Conselho Federal de Corretores de Imóveis
Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis

LEGISLAÇÃO

Edição Virtual

SISTEMA
COFECI·CRECI
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

S U M Á R I O

APRESENTAÇÃO

Lei nº 6.530/78	Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências
Decreto nº 81.871/78	Regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos
Lei nº 10.406/02	Código Civil – Cap. XIII, arts. 722 a 729 **- *Da Corretagem.*** *(Ementa meramente informativa)*
Lei nº 10.795/03	Altera os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades e dá outras providências
Lei nº 11.000/04	Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 para, dentre outras medidas, autorizar os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. *(Ementa meramente informativa)*
Lei nº 13.097/15	Altera, dentre outras, a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, renumerando o parágrafo único do seu artigo *6º e agregando-lhe os parágrafos 2º, 3º e 4 º –* ***Corretor de Imóveis Associado*** *(Ementa meramente informativa)*
Lei nº 4.116/62	Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Corretor de Imóveis. ***(Revogada pela Lei nº 6.530/78)***
Resolução nº 013/78	Define os atos administrativos dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 029/79	Dispõe sobre a organização auxiliar do Conselho Federal de Corretores de Imóveis
Resolução nº 036/79	Dispõe sobre a não exigência do interstício previsto no art. 12 da Lei nº 6.530/78 para a composição inicial de novos CRECIs.
Resolução nº 112/80	Regula a participação do COFECI e de seus membros em conclaves de âmbito nacional e internacional

Resolução nº 123/81	Torna obrigatória a devolução das contracapas de passagens aéreas e dá outras providências
Resolução nº 126/81	Elege o Colibri “Glaucis Hirsuta” pássaro-símbolo da Categoria, cria a Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis (Ouro), institui o registro do Mérito “ad perpetuam rei memoriam” em livro especial, e dá outras providências
Resolução nº 126-A/91	Cria a Medalha do Mérito (Prata) e respectivo Diploma, e institui o registro do Mérito “ad perpetuam rei memoriam”, em livro especial
Resolução nº 126-B/02	Cria a Comenda JK e respectivo Diploma, e institui o registro do Mérito “ad perpetuam rei memoriam”, em livro especial
Resolução nº 146/82	Aprova o Código de Processo Disciplinar
Resolução nº 147/82	Aprova modelos de instrumentos de fiscalização
Resolução nº 152/82	Dispõe sobre o título dos dirigentes dos Conselhos Fiscais, Comissões e Grupos de Trabalho do COFECI e dos CRECIs
Resolução nº 161/83	Cria o Registro de Qualificação para prenotação dos títulos dos Corretores de Imóveis
Resolução nº 162/83	Define inscrição de carente
Resolução nº 176/84	Disciplina a cobrança de Dívida Ativa pelos CRECIs e dá outras providências
Resolução nº 181/84	Dispõe sobre hipóteses em que as deliberações do Plenário entrarão em vigor, independentemente de publicação no D.O.U
Resolução nº 199/85	Instrui os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no sentido de manter fiscalização permanente junto às pessoas jurídicas de que trata o art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 6.530/78 que incluem na sua atividade a administração imobiliária
Resolução nº 258/89	Padroniza procedimento administrativo a ser seguido pelos CRECIs quanto aos pedidos de inscrição feitos com base nas Resoluções-COFECI nºs 90/80 e 100/80
Resolução nº 259/89	Dispõe sobre a não convocação de representantes do Regional para Reuniões de Órgãos de deliberações coletivas, quando o Regional se encontrar em atraso com a quota-parte do Conselho Federal
Resolução nº 315/91	Fixa parâmetros para determinação de pena pecuniária aplicável às pessoas físicas e jurídicas que sejam autuadas e respondam processos disciplinares

Resolução nº 325/92	Cria a Comissão de Atendimento ao Consumidor nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis ***(Crecicon)***
Resolução nº 326/92	Aprova o **Código de Ética Profissional** dos Corretores de Imóveis
Resolução nº 327/92	Revê, consolida e estabelece normas para **inscrição** de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 329/92	Dispõe sobre as ausências às reuniões dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 335/92	Cria o anel símbolo do Corretor de Imóveis
Resolução nº 443/95	Dispõe sobre o sistema de registro de preços
Resolução nº 449/95	Altera dispositivo da Resolução-COFECI nº 126/81, possibilitando a outorga da Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis a dirigentes da Classe ainda no exercício do mandato
Resolução nº 452/95	Regulamenta o procedimento de consultas encaminhadas ao COFECI pelos CRECIs para dirimir dúvidas nos termos do art. 16, inciso VIII, da Lei nº 6.530/78
Resolução nº 453/95	Regulamenta o uso dos veículos da frota do COFECI e dos CRECIs, e dá outras providências
Resolução nº 458/95	Dispõe sobre a obrigatoriedade do destaque do registro profissional em documentos e anúncios publicitários, e também sobre o número do registro ou da incorporação imobiliária.
Resolução nº 459/95	Dá nova redação ao texto do “caput” do art. 15 da Resolução-COFECI nº 146/82 (CPD) e acrescenta-lhe o Parágrafo Segundo. ***(Notificação - prazo para cumprimento)***
Resolução nº 460/95	Determina o afastamento de Conselheiro que, após 31 de março de cada ano, esteja inadimplente para com a Tesouraria do CRECI respectivo
Resolução nº 492/96	Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito
Resolução nº 529/97	Aprova modelo de Auto de Infração Codificado como instrumento de fiscalização
Resolução nº 614/99	Dispõe sobre intervenção nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis

Resolução nº 634/00	Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 26ª Região-Acre, e dá outras providências
Resolução nº 635/00	Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 27ª Região-Roraima, e dá outras providências
Resolução nº 636/00	Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 28ª Região-Amapá, e dá outras providências
Resolução nº 668/00	Restabelece normas para apresentação do BMA - Boletim Mensal de Arrecadação, e dá outras providências
Resolução nº 682/00	Cria o Selo de Qualidade Profissional e Empresarial na gestão e intermediação de negócios imobiliários
Resolução nº 689/01	Fixa critérios para o cancelamento de inscrição de pessoas físicas e jurídicas, por falta de pagamento de contribuições devidas aos Conselhos Regionais, que estejam em local incerto e não sabido
Resolução nº 719/01	Altera redação do art. 9º da Resolução-COFECI nº 327/92 ***(Estrangeiros: inscrição)***
Resolução nº 746/02	Estabelece procedimentos para fiscalização conjunta entre os Crecis das 7ª e 9ª Regiões, nas jurisdições das cidades de Juazeiro e Petrolina
Resolução nº 778/02	Regulamenta a aplicação do inciso XVIII, do Art. 4º, do Regimento Padrão dos CRECIs – Instituição de Medalha de Mérito Regional
Resolução nº 819/03	Retorna, definitivamente, o Estatuto do COFECI e dos CRECIs para **Regimento**
Resolução nº 900/05	Dispõe sobre a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação para diretores, conselheiros, assessores e empregados do Sistema COFECI-CRECI
Resolução nº 968/06	Revoga a Resolução-COFECI nº 038, de 30 de abril de 1979, que “Institui recesso anual nos serviços de Tesouraria do COFECI e dos CRECIs. ”

Resolução nº 1.039/07	Revoga a Resolução-COFECI nº 958/2006, que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional (TC)
Resolução nº 1.049/07	Dispõe sobre a criação de pastas auxiliares da diretoria, vinculadas à Vice-Presidência do COFECI, sob a designação de Vice-Presidências Adjuntas
Resolução nº 1.065/07	Estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo de impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais
Resolução nº 1.066/07	Estabelece nova regulamentação para o funcionamento do Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, assim como para elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica e dá outras providências *(CNAI)*
Resolução nº 1.089/08	Revoga o § 2º do artigo 8º, e dá nova redação ao § 1º do artigo 47, da Resolução-COFECI nº 327/92. ***(Contribuição sindical – inexigência de comprovação perante os Conselhos Regionais)***
Resolução nº 1.126/09	Aprova o **REGIMENTO** do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o **REGIMENTO PADRÃO** para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 1.176/10	**EMENDA REGIMENTAL nº 01/10** – Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 1.197/10	Cria a Corregedoria Nacional e os cargos de Corregedor Federal e Corregedor Federal Adjunto e regula o seu funcionamento
Resolução nº 1.239/11	**EMENDA REGIMENTAL nº 02/11** – Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 1.243/12	Altera e acrescenta disposições na Resolução-COFECI nº 327/92 ***(inscrição e pedido de cancelamento)***
Resolução nº 1.256/12	Torna obrigatório o arquivamento no CRECI de documentos referentes a lançamentos imobiliários e respectivas incorporações e dá outras providências

Resolução nº 1.263/12	Estabelece regras para o processo de transição de gestão nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no período final de um mandato até o início de outro
Resolução nº 1.290/12	Dá nova redação ao caput do artigo 9º e revoga seus parágrafos 1º e 2º, da Resolução-COFECI nº 146/82. ***(Auto de Infração - lavratura)***
Resolução nº 1.336/14	Altera a Resolução-COFECI nº 1.168/2010 em conformidade com a nova redação da Lei nº 9.613/98 em face da edição da Lei nº 12.683/12 ***(COFECI/COAF)***
Resolução nº 1.352/14	Estabelece procedimentos obrigatórios para registro, baixa, avaliação e depreciação de bens patrimoniais no âmbito do Sistema COFECI-CRECI
Resolução nº 1.356/15	Institui o Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões eletrônicos no âmbito do Sistema COFECICRECI e dá outras providências
Resolução nº 1.363/15	Institui o CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA (CNQI), para Empresas de Consultoria de Qualidade e Empresas Certificadoras de Qualidade, no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, assim como institui o PROGRAMA DE QUALIDADE IMOBILIÁRIA (PQI), a ser ministrado sob o formato de acesso e ensino remotos
Resolução nº 1.381/16	Dá nova redação ao artigo 41 e seus parágrafos, e ao artigo 42, da Resolução-COFECI nº 327/92, para estabelecer novos procedimentos relativos à transferência e transformação de inscrição
Resolução nº 1.389/16	Revoga a Resolução-COFECI nº 1.058/07, que permite a aceitação de Certidão de Conclusão de Curso para início de processos de inscrição de pessoas físicas
Resolução nº 1.394/17	Determina aos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis que reenquadrem suas atividades, principal e secundária, no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com a Resolução-CONCLA nº 1, de 24/09/2013
Resolução nº 1.401/17	Autoriza e orienta os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a instituírem Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Resolução nº 1.402/17	Altera dispositivo da Resolução-COFECI nº 1.065/2007, para permitir a utilização da expressão “Gestor Imobiliário” por Corretor de Imóveis portador de Diploma de curso superior na área das Ciências Imobiliárias
Resolução nº 1.403/18	**EMENDA REGIMENTAL nº 03/18** - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 1.404/18	Altera disposições das Resoluções-COFECI nºs 326/92, 458/95, 492/96, 905/05 e 1.256/12, revoga dispositivo da Resolução-COFECI nº 005/78 e as Resoluções-COFECI nºs 334/92 e 342/92.
Resolução nº 1.405/18	Modifica dispositivos da Resolução-COFECI nº 900, de 1º de abril de 2005. ***(diárias, jeton e auxílio de representação)***
Resolução nº 1.408/18	Dispõe sobre a possibilidade de celebração de convênio com empresas administradoras de benefícios, na área da saúde complementar, nos termos da Resolução Normativa RN-195/2009, da Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS
Resolução nº 1.413/18	Concede título de Vice-Presidente Emérito ao Senhor Newton Marques Barbosa
Resolução nº 1.419/19	Institui a Controladoria-Geral das atividades administrativas nos Conselhos Federal (COFECI) e regionais (CRECIs) de Corretores de Imóveis, aprova seu Regulamento e dá outras providências
Resolução nº 1.422/19	Revoga o § 2º do Artigo 1º da Resolução-COFECI nº 900, de 1º de abril de 2005. ***(diárias)***
Resolução nº 1.423/19	Autoriza a inscrição de egressos de Cursos Superiores na Área das Ciências Imobiliárias condicionado à apresentação de Diploma. ***(declaração de conclusão)***
Resolução nº 1.430/19	Determina o Recadastramento obrigatório dos Corretores de Imóveis do Brasil e institui a Cédula de Identidade Profissional e o Certificado de Inscrição Empresarial digitais
Resolução nº 1.431/19	Determina a cobrança de anuidades e emolumentos de forma compartilhada entre os CRECIs e o COFECI.
Resolução nº 1.432/19	Altera disposições das Resoluções-COFECI nºs 327/92 e 1.066/07 e revoga as Resoluções-COFECI nºs 507/96 e 516/96
Resolução nº 1.435/20	Dispõe sobre o acesso a documentos de identificação profissional ou empresarial expedidos digitalmente enquanto perdurarem restrições decorrentes do enfrentamento da pandemia do COVID-19, e dá outras providências

Resolução nº 1.452/21	Altera dispositivos do Regimento do COFECI e do Regimento Padrão para os CRECIs **(EMENDA REGIMENTAL nº 04)**, das Resoluções-COFECI nºs 146/82 (Código de Processo Disciplinar) e 327/92, e revoga as Resoluções-COFECI nºs 316/91 e 1.383/16
Resolução nº 1.458/21	Designa Diretoria Provisória e instala o CRECI 27ª Região/RR e dá outras providências. ***(Alterada pela Resolução nº 1.494/23)***
Resolução nº 1.459/21	Dispõe sobre **reuniões deliberativas virtuais** no âmbito do Sistema COFECI-CRECI
Resolução nº 1.460/21	Altera e revoga dispositivos das Resoluções-COFECI nºs 327/1992 e 675/2000, e revoga a Resolução-COFECI nº 761/2002
Resolução nº 1.463/22	Altera dispositivo da Resolução-COFECI nº 1.336/2014 ***(COFECI/COAF)***
Resolução nº 1.464/22	Altera dispositivo da Resolução-COFECI nº 1.197/2010 ***(Corregedoria Nacional)***
Resolução nº 1.465/22	Institui a Política de **Governança** no âmbito do Sistema COFECI-CRECI
Resolução nº 1.466/22	Disciplina a cobrança da **multa eleitoral** prevista no art. 11 da Lei nº 6.530/78
Resolução nº 1.467/22	Revoga as Resoluções-COFECI nºs 717/01, 1.127/09, 1.291/12, 1.292/13, 1.390/17 e 1.453/21
Resolução nº 1.468/22	Altera e revoga dispositivos da Resolução-COFECI nº 327/1992 e acresce disposições às Resoluções-COFECI nºs 675/2000 e 1.455/2021
Resolução nº 1.476/22	Autoriza e estabelece procedimentos para o registro de estágio nos CRECIs e propõe matriz curricular mínima para os cursos de Técnico em Transações Imobiliárias-TTI
Resolução nº 1.477/22	Permite a concessão de benefícios especiais a corretores de imóveis e imobiliárias afetados pelas enchentes e deslizamentos de terra em Petrópolis, RJ
Resolução nº 1.478/22	Estabelece procedimentos para fiscalização conjunta entre os Conselhos Regionais das 20ª e 23ª Regiões, nas jurisdições das cidades de Timon-MA e Teresina-PI
Resolução nº 1.479/22	Dispõe sobre a possibilidade de uso, mediante requerimento, de nome social a inscritos e empregados do Sistema COFECI-CRECI

Resolução nº 1.482/22	Estabelece as condições, requisitos e procedimentos para realização de transação de créditos vencidos de anuidades e multas
Resolução nº 1.483/22	Estabelece valores de anuidades e emolumentos devidos ao Sistema COFECI-CRECI no exercício de 2023
Resolução nº 1.484/22	Disciplina a concessão de isenção e remissão de débitos
Resolução nº 1.485/22	Estabelece normas e procedimentos para apresentação de Proposta e Reformulação Orçamentárias e Prestação de Contas no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, e revoga a Resolução-COFECI nº 1.425/2019
Resolução nº 1.486/22	Dispõe sobre a obrigação de implantação da contabilidade de custos no Sistema COFECI-CRECI, e dá outras providências
Resolução nº 1.487/22	Institui o Sistema de Governança e Registro (SGR) de Contratos e Documentos no âmbito do Sistema COFECI-CRECI
Resolução nº 1.492/22	Altera disposição da Resolução-COFECI nº 1.458/2021, que designa Diretoria Provisória, instala o CRECI 27ª Região/RR e estabelece prazo para realização do primeiro pleito eleitoral
Resolução nº 1.493/23	Designa Diretoria Provisória e instala o CRECI 28ª Região/AP e dá outras providências. ***(Alterada pela Resolução nº 1.495/23)***
Resolução nº 1.494/23	Altera e acresce disposições à Resolução-COFECI nº 1.458/2021 para estabelecer prazo para realização do primeiro pleito eleitoral e contemplar o funcionamento da CEFISP e de Plenário provisório no CRECI 27ª Região/RR.
Resolução nº 1.495/23	Altera e acresce disposições à Resolução-COFECI nº 1.493/23 para contemplar o funcionamento da CEFISP e de Plenário provisório no CRECI 28ª Região/AP.
Resolução nº 1.502/23	Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros a Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis.
Resolução nº 1.503/23	Equipara, para fins de inscrição de pessoas físicas nos Conselhos Regionais, os Diplomas expedidos por instituições de ensino superior, e revoga a Resolução-Cofeci nº 695/2001.
Resolução nº 1.504/23	Institui modelo de Contrato-Padrão para contratação de serviços de intermediação imobiliária e dá outras providências.
Resolução nº 1.505/23	Autoriza os Conselhos Regionais a baixarem créditos prescritos que não tenham sido objeto de cobrança judicial e dá outras providências.

Resolução nº 1.506/23	Regulamenta a atualização dos créditos recebíveis e institui a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD), no âmbito do Sistema Cofeci-Creci.
Resolução nº 1.507/23	Estabelece valores de anuidades e emolumentos devidos ao Sistema Cofeci-Creci no exercício de 2024.
Resolução nº 1.509/23	Estabelece e regulamenta a operação da prestação de serviços de cobrança administrativa pelo Banco do Brasil.
Resolução nº 1.528/24	Estabelece valores de anuidades e emolumentos devidos ao Sistema Cofeci-Creci no exercício de 2025.
Resolução nº 1.541/25	Altera o § 3º do artigo 47 da Resolução-Cofeci nº 327/92.
Resolução nº 1.547/25	Estabelece procedimentos para fiscalização conjunta entre os Conselhos Regionais das 6ª e 11ª Regiões, nas jurisdições dos municípios de União da Vitória/PR e Porto União/SC, Barracão /PR e Dionísio Cerqueira/SC, e Rio Negro/PR e Mafra/SC.
Resolução nº 1.554/25	Altera dispositivos da Resolução-Cofeci nº 146/82 *(Código de Processo Disciplinar)*. - ***Exercício Ilegal: contravenção penal.***
Resolução nº 1.555/25	Concede isenção de anuidade correspondente a um exercício anual a Corretoras de Imóveis que assumirem a condição de mãe por nascimento com vida ou adoção de criança.
Resolução nº 1.556/25	Estabelece valores de anuidades e emolumentos devidos ao Sistema Cofeci-Creci no exercício de 2026.
Resolução nº 1.557/25	Altera dispositivos do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. - **(EMENDA REGIMENTAL nº 05/2025)**
Resolução nº 1.564/25	Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. - **(EMENDA REGIMENTAL nº 06/2025)**
Resolução nº 1.565/26	Altera dispositivos da Resolução-Cofeci nº 1.509/2023, que estabelece e regulamenta a operação da prestação de serviços de cobrança administrativa pelo Banco do Brasil.
Resolução nº 1.572/26	Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. - **(EMENDA REGIMENTAL nº 07/2026)**
Resolução nº 1.573/26	Altera os artigos 4º e 5º da Resolução-Cofeci nº 1.484/2022. (***Isenção ou remissão de débitos***)
Portaria nº 012/83	Dispõe sobre hipóteses em que as Diretorias dos CRECIs, excepcionalmente, poderão exercer competência atribuída ao Plenário

	Portaria nº 025/97	Determina remessa ao COFECI de comprovantes de recolhimento do FGTS, PASEP, INSS e IR
B		
	Portaria nº 056/18	Atualiza critérios de convocação do GEAF (Grupo Especial de Agentes de Fiscalização), padroniza ações de fiscalização e dá outras providências
	ADENDO	**REGIMENTO** DO COFECI e **REGIMENTO PADRÃO** PARA OS CRECIs
	ÍNDICE REMISSIVO	

APRESENTAÇÃO

Depois da décima primeira edição física do nosso livro de Legislação, finalmente cedemos ao inevitável. Eis aqui a nossa primeira edição virtual! A evolução já vinha sendo planejada desde que a OMS, em março de 2020, decretou a pandemia do Coronavírus. A inesperada realidade viral nos obrigou a todos ao isolamento social, forçando um novo *modus operandi* não apenas no mercado imobiliário, mas também em nossas instituições de classe.

No Sistema Cofeci-Creci não foi diferente. Tivemos de nos adaptar rapidamente ao novíssimo *vivendi* virtual, transformando nossas rotinas e nossos instrumentos de trabalho. Inúmeras ferramentas tecnológicas já disponíveis, mas pouco ou nada utilizadas, passaram a ser demandadas da noite para o dia, forçando suas criadoras a evolui-las, afim de melhor atender à virtualização do mercado.

Lives e reuniões *on-line* passaram a ser rotina tanto na vida profissional como na institucional. Assinaturas, escrituras, anúncios publicitários, *folders*, revistas informativas e jornais, tudo passou a ser tratado de forma virtual. A evolução de nosso material legislativo para a virtualidade era só questão de tempo. Esta já é a segunda versão. A consulta sequencial de páginas como se fosse um livro físico facilita a pesquisa sequencial. Outra novidade é o acesso direto ao texto desejado mediante links individuais. O manual está disponível no site do Cofeci e no APP i-Corretor. Boa leitura!

João Teodoro da Silva
Presidente - Sistema Cofeci-Creci

LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978

(com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.795/2003 e 13.097/2015, art. 139)

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no Território Nacional, é regido pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art. 3º - Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo Único - As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por Pessoa Jurídica inscrita nos termos desta Lei.

Art. 4º - A inscrição do Corretor de Imóveis e de Pessoa Jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art. 5º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituída em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art. 6º - As Pessoas Jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das Pessoas Físicas nele inscritas.

§ 1º - As Pessoas Jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio-gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. *(Redação dada pelo art. 139, da Lei nº 13.097, de 19.01.2015.)*

§ 2º - O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis. *(Redação dada pelo art. 139, da Lei nº 13.097, de 19.01.2015.)*

§ 3º - Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical. *(Redação dada pelo art. 139, da Lei nº 13.097, de 19.01.2015.)*

§ 4º - O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [(1)] *(Redação dada pelo art. 139, da Lei nº 13.097, de 19.01.2015.)*

Art. 7º - Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da Categoria Profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência.

Art. 8º - O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 9º - Cada Conselho Regional terá sede e foro na Capital do Estado, ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art.10 - O Conselho Federal será composto por dois representantes, Efetivos e Suplentes, de cada Conselho Regional, eleitos dentre os seus membros.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. *(Redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.)*

Parágrafo Único - ***(Revogado pela Lei nº 10.795/03, art. 1º)*** .

Art. 12 - Somente poderão ser membros de Conselho Regional os Corretores de Imóveis com inscrição principal na jurisdição há mais de dois anos e que não tenham sido condenados por infração disciplinar.

Art. 13 - Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria, eleita dentre os seus membros.

§ 1º - A Diretoria será composta de um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Tesoureiros.

§ 2º - Junto aos Conselhos Federal e Regionais funcionará um Conselho Fiscal, composto de três membros, Efetivos e Suplentes, eleitos dentre os seus membros.

Art. 14 - Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terão mandato de três anos.

Art. 15 - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;

[(1)] Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) "Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

III - por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por ausência, sem motivo justificado, a três Sessões consecutivas ou seis intercaladas em cada ano.

Art. 16 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger sua Diretoria;

II - elaborar e alterar seu regimento;

III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

IV - criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição;

V - baixar normas de Ética Profissional;

VI - elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos;

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;

X - elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais;

XI - homologar o regimento dos Conselhos Regionais;

XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;

XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;

XIV - intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando Diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:

a) se comprovada irregularidade na administração;

b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição.

XV - destituir Diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;

XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;

XVII - baixar Resoluções e deliberar sobre casos omissos.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: *(Redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.)*

I – pessoa física ou firma individual: R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

II – pessoa jurídica, segundo o capital social:

a) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);

b) de R$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);

c) de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);

d) de R$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

e) acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).

§ 2º - Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. *(Redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.)*

Art. 17 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

III - propor a criação de Sub-regiões, em divisões Territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;

IV - homologar, obedecidas às peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos; **(2)**

(2) Por força do Acordo de Conformidade *(Compliance)* firmado em 14/03/2018 entre o Sistema COFECI-CRECI e o CADE/MJSP, os CRECIs não mais homologarão as tabelas de preços de serviços de corretagem de que trata o inciso IV, Art. 17, da Lei nº 6.530/78. Doravante, as tabelas de preços expedidas pelos Sindicatos serão meramente dispositivas (referenciais) e não cogentes.

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de Pessoas Jurídicas;

VI - organizar e manter o registro profissional das Pessoas Físicas e Jurídicas inscritas;

VII - expedir Carteiras Profissionais e Certificados de Inscrição;

VIII - impor as sanções previstas nesta Lei;

IX - baixar Resoluções, no âmbito de sua competência.

Art. 18 - Constituem receitas do Conselho Federal:

I - a percentagem de vinte por cento sobre as anuidades e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais;

II - a renda patrimonial;

III - as contribuições voluntárias;

IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 19 - Constituem receitas de cada Conselho Regional:

I - as anuidades, emolumentos e multas;

II - a renda patrimonial;

III - as contribuições voluntárias;

IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 20 - Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscrita nos órgãos de que trata a presente Lei é vedado:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;

III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;

IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade profissional sem mencionar o número da inscrição;

V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;

VI - violar o sigilo profissional;

VII - negar aos interessados prestações de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;

VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;

IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

Art. 21 - Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da Carteira Profissional.

§ 1º - Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. [(3)]

§ 2º - A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º - A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º - A pena de suspensão será anotada na Carteira Profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

Art. 22 - Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis aplica-se o regimento jurídico das Leis do Trabalho.

Art. 23 - Fica assegurado aos Corretores de Imóveis, inscritos nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, o exercício da profissão, desde que o requeiram conforme o que for estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 24 - Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir de sua vigência.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

[(3)] Ver enquadramento no Art. 28, §§ 1º e 2º, da Resolução-COFECI nº 146/82 (CPD - Código de Processo Disciplinar) c/c o do Art. 8º da Resolução-COFECI nº 326/92 (CEP - Código de Ética Profissional).

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962.

Brasília (DF), 12 de maio de 1978

157º da Independência e 90º da República

ERNESTO GEISEL
ARNALDO PRIETO

DECRETO Nº 81.871
DE 29 DE JUNHO DE 1978

Regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 24 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

DECRETA:

Art. 1º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:

I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ou,

II - ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação da sua inscrição.

Art. 2º - Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.

Art. 3º - As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição.

Parágrafo Único - O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição.

Art. 4º - O número da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica constará obrigatoriamente de toda propaganda, bem como de qualquer impresso relativo à atividade profissional.

Art. 5º - Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, que tiver contrato escrito de mediação ou autorização escrita para alienação do imóvel anunciado.

Art. 6º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituída em autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art. 7º - O Conselho Federal de Corretores de Imóveis tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o território nacional.

Art. 8º - O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 9º - O Conselho Federal será composto por 2 (dois) representantes, efetivos e suplentes, de cada Conselho Regional, eleitos dentre os seus membros.

Parágrafo Único - O mandato dos membros a que se refere este artigo será de 3 (três) anos.

Art. 10 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger sua Diretoria;

II - elaborar e alterar seu Regimento;

III - exercer função normativa, baixar Resoluções e adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

IV - instituir o modelo das Carteiras de Identidade Profissional e dos Certificados de Inscrição;

V - autorizar a sua Diretoria a adquirir e onerar bens imóveis;

VI - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como elaborar a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

VII - criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regionais, fixando-lhes a sede e jurisdição;

IX - elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis de observância obrigatória pelos inscritos;

X - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

XI - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

XII - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;

XIII - elaborar o Regimento padrão dos Conselhos Regionais;

XIV - homologar o Regimento dos Conselhos Regionais;

XV - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;

XVI - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;

XVII - intervir, temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando Diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:

a) se comprovada irregularidade na administração;

b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento das contribuições.

XVIII - destituir Diretor do Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;

XIX - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;

XX - deliberar sobre os casos omissos;

XXI - representar em juízo ou fora dele, em todo Território Nacional, os legítimos interesses da categoria profissional.

Art. 11 - O Conselho Federal se reunirá com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Art. 12 - Constituem receitas do Conselho Federal:

I - a percentagem de 20% (vinte por cento) sobre as anuidades e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais;

II - a renda patrimonial;

III - as contribuições voluntárias;

IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 13 - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis têm por finalidade fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, sob supervisão do Conselho Federal.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais terão sede e foro na Capital do Estado, ou de um dos Estados ou Territórios, a critério do Conselho Federal.

Art. 15 - ***(derrogado por força do disposto no Art. 1º da Lei nº 10.795/03)***.[(4)]

Art. 16 - Compete ao Conselho Regional:

I - eleger sua Diretoria;

II - aprovar seu Regimento, de acordo com o Regimento padrão elaborado pelo Conselho Federal;

[(4)] **Textos derrogados: "*Art. 15* - Os Conselhos Regionais serão compostos por 27 (vinte e sete) membros, efetivos e suplentes, eleitos 2/3 (dois terços) por votação secreta em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e 1/3 (um terço) integrado por representantes dos Sindicatos de Corretores de Imóveis que funcionarem regularmente na jurisdição do Conselho Regional. *Parágrafo Único* - O mandato dos membros a que se refere este artigo será de 3 (três) anos."**

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição;

IV - cumprir e fazer cumprir as Resoluções do Conselho Federal;

V - arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação da sua receita e a do Conselho Federal;

VI - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

VII - propor a criação de Sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis, fixado pelo Conselho Federal;

VIII - homologar, obedecidas às peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos Sindicatos respectivos; [5]

IX - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de pessoas jurídicas;

X - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

XI - expedir Carteiras de Identidade Profissional e Certificados de Inscrição;

XII - impor as sanções previstas neste regulamento;

XIII - baixar Resoluções, no âmbito de sua competência;

XIV - representar em juízo ou fora dele, na área de sua jurisdição, os legítimos interesses da categoria profissional;

XV - eleger, dentre seus membros, representantes, efetivos e suplentes, que comporão o Conselho Federal;

XVI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidade, multas e emolumentos, esgotados os meios de cobrança amigável.

Art. 17 - O Conselho Regional se reunirá com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

---

[5] **Por força do Acordo de Conformidade *(Compliance)* firmado em 14/03/2018 entre o Sistema COFECI-CRECI e o CADE/MJSP, os CRECIs não mais homologarão as tabelas de preços de serviços de corretagem de que trata o inciso IV, Art. 17, da Lei nº 6.530/78. Doravante, as tabelas de preços expedidas pelos Sindicatos serão meramente dispositivas (referenciais) e não cogentes.**

Art. 18 - Constituem receitas de cada Conselho Regional:

I - 80% (oitenta por cento) das anuidades e emolumentos;

II - as multas;

III - a renda patrimonial;

IV - as contribuições voluntárias;

V - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 19 - ***(derrogado por força do disposto no Art. 1º da Lei nº 10.795/03).*** [6]

Art. 20 - ***(derrogado por força do disposto no Art. 1º da Lei nº 10.795/03).*** [7]

Art. 21 - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados ao preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - inscrição na jurisdição do Conselho Regional respectivo há mais de 2 (dois) anos;

II - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

III - inexistência de condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado.

Art. 22 - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

[6-7] **Textos derrogados:**

"Art. 19 - 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoito) mais votados e suplentes os seguintes.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade.

Art. 20 - 1/3 (um terço) dos membros dos Conselhos Regionais efetivos e respectivos suplentes, serão indicados pelos Sindicatos de Corretores de Imóveis, dentre seus associados, diretores ou não.

§ 1º - Caso haja mais de um Sindicato com base territorial na jurisdição de cada Conselho Regional, o número de representantes de cada Sindicato será fixado pelo Conselho Federal.

§ 2º - Caso não haja Sindicato com base territorial na jurisdição do Conselho Regional, 1/3 (um terço) dos membros que seria destinado a indicação pelo Sindicato, será eleito na forma do artigo anterior.

§ 3º - Caso o Sindicato ou os Sindicatos da Categoria, com base territorial na jurisdição de cada Conselho Regional, não indiquem seus representantes, no prazo estabelecido em Resolução do Conselho Federal, o terço destinado à indicação pelo Sindicato, será eleito, na forma do artigo anterior."

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.

Art. 23 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Concedida a licença de que trata este artigo caberá ao Presidente do Conselho convocar o respectivo suplente.

Art. 24 - Os Conselhos Federal e Regionais terão cada um, como órgão deliberativo o Plenário, constituído pelos seus membros, e como órgão administrativo a Diretoria e os que forem criados para a execução dos serviços técnicos ou especializados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 25 - As Diretorias dos Conselhos Federal e Regionais serão compostas de um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Tesoureiros, eleitos pelo Plenário, dentre seus membros, na primeira reunião ordinária.

Art. 26 - A estrutura dos Conselhos Federal e Regionais e as atribuições da Diretoria e dos demais órgãos, serão fixados no Regimento de cada Conselho.

Art. 27 - Junto aos Conselhos Federal e Regionais funcionará um Conselho Fiscal composto de três membros, efetivos e suplentes, eleitos dentre os seus membros.

Art. 28 - A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art. 29 - As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio-gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito.

Art. 30 - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo da profissão em área de jurisdição diversa da do Conselho Regional onde foi efetuada a inscrição originária do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica, fica condicionado à inscrição e averbação profissional nos Conselhos Regionais que jurisdicionam as áreas em que exercerem as atividades.

Art. 31 - Ao Corretor de Imóveis inscrito será fornecida Carteira de Identidade Profissional, numerada em cada Conselho Regional, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome por extenso do profissional;

II - filiação;

III - nacionalidade e naturalidade;

IV - data do nascimento;

V - número e data de inscrição;

VI - natureza da habilitação;

VII - natureza da inscrição;

VIII - denominação do Conselho Regional que efetuou a inscrição;

IX - fotografia e impressão datiloscópica;

X - assinatura do profissional inscrito, do Presidente e do Secretário do Conselho Regional.

Art. 32 - À pessoa jurídica inscrita será fornecido Certificado de Inscrição, numerado em cada Conselho Regional, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - denominação da pessoa jurídica;

II - número e data da inscrição;

III - natureza da inscrição;

IV - nome do sócio-gerente ou diretor, inscrito no Conselho Regional;

V - número e data da inscrição do sócio-gerente ou diretor, no Conselho Regional;

VI - denominação do Conselho Regional que efetuou a inscrição;

VII - assinatura do sócio-gerente ou diretor, do Presidente e do Secretário do Conselho Regional.

Art. 33 - As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento e anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.

Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. [(8)]

[(8)] **A Resolução-COFECI nº 689/01 estabelece critérios para o cancelamento administrativo de inscrição, por falta de pagamento de contribuições, estando o inadimplente em local incerto e não sabido.**

Art. 35 - A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.

Art. 36 - O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa fixada pelo Conselho Federal.

Art. 37 - A multa aplicada ao Corretor de Imóveis ou pessoa jurídica, como sanção disciplinar, será, igualmente, fixada pelo Conselho Federal.

Art. 38 - Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

I - transgredir normas de ética profissional;

II - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

IV - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;

V - fazer anúncio ou impresso relativo a atividade profissional sem mencionar o número de inscrição;

VI - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;

VII - violar o sigilo profissional;

VIII - negar aos interessados prestações de contas ou recibo de quantia ou documento que lhe tenham sido entregues a qualquer título;

IX - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;

X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

XI - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional;

XII - promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que por qualquer forma prejudiquem interesses de terceiros;

XIII - recusar a apresentação de Carteira de Identidade Profissional, quando couber.

Art. 39 - As sanções disciplinares consistem em:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até 90 (noventa) dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º - Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.[(9)]

§ 2º - A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º - A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º - A pena de suspensão será anotada na Carteira de Identidade Profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

§ 5º - As penas de advertência, censura e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

Art. 40 - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II - “ex officio”, nas hipóteses dos itens IV e V do artigo anterior.

Art. 41 - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 42 - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, emolumentos ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição, de acordo com critérios a serem fixados pelo Conselho Federal.

Art. 43 - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Art. 44 - O Conselho Federal será última e definitiva instância nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 45 - Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

[(9)] Quanto à natureza da infração, se grave ou leve, ver enquadramento no Art. 28, §§ 1º e 2º, da Resolução-COFECI nº 146/82 (CPD) c/c o do Art. 8º da Resolução-COFECI nº 326/92 (CEP).

Art. 46 - Em caso de intervenção em Conselho Regional, cabe ao Conselho Federal baixar instruções sobre cessação da intervenção ou realização de eleições, na hipótese de término de mandato.

Art. 47 - O disposto no artigo 15 somente será observado nas eleições para constituição dos Conselhos Regionais após o término dos mandatos vigentes em 15 de maio de 1978.

Art. 48 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 29 de junho de 1978
157º da Independência e 90º da República

ERNESTO GEISEL

ARNALDO PRIETO

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Código Civil – Cap. XIII, arts. 722 a 729 - Da Corretagem.
(Ementa meramente informativa)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL
LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
TÍTULO VI

Das Várias Espécies de Contrato

CAPÍTULO XIII
Da Corretagem

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. *(Redação dada pela Lei nº 12.236, de 2010)*

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. *(Incluído pela Lei nº 12.236, de 2010)*

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

(...)

Brasília, 10 de janeiro de 2002
181º da Independência e 114º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho

LEI Nº 10.795

DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.

Parágrafo Único. *(revogado)*" (NR)

"Art. 16.....

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

I - pessoa física ou firma individual: R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

II - pessoa jurídica, segundo o capital social:

a) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);

b) de R$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);

c) de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);

d) de R$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

e) acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).

§ 2º - Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor."*(NR)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2003
182º da Independência e 115º da República

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Eva Maria Cella Dal Chiavon

LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957 para, dentre outras medidas, autorizar os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.
(Ementa meramente informativa)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. (10)

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º .....

Brasília, 15 de dezembro de 2004.
183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

(10) **O Supremo Tribunal Federal - STF, em 19/10/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 838.284, adotou tese de repercussão geral que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar o valor de suas anuidades, desde que limitado a valor legalmente estabelecido. Portanto, o artigo 2º da Lei nº 11.000/04, na sua forma original, foi declarado inconstitucional.** *No caso do Sistema COFECI-CRECI o problema não existe porque a própria Lei nº 6.530/78, em seu artigo 16, §§ 1º e 2º, estabelece limites legais a serem aplicados ao valor das anuidades.*

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Altera, dentre outras, a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, renumerando o parágrafo único do seu artigo 6º e agregando-lhe os parágrafos 2º, 3º e 4º. – Corretor de Imóveis Associado.
(Ementa meramente informativa)

.....

CAPÍTULO XIV

DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS

Art. 139. O art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. " (NR)

.....
.

Art. 168. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015, em relação ao art. 1º;

II - 30 (trinta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 54 a 62;

III - no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 14 a 39;

IV - 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 99 a 105; e

V - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Brasília, 19 de janeiro de 2015
194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marivaldo de Castro Pereira
Tarcísio José Massote de Godoy
Antônio Carlos Rodrigues
Manoel Dias
Arthur Chioro
Armando Monteiro
Eduardo Braga
Nelson Barbosa
Ricardo Berzoini
Gilberto Kassab
Alexandre Antonio Tombini
Luís Inácio Lucena Adams
Eliseu Padilha
Guilherme Afif Domingos

LEI Nº 4.116[(11)]

DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Corretor de Imóveis.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares de Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do artigo 70, § 4º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis somente será permitido às pessoas que forem registradas nos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, de acordo com esta Lei.

Art. 2º - O candidato ao registro como Corretor de Imóveis deverá juntar ao seu requerimento:

a) prova de identidade;
b) prova de quitação com o serviço militar;
c) prova de quitação eleitoral;
d) atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passado por órgão de representação legal da classe;
e) folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecidos pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos;
f) atestado de sanidade;
g) atestado de vacinação antivariólica;
h) certidões negativas dos distribuidores forenses, relativas ao último decênio;
i) certidões negativas dos cartórios de protestos de títulos referentes ao último quinquênio; e
j) prova de residência no mínimo durante os três anos anteriores no lugar onde desejar exercer a profissão.

§ 1º - Os estrangeiros, além dos documentos acima enumerados, excetuados os dos itens “b” e “c”, deverão provar a permanência legal e ininterrupta, no País, durante o último decênio.

§ 2º - O pedido de registro será publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território Federal, consoante o local de atividade do requerente, fixando-se o prazo de 30 dias para qualquer impugnação.

§ 3º - Efetuado o registro será expedida a respectiva Carteira Profissional.

§ 4º - Expedida a Carteira Profissional, o Conselho Regional fixará o prazo de 60 (sessenta) dias ao portador, para que satisfaça a legislação fiscal vigente referente ao licenciamento para estabelecer-se, sob pena de cancelamento automático do registro e cassação imediata do mesmo.

[(11)] Revogada pela Lei nº 6.530, de 12/05/1978.

§ 5º - Nos casos de transferência e de exercício simultâneo da profissão em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na Carteira Profissional do Corretor, pelos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 3º - Não podem ser Corretores de Imóveis:

a) os que não podem ser comerciantes;

b) os falidos não reabilitados e os reabilitados quando condenados por crime falimentar;

c) os que tenham sido condenados ou estejam sendo processados por infração penal de natureza infamante tais como: falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou passíveis, expressamente, de pena de perda de cargo público; e

d) os que estiverem com seu registro profissional cancelado.

Art. 4º - As Pessoas Jurídicas só poderão exercer mediação na compra, venda ou permuta de imóveis, mediante registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis e sob a responsabilidade de Corretor devidamente habilitado.

Art. 5º - O número da Carteira Profissional constará obrigatoriamente da propaganda.

Art. 6º - As repartições Federais, Estaduais e Municipais só receberão impostos relativos às atividades de Corretores de Imóveis à vista da Carteira Profissional ou tratando-se de Pessoas Jurídicas da prova de seu registro no Conselho Regional.

Art. 7º - (Vetado).

Art. 8º - É vedado ao Corretor de Imóveis adquirir para si, seu cônjuge, ascendente e descendente ou para sociedade de que faça parte, bem assim a pessoa Jurídica para si, seus sócios ou diretores, qualquer imóvel que lhe esteja confiado à venda.

Art. 9º - A fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis será feita pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, que ficam criados por esta Lei.

Art. 10 - O Conselho Federal será composto de Corretores de Imóveis de quaisquer regiões, eleitos pelos Conselhos Regionais entre seus próprios membros representantes de cada região.

Art. 11 - O Conselho Federal determinará o número de Conselhos Regionais até o máximo de um por Estado, Território e Distrito Federal, as respectivas bases territoriais e cidades sede.

Art. 12 - Na formação dos Conselhos Regionais, metade dos membros será constituída pelo Presidente Efetivo do Sindicato da classe da respectiva região e por Diretores do mesmo Sindicato, eleitos, estes em assembleia geral. A outra metade será

constituída de Corretores de Imóveis da Região eleitos, posteriormente, em assembleia geral do Sindicato.

Art. 13 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de 2 (dois) anos gratuitos.

Parágrafo Único - Só será admitida uma vez a reeleição total do Conselho.

Art. 14 - Ao Conselho Federal compete, especialmente:

a) elaborar o seu Regimento Interno;
b) criar os Conselhos Regionais;
c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
d) examinar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais podendo modificar disposições que contrariem a Lei e as normas gerais do Conselho;
e) fixar, por proposta de cada Conselho Regional, as contribuições e emolumentos que lhes serão devidos pelos Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas registradas;
f) julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
g) fixar as contribuições, emolumentos e multas aplicáveis, tanto pelo Conselho Federal, como pelos Conselhos Regionais; e
h) deliberar sobre os casos omissos.

Art. 15 - Aos Conselhos Regionais compete em especial:

a) elaborar o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
b) decidir sobre os pedidos de registro de Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas;
c) organizar e manter o registro profissional;
d) expedir as Carteiras Profissionais; e
e) impor as sanções previstas nesta Lei.

Art. 16 - Aos Corretores de Imóveis serão aplicadas pelos Conselhos Regionais com recursos voluntários para o Conselho Federal, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, as seguintes sanções disciplinares:

a) advertência particular;
b) advertência pública;
c) multa até Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros);
d) suspensão do exercício da profissão até um ano;
e) cancelamento do registro com apreensão da Carteira Profissional.

§ 1º - Na determinação da sanção aplicável orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar grave ou leve a falta.

§ 2º - A multa será imposta por forma acumulada ou não com as demais sanções e subirá ao dobro, na hipótese de reincidência na mesma falta.

Art. 17 - Constituem faltas no exercício da profissão de Corretor de Imóveis:

1) prejudicar, por dolo ou culpa, interesses confiados aos seus cuidados;
2) auxiliar, ou por qualquer meio facilitar o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados para exercê-la;
3) praticar qualquer dos atos previstos no art. 8º desta Lei;
4) promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que por qualquer forma prejudiquem interesses da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal;
5) violar o sigilo profissional;
6) negar aos comitentes prestações de contas ou recibos de quantias ou documentos que pelos mesmos tenham sido entregues, para qualquer fim;
7) recusar a apresentação de Carteira Profissional quando couber.

Art. 18 - A renda do Conselho Federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único - Constituem renda dos Conselhos Regionais, as contribuições, emolumentos e multas devidas pelos Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas registradas nos respectivos Conselhos.

Art. 19 - Os Corretores de Imóveis que à data da publicação desta Lei, estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no artigo 2º desde que o requeiram dentro de 120 (cento e vinte) dias, comprovado o efetivo exercício da profissão, mediante atestado de idoneidade moral e profissional, passado pelo sindicato local ou mais próximo, e os conhecimentos de pagamento dos respectivos impostos, efetuados antes da data da referida publicação.

Art. 20 - Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que exercerão o primeiro mandato, serão eleitos dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, pelas Assembleias Gerais dos órgãos de representação legal da classe dos Corretores de Imóveis, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1962
141º da Independência e 74º da República

AURO MOURA ANDRADE

Publicada em: 29/12/78
DOU. n.º 247 - Fls. 7326/27
(Seção I - Parte II)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 013/78

Define os atos administrativos dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XVII, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e o inciso III, do artigo 10, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar os atos administrativos dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Os atos administrativos a seguir enumerados, são de observância obrigatória pelos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis:

I - RESOLUÇÃO é o ato normativo de competência exclusiva do plenário do COFECI, destinado a explicitar a legislação e expedir normas, para sua correta execução, bem como disciplinar os casos omissos.

II - ATO é a resolução a que se refere o inciso IX do artigo 17 da Lei nº 6.530/78 expedido pelos Conselhos Regionais, julgada necessária para o cumprimento em suas jurisdições, da legislação e das Resoluções do Conselho Federal.

III - ATA é o registro escrito e formal dos fatos, ocorrências, decisões ou conclusões de Sessões ou Reuniões dos Conselhos Federal, Regionais e Comissões.

IV - ATESTADO é o documento pelo qual os Conselhos Federal e Regionais comprovam um fato ou uma situação de que tenham conhecimento por seus órgãos competentes.

V - AUTO DE INFRAÇÃO é o documento que os Conselhos Regionais lavram contra infratores, descrevendo a transgressão de qualquer preceito legal ou regulamentar.

VI - CERTIDÃO é o documento que os Conselhos Federal e Regionais fornecem aos interessados no qual afirmam a existência de atos ou fatos constantes do original de que foram extraídos.

VII - CONVÊNIO é o acordo oneroso ou não firmado pelos Conselhos Federal ou Regional com entidades públicas de quaisquer espécies para realização de objetivos de interesse comum aos partícipes.

VIII - DECISÃO é o ato de competência do Plenário dos Conselhos para instrumentar sua manifestação em casos concretos.

IX - DELIBERAÇÃO é o ato de competência das Comissões dos Conselhos sobre assuntos submetidos à sua manifestação.

X - DESPACHO é a decisão proferida pela Presidência dos Conselhos nos casos que lhe são submetidos à apreciação.

XI - DILIGÊNCIA é a fase do processo em curso nos Conselhos na qual é mandado apurar os fatos necessários ao seu esclarecimento.

XII - EDITAL é o instrumento pelo qual os Conselhos Federal e Regionais levam ao conhecimento dos profissionais ou do público, convocação ou comunicação a respeito do assunto que nele se contém.

XIII - EMENTA é a parte do preâmbulo da resolução, ato, portaria, parecer ou decisão que sintetiza o contexto, a fim de permitir imediata identificação da matéria neles contida.

XIV - INFORMAÇÃO é o instrumento de esclarecimento sobre matéria constante de processos, mediante indicações para instruir o parecer ou despacho a ele referente.

XV - INSTRUÇÃO é a regra ditada por Diretores aos funcionários ou empregados dos Conselhos, mediante indicações a respeito do modo pelo qual devem ser resolvidos os casos correntes.

XVI - OFÍCIO é o instrumento mediante o qual os Presidentes dos Conselhos se dirigem uns aos outros, ou a terceiros, sobre assunto de serviço ou interesse dos Conselhos.

XVII - PARECER é a manifestação de opinião, de caráter técnico, para esclarecer situações, bem como para oferecer soluções adequadas à matéria que lhe serve de objeto.

XVIII - PORTARIA é a determinação ou ordem de competência regimental de Presidente de Conselho, objetivando providências oportunas e convenientes para o bom andamento dos serviços, bem como de atos relativos a pessoal.

XIX - VISTA é a faculdade aos Conselheiros Federais e Regionais de examinar processos em curso nos Conselhos.

XX - VOTO é o ato de pronunciamento de cada um dos Conselheiros em Plenário, a respeito de matéria submetida à decisão deste.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 25 de novembro de 1978

EDMUNDO CARLOS DE FREITAS XAVIER
Presidente

JOSÉ ARANTES COSTA
1º Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 029/79

Dispõe sobre a organização auxiliar do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e tendo em vista o artigo 7º do seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 10/78, de 25 de novembro de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - A Organização auxiliar do Conselho Federal de Corretores de Imóveis compreende:

I - Secretaria Executiva;
II - Assessoria Jurídica;
III - Assessoria Contábil e Financeira;
IV - Grupos de Trabalho.

Art. 2º - São permanentes os órgãos mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior.

Art. 3º - Os Grupos de Trabalho, de que trata o item IV do artigo 1º, terão sua duração prevista nos atos de criação.

Art. 4º - A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo, as Assessorias por Assessores-Chefes e os Grupos de Trabalho por Presidentes.

Art. 5º - À Secretaria Executiva compete:

I - preparar a pauta dos trabalhos do COFECI;
II - encaminhar os processos julgados pelo COFECI;
III - providenciar, de acordo com determinação do Presidente, a convocação das sessões, avisando os membros ou Diretores do COFECI;
IV - manter registro relativo aos Membros do COFECI quanto à representação, investidura, prazo de mandato, posse, licenças e dados pessoais de identidade;
V - receber dos membros do COFECI os processos por eles estudados;
VI - manter controle quanto ao número de processos distribuídos aos membros do COFECI;
VII - manter registro de todas as Leis, Decretos e Resoluções atinentes ao exercício profissional do Corretor de Imóveis;
VIII - manter arquivo com as resoluções do COFECI;
IX - organizar e manter cadastro dos Conselhos Regionais e dos profissionais inscritos;
X - receber e registrar documentos, processos e correspondências;

XI - organizar e manter atualizados registros de documentos, processos e correspondências;

XII - efetuar e controlar a expedição de documentos, processos e correspondências interna e externa, inclusive através de malotes;

XIII - reproduzir e conferir processos e documentos;

XIV - emitir requisições de passagens;

XV - expedir certidões de processos e documentos;

XVI - outras que lhe forem cometidas.

Art. 6º - À Assessoria Jurídica compete:

I - Prestar assessoramento jurídico:

a) na elaboração de atos administrativos;

b) na emissão de pareceres em processos;

c) às reuniões do COFECI.

II - acompanhar processos de interesse do COFECI, atuando, para essa finalidade, junto aos Poderes Públicos;

III - emitir pareceres em processos de consulta de interesse do COFECI;

IV - outras que lhe forem cometidas.

Art. 7º - À Assessoria Contábil e Financeira compete:

I - elaborar proposta orçamentária do COFECI;

II - elaborar e acompanhar a execução dos cronogramas de receitas e despesas;

III - promover o empenho das despesas autorizadas;

IV - efetuar pagamentos autorizados;

V - elaborar prestações contábeis;

VI - efetuar registros contábeis;

VII - elaborar demonstrativos mensais sobre a execução orçamentária;

VIII - manter os documentos devidamente classificados e em perfeita ordem e guarda, inclusive os extratos de contas bancárias;

IX - outras que lhe sejam cometidas.

Art. 8º - Aos Grupos de Trabalho competirá a execução de tarefa ou elaboração de estudos, no prazo determinado no ato constitutivo.

Parágrafo Único - Os Grupos de Trabalho serão constituídos de tantos membros quantos forem necessários, podendo ser constituídos Subgrupos.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 11 de março de 1979

AREF ASSREUY
Presidente

EZEQUIAS NEGROMONTE
1º Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 036/79

Dispõe sobre a não exigência do interstício previsto no art. 12 da Lei nº 6.530/78 para a composição inicial de novos CRECIs.
(Ementa meramente informativa)

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício de sua competência e atendendo às atribuições que lhe são conferidas no artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e Regulamento baixado com o Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

RESOLVE:

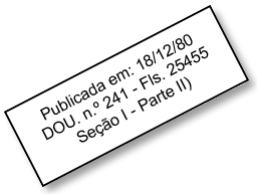
I - Para a composição inicial dos novos Conselhos Regionais e dos que venham a ser criados, não será exigível o interstício de mais de dois anos de que trata o artigo 12 da Lei nº 6.530/78.

II - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 30 de abril de 1979

AREF ASSREUY
Presidente

EZEQUIAS NEGROMONTE
1º Diretor-Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 112/80

Regula a participação do COFECI e de seus membros em conclaves de âmbito nacional e internacional.
(Ementa meramente informativa)

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício das atribuições que lhe reserva o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO a política governamental voltada para o constante aperfeiçoamento profissional e os legítimos interesses da classe;

CONSIDERANDO que é do interesse dos Corretores de Imóveis o aperfeiçoamento de sua atividade e de seus órgãos de disciplina e representatividade;

CONSIDERANDO a existência de organismos internacionais que congregam e defendem os interesses e aperfeiçoamento da categoria e que realizam regularmente conclaves propiciando o intercâmbio de conhecimentos e permuta de experiência no campo profissional;

CONSIDERANDO o útil intercâmbio de experiência e informações proporcionado em Congressos e Encontros de âmbito nacional e internacional,

RESOLVE:

Art. 1º - O COFECI através de seus Diretores, Conselheiros ou outros profissionais inscritos, poderá realizar, participar e contribuir financeiramente para Congressos, Simpósios ou Encontros realizados no País.

Parágrafo Único - Poderá também através de seus Diretores ou Conselheiros participar dos conclaves citados no “caput” do artigo quando realizados no exterior.

Art. 2º - Para que se efetive a contribuição financeira, o Plenário apreciará previamente o temário de tais conclaves e a autorizará, ouvidas as Assessorias Jurídica e Contábil-Financeira, e atendidas as formalidades legais vigentes.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1980

AREF ASSREUY
Presidente

EZEQUIAS NEGROMONTE
1º Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 123/81

Torna obrigatória a devolução das contracapas de passagens aéreas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei,

CONSIDERANDO as disposições contidas no Código de Contabilidade da União – Decreto nº 4.536, de 28/01/22, complementadas pela Lei nº 4.320/64,[(12)] de 17/03/64;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a comprovação das despesas de diárias, passagens aéreas e outras,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar obrigatória, para efeito de comprovação da realização de viagem a serviço do Conselho, bem como do número de dias despendidos pelo Conselheiro ou Servidor, a apresentação ao CONSELHO da contracapa da passagem aérea utilizada, ou o comprovante adequado se outro tiver sido o meio de transporte, do qual conste de maneira clara, as datas do início e do término da viagem.

Art. 2º - Fixar em 30 (trinta) dias o prazo máximo para a entrega do comprovante aludido no item anterior, sob pena de serem glosadas as diárias pagas e de reembolso imediato ao CONSELHO, pelo Conselheiro ou Servidor, do valor da passagem fornecida.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 07 de maio de 1981

AREF ASSREUY
Presidente

EZEQUIAS NEGROMONTE
1º Diretor Secretário

[(12)] **Lei nº 4.320, de 17.03.64** ***"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."***

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 126/81



Elege o Colibri "Glaucis Hirsuta" pássaro símbolo da Categoria, cria a Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis (Ouro), institui o registro do Mérito "ad perpetuam rei memoriam" em livro especial, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício regular de sua competência tal como reservada no artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que as pesquisas e informações de fontes autorizadas revelam que na fauna alada brasileira o Colibri é o pássaro que na luta pela sobrevivência, mais se assemelha à luta do Corretor de Imóveis;

CONSIDERANDO que ao COFECI cabe reconhecer e estimular o MÉRITO de profissionais da intermediação imobiliária, bem como de personalidades outras e instituições, nacionais e estrangeiras que, pelos RELEVANTES serviços prestados à classe, tornem-se credores da distinção,

RESOLVE:

Art. 1º - A partir desta data, quando se realiza a XVII Sessão Plenária, na valorosa cidade de Porto Alegre, e por vontade unânime dos Conselheiros, é o Colibri (Glaucis hirsuta), escolhido pássaro-símbolo do Corretor de Imóveis e será lembrado em impressos, faixas, logotipos e medalhas, e receberá homenagens especiais a 27 de agosto de cada ano.

Art. 2º - Nesta Resolução, também por deliberação unânime do Plenário, fica criada a MEDALHA DO MÉRITO DO CORRETOR DE IMÓVEIS destinada a agraciar seus profissionais, personalidades outras e instituições, nacionais e estrangeiras que, pelos assinalados serviços prestados à classe através de suas entidades representativas e de fiscalização, revelem-se merecedores da distinção, tendo direito, por igual, ao registro de seus respectivos nomes e denominações, no LIVRO DO MÉRITO também aqui criado, e ao correspondente diploma.

Art. 3º - Toda pessoa ou entidade que se destacar na sua ação em prol dos Corretores de Imóveis, a critério do COFECI, ou por indicação fundamentada do Plenário do Conselho Regional será galardoada com a MEDALHA referida no artigo 2º. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 449/95.)*

Art. 4º - A MEDALHA será presa a uma fita vermelha, que é a cor que simboliza a fé, de dez centímetros de comprimento por três centímetros de largura e terá quatro centímetros de diâmetro por 004 milímetros de espessura, sextavada, tendo, no anverso a efígie do Colibri "Glaucis hirsuta" e no reverso, a inscrição: "Conselho Federal de Corretores de Imóveis", e no centro da medalha a legenda: "AO MÉRITO", embaixo a data: "1981".

Art. 5º - O Presidente do COFECI designará quatro membros para formar a Comissão do MÉRITO da qual é sempre o Presidente e chanceler.

Art. 6º - O LIVRO DO MÉRITO será aberto com os nomes, pela ordem, do Ministro ARNALDO DA COSTA PRIETO, PATRONO DA CLASSE, dos ex-presidentes do COFECI, dos fundadores do Conselho Federal, e de corretores já falecidos, cuja ação em vida possa enquadrar-se no item apontando no artigo 2º desta Resolução.

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília-DF, 08 de maio de 1981

AREF ASSREUY
Presidente

EZEQUIAS NEGROMONTE
1º Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 126-A/91



Cria a Medalha do Mérito (Prata) e respectivo Diploma, e institui o registro do Mérito "ad perpetuam rei memoriam", em livro especial.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO que ao COFECI cabe reconhecer e estimular todos os que prestam relevantes serviços à Classe,

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada em Sessão realizada dia 12 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam também criados, juntamente com a Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis, objeto da Resolução-COFECI nº 126/81, a Medalha do Mérito (Prata) e o respectivo Diploma, com que serão agraciados os Conselheiros Efetivos junto ao Plenário do COFECI, após o 3º mandato, bem como os ex-presidentes dos Conselhos Regionais. O local e data da entrega desta comenda ficarão a critério do COFECI.

Art. 2º - A Medalha será de prata sendo presa a uma fita azul, que é a cor que simboliza o horizonte, a esperança, de dez centímetros de comprimento por três centímetros de largura e terá quatro centímetros de diâmetro, com quatro milímetros de espessura, sextavada, tendo no anverso a efígie do Colibri "Glaucis hirsuta", e no reverso, a inscrição: "Conselho Federal de Corretores de Imóveis", e no centro da medalha a legenda: "Ao Mérito", embaixo a data.

Art. 3º - A Medalha do Mérito (Prata) e o Diploma não poderão ser concedidos a uma mesma pessoa mais de uma vez, sem prejuízo, entretanto, da Comenda prevista pela Resolução-COFECI nº 126/81.

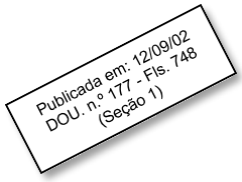
Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1991

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
1º Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 126-B/02



Cria a Comenda JK e respectivo Diploma, e institui o registro do Mérito "ad perpetuam rei memoriam", em livro especial.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o artigo 4º, inciso XXVI do Regimento Interno do COFECI aprovado com a Resolução-COFECI nº 574/98,

CONSIDERANDO que ao COFECI cabe reconhecer e estimular todos os que prestam relevantes serviços à Classe, ao seu desenvolvimento e ao mercado imobiliário;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada em Sessão realizada dia 27 de agosto de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criados, juntamente com a Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis, objeto da Resolução-COFECI nº 126/81, a Comenda JK e o respectivo Diploma, com que serão agraciados cidadãos, autoridades e corretores de imóveis que tenham prestado relevantes serviços à Classe, ao seu desenvolvimento e ao mercado imobiliário, após indicação acolhida pela Comissão do Mérito e homologada pelo E. Plenário do COFECI.

Parágrafo Único - O local e data da entrega desta Comenda ficará a critério do COFECI.

Art. 2º - A Comenda será de aço, banhada em ouro, circular com diâmetro de 7 centímetros e dois milímetros de espessura, presa a uma fita verde e amarela, com 1,5 centímetros de largura, tendo no anverso a figura do ex-Presidente da República Federativa do Brasil, Juscelino Kubitschek de Oliveira, imortalizada no panteão do Memorial JK, seguida da legenda "Ao Mérito", e mais abaixo a inscrição: "Conselho Federal de Corretores de Imóveis".

Art. 3º - A Comenda JK e o Diploma não poderão ser concedidos a uma mesma pessoa mais de uma vez.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília DF, 27 de agosto de 2002

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 146/82

Aprova o Código de Processo Disciplinar.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e art. 10, III, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar o anexo Código de Processo Disciplinar (CPD).

Art. 2° - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Resoluções n° 04/78, de 09/09/78; 18/78, de 25/11/78; 57/79, de 29/09/79; 80/80, de 29/02/80; 82/80, de 29/02/80 e 86/80, de 04/07/80.

Brasília-DF, 06 de agosto de 1982

AREF ASSREUY
Presidente

EZEQUIAS NEGROMONTE
1° Diretor Secretário

CÓDIGO DE PROCESSO DISCIPLINAR

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º - A jurisdição administrativa visando a apuração e punição de infração às leis, regulamentos e normas disciplinadoras do exercício da profissão de Corretores de imóveis será exercida, em grau de recurso, pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) e, em primeira instância, pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI) nos limites territoriais da respectiva Região.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 2° - A repressão das infrações à Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, ao Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978, pelo desatendimento às Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) será efetivada através de processo disciplinar originado de Auto de Infração ou de Termo de Representação, o qual assegurará ampla defesa e atenderá aos princípios da reconsideração de decisões e da dualidade de instâncias.

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DO PROCESSO

Art. 3° - O Processo Disciplinar terá por base:

I - o Auto de Infração;

II - o Termo de Representação.

Art. 4° - O Auto de Infração será lavrado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI) contra pessoas físicas ou jurídicas que transgridam normas disciplinares.

Art. 5° - Responderão também ao processo originado de representação, perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) de sua Região, as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO
SEÇÃO I
DA LAVRATURA

Art. 6º - Verificada a ocorrência da infração, o agente de fiscalização lavrará o respectivo auto, mediante o preenchimento de modelo próprio, numerado, em 03 (três) vias, a máquina ou a tinta, de forma clara e legível, sem entrelinhas ou rasuras, contendo:

a) qualificação e endereço completos do autuado, inclusive suas inscrições no CGC ou CPF e no CRECI;

b) data, hora e local da lavratura;

c) local da ocorrência da infração;

d) dispositivo legal infringido;

e) órgão autuante e seu endereço para apresentação da defesa;

f) nome e assinatura do autuante e do autuado;

g) descrição circunstanciada dos fatos e elementos caracterizadores da infração.

Art. 7º - No auto de infração, o agente de fiscalização autuante poderá imputar ao autuado mais de uma infração, desde que faça a descrição circunstanciada dos fatos e elementos que as caracterizem.

Art. 8º - O autuante prosseguirá a descrição dos fatos caracterizadores de uma ou mais infrações, em tantos instrumentos de auto de infração quantos forem necessários, no caso de não esgotar a lavratura no espaço próprio de um só auto.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o autuante, no final de cada auto de infração, declarará: “continua no auto de infração nº ” e iniciará o preenchimento do auto subsequente com os dizeres: “continuação do auto de infração nº. .....”, devendo todos os instrumentos conter o nome e a assinatura do autuante e do autuado.

Art. 9º - O Auto de Infração poderá ser lavrado em qualquer lugar em que se encontre o infrator e não sendo possível entregá-lo no mesmo momento, essa ciência poderá se efetivar no estabelecimento ou na residência do autuado, ou onde mais for localizado. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.290/12)*

Art. 10 - Quando a autuação se fundamentar em anúncio, impresso ou documento de qualquer natureza, o autuante deverá juntá-lo ao auto de infração.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da juntada de documento, o autuante deverá individualizá-lo e mencionar a causa impeditiva no auto de infração.

Art. 11 - Concluída a lavratura do auto de infração, o autuado o assinará, passando recibo da entrega da segunda via que lhe será feita pelo autuante.

§ 1º - Recusando-se o autuado a assinar o auto de infração ou as folhas de continuação nele integradas, a Coordenadoria de Fiscalização do CRECI promoverá:

I - a remessa da segunda via do auto de infração ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR);

II - a entrega da segunda via do auto de infração ao autuado, através de servidor, na presença de duas testemunhas, no caso do autuado não ter assinado o aviso de recebimento (AR) a que alude o inciso anterior.

§ 2° - No caso do inciso II do parágrafo anterior, persistindo o autuado em se recusar a assinar o auto de infração, o servidor do CRECI entregar-lhe-á a segunda via e certificará no verso da primeira, juntamente com as testemunhas, a efetivação da entrega.

§ 3° - Não sendo possível a entrega da segunda via do auto de infração, por uma das formas previstas nos §§ 1° e 2° deste artigo, o autuado será cientificado da autuação por edital a ser publicado uma única vez no órgão de imprensa, de preferência oficial, transcrevendo o auto de infração.

Art. 12 - A primeira e terceira vias do auto de infração deverão ser entregues pelo autuante na Coordenadoria de Fiscalização do CRECI da Região, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data da lavratura.

Parágrafo Único - Se o agente de fiscalização lavrar o auto de infração em outro município que não aquele em que se localizar o CRECI da Região, remeterá a primeira e terceira vias, sob recibo, por via postal, àquele Conselho, ou fará a entrega delas à Coordenadoria de Fiscalização do CRECI, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do seu retorno.

Art. 13 - O agente de fiscalização lavrará Auto de Constatação com o objetivo de:

I - consignar infração constatada em stand ou posto de venda em locais de construção, de incorporação ou de loteamento, a fim de instruir auto de infração a ser lavrado; *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.452/21.)*

II - caracterizar o exercício de atividade típica de Corretor de Imóveis, por pessoa física ou jurídica não inscrita no CRECI, a fim de embasar o obrigatório encaminhamento da constatação à autoridade competente, com vistas à instauração de processo contravencional; *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.554/25.)* **(13)**

III - descrever e comprovar fato que, para caracterizar a infração, dependa de outros esclarecimentos.

Art. 14 - O Auto de Constatação será lavrado mediante o preenchimento de modelo próprio, numerado, em 03 (três) vias, a máquina ou a tinta, de forma clara e legível, sem entrelinhas ou rasuras, contendo:

a) qualificação e endereço completos do autuado, inclusive suas inscrições no CGC ou CPF e no CRECI;

b) data, hora e local da lavratura;

c) órgão autuante e seu endereço;

d) descrição clara e objetiva do fato constatado;

e) nome e assinatura do autuante e do autuado.

Parágrafo Único - No caso do autuado se recusar a assinar o auto de constatação proceder-se-á na forma do art. 11, §§ 1° e 2°.

Art. 15 - Os documentos solicitados pelo Agente Fiscal devem ser exibidos durante a diligência, sob pena de apresentação obrigatória no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na sede do CRECI, no endereço indicado na notificação, excetuando-se desta concessão o instrumento de contrato de intermediação imobiliária, cuja exibição deve ser incontinenti. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 459/95.)*

§ 1º - Se o fiscalizado não atender à notificação será autuado com fundamento no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

---

(13) DECRETO-LEI nº 3.688, de 03/10/41 (Lei das Contravenções Penais) – ***"Art. 47 – Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições que por lei está subordinado o seu exercício. PENA: Prisão simples, de quinze a três meses, ou multa, de cinquenta centavos a cinco cruzeiros."***
VER também Portaria-COFECI nº 056/18 que dispõe sobre a lavratura de "Auto de Constatação por Conturbação da Ordem Legal" em face do exercício ilegal da profissão.

§ 2º - Os instrumentos de contrato de intermediação imobiliária deverão ser arquivados no escritório do Corretor de Imóveis contratado, durante um ano, contado do vencimento do prazo de vigência, à disposição da Fiscalização. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 459/95.)*

Art. 16 - A notificação será expedida, mediante o preenchimento de modelo próprio, numerado, em 03 (três) vias, a máquina ou a tinta, de forma clara e legível, sem entrelinhas ou rasuras, contendo:

a) qualificação e endereço completos do notificado, inclusive suas inscrições no CGC ou CPF e no CRECI;

b) data, hora e local da expedição;

c) órgão notificante e seu endereço;

d) indicação do documento a ser colocado à disposição da fiscalização;

e) nome e assinatura do agente de fiscalização e do notificado.

Parágrafo Único - No caso do notificado se recusar a assinar a notificação proceder-se-á na forma do art. 11, §§ 1° e 2°.

Art. 17 - O auto de infração, de constatação e a notificação poderão ser assinados por pessoa física ou representante de pessoa jurídica, titulares do estabelecimento fiscalizado ou por seus empregados e prepostos.

SEÇÃO II
DO PROCESSAMENTO

Art. 18 - A Coordenadoria de Fiscalização, ao receber a primeira e terceira vias do auto de infração, deverá:

a) formar processo com a primeira via e nele certificar se o autuado já foi penalizado pela mesma falta e o número de sua inscrição no CRECI;

b) arquivar a terceira via para eventual restauração do processo;

c) determinar a juntada de documentos não anexados pelo autuante e diligências necessárias à instrução do processo;

d) anotar em registro próprio, a autuação e a respectiva decisão final do processo originário do auto de infração.

Parágrafo Único - O processo originário de auto de infração será de natureza escrita, apenas permitindo a produção de provas documental e pericial.

Art. 19 - Se o autuado não tiver assinado o auto de infração nem recebido a segunda via, a Coordenadoria de Fiscalização do CRECI promoverá a sua entrega, na forma prevista no art. 11.

Art. 20 - A contar da data do recebimento da segunda via do auto de infração ou do dia imediato ao da única publicação do edital a que se refere o § 3° do art. 11, correrá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a apresentação de defesa escrita, acompanhada ou não de documentos.

Parágrafo Único - O autuado poderá juntar fotocópia autenticada dos documentos referidos na defesa, mas a Coordenadoria de Fiscalização poderá exigir a sua conferência com os originais.

Art. 21 - Durante o prazo de defesa, o autuado poderá ter vista do processo na Coordenadoria de Fiscalização.

Art. 22 - Caso o autuado não apresente defesa, no prazo do art. 20, a Coordenadoria de Fiscalização certificará, no processo, a sua inação.

Art. 23 - Esgotado o prazo do art. 20, a Coordenadoria de Fiscalização remeterá o processo, com ou sem defesa, à Assessoria Jurídica para apreciação.

Art. 24 - Recebendo o processo, a Assessoria Jurídica:

I - emitirá parecer analisando o auto, a defesa e as provas produzidas, opinando, conclusivamente, sobre a procedência ou improcedência da autuação; ou,

II - devolverá o processo à Coordenadoria de Fiscalização para a realização de diligências necessárias à apreciação conclusiva da autuação.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I ou na do inciso II após a realização de diligências e emissão de parecer conclusivo, a Assessoria Jurídica remeterá o processo ao Presidente do CRECI.

Art. 25 - O Presidente do CRECI distribuirá o processo à Comissão de Ética e Fiscalização Profissional para julgamento.

SEÇÃO III
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 26 - O Presidente da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional distribuirá o processo a um Relator que, preliminarmente, verificará se a sua instrução está regular e completa, podendo determinar eventuais medidas e diligências que se fizerem necessárias.

Art. 27 - Considerando completa a instrução do processo, o Relator, na sessão de julgamento da Comissão da Ética e Fiscalização Profissional, proferirá voto sobre o mérito da autuação, indicando, se a mesma for procedente, a infração cometida e a sanção aplicável.

Art. 28 - Na determinação da sanção aplicável a Comissão de Ética e Fiscalização Profissional orientar-se-á pelas circunstâncias de cada caso e a natureza da infração cometida.

§ 1° - Constituem infrações de natureza GRAVE as previstas no art. 20 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e desdobradas pelo art. 38, incisos II, III, VIII, X, XII do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978.

§ 2º - Constituem infrações de natureza LEVE as previstas no art. 20 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e desdobradas pelo art. 38, incisos IV, V, VI, VII, IX, XI e XIII do Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978.

§ 3º - A infração caracterizada pela transgressão de norma ética (art. 38, inciso I, do Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978) será grave ou leve segundo a classificação constante do Código de Ética Profissional. (14)

§ 4º - A reincidência na mesma infração determinará a agravação da penalidade que, no caso de multa, aplicar-se-á em dobro.

§ 5º - *(**revogado pela Resolução-COFECI nº 315/91 que estabeleceu novos parâmetros para aplicação de penas de multa**.)*

§ 6º - Às pessoas físicas ou jurídicas cujas autuações tenham sido julgadas procedentes, poderão ser aplicadas quaisquer das penalidades previstas no art. 21 da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, observada a regra do "caput" deste artigo.

§ 7º - A pena de suspensão de que trata o inciso IV, do artigo 21, da Lei nº 6.530/78, se descumprida, implica exercício irregular da profissão, punível criminalmente nos termos do art. 205 do Código Penal(15), e poderá implicar cancelamento da inscrição, mediante regular processamento administrativo disciplinar. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.452/21.)*

§ 8º - O descumprimento da obrigação legal descrita no art. 20, X, da Lei nº 6.530/78, implica cancelamento da inscrição, mediante regular processamento administrativo disciplinar. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.452/21.)* (16)

Art. 29 - Aplicar-se-á uma penalidade para cada ilícito disciplinar consignado no auto de infração.

Parágrafo Único - A multa constitui a única sanção que permite aplicação cumulativa com outra, na punição de uma só infração.

Art. 30 - O voto do Relator e a decisão da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional, julgando a procedência ou não da autuação, serão transcritos no processo, com a assinatura, respectivamente, do relator e dos membros da Comissão.

Art. 31 - Julgado o processo, este será remetido pelo Presidente da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional ao Presidente do CRECI, para que seja promovida a comunicação da decisão ao autuado.

---

(14) Ver classificação no Art. 8º da Resolução-COFECI nº 326/92 (Código de Ética Profissional).

(15) Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.40) – "*Exercício de atividade com infração de decisão administrativa. Art. 205 – Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa: PENA - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.*"

(16) A Resolução-COFECI nº 689/01 estabelece critérios para o cancelamento administrativo de inscrição, por falta de pagamento de contribuições, estando o inadimplente em local incerto e não sabido.

§ 1º - O autuado será cientificado da decisão, através de ofício, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - Se procedente a autuação e não sendo efetivada a entrega do ofício ao autuado, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos §§ 1°, inciso II, 2° e 3°, do art. 11.

Art. 32 - O autuado poderá recorrer da decisão que lhe impuser penalidade, na forma do art. 33.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto, o Presidente do CRECI determinará a execução da penalidade, na forma prevista na Seção V deste capítulo.

SEÇÃO IV
DO RECURSO

Art. 33 - O autuado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do ofício a que se refere o § 1° do art. 31, interpor recurso para o COFECI contra a decisão que julgar procedente a autuação.

Parágrafo Único - O recurso, que terá efeito suspensivo será encaminhado por petição dirigida ao Presidente do CRECI, devidamente instruída com o recibo do depósito do valor da condenação. (17)

Art. 34 - Interposto o recurso, o Presidente do CRECI:

I - poderá atribuir-lhe, preliminarmente, efeito de pedido de reconsideração, submetendo-o à revisão do Plenário do CRECI; ou,

II - determinará o seu encaminhamento ao COFECI.

Parágrafo Único - Interposto ou não o recurso voluntário, o Presidente do CRECI recorrerá “ex officio” ao COFECI, no caso de imposição das penalidades de suspensão ou cancelamento da inscrição (art. 21, incisos IV e V, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978).

Art. 35 - No caso do inciso I do art. 34, o Presidente do CRECI distribuirá o processo a um Conselheiro – exceto os componentes da Diretoria e membros da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional que tenham funcionado no processo –, o qual o relatará e proferirá voto no Plenário, na Reunião seguinte.

§ 1º - Observar-se-á, quanto ao julgamento do pedido de reconsideração no Plenário o disposto no Regimento Interno do CRECI.

---

(17) Parte final do parágrafo único do art. 33 *derrogada* por força do que dispõe a Súmula Vinculante nº 21 do STF, editada em 29/10/2009 nos seguintes termos: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo.”*

§ 2º - Certificar-se-á no processo a decisão do pedido de reconsideração.

§ 3º - A seguir, o processo retornará ao Presidente do CRECI para:

a) promover a comunicação da decisão ao autuado, através de ofício, se julgado procedente o pedido de reconsideração;

b) encaminhar o processo ao COFECI, para apreciação do recurso interposto, se o mesmo for julgado improcedente.

Art. 36 - Se o Presidente do CRECI não atribuir ao recurso interposto efeito de pedido de reconsideração ou se apreciado este pelo Plenário do CRECI for julgado improcedente, deverá encaminhar o processo ao COFECI para apreciação do recurso.

Parágrafo Único - O julgamento do recurso no COFECI obedecerá ao disposto no seu Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 37 - Julgado o recurso, transcorrido o prazo para eventual pedido de reconsideração e atendidas as demais formalidades, o Presidente do COFECI remeterá o processo ao CRECI de origem, para:

a) promover a comunicação da decisão ao recorrente, através de ofício, se julgado procedente o recurso;
b) executar a penalidade, se julgado improcedente.

Art. 38 - As penas de advertência, censura e de multa serão comunicadas pelo CRECI ao autuado, através de oficio reservado, só se fazendo constar dos assentamentos da pessoa física ou jurídica inscrita, apenas para efeito de verificação de reincidência.

Parágrafo Único - Somente em caso de reincidência é que deverá constar de certidão a menção das penalidades a que se refere este artigo.

Art. 39 - A pena de suspensão será anotada na Carteira de Identidade Profissional do Corretor de Imóveis ou na do responsável pela pessoa jurídica, sendo que, no caso de não apresentação da carteira, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do ofício, o CRECI deverá converter a penalidade aplicada na de cancelamento da inscrição. (18)

§ 1º - A transformação da penalidade será decidida pelo Plenário do CRECI, na primeira Sessão a ser realizada após o transcurso do prazo previsto neste artigo.

---

(18) Face à extinção da Carteira Profissional, o Creci deve exigir a apresentação da cédula de identidade ou do certificado de inscrição de pessoa jurídica, que ficarão retidos durante o prazo da suspensão, e promover o registro da penalidade no cadastro do Corretor de Imóveis ou do responsável técnico pela pessoa jurídica.

§ 2º - O Presidente do CRECI recorrerá “ex officio” da decisão do Plenário ao COFECI, sem prejuízo do recurso voluntário que o autuado poderá interpor.

§ 3º - Se o COFECI confirmar a transformação da penalidade, o Presidente do CRECI, recebendo o processo originário do auto de infração, proferirá despacho determinando o cancelamento da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.

Art. 40 - As multas não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação do trânsito em julgado da decisão, serão inscritas como dívida ativa, para cobrança judicial nos termos da legislação específica.

Art. 41 - Se a infração constituir ilícito penal, o Presidente do CRECI comunicará o fato à autoridade competente, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 42 - O Presidente do CRECI comunicará aos Sindicatos de Corretores de Imóveis da Região a exclusão do profissional inscrito, para as providências cabíveis naqueles órgãos de classe.

CAPÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 43 - O processo de representação a que alude o art. 5°, iniciar-se-á por despacho do Presidente do CRECI da Região, em denúncia, comunicação de membro ou servidor do COFECI ou do CRECI, ou ofício de autoridade pública, que constituem suas peças preliminares.

Parágrafo Único - O processo de representação será de natureza escrita e oral, permitindo, além das provas documental e pericial, o depoimento de testemunhas e acareações.

SEÇÃO I
DAS PEÇAS PRELIMINARES

Art. 44 - A denúncia poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, inscrita ou não no CRECI, e deverá conter a qualificação e assinatura do denunciante, além de narrar, fundamentadamente, os fatos e circunstâncias tidas como caracterizadores da infração.

§ 1º - Com petição escrita, o denunciante poderá juntar documentos ou indicar diligências para a perfeita caracterização da infração.

§ 2º - As denúncias somente serão recebidas pelo protocolo do CRECI, quando contenham a assinatura e a qualificação do denunciante.

Art. 45 - O membro ou servidor do COFECI ou CRECI que, na realização de serviços, apure infração, cuja comprovação quanto à existência e à autoria independa de diligência ou de exame externo de fiscalização, poderá comunicá-la, por escrito, ao Presidente do CRECI, objetivando a instauração de representação contra o infrator.

Art. 46 - Nos ofícios encaminhados pelas autoridades públicas em geral, de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de

suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, comunicando a ocorrência de fatos que possam caracterizar a prática de infrações disciplinares por parte de pessoa física ou jurídica, o Presidente do CRECI poderá determinar a instauração de representação contra o infrator.

SEÇÃO II
DO PROCESSAMENTO

Art. 47 - Se a denúncia, comunicação de membro ou servidor do COFECI ou CRECI ou ofício de autoridade pública contiver:

I - matéria manifestamente improcedente, será arquivada "in limine" pelo Presidente do CRECI;

II - todos os elementos necessários à convicção sobre a existência de infração, será transformada em representação pelo Presidente do CRECI, que determinará seu processamento, o qual se iniciará mediante a lavratura de termo próprio;

III - elementos que autorizem diligências para a comprovação da infração, o Presidente do CRECI poderá determiná-la e, conforme o caso, proceder de acordo com os itens anteriores.

§ 1º - Para proferir o despacho a que se refere este artigo, o Presidente do CRECI deverá ouvir a Assessoria Jurídica.

§ 2º - Se a peça preliminar contiver descrição de fato que caracterize exercício ilegal da profissão, por pessoa física ou jurídica, o Presidente do CRECI a encaminhará à autoridade competente, com vistas à instauração de processo contravencional. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.554/25 que eliminou os incisos I e II.)* **(19)**

Art. 48 - Com o despacho do Presidente do CRECI proferido na forma do artigo anterior, a peça preliminar será encaminhada à Coordenadoria de Fiscalização, para:

a) formar processo de representação com a lavratura de termo próprio, em 03 (três) vias, devendo a primeira via dele constar, em seguimento a peça preliminar;

b) remeter a segunda via do termo de representação ao representado, para apresentação de defesa;

c) arquivar a terceira via, para eventual restauração do processo.

---

(19) DECRETO-LEI nº 3.688, de 03/10/41 (Lei das Contravenções Penais): ***"Art. 47 – Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições que por lei está subordinado o seu exercício. PENA: Prisão simples, de quinze a três meses, ou multa, de cinquenta centavos a cinco cruzeiros."***

Parágrafo Único - O termo de representação será lavrado de forma clara e objetiva, sem entrelinhas ou rasuras, contendo:

a) qualificação e endereço do representado;

b) data e local da lavratura;

c) identificação do CRECI e seu endereço;

d) menção da peça originária da representação, bem como do despacho do Presidente que determinar a instauração do processo;

e) indicação da pessoa, membro do COFECI ou CRECI ou da autoridade pública que subscrever a peça originária;

f) síntese dos fatos descritos na peça originária, bem como a indicação do dispositivo legal infringido;

g) assinatura do Coordenador de Fiscalização.

Art. 49 - A segunda via do termo de representação será remetida ao representado por via postal, com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Único - Não sendo efetivada a entrega, proceder-se-á na forma dos §§ 1º, inciso II, 2° e 3° do art. 11.

Art. 50 - A Coordenadoria de Fiscalização deverá certificar no processo os antecedentes disciplinares do representado e se o mesmo se encontra em débito de anuidade e emolumentos para com o CRECI.

Art. 51 - A contar da data do recebimento da segunda via do termo de representação ou do dia imediato ao da única publicação do edital, correrá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa escrita, acompanhada ou não de documentos e requerimento de diligência e quaisquer provas admitidas em direito, aplicando-se ao representado o disposto no Parágrafo Único do art. 20.

Art. 52 - Durante o prazo de defesa o representado poderá ter vista do processo na Coordenadoria de Fiscalização.

Art. 53 - Caso o representado não apresente defesa, no prazo do art. 51, a Coordenadoria de Fiscalização certificará, no processo, a sua inação.

Art. 54 - Esgotado o prazo do art. 51, a Coordenadoria de Fiscalização remeterá o processo, com ou sem defesa, ao Presidente do CRECI, que o encaminhará à Comissão de Ética e Fiscalização Profissional.

Art. 55 - Recebendo o processo, o relator da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional:

I - verificará se a sua instrução está regular e completa, determinando eventuais medidas e diligências necessárias, podendo, nesse caso, devolver o processo à Coordenadoria de Fiscalização para a realização das referidas diligências;

II - presidirá a produção de prova testemunhal e acareações requeridas na defesa e que julgue convenientes;

III - deverá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica para apreciação.

Art. 56 - O Relator, após concluída a instrução, submeterá o processo à apreciação da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional para elaboração de relatório conjunto, no qual examinará o mérito e indicará a falta cometida e a sanção cabível, encaminhando-o, em seguida, ao Presidente do CRECI.

SEÇÃO III
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 57 - O Presidente distribuirá o processo a um Conselheiro – exceto os componentes da Diretoria e os membros da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional que tenham funcionado no processo – o qual o relatará e proferirá voto no Plenário, na Reunião seguinte.

Art. 58 - No julgamento da representação em Plenário observar-se-á o que dispuser o Regimento Interno do CRECI.

Art. 59 - Para a aplicação de sanções observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 28 e 29.

Art. 60 - Serão transcritos no processo o voto do Relator e a decisão do Plenário, com as assinaturas, respectivamente, do relator e do Presidente do CRECI.

Art. 61 - Da decisão será dada ciência ao representado, através de ofício, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Único - Se procedente a representação e não sendo efetivada a entrega do ofício ao representado, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos §§ 1°, inciso II, 2° e 3° do art. 11.

Art. 62 - O representado poderá recorrer da decisão que lhe impuser penalidade, na forma do art. 63.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto, o Presidente do CRECI determinará a execução da penalidade, na forma prevista na Seção V deste Capítulo.

SEÇÃO IV
DO RECURSO

Art. 63 - O representado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício a que se refere o art. 61, interpor recurso para o COFECI contra a decisão que julgar procedente a representação.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo e será encaminhado por petição dirigida ao Presidente do CRECI.

Art. 64 - Interposto o recurso, o Presidente do CRECI procederá na forma prevista nos arts. 34, 35 e 36.

Art. 65 - O julgamento do recurso no COFECI obedecerá ao disposto no seu Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DE PENALIDADES

Art. 66 - Aplica-se à execução de penalidade imposta em processo de representação os dispositivos da Seção V, do Capítulo II deste Código.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 67 - São competentes:

I - O agente de fiscalização e o membro ou servidor do CRECI, quando credenciados pelo Presidente para exercer atividade de fiscalização externa, para lavrar auto de infração, de constatação, e a notificação a que se refere o art. 15;

II - A Coordenadoria de Fiscalização do CRECI da Região, para:

a) processar o auto de infração e de constatação;
b) lavrar o termo de representação, encaminhá-lo ao representado e promover as diligências preliminares no processo de representação;

III - O Presidente do CRECI, para: *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.452/21.)*

a) determinar a instauração de processo de representação e administrativo não disciplinar; *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.554/25.)*

b) reconhecer efeito de pedido de reconsideração em recurso interposto contra decisão de primeira instância;

c) encaminhar recurso voluntário e, quando couber, recurso “ex officio” ao COFECI.

IV - A Comissão de Ética e Fiscalização Profissional - CEFISP, para: [20] *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.452/21.)*

a) julgar, em primeira instância, processo originado de auto de infração;

b) instruir ou complementar instrução de processo decorrente de representação;

c) (revogada pela Resolução-Cofeci nº 1.554/25).

V - O Plenário do CRECI, para: *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.452/21.)*

a) no caso de Plenário **não** dividido em Turmas, julgar:

a.1 - *(revogada pela Resolução-Cofeci nº 1.554/25).*

a.2 - originariamente, processo decorrente de Termo de Representação;

a.3 - em instância revisional, processo decorrente de Auto de Infração;

a.4 - em primeira instância, processo administrativo não disciplinar. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.554/25.)*

b) no caso de Plenário **dividido** em Turmas, julgar:

b.1 - em instância revisional, processo decorrente de Termo de Representação;

b.2 - em primeira instância, processo administrativo não disciplinar. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.554/25.)*

VI - As Turmas julgadoras, para julgar: *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.452/21.)*

a) *(revogada pela Resolução-Cofeci nº 1.554/25).*

b) originariamente, processo decorrente de Termo de Representação;

c) em instância revisional, processo decorrente de Auto de Infração.

VII - O Plenário do COFECI, como última e definitiva instância, para: *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.452/21.)*

a) homologar decisão adotada por Câmara Recursal referente a processo administrativo não disciplinar;

---

(20) **A CEFISP poderá ser dividida em Seções, nos termos do Parágrafo Único do Art. 15 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (Resolução-COFECI nº 1.126/09).**

b) apreciar e julgar pedido de revisão de decisão de Câmara Recursal;

c) apreciar e julgar pedido de reconsideração de suas próprias decisões.

VIII - As Câmaras Recursais para julgar recurso em processo administrativo de natureza disciplinar ou não disciplinar. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.452/21.)*

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - A punibilidade decorrente de ilícito apurado em processo disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de verificação de sua ocorrência.

Art. 69 - A lavratura do auto de infração ou do termo de representação interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - A partir da data da entrega da defesa ou do transcurso do prazo para sua apresentação recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 70 - Será arquivado, “ex officio” ou a requerimento do autuado ou do representado, todo processo disciplinar paralisado há mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento.

Parágrafo Único - Será responsabilizado administrativamente o membro ou servidor do CRECI que der causa ao arquivamento a que se refere este artigo.

Art. 71 - Os prazos previstos neste Código, sempre computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, serão contínuos e não se interromperão em domingos, sábados, feriados e dias de ponto facultativo, mas não começarão nem terminarão nesses dias e, nesta última hipótese, serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo o prazo referido no artigo 15.

Art. 72 - Qualquer membro da Diretoria, Conselheiro ou servidor do CRECI que tenha conhecimento de infração ao art. 47 do Decreto-Lei n° 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) é obrigado a comunicá-lo ao Presidente, e este, à autoridade policial para as providências de sua área de competência.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Aplica-se as disposições deste Código aos processos em curso.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 147/82

Aprova modelos de instrumentos de fiscalização.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os modelos anexos dos seguintes instrumentos de fiscalização, referidos no Código de Processo Disciplinar: (*)

a) de Auto de Infração, em 03 (três) vias, a primeira de cor branca, a segunda rosa e a terceira azul;

b) de Auto de Constatação, em 03 (três) vias, a primeira de cor amarela, a segunda rosa e a terceira azul;

c) de Notificação, em 03 (três) vias, a primeira de cor verde, a segunda rosa e a terceira azul;

d) de Termo de Representação, em 03 (três) vias, a primeira de cor branca, a segunda rosa e a terceira azul.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 06 de agosto de 1982

AREF ASSREUY
Presidente

EZEQUIAS NEGROMONTE
1º Diretor Secretário

(*) Modelos de Auto de Infração, Constatação, Notificação e Termo de Representação encontram-se atualizados na forma de Anexos ao Ato Normativo-COFECI nº 02/06.

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 152/82



Dispõe sobre o título dos dirigentes dos Conselhos Fiscais, Comissões e Grupos de Trabalho dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO decisão Plenária adotada em Sessão realizada em 03 de dezembro de 1982,

RESOLVE:

Art. 1º - Os dirigentes dos Conselhos Fiscais, das Comissões e Grupos de Trabalho dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis terão o título de COORDENADOR, reservando-se o de PRESIDENTE ao dirigente máximo de cada Órgão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1982

AREF ASSREUY
Presidente

PLÍNIO GONZAGA
1º Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 161/83

Cria o Registro de Qualificação para prenotação dos títulos dos Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício da competência que lhe reserva o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e tendo em vista as disposições do artigo 2º do mesmo diploma legal, em combinação com os artigos 8º, Parágrafo Único, letra "c" e 9º e seu Parágrafo Único, da Resolução-COFECI nº 148/82,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado em cada Conselho Regional de Corretores de Imóveis um registro de qualificação para as prenotações dos títulos de que falam os dispositivos aqui citados.

Art. 2º - O registro mencionado no art. 1º desta Resolução tem caráter obrigatório e será feito no CRECI onde o profissional tiver sua inscrição principal, instruído com:

a) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por entidade de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

b) cópia do título referido no artigo 9º e seu parágrafo único, da Resolução-COFECI nº 148/82; (21)

c) cópia da decisão que deferiu o pedido de inscrição do profissional interessado.

Art. 3º - Por igual, e em caráter definitivo, serão averbados diplomas e certificados de cursos superiores, médio e profissionalizante concluídos por profissionais da intermediação imobiliária, mesmo os já inscritos, que terão, para isso, prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Os registros de que trata esta Resolução, serão feitos em livro próprio, e as dúvidas suscitadas serão apreciadas pelo Plenário do Regional, e, em grau de recurso, pelo COFECI.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 05 de abril de 1983

AREF ASSREUY
Presidente

PLÍNIO GONZAGA
1º Diretor Secretário

(21) **Estrangeiro – Ver art. 9º, Parágrafo Único, da Resolução-COFECI nº 327/92.**



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 162/83

Define inscrição de carente.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício regular das atribuições previstas no artigo 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e seu único instrumento executivo o Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 2º do Decreto nº 88.147[(22)], de 8 de março de 1983,

RESOLVE:

I - Além das hipóteses previstas no artigo 43, item I da Resolução-COFECI nº 148/82, o Corretor de Imóveis que, comprovadamente, se encontrar em precária situação financeira que não lhe permita atender às necessidades pessoais e de sua família, poderá requerer ao CRECI da jurisdição, isenção das obrigações decorrentes da inscrição estabelecidas no artigo 35 e seu parágrafo único da Resolução aqui invocada.

II - Para obter essa isenção que será temporária o interessado instruirá o requerimento com declaração de dois profissionais inscritos, sujeitando-se todos às penalidades legais, em caso de falsidade.

Revogam-se disposições contrárias.

Brasília-DF, 05 de abril de 1983

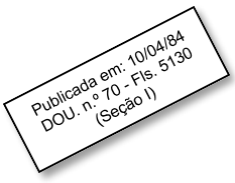
AREF ASSREUY
Presidente

PLÍNIO GONZAGA
1º Diretor Secretário

---

(22) **Decreto nº 88.147, de 08/03/83** ***"Regulamenta a Lei nº 6.994/82. Art. 2º... § 3º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho Regional conceder isenção ao profissional comprovadamente carente, nos ternos de Resolução a ser baixada pelos Conselhos Federais, sob critérios uniformes, no prazo de 30 dias a contar da vigência deste Decreto."***

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 176/84



Disciplina a cobrança de Dívida Ativa pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso da competência que lhe reserva o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, e tendo em vista as disposições da Lei nº 6.830/80[(23)] e do Código de Processo Civil em vigor,

RESOLVE:

1. Como previsto na legislação supra-invocada, a Dívida Ativa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis é oriunda do crédito referente a anuidades e taxas estabelecidas pelo COFECI, bem como das multas impostas por infração à legislação disciplinadora do exercício da profissão dos Corretores de Imóveis, incluindo-se o Regimento e o Código de Ética em vigor, regularmente inscrita, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento, por lei ou por decisão final em processo regular.

2. A inscrição retro mencionada far-se-á mediante preenchimento, em três vias, sem emendas, rasuras nem entrelinhas, do TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA que serão, a primeira via anexada à Certidão de Dívida Ativa, a segunda via juntada ao processo e a terceira via encadernada, formando livro próprio com 100 (cem) formulários.

3. Feita a inscrição do débito aqui referido, extrair-se-á, também em três vias, a CERTIDÃO correspondente para as seguintes providências: a primeira via será anexada ao Termo para instruir a ação, a segunda para ser juntada ao processo e a terceira para um volume encadernado composto de 100 (cem) formulários formando o livro próprio.

4. O TERMO e a CERTIDÃO terão numeração própria, distinta, a partir de 001 (um), seguidas da identificação do exercício em que foi efetivada, separados por uma barra.

5. O Conselho Regional, antes de promover a inscrição da Dívida, notificará o devedor, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar, amigavelmente, o respectivo pagamento.

6. A inscrição da Dívida referente a anuidades será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, e a decorrente de multa após o prazo concedido pelo CRECI, depois de encerrado o processo. [(24)]

---

(23) **Lei nº 6.830, de 22/09/80 *"Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências."***

(24) **Declarado inconstitucional o Art. 58 e §§, exceto o 3º, da Lei nº 9.649/98, o BANCO CENTRAL DO BRASIL admitiu o credenciamento dos Conselhos de Profissões Regulamentadas para fins de inclusão do nome do profissional inadimplente no CADIN – CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, regulado pela Lei nº 10.522, de 19/07/02.**

7. O TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA e a CERTIDÃO respectiva, obedecerão aos modelos anexos, aprovados nesta RESOLUÇÃO. (*)

8. Os Conselhos Regionais que, nos termos da legislação invocada nesta Resolução, deixarem de proceder à inscrição e cobrança dos débitos aqui aludidos, poderão ser punidos na pessoa dos seus Responsáveis.

9. Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Resolução-COFECI nº 19/78.

Brasília-DF, 30 de março de 1984

AREF ASSREUY
Presidente

PLÍNIO GONZAGA
1º Diretor Secretário

(*) **Os modelos de Termo de Inscrição e de Certidão de Dívida Ativa encontram-se atualizados na forma de Anexos ao Ato Normativo-COFECI nº 02/06.**



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 181/84

Dispõe sobre hipóteses em que as deliberações do Plenário entrarão em vigor, independentemente de publicação no D.O.U.

(Ementa meramente informativa)

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada nos dias 20 e 21 de setembro de 1984,

RESOLVE:

I - Ressalvadas as hipóteses dos itens I, II, IV, V, VII, IX, X, XI, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, as deliberações do Plenário entrarão em vigor e surtirão os efeitos desejados independentemente de publicação no Diário Oficial da União.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 25 de setembro de 1984

AREF ASSREUY
Presidente

PLÍNIO GONZAGA
1º Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 199/85



Instrui os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no sentido de manter fiscalização permanente junto às pessoas jurídicas de que trata o Artigo 6º e seu Parágrafo Único da Lei nº 6.530/78 que incluem na sua atividade a administração imobiliária.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício regular das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, seu único instrumento executório em vigor, e

CONSIDERANDO que de acordo com as disposições da Lei nº 6.530/78, combinadas com os preceitos da Lei nº 6.839[(25)], de 30 de outubro de 1980, as entidades que se dedicam a administração de imóveis só são obrigadas à inscrição nos respectivos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO inexistir qualquer dúvida na espécie eis que nenhuma lei de regulamentação profissional em vigor atribui esse poder disciplinar e de fiscalização a outros Conselhos de outras profissões;

CONSIDERANDO que por isso mesmo o Ministro do Trabalho, apoiando parecer da douta Consultoria Jurídica daquela Pasta, exarado no Processo MTb nº 24.000.010.053/84, decidiu que na Área Administrativa é reconhecido pacificamente que a administração de imóveis é atividade privativa das pessoas inscritas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO que essa manifestação do Ministério do Trabalho é confirmada em iterativas decisões judiciais transitadas em julgado,

RESOLVE:

I - Ficam os Conselhos Regionais instruídos no sentido de manter fiscalização permanente junto às imobiliárias ou escritórios que tenham departamento, setor ou carteira de administração de imóveis.

II - Obrigam-se os CRECIs a atualizar seus cadastros com vistas à fiscalização das entidades e pessoas mencionadas no artigo primeiro.

III - Revogam-se as disposições em contrário, a partir da publicação desta Resolução.

Brasília-DF, 27 de março de 1985

AREF ASSREUY
Presidente

PLÍNIO GONZAGA
1º Diretor Secretário

[(25)] **Lei nº 6.839, de 30/10/80** ***"Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões."***

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 258/89

Padroniza procedimento administrativo a ser seguido pelos Regionais quanto os pedidos de inscrição feitos com base nas Resoluções-COFECI nºs 90/80 e 100/80.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO que cumpre a Presidência do COFECI zelar pela aplicabilidade das Resoluções em vigor, no caso, as Resoluções-COFECI nºs 90/80 e 100/80;

CONSIDERANDO que há, nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, um elevado número de pedidos de inscrição embasados em autos de justificação judicial desacompanhados do requerimento de inscrição tempestivo;

CONSIDERANDO que os Plenários de alguns Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis têm deferido tais pedidos;

CONSIDERANDO que as vias recursais vigentes deixam dúvidas quanto a viabilidade de reexame do deferimento do pedido de inscrição pelo Egrégio Plenário do COFECI;

CONSIDERANDO que não há, ainda, uma tendência majoritária no Poder Judiciário negando validade legal para as supras mencionadas Resoluções;

CONSIDERANDO que o Egrégio Plenário do COFECI em Sessão realizada em 22 e 23 de agosto de 1989, manifestou-se, majoritariamente, no sentido dos Regionais acatarem os prazos resolucionais;

RESOLVE:

Art. 1º - Na apreciação dos pedidos de inscrição feitos com base em eventual exercício anterior a Lei nº 6.530/78, os Conselhos Regionais devem atender rigorosamente os prazos constantes do § 2º, Artigo 1º, da Resolução-COFECI nº 90/80 e o aludido no Artigo 1º da Resolução-COFECI nº 100/80.[(26)]

Art. 2º - Os pedidos de inscrição efetuados na forma do artigo anterior devem ser indeferidos liminarmente pelos Regionais, se não obedecerem aos prazos nele mencionados.

Art. 3º - Os Conselhos Regionais que estejam sofrendo procedimentos judiciais devem, em 10 dias, encaminhar ao COFECI uma relação dos autores e cópias das petições iniciais.

[(26)] Os prazos fixados no § 2º do art. 1º da Resolução-COFECI nº 90/80 e no art. 1º da Resolução nº 100/80 expiraram em 20/12/80.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1989

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

CELSO PEREIRA RAIMUNDO
Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 259/89

Dispõe sobre a não convocação de representantes do Regional para Reuniões de Órgãos de deliberações coletivas, quando o Regional se encontrar em atraso com a quota-parte do Conselho Federal.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO o artigo 18 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO o artigo 12 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978;

CONSIDERANDO os 20% de arrecadação do Conselho Federal, em que os CRECIs são apenas meros agentes arrecadadores;

CONSIDERANDO que o COFECI possui unicamente esta fonte de subsistência;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Regionais que atrasarem, por mais de 30 dias, a remessa ao COFECI da quota-parte ou do Boletim Mensal de Arrecadação, não serão convocados para participação em Reuniões Plenárias do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1989

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

CELSO PEREIRA RAIMUNDO
Diretor 1º Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 315/91

Fixa parâmetros para determinação de pena pecuniária aplicável às pessoas físicas e jurídicas que sejam autuadas e respondam processos disciplinares.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO as constantes flutuações da Política Econômica trazendo reflexo ao padrão monetário, bem como, extinguindo e criando indexadores;

CONSIDERANDO que a punição ineficaz equivale, por mais das vezes, a falta de punição, trazendo descrédito ao órgão fiscalizador;

CONSIDERANDO a autonomia dos Conselhos Regionais no que concerne a apenação dos seus inscritos, baseada pelas normas editadas pelo COFECI;

CONSIDERANDO que a anuidade sempre obedece a parâmetros legais e incide sobre a atividade lícita do Corretor de Imóveis, também poderá e deverá servir de parâmetro para a punição dos atos infracionais dos Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada em Sessão realizada dia 12 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte tabela para a aplicação de penas de multa para as pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais: [(27)]

Item I - Pessoa Física

A. As infrações LEVES contidas no Art. 3º, incisos II, III, IV, VII, VIII, X, XI e XII; Art. 4º, incisos I e VI; Art. 6º, incisos II, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do Código de Ética Profissional, serão punidas com a multa de 1 a 3 anuidades, sem prejuízo das demais sanções penais previstas.

B. As infrações GRAVES contidas no Art 3º, incisos I, V, Vl e IX; Art. 4º, incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X; Art. 6º, incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIX e XX do Código de Ética Profissional serão punidas com a multa de 2 a 6 anuidades.

Item II - Pessoa Jurídica

Às pessoas jurídicas aplicar-se-á o mesmo critério, considerando-se a anuidade correspondente ao seu Capital Social conforme determina a Resolução-COFECI nº 305/91.

[(27)] **Ver também Resolução-COFECI n° 492/06 que *"Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito."***

Parágrafo Único - As multas serão calculadas consoante o valor correspondente a anuidade do dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º - Julgada procedente a autuação fiscal pelo caso de condenação a multa, o valor será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão sem interposição de recurso.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, nomeadamente o § 5º, do artigo 28, da Resolução-COFECI nº 146/82.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1991

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 325/92

Cria a Comissão de Atendimento ao Consumidor nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO o crescente número de entidades que se propõem à defesa do consumidor (PROCON, DECON, CONDECON, LISTECON, PRODECON etc.);

CONSIDERANDO a necessidade de buscar o alinhamento dos CRECIs com estes órgãos;

CONSIDERANDO que aos Conselhos Regionais incumbe a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas inscritas unicamente no âmbito das atividades imobiliárias;

CONSIDERANDO que a sociedade ainda não está bastante conscientizada para reclamar os seus direitos perante os Conselhos Regionais, razão pela qual, em vez de se dirigir a estes, preferem procurar outros organismos, o que acarreta sérios desgastes aos profissionais e especialmente a suas entidades representativas;

CONSIDERANDO que a entrada em vigência do Código de Defesa do Consumidor estimulou a Sociedade a ser intransigente na defesa de seus direitos, na relação "Consumidor-Fornecedor" e "Prestador de Serviços";

CONSIDERANDO a necessidade dos CRECIs de modernizarem e uniformizarem o seu método de atendimento ao público;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 14 e 15 de abril de 1992;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis criarão uma Comissão de Atendimento ao Consumidor no Mercado Imobiliário, denominada CRECICON, composta por Corretores de Imóveis inscritos no Regional. [(28)]

Art. 2º - Esta Comissão terá por finalidade atender a comunidade em suas reclamações ou dúvidas, buscando soluções imediatas e objetivas para os problemas surgidos, agindo como elemento catalisador do processo.

Art. 3º - O número de membros para a composição e funcionamento da presente Comissão, ficará a critério da Diretoria de cada Regional.

---

(28) **Ver também Resolução-COFECI nº 1.401/17 que *"Autoriza e orienta os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a instituírem Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem."***

Art. 4º - Nos casos que forem considerados graves e se constituírem crime de ação pública incondicionada, paralelamente às medidas administrativas cabíveis, o Conselho Regional requererá a instauração de inquérito policial perante a entidade competente.

Art. 5º - É facultado aos Conselhos Regionais firmarem convênios com entidades afins, visando uma melhor implantação das finalidades precípuas desta Resolução.

Brasília-DF, 15 de abril de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 326/92

Aprova o Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEISCOFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, item VIII, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o anexo CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções-COFECI nºs 014/78, 037/79 e 145/82.

Brasília-DF, 25 de junho de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 1º - Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual deve se conduzir o Corretor de Imóveis, quando no exercício profissional.

Art. 2º - Os deveres do Corretor de Imóveis compreendem, além da defesa do interesse que lhe é confiado, o zelo do prestígio de sua classe e o aperfeiçoamento da técnica das transações imobiliárias.

Art. 3º - Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas:

I - considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade;

II - prestigiar as entidades de classe, contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da profissão, dos profissionais e da coletividade;

III - manter constante contato com o Conselho Regional respectivo, procurando aprimorar o trabalho desse órgão;

IV - zelar pela existência, fins e prestígio dos Conselhos Federal e Regionais, aceitando mandatos e encargos que lhes forem confiados e cooperar com os que forem investidos em tais mandatos e encargos;

V - observar os postulados impostos por este Código, exercendo seu mister com dignidade;

VI - exercer a profissão com zelo, discrição, lealdade e probidade, observando as prescrições legais e regulamentares;

VII - defender os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII - zelar pela própria reputação mesmo fora do exercício profissional;

IX - auxiliar a fiscalização do exercício profissional, cuidando do cumprimento deste Código, comunicando, com discrição e fundamentadamente, aos órgãos competentes, as infrações de que tiver ciência;

X - não se referir desairosamente sobre seus colegas;

XI - relacionar-se com os colegas, dentro dos princípios de consideração, respeito e solidariedade, em consonância com os preceitos de harmonia da classe;

XII - colocar-se a par da legislação vigente e procurar difundi-la a fim de que seja prestigiado e definido o legítimo exercício da profissão.

Art. 4º - Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação aos clientes:

I - inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio, antes de oferecê-lo;

II - apresentar, ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio;

III - recusar a transação que saiba ilegal, injusta ou imoral;

IV - comunicar, imediatamente, ao cliente o recebimento de valores ou documentos a ele destinados;

V - prestar ao cliente, quando este as solicite ou logo que concluído o negócio, contas pormenorizadas;

VI - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica do negócio, reservando ao cliente a decisão do que lhe interessar pessoalmente;

VII - restituir ao cliente os papéis de que não mais necessite;

VIII - dar recibo das quantias que o cliente lhe pague ou entregue a qualquer título;

IX - contratar, por escrito e previamente, a prestação dos serviços profissionais;

X - receber, somente de uma única parte, comissões ou compensações pelo mesmo serviço prestado, salvo se, para proceder de modo diverso, tiver havido consentimento de todos os interessados, ou for praxe usual na jurisdição.

Art. 5º - O Corretor de Imóveis responde civil e penalmente por atos profissionais danosos ao cliente, a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas.

Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:

I - aceitar tarefas para as quais não esteja preparado ou que não se ajustem às disposições vigentes, ou ainda, que possam prestar-se a fraude;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e em Resoluções;

III - promover a intermediação com cobrança de “over-price”;

IV - locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente;

V - receber honorários ou vantagens que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados; *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.404/18.)*

VI - angariar, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou material, ou desprestígio para outro profissional ou para a classe;

VII - desviar, por qualquer modo, cliente de outro Corretor de Imóveis;

VIII - deixar de atender às notificações para esclarecimento à fiscalização ou intimações para instrução de processos;

IX - acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente atividades de transações imobiliárias;

X - praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas;

XI - promover transações imobiliárias contra disposição literal da lei;

XII - abandonar os negócios confiados a seus cuidados, sem motivo justo e prévia ciência do cliente;

XIII - solicitar ou receber do cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;

XIV - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria de competência destes;

XV - aceitar incumbência de transação que esteja entregue a outro Corretor de Imóveis, sem dar-lhe prévio conhecimento, por escrito;

XVI - aceitar incumbência de transação sem contratar com o Corretor de Imóveis, com que tenha de colaborar ou substituir;

XVII - anunciar capciosamente;

XVIII - reter em suas mãos negócio, quando não tiver probabilidade de realizá-lo;

XIX - utilizar sua posição para obtenção de vantagens pessoais, quando no exercício de cargo ou função em órgão ou entidades de classe;

XX - receber sinal nos negócios que lhe forem confiados caso não esteja expressamente autorizado para tanto.

Art. 7º - Compete ao CRECI, em cuja jurisdição se encontrar inscrito o Corretor de Imóveis, a apuração das faltas que cometer contra este Código, e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 8º - Comete GRAVE transgressão ética o Corretor de Imóveis que desatender os preceitos dos artigos 3º, I, V, VI e IX; 4º, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X; 6º, I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIX e XX, e transgressão de natureza LEVE o que desatender os demais preceitos deste Código. [(29)]

Art. 9º - As regras deste Código obrigam aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais.

Art. 10 - As Diretorias dos Conselhos Federal e Regionais promoverão a ampla divulgação deste Código de Ética.

Brasília-DF, 25 de junho de 1992

WALDIR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 07/08/92

[(29)] **Quanto à natureza da infração, se grave ou leve, ver também enquadramento definido no Art. 28, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução-COFECI nº 146/82 (Código de Processo Disciplinar).**

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 327/92



Revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 16, XVI e XVII, da Lei Nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 10, III, do Decreto Nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que para atender ao seu objetivo institucional de disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, cabe adotar as medidas necessárias ao funcionamento regular e eficiente dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais constitui condição essencial para o exercício da profissão do Corretor de Imóveis;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Art. 1º - Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação.

Art. 2º - O exercício da atividade de intermediação imobiliária, inclusive o de atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis, somente é permitido às pessoas físicas e jurídicas detentoras de inscrição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e que satisfaçam as condições para o exercício profissional.

Art. 3º - Atendidos os requisitos legais e regulamentares, é assegurada a inscrição:

I - aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes; (30)

II - às pessoas jurídicas legalmente constituídas para os objetivos de intermediação imobiliária, inclusive para os fins previstos no artigo 1º desta Resolução.

---

(30) **Ver também Resolução-COFECI nº 1.503/2023 que *"Equipara, para fins de inscrição de pessoas físicas nos Crecis, os Diplomas expedidos por instituições de ensino superior, e revoga a Resolução-Cofeci n°695/2001.".***

Parágrafo Único - As empresas colonizadoras que loteiam, constroem e incorporam imóveis, nos termos dos artigos 3º e seu parágrafo único, 4º e 6º e seu parágrafo único da Lei nº 6.530/78, estão obrigadas a se inscreverem nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, na forma desta Resolução.

Art. 4º - A inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis será:

I - originária ou principal;

II - secundária ou suplementar.

Art. 5º - Inscrição originária ou principal é aquela feita no CRECI da Região onde o Corretor de Imóveis tenha o seu domicílio e exerça a sua atividade permanente ou esteja sediada a matriz da pessoa jurídica.

§ 1º - Se o Corretor de Imóveis tiver mais de um domicílio, apenas no Conselho Regional de um deles poderá possuir a inscrição principal.

§ 2º - A inscrição principal faculta o exercício permanente da atividade de intermediação imobiliária pela pessoa física ou jurídica na Região do CRECI onde estiver inscrita, e o seu exercício eventual pela pessoa física, em qualquer parte do Território Nacional. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

§ 3º - O exercício eventual da atividade de intermediação imobiliária, em região distinta da principal, somente será permitido à pessoa física mediante requerimento prévio ao CRECI da Região onde se pretenda exercê-la, após o pagamento de anuidade proporcional a 120 (cento e vinte) dias e a consequente expedição de documento de autorização para o interessado, vedado o deferimento de novo pedido para a mesma região antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento da autorização anterior. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

§ 4º - A continuidade do exercício eventual da atividade de intermediação imobiliária por período superior a 120 (cento e vinte) dias só será possível mediante inscrição secundária nos termos desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

§ 5º - O requerimento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo informará as transações imobiliárias que se pretenda realizar na região do exercício eventual e será instruído com certidão de regularidade, expedida pelo CRECI detentor da inscrição principal do requerente. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

§ 6º - Recebido o requerimento devidamente instruído, o Presidente do CRECI determinará a expedição de documento de autorização do exercício eventual, contendo as datas de início e fim do prazo estabelecido no § 3º deste artigo. *(Acrescido pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

Art. 6º - A inscrição secundária ou suplementar permite o exercício da atividade de intermediação imobiliária, por prazo indeterminado, em região distinta da em que se mantenha a inscrição principal e será permitida somente à pessoa física. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

§ 1º - O patrocínio da atividade de intermediação imobiliária pela pessoa jurídica, em região distinta da em que mantenha sua inscrição principal somente será permitido mediante abertura formal de filial. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.460/21.)*

§ 2º - O pedido de inscrição de filial deverá ser instruído com certidão fornecida pelo Regional em que a pessoa jurídica possua inscrição principal, comprovando sua situação regular inclusive quanto à quitação das obrigações financeiras, assim como com cópia do ato constitutivo da filial e de seu registro na Junta Comercial. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.460/21.)*

Art. 7º - O cancelamento da inscrição principal acarretará, automaticamente, a da inscrição secundária, mas a perda desta não determinará a daquela.

Parágrafo Único - Aplica-se à suspensão da inscrição o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL DA PESSOA FÍSICA

Art. 8° - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar; *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.065/07.)*

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1° - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da carteira de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.468/22.)*

b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; (31)

d) ***(revogada pela Resolução-COFECI nº 1.468/22, art. 2º).***

e) ***(revogada pela Resolução-COFECI nº 1.460/21, art. 4º).***

§ 2º - ***(revogado pela Resolução-COFECI nº 1.089/08, art. 1º).***

(31) **A Resolução-COFECI nº 1.503/2023 *"Equipara para fins de inscrição de pessoas físicas nos Crecis, os Diplomas expedidos por instituições de ensino superior."*, na área das Ciências Imobiliárias.**

Art. 9º - O estrangeiro, além dos documentos enumerados no parágrafo 1º do artigo 8º, excetuado o da alínea *b*, deverá comprovar a permanência legal e ininterrupta no País durante o último ano. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.468/22.)*

Parágrafo Único - O documento referido na alínea **c** do parágrafo 1º do artigo 8º poderá ser suprido por título equivalente ou superior, devidamente reconhecido pelo órgão educacional competente.

Art. 10 - A juntada de documentos referidos nas alíneas **a**, **b** e **c** do §1º do artigo 8º, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada a conferência com o documento original. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.468/22.)*

Parágrafo Único - A autenticação poderá ser feita mediante cotejo da cópia com o original, por servidor do CRECI a quem for conferida essa atribuição, caso não tenha sido efetuada, anteriormente, por tabelião.

Art. 11 - O pedido de inscrição formará processo que será apreciado, previamente, por Comissão do CRECI que poderá solicitar diligência ou encaminhá-lo, se devidamente instruído, com parecer conclusivo à Diretoria.

§ 1º - Qualquer exigência da Comissão do CRECI será comunicada por ofício ao requerente, pelo Secretário, a fim de ser atendida.

§ 2º - O não atendimento da exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício a que se refere o parágrafo anterior, acarretará o arquivamento do processo de inscrição, o qual somente será desarquivado mediante o cumprimento da exigência formulada.

Art. 12 - Com o parecer conclusivo da Comissão, o Presidente do CRECI encaminhará o processo de inscrição ao Plenário para decisão.

Art. 13 - Qualquer pessoa poderá impugnar, documentadamente, o pedido de inscrição do requerente, objetivando o seu indeferimento.

Parágrafo Único - A autoridade a que estiver submetido o processo, desde que reconheça na impugnação indícios que possam comprometer a concessão da inscrição, deverá baixar o processo em diligência para elucidar os fatos apontados.

Art. 14 - Instruído o processo, inclusive se for o caso, com o esclarecimento da impugnação a que se refere o artigo anterior, o Plenário decidirá sobre a inscrição requerida.

Art. 15 - A decisão do Plenário será transcrita no processo e comunicada ao requerente por ofício do Secretário do CRECI.

Art. 16 - O requerente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, poderá dela recorrer para o COFECI, através de petição dirigida ao Presidente do CRECI.

Art. 17 - O Presidente do CRECI poderá atribuir ao recurso, acompanhado ou não de documentos, efeito de pedido de reconsideração, submetendo-o ao reexame do Plenário.

§ 1° - Caso não reconheça efeito de pedido de reconsideração ao recurso, o Presidente do CRECI encaminhá-lo-á ao COFECI, para decisão em última e definitiva instância.

§ 2° - Se o Plenário do CRECI negar provimento ao pedido de reconsideração remeterá o processo ao COFECI para decisão final.

Art. 18 - O julgamento do recurso no COFECI obedecerá ao disposto no seu Regimento Interno.

Art. 19 - Deferida a inscrição, originariamente ou em grau de recurso, o requerente, perante o Plenário do CRECI, no ato do recebimento da carteira de identidade profissional, prestará o compromisso de fielmente observar as regras a que está sujeito, atinentes ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis.

Parágrafo Único - A inscrição do Corretor de Imóveis somente será considerada completa após ter o requerente prestado o compromisso a que se refere este artigo e receber a sua carteira de identidade profissional.

Art. 20 - O Conselho Regional fornecerá ao Corretor de Imóveis inscrito carteira e cédula de identidade profissional contendo os seguintes elementos:

I - nome, por extenso, do profissional;

II - filiação;

III - nacionalidade e naturalidade;

IV - data do nascimento;

V - número e data da inscrição;

VI - denominação do Conselho Regional que efetuou a inscrição;

VII - fotografia e impressão datiloscópica;

VIII - data de sua expedição e assinaturas do profissional inscrito, do Presidente e do Diretor 1° Secretário do Conselho Regional.

Parágrafo Único - O fornecimento da carteira e da cédula de identidade profissional está sujeito ao pagamento de emolumentos.

Art. 21 - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis somente poderá ser iniciado após o atendimento das formalidades da inscrição e do pagamento da primeira anuidade.

Parágrafo Único - O pagamento da primeira anuidade, a ser recolhido concomitantemente com os emolumentos referentes à expedição da carteira de identidade profissional, será proporcional ao período não vencido do exercício.

Art. 22 - Expedida a carteira de identidade profissional, o portador deverá, dentro de 60 (sessenta) dias, satisfazer a legislação fiscal e previdenciária para estabelecer-se, sob pena de cancelamento automático da inscrição e de apreensão da citada carteira.

Art. 23 - Se a carteira de identidade profissional for extraviada, danificada ou se tornar imprestável para o fim a que se destina, o Conselho Regional expedirá segunda via, com essa designação expressa, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL DA PESSOA JURÍDICA

Art. 24 - A inscrição principal da pessoa jurídica se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome ou razão social da requerente e, se for o caso, do nome de fantasia que pretenda usar; *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.065/07.)*

II - endereço completo da matriz e, se houver, de suas filiais;

III - do número de inscrição da requerente no INSS, ISS, CGC e a do registro na Junta Comercial (livro, folha e data) ou do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas (livro, folha e data).

IV - da qualificação completa do seu sócio-gerente ou diretor (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, inscrição no CPF, no CRECI e o número, órgão e data da expedição, do documento de identidade).

Parágrafo Único - O requerimento citado neste artigo deverá ser firmado pelo sócio-gerente ou diretor da pessoa jurídica requerente, Corretor de Imóveis inscrito e quite com suas obrigações financeiras perante o Conselho Regional.

Art. 25 - Com o requerimento a que alude o artigo anterior deverão ser anexados:

a) cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica;

b) declaração, sob as penas da lei, firmada pelo sócio-gerente ou diretor, de que a requerente não responde nem respondeu à execução civil ou a processo falimentar e que não tem títulos protestados no último quinquênio.

Art. 26 - Aplica-se ao processo de inscrição da pessoa jurídica, no que couber, o disposto nos artigos 10 a 18.

Art. 27 - Deferida a inscrição, originariamente ou em grau de recurso, o Conselho Regional fornecerá à requerente certificado de inscrição, contendo:

I - nome ou razão social da pessoa jurídica;

II - número da inscrição precedido da letra “J”;

III - data da inscrição;

IV - denominação do Conselho Regional que efetuou a inscrição;

V - nome do sócio-gerente ou diretor da pessoa jurídica, inscrito como Corretor de Imóveis e o número de sua inscrição no CRECI da Região;

VI - assinatura do responsável pela pessoa jurídica, do Presidente e do Diretor 1° Secretário do Conselho Regional.

Parágrafo Único - O fornecimento do certificado de inscrição está sujeito ao pagamento de emolumentos.

Art. 28 - O exercício da atividade de intermediação imobiliária pela pessoa jurídica somente poderá ser iniciado após o atendimento das formalidades da inscrição e do pagamento da primeira anuidade.

Parágrafo Único - O pagamento da primeira anuidade, a ser recolhido concomitantemente com os emolumentos referentes à expedição do certificado de inscrição, será proporcional ao período não vencido do exercício.

Art. 29 - Se o certificado de inscrição for extraviado ou danificado, o Conselho Regional expedirá a segunda via, com essa designação expressa, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 30 - A inscrição secundária será requerida perante o Conselho Regional onde a pessoa física possuir a inscrição principal com a indicação da Região e da localidade em que pretender se estabelecer. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

Art. 31 - O Conselho Regional onde a pessoa física possuir a inscrição principal fornecerá à requerente certidão ou cópia dos requerimentos e documentos a que se referem os artigos 8º e 9º, bem como cópia da sua folha de inscrição, com todas as anotações e de certidão de quitação das obrigações financeiras, acompanhados de ofício dirigido ao Presidente do Conselho da Região onde a requerente pretender a inscrição secundária. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

Art. 32 - Aplicar-se-á ao processamento da decisão do pedido de inscrição secundária no Conselho Regional onde a requerente pretender exercer a atividade da intermediação imobiliária, no que couber, o disposto nos artigos 10 a 18.

Art. 33 - Deferido o requerimento, o Conselho Regional promoverá registro da inscrição secundária, cujo número será seguido da letra “S”, no prontuário eletrônico e nos documentos de identificação da pessoa física. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

Art. 34 - O exercício da atividade da intermediação imobiliária na Região da inscrição secundária somente poderá ser iniciado após a anotação a que se refere o artigo anterior e o pagamento da primeira anuidade, que será proporcional ao período não vencido do exercício.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES VINCULADAS À INSCRIÇÃO

Art. 35 - A anuidade será paga até o último dia útil do trimestre de cada ano, salvo a primeira que será devida no ato da inscrição.

Parágrafo Único - O valor das anuidades da inscrição principal e secundária, bem como a forma de sua cobrança, será estabelecido por Resolução do COFECI.

Art. 36 - A pessoa física deverá comunicar ao CRECI em que possuir inscrição principal ou secundária qualquer alteração em seus dados cadastrais aludidos no artigo 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da modificação.

Art. 37 - O Corretor de Imóveis que deixar de ser responsável por pessoa jurídica deverá comunicar o fato ao CRECI, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da desvinculação.

Art. 38 - A pessoa jurídica deverá comunicar ao CRECI em que possuir inscrição principal:

I - no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a substituição do Corretor de Imóveis, sócio-gerente ou diretor;

b) a alteração de seus dados cadastrais a que alude o artigo 24.

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer alteração contratual que vier a sofrer.

Art. 39 - As pessoas jurídicas que instalarem filiais, com capital destacado do capital social da matriz, deverão providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias do arquivamento do ato constitutivo da filial, a averbação da mesma junto ao CRECI, instruindo o requerimento com: *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

a) cópia do ato constitutivo da filial;

b) prova de que a filial se encontra sob responsabilidade de sócio-gerente ou diretor, Corretor de Imóveis; *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

c) comprovante do recolhimento da taxa de averbação correspondente a 20% (vinte por cento) da taxa de inscrição da matriz. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

Art. 40 - O não atendimento das obrigações previstas neste Capítulo nos prazos fixados sujeitará a pessoa física ou jurídica infratora a processo disciplinar, por infringência do artigo 20, VIII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA E DA TRANSFORMAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 41 - A transferência da inscrição principal de pessoa física para outro Regional será requerida ao Presidente do Regional de origem, mediante pagamento de emolumentos, atendidos os requisitos deste artigo. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

§ 1º - O Regional de origem acatará o pedido e dele dará conhecimento ao Regional de destino, desde que o Requerente: *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

a. não esteja inadimplente sob qualquer título junto à tesouraria do órgão, inclusive em relação a débitos parcelados;
b. não esteja cumprindo pena de suspensão da inscrição;
c. informe os endereços profissional e residencial que pretende usar no Regional de destino;
d. não seja sócio-gerente ou diretor responsável por pessoa jurídica inscrita perante o Regional de origem.

§ 2º - O Regional de origem emitirá certidão específica, para fins de transferência de inscrição, sem ônus para o Requerente, com validade de 60 (sessenta) dias, a qual fará parte do processo de transferência, contendo as seguintes informações: *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

a) nome do requerente;
b) número de inscrição no Regional;
c) número do CPF;
d) data de nascimento;
e) naturalidade;
f) filiação;
g) declaração negativa de débitos a qualquer título do requerente junto à tesouraria do órgão;
h) relação de processos disciplinares instaurados contra o Requerente, se houver;
i) endereços profissional e residencial a serem utilizados pelo Requerente no Regional de destino.

§ 3º - O Regional de origem remeterá ao Regional de destino, por via eletrônica e também via correios, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data da emissão da certidão de que trata o § 2º, cópia autenticada pela própria secretaria do órgão da pasta completa do processo de inscrição originária do Requerente. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

§ 4º - O processo de inscrição original permanecerá arquivado no Regional de origem. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

§ 5º - No caso de retorno do Requerente ao Regional de origem, ser-lhe-á fornecido o mesmo número de sua inscrição originária, nos termos do artigo 51, § 2º desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

§ 6º - Processos disciplinares em trâmite contra o Requerente serão julgados pelo Regional de origem: *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

a) eventuais condenações serão comunicadas ao Regional de destino o qual ficará encarregado das correspondentes execuções;
b) dos valores recebidos a título de multa 80% (oitenta por cento) reverterão ao Regional de origem.

§ 7º - O processo de transferência dispensa as formalidades exigidas pelos artigos 10 a 12 desta Resolução, mas deve ser submetido ao Plenário do Regional de destino na forma prevista nos seus artigos 13 a 18. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

§ 8º - A transferência da inscrição será considerada consolidada na data de sua homologação pelo Plenário do Regional de destino, onde o profissional transferido receberá novo número de inscrição. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

§ 9º - Consolidada a transferência, o Regional de destino providenciará: *(Redação dadapela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

a) recolhimento dos documentos de identificação profissional que tenham sido emitidos pelo Regional de origem;
b) emissão e entrega de novos documentos de identificação profissional;
c) remessa ao Regional de origem dos documentos de identificação profissional recolhidos.

§ 10 - A carteira profissional (VERMELHA) emitida pelo Regional de origem poderá permanecer em poder do Requerente, desde que com carimbo contendo os seguintes dizeres: “DOCUMENTO HISTÓRICO, SEM VALIDADE LEGAL”. Neste caso, o Regional de destino remeterá cópia do documento invalidado ao Regional de origem. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

§ 11 - A entrega dos novos documentos de identificação profissional ao Requerente fica condicionada à providência prevista no item “a” do § 9º deste artigo, considerada a possibilidade regrada pelo § 10. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

§ 12 - A anuidade do exercício em curso será devida: *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

a) ao Regional de destino, se a transferência for requerida até o dia 31 de março, inclusive;
b) ao Regional de origem, se a transferência for requerida após o dia 31 de março.

§ 13 - Decorrido o prazo de validade da certidão referida no § 2º deste artigo, sem que o Requerente compareça ao Regional de destino para consolidação do processo de transferência, o Regional de origem será imediatamente comunicado acerca da inação do profissional, tornando sem efeito o processo. Neste caso, não haverá devolução de valores pagos pelo Requerente a título de emolumentos. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

Art. 42 - O Corretor de Imóveis que pretender transformar eventual inscrição secundária em principal deverá cumprir todo o rito determinado pelo artigo 41 e parágrafos desta Resolução, concomitantemente com o pedido de cancelamento de sua inscrição secundária. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.381/16.)*

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 43 - Os efeitos da inscrição principal ou secundária podem ser suspensos a critério do Plenário do Conselho Regional:

I - a pedido da pessoa física, no caso de doença grave ou exercício de mandato, cargo ou função públicos incompatíveis com a atividade profissional, por período determinado;

II - "ex-officio", no caso de sentença judicial em ação penal que imponha pena acessória da interdição de direitos ao Corretor de Imóveis;

III - em decorrência da aplicação da penalidade do artigo 21, IV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 à pessoa física ou jurídica.

§ 1° - No caso dos incisos I e II deste artigo o Corretor de Imóveis ficará dispensado de votar nas eleições do Conselho Regional e de pagar anuidade, no período da suspensão da inscrição.

§ 2° - No caso do inciso III deste artigo, o Corretor de Imóveis ficará impedido de votar nas eleições do Conselho Regional, mas obrigado, da mesma forma que a pessoa jurídica, ao pagamento da anuidade.

Art. 44 - O Presidente do CRECI, tendo em vista a decisão do Plenário, determinará a anotação na carteira de identidade profissional do Corretor de Imóveis da suspensão da sua inscrição, com indicação do respectivo período de duração.

Parágrafo Único - No caso do inciso III do artigo 43, o Presidente do CRECI determinará a anotação da penalidade de suspensão da inscrição imposta à pessoa jurídica, na carteira de identidade profissional do sócio-gerente ou diretor por ela responsável. (32)

Art. 45 - Se a pessoa física ou jurídica, cuja inscrição tiver sido suspensa, praticar ato de intermediação imobiliária responderá a processo disciplinar por infringência ao artigo 20, VIII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e artigo 38, III, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978. (33)

Art. 46 - A qualquer tempo o Corretor de Imóveis que tiver obtido a suspensão dos efeitos da inscrição, no caso do inciso I do artigo 43, poderá requerer a suspensão da interrupção, a fim de restabelecer o exercício de sua atividade profissional.

---

(32) Face à extinção da Carteira Profissional, o Creci deve exigir a apresentação da cédula de identidade ou do certificado de inscrição de pessoa jurídica, que ficarão retidos durante o prazo da suspensão, e promover o registro da penalidade no cadastro do Corretor de Imóveis ou do responsável técnico pela pessoa jurídica.

(33) Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.40) – "*Exercício de atividade com infração de decisão administrativa. Art. 205 – Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa: PENA - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.*"

Parágrafo Único - O Presidente do CRECI determinará a anotação da interrupção da suspensão na carteira de identidade profissional do requerente.

Art. 47 - O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional:

I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando os seguintes documentos: *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.243/12.)*

a) Se pessoa física:
a.1) cédula de identidade profissional;
a.2) carteira profissional de corretor de imóveis (vermelha).

b) Se pessoa jurídica:
b.1) certificado de inscrição;
b.2) comprovação de baixa no CNPJ-MF e na Junta Comercial do Estado, se for o caso;
b.3) no caso de continuidade da existência da pessoa jurídica, comprovação de supressão do contrato social de denominação, nome de fantasia ou objetivo social que induza à atividade de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução.

II - "ex-officio", no caso de morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica;

III - em decorrência de aplicação da penalidade do artigo 21, V, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, à pessoa física ou jurídica.

§ 1° - A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada a pedido, poderá se reinscrever no Conselho Regional desde que atenda as exigências da época do novo pedido. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.243/12.)*

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada em decorrência de falta de pagamento de anuidade[(34)], emolumentos ou multas, terá restaurada a inscrição automaticamente, desde que satisfaça o débito devidamente corrigido. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.243/12.)*

§ 3º - A existência de débitos em nome do requerente não impede o cancelamento da inscrição. Estes, se existirem, serão cobrados na forma da lei, mas o débito, ainda que impago, não impedirá o cancelamento. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.541/25.)*

§ 4º - A pessoa física ou jurídica com inscrição cancelada a pedido poderá requerer nova inscrição em outro Conselho Regional condicionada à apresentação de certidão negativa de débitos (ou certidão positiva com efeito de negativa) expedida pelo Creci em que tenha sido inscrita, além dos documentos referidos no artigo 8º, § 1º desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.243/12.)*

---

(34) A Resolução-COFECI nº 689/01 estabelece critérios para o cancelamento de inscrição, por falta de pagamento de contribuições, estando o inadimplente em local incerto e não sabido.

Art. 48 - No caso de cancelamento da inscrição principal, o Conselho Regional deverá recolher a carteira e cédula de identidade profissional do Corretor de Imóveis ou o Certificado de Inscrição da pessoa jurídica

Parágrafo Único - Não ocorrendo entrega espontânea dos documentos, o Conselho Regional deverá requerer a sua busca e apreensão.

Art. 49 - O Conselho Regional onde a pessoa física tiver inscrição secundária anotará no cadastro do profissional o cancelamento da referida inscrição, e comunicará o fato ao CRECI de origem. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.460/21.)*

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Os Conselhos Regionais manterão atualizado o cadastro de pessoas físicas que possuam ou tenham possuído inscrição principal ou secundária, anotando todos os atos a que alude esta Resolução. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.460/21.)*

Parágrafo Único - Na forma preconizada no caput deste artigo, os Conselhos Regionais manterão também atualizado o cadastro de pessoas jurídicas que possuam inscrição principal e que, eventualmente, tenham possuído inscrição secundária anteriormente à edição da Resolução-COFECI nº 1.432, de 29 de novembro de 2019. *(Acrescido pela Resolução-COFECI nº 1.460/21.)*

Art. 51 - O número de inscrição, principal ou secundária, identificador da pessoa física ou jurídica, é imutável e será concedido em ordem cronológica a cada inscrição.

§ 1º - No caso de cancelamento da inscrição, pelas hipóteses do artigo 47, o número que a identifica não poderá ser atribuído a outra pessoa física ou jurídica.

§ 2º - À pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição principal ou secundária cancelada a pedido ou por falta de pagamento de anuidades e voltar a se inscrever no mesmo Conselho Regional será atribuído o mesmo número de inscrição.

Art. 52 - Aplicam-se as disposições desta Resolução aos processos originados dos pedidos de inscrição em tramitação.

Art. 53 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Resoluções-COFECI nºs 148/82, 160/83, 165/83, 235/88 e 251/89.

Brasília-DF, 25 de junho de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 07/08/92

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 329/92



Dispõe sobre as ausências às reuniões dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEISCOFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso V, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar para fins de perda de mandato de membro dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, o que deve ser entendido por ausência sem motivo justificado,

RESOLVE:

Art. 1º - Serão consideradas justificadas as faltas decorrentes de:

I - doença, incluída a de pessoa da família (ascendente ou descendente até o 2º grau) e cônjuge, desde que comprovada por atestado médico, até 08 (oito) dias após sua falta;

II - licença para tratar de assuntos particulares, previamente concedido pelos Conselhos;

III - desempenho de atribuições conferidas pelos Conselhos;

IV - convocação para júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;

V - ausência à reunião do COFECI, desde que comprovada a comunicação ao suplente com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 2º - Cometidas três ausências consecutivas ou seis intercaladas, em cada ano, sem motivo justificado, a perda de mandato será automaticamente declarada pelo Presidente do Conselho respectivo.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á aos membros da Diretoria dos Conselhos Regionais, o disposto neste artigo.

Art. 3º - Declarada a perda do mandato, será imediatamente convocado o suplente.

Art. 4º - Do ato do Presidente que declarar a perda do mandato, cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da divulgação do mesmo, para o Conselho respectivo.

Art. 5º - A perda do mandato de Conselheiro do Conselho Federal, em decorrência de ausências sem motivo justificado, não implica na perda de mandato de membro do Conselho Regional.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções-COFECI nºs 30/79 e 93/80.

Brasília-DF, 25 de junho de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 07/08/92



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 335/92

Cria o anel símbolo do Corretor de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e do artigo 10, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, e,

CONSIDERANDO que a grande maioria das profissões liberais tem um anel como símbolo que caracteriza sua atividade profissional;

CONSIDERANDO que a profissão de Corretor de Imóveis já atingiu um elevado grau de respeitabilidade no seio da coletividade, justificadora da adoção de um símbolo que a identifique;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, em Sessão realizada dia 07 de agosto de 1992;

RESOLVE:

Art. 1º - CRIAR o anel símbolo do Corretor de Imóveis.

Art. 2º - O anel terá as seguintes características: metal amarelo com pedra verde (turmalina ou esmeralda) incrustada com o Colibri (Glaucis Hirsuta).

Art. 3º - Os Conselhos Regionais estimularão o seu uso pelos profissionais.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 443/95

Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar operacional o sistema de compras do COFECI, adequando-o à necessidade imposta pelo artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666,[(35)] de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º - Os registros de preços no âmbito do Conselho Federal de Corretores de Imóveis obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - O Registro de Preços será precedido de licitação na Modalidade Concorrência, e terá validade por 12 (doze) meses.

Art. 3º - Antes da abertura do certame a Administração promoverá pesquisa de mercado, de modo a ter condições de aferir a compatibilidade dos preços a serem ofertados pelos licitantes, devendo o resultado dessa pesquisa constar do respectivo processo administrativo.

Parágrafo Único - Fica dispensada a pesquisa a que se refere o "caput" deste artigo para a aquisição de bens ou serviços cujos preços sejam objeto de tabelamento ou regulamentação do órgão da Administração Federal.

Art. 4º - Os preços registrados serão confrontados periodicamente com os praticados no mercado e assim controlados pela Administração.

Art. 5º - Os preços deverão ser cotados em Real.

Parágrafo Único - O valor de cada fornecimento será pago em até 30 (trinta) dias a contar do fornecimento.

Art. 6º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 7º - Os preços registrados atualizados nos termos do Edital de Licitação serão publicados trimestralmente.

---

(35) **Lei nº 8.666/93** ***"Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II – ser processadas através de sistema de registro de preços; § 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto*** *(nº 3.931/01)****, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I. seleção feita mediante concorrência; II. estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III. validade do registro não superior a um ano."***

Art. 8º - Nenhum pedido de fornecimento poderá ser feito sem que esteja coberto por disponibilidade orçamentária (empenho) adequada, ficando responsável pessoalmente o servidor que descumprir essa condição.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 20 de junho de 1995

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 449/95

Altera dispositivo da Resolução-COFECI nº 126/81, possibilitando a outorga da Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis a dirigentes da classe ainda no exercício do mandato.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a relevância da Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis como reconhecimento do mérito daqueles que prestam relevantes serviços a Classe;

CONSIDERANDO o tratamento não equânime, que é hoje dedicado àqueles merecedores de tal agraciamento, o qual é empecido pelo fato do meritório dirigente ainda se encontrar no exercício do seu mandato;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dias 05 e 06 de setembro de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica suprimida do artigo 3º, da Resolução-COFECI nº 126/81 a vedação à outorga da Medalha do Mérito aos dirigentes ainda no exercício de mandato, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

> *"Art. 3º - Toda pessoa ou entidade que se dedicar na sua ação em prol dos Corretores de Imóveis, a critério do COFECI ou por indicação fundamentada do Plenário do Conselho Regional será galardoada com a MEDALHA referida no Artigo 2º."*

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 05 de setembro de 1995

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO SILVEIRA
Presidente em Exercício

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 452/95

Regulamenta o procedimento de consultas encaminhadas ao Conselho Federal pelos Conselhos Regionais para dirimir dúvidas nos termos do art. 16, inciso VIII, da Lei nº 6.530/78.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Corretores de Imóveis para dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais prevista no art. 16, inciso VIII, da Lei nº 6.530/78;

CONSIDERANDO a forma desordenada de encaminhamento de consultas pelos Conselhos Regionais bem como a inexistência de qualquer sistemática ou regulamentação acerca do procedimento a ser adotado;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis estão encaminhando consultas sobre fatos concretos, e que responder ocasiona o pré-julgamento ou supressão de instância superior;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de regulamentar o procedimento de encaminhamento de dúvidas ou consultas pelos Conselhos Regionais e respostas pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dias 05 e 06 de setembro de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º - As consultas formuladas pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis visando dirimir dúvidas relevantes, deverão ser encaminhadas diretamente pelo respectivo Presidente, através de ofício endereçado à Presidência do Conselho Federal.

Art. 2º - O Conselho Federal não conhecerá de consultas encaminhadas informalmente, que não atendam aos requisitos contidos no artigo anterior ou que impliquem em manifestação de suas Assessorias sobre matéria de que possa vir a conhecer em razão de sua competência recursal ditada pelo artigo 16, inciso IX, da Lei nº 6.530/78.

Art. 3º - As consultas deverão conter a indicação precisa de seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre, com parecer da assessoria técnica ou jurídica do Conselho consulente.

Art. 4º - Após receber a consulta, a Presidência analisará o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e mandará à Assessoria respectiva para análise e parecer.

Art. 5º - Instruído o processo com os pareceres das Assessorias competentes a Presidência responderá à consulta.

Parágrafo Único - Envolvendo a consulta matéria de interesse de todos os Conselhos Regionais, a Presidência ouvirá a Diretoria, e aprovado o parecer, este será encaminhado a todos os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, a título de orientação.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 08 de setembro de 1995

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO SILVEIRA
Presidente em Exercício

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 453/95

Regulamenta o uso dos veículos da frota do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições e competência que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, pelo artigo 10, inciso III, do Decreto nº 81.871, de 20 de junho de 1978 e pelo artigo 4º, inciso X, da Resolução-COFECI nº 137/82 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a competência legal constante do artigo 16, inciso XVI, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e pelo artigo 10, inciso XIX, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, para a adoção de medidas necessárias a um regular e eficiente funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO competir a este Conselho Federal normatizar em consonância com os objetivos institucionais dos Conselhos Regionais e do próprio Conselho Federal e, ainda, que o patrimônio desses Órgãos devam ser utilizados tendo em vista esses objetivos;

CONSIDERANDO ser dever deste Conselho Federal, conforme permissivo do artigo 4º, inciso X, do Regimento Interno (Resolução-COFECI nº 137/82), a adoção de medidas e instruções normativas, objetivando a uniformidade de procedimento e desempenho dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada nos dias 05 e 06 de setembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - A utilização de veículos de propriedade dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis fica submetida às normas e disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2º - Todos os veículos da frota de fiscalização ou de serviços do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, terão as portas dianteiras gravadas com os seguintes dizeres:

CRECI. .....REGIÃO
FISCALIZAÇÃO

OU

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI

Parágrafo Único - Ficam isentos da obrigação os veículos destinados à representação da Presidência.

Art. 3º - Os veículos somente poderão ser dirigidos por servidores devidamente habilitados com Carteira de Motorista, e seu uso será, exclusivamente, a serviço dos Conselhos.

§ 1º - Os servidores referidos no “caput” do artigo, quando na direção dos veículos responderão, civil e criminalmente, por danos causados, inclusive a terceiros, após caracterizada a responsabilidade.

§ 2º - Os prejuízos causados aos Conselhos por acidentes com os veículos, após serem apuradas as responsabilidades, em processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, serão indenizados na forma prevista na legislação federal em vigor.

Art. 4º - Os veículos mencionados no “caput” do artigo 2º não trafegarão fora da jurisdição de cada Conselho e serão recolhidos à garagem ou local determinado por portaria da Presidência do COFECI e do respectivo CRECI, todos os dias até às 22:00 horas.

Parágrafo Único - A utilização dos veículos, além dos limites estabelecidos no “caput” deste artigo, dependerá de prévia autorização escrita do Presidente do Conselho.

Art. 5º - O condutor de veículos, sem exceção, deverá estar munido de planilha de controle, na qual registrará a quilometragem, consumo de combustível e a finalidade de sua utilização.

Parágrafo Único - O não preenchimento ou o preenchimento fraudulento dessa planilha pelos servidores responsáveis é considerada falta grave (artigo 482, letra “e”, da CLT), e sujeita o faltoso à rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 6º - Os Conselhos Regionais e o Conselho Federal farão, sob pena de responsabilidade, o seguro total de todos os veículos das respectivas frotas.

Art. 7º - As situações excepcionais e os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente dos Conselhos, que ficará responsável por eventuais descumprimentos da presente Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 08 de setembro de 1995

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO SILVEIRA
Presidente em Exercício

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 458/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade do destaque do registro profissional em documentos e anúncios publicitários, e também sobre o número do registro ou da incorporação imobiliária.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer aos pretendentes a ofertas imobiliárias anunciadas a segurança de que, ao procurarem o anunciante, este realmente disponha de autorização por escrito para intermediar as transações anunciadas; *(Redação dada pela Resolução nº 1.404/18.)*

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 17 e 18 de novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, que tiver contrato escrito de intermediação imobiliária. [(36)] *(Redação dada pela Resolução nº 1.404/18.)*

Art. 2º - Dos anúncios e impressos constará o número da inscrição de que fala o artigo 4º da Lei nº 6.530/78, precedido da sigla CRECI, acrescido da letra "J" quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 3º - Nos anúncios de loteamentos e imóveis em condomínios colocar-se-á em destaque, também, o número do registro ou da incorporação no respectivo cartório imobiliário.

Art. 4º - Revogam-se expressamente as disposições contrárias, especialmente a Resolução-COFECI nº 216/86, entrando em vigor esta Resolução nesta data.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1995

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

[(36)] **Ver Resolução-COFECI nº 492/96 que *"Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito."***
Ver também Resolução-COFECI nº 1.065/07 que *"Estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo de impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais".*



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 459/95

Dá nova redação ao texto do "caput" do Artigo 15 da Resolução-COFECI nº 146/82 e acrescenta-lhe o Parágrafo Segundo.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1.978;

CONSIDERANDO que o prazo concedido pelo artigo 15 da Resolução-COFECI nº 146/82, para apresentação de instrumento de contrato de intermediação imobiliária, tem ensejado cometimento de fraudes, em alguns casos;

CONSIDERANDO que os originais dos instrumentos de contrato de intermediação imobiliária podem e devem ser mantidos no estabelecimento do Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO a decisão adotada, pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 17 e 18 de novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - O "caput" do artigo 15 da Resolução-COFECI nº 146/82 passa a vigorar com a seguinte redação: *"Os documentos solicitados pelo Agente Fiscal devem ser exibidos durante a diligência, sob pena de apresentação obrigatória no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na sede do CRECI, no endereço indicado na notificação, excetuando-se desta concessão o instrumento de contrato de intermediação imobiliária, cuja exibição deve ser incontinenti."*

Art. 2º - O Parágrafo Único do referido Artigo passa a denominar-se PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Art. 3º - Acrescenta-se ao Artigo supra citado o seguinte PARÁGRAFO SEGUNDO: *"Os instrumentos de contrato de intermediação imobiliária deverão ser arquivados no escritório do Corretor de Imóveis contratado, durante um ano, contado do vencimento do prazo de vigência, à disposição da Fiscalização."*

Art. 4° - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1995

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1° Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 460/95

Determina o afastamento de Conselheiro que, após o dia 31 de março de cada ano, esteja inadimplente para com a Tesouraria do CRECI respectivo.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO as disposições do art. 20, inciso X, da Lei nº 6.530/78 e dos artigos 34, 35 e 38, inciso XI, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que é dever de todo Conselheiro zelar pela própria reputação e da representação que exerça em nome da classe;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 17 e 18 novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - É dever dos Presidentes de CRECI determinar, mediante ato administrativo, o afastamento de suas funções do Conselheiro que, comprovadamente, esteja inadimplente para com a Tesouraria do CRECI respectivo após o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo Único - A comprovação referida no “caput” deste artigo dar-se-á mediante expedição de auto de constatação, com base em informação escrita da Tesouraria do Órgão.

Art. 2º - O afastamento será elidido automaticamente com o cumprimento da obrigação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1995

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 492/96

Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito. *(Redação dada pela Resolução nº 1.404/18.)*

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO que a Resolução-COFECI nº 458/95, contrariando fundamento básico das normas vigentes, não estabeleceu penalidades;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria do COFECI adotada em reunião do dia 26 de julho de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º - INSTITUIR multa no valor de 1(uma) a 3(três) anuidades, consoante disposições contidas no Artigo 1º, itens I-A e II e respectivo Parágrafo Único da Resolução-COFECI nº 315/91, aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem estarem de posse do contrato escrito de intermediação imobiliária, previsto no artigo 1º da Resolução-COFECI nº 458, de 15 de dezembro de 1995. *(Redação dada pela Resolução nº 1.404/18.)*

Art. 2º - Em caso de reincidência, a multa aplicada será de 02 (duas) a 06 (seis) anuidades, consoante disposições contidas no artigo 1º, item I-B, e respectivo Parágrafo Único da Resolução-COFECI nº 315/91.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 30 de julho de 1996

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 529/97

Aprova modelo de Auto de Infração Codificado como instrumento de fiscalização.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XVII, da Lei nº 6.530 de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO que para atender o seu objetivo institucional de disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, cabe adotar medidas necessárias ao funcionamento regular e eficiente dos Departamentos de Fiscalização dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a ação fiscal desses Conselhos Regionais, deve ser sempre aperfeiçoada dentro do que se impõe à moderna administração pública, direta e indireta;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dia 30 de abril de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o modelo anexo do instrumento de Auto de Infração Codificado, que passa a fazer parte do Código de Processo Disciplinar. (*)

Art. 2º - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, a primeira de cor branca, a segunda rosa e a terceira azul.

Art. 3º - Este Auto de Infração terá a mesma validade do Auto de Infração em vigor, sendo facultado aos Conselhos Regionais adotarem ou não este documento em seus Departamentos de Fiscalização.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 30 de abril de 1997

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

(*) O modelo de Auto de Infração Codificado encontra-se atualizado na forma de Anexo ao Ato Normativo-COFECI n° 02/06



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 614/99

Dispõe sobre intervenção nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso XIV, do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO a decisão unânime do E. Plenário na Sessão realizada dia 26 de novembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS poderá intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nos casos de comprovadas irregularidades na administração apuradas em processo administrativo regular, inclusive atraso injustificado no recolhimento da parcela de contribuição ao COFECI.

§ 1º - A intervenção será decretada com prazo determinado, prorrogável, mantida até que seja regularizada a situação que lhe deu causa ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato.

§ 2º - A intervenção será decidida pela Plenária do COFECI ou, em caso de urgência, pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário.

§ 3º - O COFECI ou o seu Presidente, poderá substituir os membros da Diretoria Interventora antes do decurso dos prazos mencionados no § 1º.

Art. 2º - A Resolução que determinar a intervenção em Conselho Regional deverá mencionar o nome dos membros da Diretoria Interventora, as respectivas funções e atribuições.

Art. 3º - A posse da Diretoria Interventora, ocorrerá na sede do CRECI, e será dada por um Conselheiro Federal, efetivo ou suplente, expressamente designado para essa finalidade.

Parágrafo Único - A Posse da Diretoria Interventora não depõe os diretores e conselheiros eleitos mas apenas os afasta temporariamente, a fim de proporcionar a investigação das irregularidades livre de influência dos que lhes teriam dado causa.

Art. 4º - A Diretoria Interventora ficará investida nas funções e competências de Diretoria e do Plenário, constantes do Regimento do CRECI respectivo.

Art. 5º - A Diretoria Interventora terá um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 6º - Os atos da Diretoria Interventora serão apreciados e fiscalizados pelo COFECI.

Art. 7º - O Presidente da Diretoria Interventora representará o CRECI no Plenário do COFECI, com direito a voz, mas não a voto.

Art. 8º - Ao COFECI caberá apreciar e julgar os inquéritos administrativos instaurados pela Diretoria Interventora.

Art. 9º - A Diretoria Interventora apresentará relatório circunstanciado de suas atividades ao COFECI, bimestralmente, ou a qualquer tempo mediante solicitação.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a Resolução-COFECI nº 32/79, de 11 de março de1979 e demais disposições contrárias.

Brasília-DF, 26 de novembro de 1999

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 634/2000

Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 26ª Região-Acre, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a decisão Plenária adotada em Sessão havida dia 24 de março de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 26ª Região/AC, com sede em Rio Branco e jurisdição em todo o Estado do Acre.

Art. 2º - A sigla do Conselho ora criado será CRECI 26ª Região/AC.

Art. 3º - Quando da efetiva instalação do novo Conselho o CRECI 24ª Região/RO a ele remeterá os cadastros e demais documentos relativos aos inscritos pertencentes à nova jurisdição. (37)

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 24 de março de 2000

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA
Diretor Secretário

(37) **O Creci 26ª Região/AC foi instalado por meio da Portaria-COFECI n° 041/2009, de 20/10/2009.**



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 635/2000

Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 27ª Região-Roraima, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a decisão Plenária adotada em Sessão havida dia 24 de março de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 27ª Região/RR, com sede em Boa Vista e jurisdição em todo o Estado de Roraima.

Art. 2º - A sigla do órgão ora criado será CRECI 27ª Região/RR.

Art. 3º - Quando de sua efetiva instalação, o CRECI 18ª Região/AM deverá remeter ao CRECI 27ª Região/RR os cadastros e demais documentos relativos aos inscritos na jurisdição deste, bem como, devolverá toda e qualquer arrecadação aqui efetuada, sendo-lhe lícito reter, apenas, o que comprovadamente houver gasto em função deste. [38]

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 24 de março de 2000

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA
Diretor Secretário

[38] **O Creci 27ª Região/RR foi instalado por meio da Resolução-COFECI n° 1.458/2021, de 02/12/2021.**



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 636/2000

Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 28ª Região-Amapá, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a decisão Plenária adotada em Sessão havida dia 24 de março de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 28ª Região/AP, com sede em Macapá e jurisdição em todo o Estado do Amapá.

Art. 2º - A sigla do Conselho ora criado será CRECI 28ª Região/AP.

Art. 3º - Quando da efetiva instalação do novo Conselho o CRECI 12ª Região/PA a ele remeterá os cadastros e demais documentos relativos aos inscritos pertencentes à nova jurisdição. (39)

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 24 de março de 2000

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA
Diretor Secretário

(39) **O Creci 28ª Região/AP foi instalado por meio da Resolução-COFECI n° 1.493/2023, de 05/01/2023.**

Publicada em: 05/12/00
DOU nº 233-E - Fls. 56
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 668/2000

Restabelece normas para apresentação do BMA - Boletim Mensal de Arrecadação, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que são conferidas no artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os termos da Resolução-COFECI nº 60/76, editada ainda sob a égide da revogada Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário na Sessão realizada dia 28 de novembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - O Boletim Mensal de Arrecadação - BMA, criado com a Resolução-COFECI nº 60/76, destina-se ao controle, pelo Conselho Federal, da execução orçamentária da receita dos Conselhos Regionais.

Art. 2º - O BMA informará os valores recebidos em conta corrente bancária compartilhada com o COFECI e os recebidos diretamente pelos Conselhos Regionais, em formulários distintos, conforme modelo anexo, que passa a integrar a presente Resolução. (*)

Art. 3º - A 1ª via do BMA deverá ser remetida ao Conselho Federal impreterivelmente até o último dia do mês subsequente ao que se referir.

Art. 4º - O atraso injustificado na remessa do BMA ao COFECI sujeitará o Conselho infrator à punição prevista na Resolução-COFECI nº 259/89 e a reincidência ensejará as providências previstas no art. 16, inciso XIII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2000

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

(*) O modelo de Boletim Mensal de Arrecadação encontra-se atualizado na forma de Anexo ao Ato Normativo-COFECI n° 02/06.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 682/2000

Cria o Selo de Qualidade Profissional e Empresarial na gestão e intermediação de negócios imobiliários.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO que o mercado imobiliário atual, movido pela evolução dos meios de comunicação, tornou-se altamente globalizado, competitivo e sofisticado;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a participação dos corretores de imóveis e imobiliárias brasileiros nesse novo conceito de mercado, proporcionando-lhes meios e condições para o atingimento de padrões de qualidade que lhes permitam plena integração com outros profissionais e empresas que operam no mercado imobiliário internacional;

CONSIDERANDO que ao COFECI, como órgão máximo de organização e regulamentação profissional da atividade de gestão e intermediação imobiliária no Brasil, cabe estimular a permanente melhoria da qualidade profissional e empresarial dos inscritos no Sistema COFECI-CRECI;

CONSIDERANDO que essa melhoria só se faz possível mediante ações objetivas de incentivo, competitividade e reciclagem periódica de conhecimentos e da ética profissional;

CONSIDERANDO a decisão unânime do E. Plenário, adotada na Sessão realizada no dia 28 de novembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o SELO DE QUALIDADE PROFISSIONAL E EMPRESARIAL,[(40)] a ser implementado mediante critérios definidos por um Conselho gestor, composto por representantes dos diversos segmentos representativos do mercado imobiliário que, convidados, se interessarem em participar.

§ 1º - A implementação e o processo de qualificação para a concessão do Selo de Qualidade dar-se-á sempre por iniciativa do Conselho Regional da jurisdição, adstrito ao seu território de atuação, em parceria com o SEBRAE ou outros órgãos de reconhecida idoneidade na certificação de qualidade, os quais certificarão em conjunto.

§ 2º - Uma vez definidos, em nível regional, os membros que comporão o Conselho gestor, o Presidente do CRECI encaminhará a lista ao COFECI, a cujo Presidente caberá expedir Portaria de nomeação.

§ 3º - Para fins de uniformização procedimental, os trabalhos serão orientados e coordenados pelo Diretor de Produção e Qualidade do COFECI.

---

(40) **Ver também Resolução-COFECI nº 1.336/15 que *"Institui o CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA (CNQI), para Empresas de Consultoria de Qualidade e Empresas Certificadoras de Qualidade, no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, assim como institui o PROGRAMA DE QUALIDADE IMOBILIÁRIA (PQI), a ser ministrado sob o formato de acesso e ensino remotos."***

Art. 2º - O Selo de Qualidade somente será concedido a pessoas físicas e jurídicas aprovadas segundo os critérios definidos pelo Conselho gestor e que reúnam as seguintes condições básicas:

a) esteja inscrita regularmente no CRECI há pelo menos 1 (um) ano;
b) esteja em dia com suas obrigações pecuniárias para com o CRECI;
c) não esteja sujeita aos efeitos de punição administrativa, com decisão transitada em julgado, pendente ou em fase de cumprimento;
d) não esteja, no caso de pessoa física, sujeita aos efeitos de pena de condenação por crime doloso, com sentença transitada em julgado.

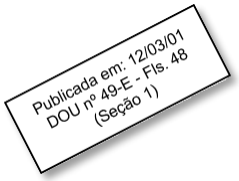
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2000

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 689/2001



Fixa critérios para o cancelamento de inscrições de pessoas físicas e jurídicas, por falta de pagamento de contribuições devidas aos Conselhos Regionais, que estejam em local incerto e não sabido.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o Artigo 10, III e XX, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição essencial para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, na forma do Art. 34 do Decreto nº 81.871/78;

CONSIDERANDO que deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional é infração capitulada no Art. 20, X, da Lei nº 6.530/78, c/c o Art. 38, XI, do Decreto nº 81.871/78;

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 35 a 39 da Resolução-COFECI nº 327/92, que estabelecem as obrigações vinculadas à inscrição;

CONSIDERANDO a necessidade de saneamento do cadastro nacional de Corretores de Imóveis com a exclusão das pessoas físicas e jurídicas inscritas que, contumazmente, descumprem a lei, denigrem a imagem profissional e prejudicam o mercado de trabalho dos Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO a obrigação dos Conselhos Regionais ínsita no Artigo 17, inciso VI, da Lei nº 6.530/78, c/c o Art. 16, X, do Decreto nº 81.871/78,

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão realizada no dia 28 de novembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º - O processo de cancelamento de inscrição de pessoas físicas e/ou jurídicas por inadimplência de obrigações pecuniárias para com o Conselho Regional, que se encontrarem em local incerto e não sabido, poderá abranger uma ou mais pessoas inscritas e iniciar-se-á mediante publicação de Edital de Notificação ou Intimação, uma única vez em órgão de imprensa, de preferência oficial, com força de Auto de Infração, na forma do que dispõe o Art. 11, § 3º da Resolução-COFECI nº 146/82, convocando-as a comparecerem ao CRECI da região, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a fim de quitarem ou comprovarem o pagamento de seus débitos.

§ 1º - Da referida publicação far-se-á constar que, dentro do prazo do “caput” deste artigo, deverão os notificados comunicar por escrito ao CRECI da região a atualização de seus dados cadastrais, inclusive endereço completo, cumprindo o que determinam os Artigos 36 e 38 da Resolução-COFECI nº 327/92, de 25/06/92, e que poderão firmar TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA do valor principal, multas e acréscimos legais, para pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com apresentação de garantias estabelecidas pelo CRECI, regularizando dessa forma sua situação perante o Órgão.

§ 2º - No Edital de que trata o “caput” deste artigo poderão ser mencionados os nomes das pessoas físicas e jurídicas, com endereço certo, que se recusarem a assinar Notificações e/ou Autos de Infração versando sobre pedido de colocação à disposição dos Agentes Fiscais do CRECI, dentro do prazo concedido, de documentos que comprovem a quitação ou regularidade de sua situação perante o Órgão.

Art. 2º - A partir do primeiro dia útil depois da única publicação do Edital a que se refere o artigo anterior começa a correr o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de que trata o Art. 20 do CPD - Código de Processo Disciplinar, baixado com a Resolução-COFECI nº 146/82, para apresentação de defesa individual escrita, acompanhada ou não de documentos.

Art. 3º - Vencido o prazo de que trata o artigo anterior sem que tenha havido apresentação de defesa, ou o do Art. 1º sem que o pagamento tenha sido comprovado ou firmado Termo de Confissão de Dívida com o endereço e demais dados cadastrais devidamente atualizados:

I - considerar-se-á procedida à intimação para todos os fins legais e de direito, inclusive os do Art. 6º, XIV, do CEP - Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI nº 326/92, de 25 de junho de 1992.

II - considerar-se-ão infringidos o Art. 20, VIII e X, da Lei nº 6.530/78, c/c os Arts. 34 e 38, I, IX e XI, do Decreto nº 81.871/78, c/c o Art. 6º, XIV, do CEP – Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI nº 326/92, além do Art. 35 da Resolução-COFECI nº 327/92, sujeitando-se os notificados ou intimados à pena de CANCELAMENTO de suas inscrições, ao teor do Art. 21, V, da Lei nº 6.530/78, c/c o Art. 39, V, do Decreto nº 81.871/78.

Art. 4º - O Edital de Notificação ou Intimação de que trata o Art. 1º terá a seguinte redação:

“O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI ...REGIÃO/..., faz saber aos Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas, inscritos neste Órgão e indicados a seguir, com endereço incerto ou não sabido, e os com endereço certo que se recusarem a assinar as Notificações e/ou Autos de Infração respectivos, que deverão comparecer à sua sede à Rua ... (completar endereço) no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil depois da única publicação deste Edital, na forma do que dispõe o Art. 11, § 3º, da Resolução-COFECI nº 146/82, a fim de quitarem ou comprovarem o pagamento de seus débitos, uma vez que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição essencial para o exercício da profissão do Corretor de Imóveis e da Pessoa Jurídica a ele equiparada, na forma do Art. 34 do Decreto nº 81.871/78, bem como pela existência de previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento da inscrição do inadimplente, consoante disposições contidas no art. 42 do Decreto nº 81.871/78.

Deverão, outrossim, os notificados, comunicar ao CRECI por escrito seus dados cadastrais atualizados, inclusive endereço completo, cumprindo o que determinam os Artigos 36 e 38, da Resolução-COFECI nº 327/92, de 25/06/92, ficando cientes de que poderão firmar TCD - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, para pagamento de seus débitos em parcelas mensais e sucessivas, com os acréscimos de Lei, e apresentação de garantia, regularizando, dessa forma, sua situação perante o Órgão.

Ficam, ainda, cientes de que vencido o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, sem que o pagamento da dívida tenha sido comprovado, quitado o débito ou firmado Termo de Confissão de Dívida e o endereço completo e demais dados cadastrais tenham sido devidamente atualizados, considerar-se-ão infringidos, por força do presente, o Art. 20, VIII e X, da Lei nº 6.530/78, c/c os Arts. 34 e 38, I, IX e XI, do Decreto nº 81.871/78, c/c o Art. 6º, XIV, do CEP - Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI nº 326/92, sujeitando-se os autuados, ora citados, à pena de CANCELAMENTO de suas inscrições, ao teor do Art. 21, V, da Lei nº 6.530/78, c/c o Art. 39, V, do Decreto nº 81.871/78, considerando-se procedida a intimação para todos os fins legais e de direito, inclusive os do Art. 6º, XIV, do CEP - Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI nº 326/92, de 25 de junho de 1992.

Por conseguinte, fica concedido o prazo de até 15 (quinze) dias de que trata o Art. 20 do CPD - Código de Processo Disciplinar, baixado com a Resolução-COFECI nº 146/82, para apresentação e protocolização no CRECI, de defesa individual escrita, acompanhada ou não de documentos, sob pena de revelia, sem prejuízo da competente Execução Fiscal da dívida, acaso ainda não ajuizada, com amparo na Lei nº 6.830/80. (acrescentar relação dos nomes, data e assinatura do Presidente).”

Art. 5º - Com ou sem as defesas porventura apresentadas o processo terá o andamento previsto no CPD - Código de Processo Disciplinar, baixado com a Resolução-COFECI nº 146/82, a partir do Parágrafo Único do Art. 20, devendo da decisão serem notificados os autuados com paradeiro ignorado, através de Edital simplificado, na forma do disposto no Art. 31, § 2º, c/c o Art. 11, § 3º, do referido CPD.

Parágrafo Único - Serão excluídos do Processo de Cancelamento da Inscrição, por despacho do Presidente do CRECI, as Pessoas Físicas e/ou Jurídicas inscritas, que:

I) tiverem quitado a dívida ou firmado Termo de Confissão de Dívida;

II) à época da publicação já haviam atualizado seus dados cadastrais no CRECI, devendo quanto a estes cumprir-se o que dispõe o Art. 31, § 1º, do CPD.

Art. 6º - O Edital de Notificação ou Intimação simplificado de que trata o artigo anterior terá a seguinte redação:

“O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI ...REGIÃO/..., faz saber às Pessoas Físicas e Jurídicas indicados a seguir, com endereço incerto ou não sabido, na forma do disposto no Art. 31, § 2º, c/c Art. 11, § 3º do CPD - Código de Processo Disciplinar, baixado com a Resolução-COFECI nº 146/82, que suas inscrições neste Órgão foram canceladas, ao teor do Art. 21, V, da Lei nº 6.530/78, c/c o Art. 39, V, do Decreto nº 81.871/78, por infringirem o disposto no Art. 20, VIII e X, da Lei nº 6.530/78, c/c o Art. 34 e 38, I, IX e XI, do Decreto nº 81.871/78, c/c o Art. 6º, XIV, do CEP - Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI nº 326/92, além do Art. 35, da Resolução-COFECI nº 327/92. Na forma do disposto no Art. 33 e seu Parágrafo Único, do referido CPD, poderá qualquer interessado, isoladamente, interpor recurso ao COFECI, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, encaminhado por petição dirigida ao Presidente do CRECI, devidamente instruída com o recibo do depósito correspondente ao valor do débito ou da condenação, a fim de poder ser protocolizada. (Acrescentar relação dos nomes, data e assinatura do Presidente).”

Art. 7º - Com ou sem os recursos voluntários porventura interpostos, no que couber, o processo terá o andamento prescrito no CPD baixado com a Resolução-COFECI nº 146/82, a partir do Parágrafo Único do Art. 34 até o 42.

Art. 8º - A pessoa física ou a jurídica que tiver sua inscrição cancelada em decorrência de inadimplência de obrigações pecuniárias para com o CRECI, terá restaurada a inscrição automaticamente, desde que satisfaça integralmente o débito, devidamente corrigido (Art. 47, § 3º, da Resolução-COFECI nº 327/92).

Art. 9º - Os CRECIs punirão com rigor a pessoa física ou a jurídica inadimplente contumaz, com endereço cadastrado no órgão, mediante NOTIFICAÇÃO expedida na forma dos Arts. 16 e 17, do CPD, a fim de quitar seu débito no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, sob pena de infringir o disposto no Art. 20, VIII e X, da Lei nº 6.530/78, c/c os Arts. 34 e 38, I, IX e XI, do Decreto nº 81.871/78, c/c o Art. 6º, XIV, do CEP – Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI nº 326/92, além do Art. 35 da Resolução-COFECI nº 327/92.

Parágrafo Único - Se, findo o prazo, o notificado não tiver efetuado o pagamento ou firmado TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, deverá o CRECI lavrar o AUTO DE INFRAÇÃO, procedendo na forma do Art. 6º e seguintes do CPD.

Art. 10 - Contra a pessoa física ou a jurídica com inscrição cancelada por falta de pagamento, julgada procedente pelo COFECI, eventualmente flagrada exercendo ilegalmente a profissão de Corretor de Imóveis ou atos que lhe são privativos, a fiscalização do Conselho Regional deverá lavrar AUTO DE CONSTATAÇÃO, na forma do Art. 14 do CPD, a fim de caracterizar essa atividade, com o objetivo de fornecer ao Ministério Público ou à autoridade policial competente, provas da contravenção penal do Art. 47 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/1941), peça com a qual será instruído o processo contravencional que contra ela deverá ser movido.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 07 de março de 2001

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 719/2001

Altera redação do art. 9º da Resolução-COFECI nº 327/92.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 4º e 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530/78;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da legislação quanto a atuação de estrangeiros nos países membros do Mercosul, relativa aos profissionais do mercado imobiliário;

CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão Plenária havida no dia 26 de outubro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 9º da Resolução-COFECI nº 327/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O estrangeiro, além dos documentos enumerados no parágrafo 1º do artigo 8º, excetuados os das alíneas b e d, deverão comprovar a permanência legal e ininterrupta no País durante o último ano."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2001

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 746/2002

Estabelece procedimentos para fiscalização conjunta entre os Conselhos Regionais das 7ª e 9ª Regiões, nas jurisdições das cidades de Juazeiro e Petrolina.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a necessidade de equacionar eventuais divergências existentes na jurisdição dos Municípios de Juazeiro, na Bahia, e Petrolina, em Pernambuco, incluindo as regiões fisiográficas dos dois Estados em questão;

CONSIDERANDO a necessidade do bom entendimento entre os Conselhos Regionais das 7ª e 9ª Regiões;

CONSIDERANDO a carência na região de ações coordenadas com vistas a coibir o exercício ilegal da profissão;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver tais ações com o mínimo de trabalho e custos;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dia 05 de abril de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer Fiscalização Conjunta entre os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis das 7ª Região/PE e 9ª Região/BA, por meio de normas estabelecidas em Convênio firmado administrativamente entre os mesmos, visando coibir a prática de infrações relacionadas com o exercício irregular ou ilegal da profissão de Corretor de Imóveis nas regiões abrangendo as jurisdições das cidades de Petrolina, no Estado de Pernambuco, e Juazeiro, no Estado da Bahia, incluindo as regiões fisiográficas dos dois Estados em questão.

Parágrafo Único - Compreendem as áreas de alcance do convênio a ser firmado, exclusivamente as dos municípios de Abaré, Adustina, Andorinha, Antas, Antonio Gonçalves, Banzaê, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Cansanção, Canudos, Casa Nova, Chorrochó, Cícero Dantas, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Fátima, Filadélfia, Heliópolis, Itiúba, Jaguarari, Jeremoabo, Macaruré, Miranga, Monte Santo, Nordestina, Novo Triunfo, Ourolândia, Paripiranaga, Paulo Afonso, Pedro Alexandre, Pilão Arcado, Pindobaçu, Ponto Novo, Queimadas, Quinjigue, Remanso, Ribeira do Pombal, Rodelas, Santa Brígida, Saúde, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Sítio do Quinto, Tucano, Uauá e Umburanas, no Estado da Bahia, e Afrânio, Araripina, Cabrobó, Exu, Parnamirim, Salgueiro, Santa Maria da Boa Vista e Serrinha, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Os Corretores de Imóveis regularmente inscritos em qualquer dos CRECIs conveniados, estarão legalmente habilitados a exercer sua atividade profissional na área de abrangência e vigência do Convênio, dispensada a obrigatoriedade de registro de extensão secundária, temporária ou definitiva nos respectivos CRECIs.

Art. 3º - A fiscalização nas áreas de abrangência supra relacionadas, por força da presente Resolução, poderá ser exercida por agentes dos Conselhos Regionais conveniados, em conjunto ou isoladamente, independentemente de prévia comunicação, a qual deverá ser feita ao término da fiscalização.

§ 1º - As autuações lavradas por qualquer dos agentes fiscalizadores, serão sempre processadas pelo CRECI no qual o Corretor tenha sua inscrição principal. Para tanto, todas e quaisquer autuações exaradas contra Corretor de Imóveis ou empresa imobiliária, por qualquer dos CRECIs, considerada a peculiaridade da Região da ocorrência, serão enviados ao CRECI de origem da inscrição do profissional ou empresa, para os devidos encaminhamentos processuais.

§ 2º - Os contraventores flagrados no exercício ilegal da profissão, quando autuados pela fiscalização, serão encaminhados à autoridade policial e ao Ministério Público do local da autuação.

Art. 4º - Esta Resolução não envolve repasse e/ou transferência de recursos financeiros de qualquer natureza, ficando a cargo de cada Conselho a responsabilidade pelas despesas decorrentes do exercício de suas atividades.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Itapema (SC), 05 de abril de 2002

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 778/2002

Regulamenta a aplicação do inciso XVIII, do Artigo 4º, do Regimento Padrão dos Conselhos Regionais - Instituição de Medalha de Mérito regional.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 16, incisos X, XI e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que o Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, instituído pela Resolução-COFECI nº 574/98, em seu Art. 4º, inciso XVIII, confere ao Plenário Regional a competência para instituir o Livro do Mérito e Medalha de Mérito regionais, “cujas designações não conflitem com as instituídas pelo COFECI;”

CONSIDERANDO ser de todo salutar um mais detalhado regramento do dispositivo citado, possibilitando harmonizar o Sistema COFECI-CRECI quanto à edição de atos de reconhecimento e estímulo a todos que, de alguma forma, tenham contribuído para o desenvolvimento da profissão de Corretor de Imóveis;

CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário adotada em Sessão realizada dias 26 e 27 de novembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º - O Livro do Mérito e a Medalha de Mérito criados pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis em consonância com o inciso XVIII do artigo 4o do Regimento Padrão servirão, respectivamente, para registro ad perpetuam rei memoriam das honrarias concedidas e agraciamento de corretores de imóveis, autoridades e cidadãos que, direta ou indiretamente, tenham contribuído para o desenvolvimento da categoria profissional dos Corretores de Imóveis e do mercado imobiliário na região de abrangência do Conselho Regional.

Art. 2º - O Presidente do CRECI designará, por Portaria, até cinco membros, Conselheiros efetivos ou suplentes, diretores ou não, do Conselho Regional, para comporem a Comissão do Mérito, da qual o Presidente será o Chanceler.

Parágrafo Único - A Comissão do Mérito terá por atribuição promover análise e emitir parecer acerca das indicações fundamentadas para a concessão da Medalha de Mérito regional, após o que o parecer será submetido à apreciação pelo Plenário do Conselho Regional, subordinada sua aprovação à obtenção de 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos presentes.

Art. 3º - Homologada a concessão, esta será expressa em Ato próprio, numerado, sobre o qual será feita referência no registro constante do Livro do Mérito.

Art. 4º - A Medalha de Mérito regional não poderá ser concedida a uma mesma pessoa mais de uma vez, podendo, entretanto, ser conferida a quem já tenha sido agraciado por comenda própria do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art. 5º - A designação dada à Medalha de Mérito regional deverá ser distinta das já instituídas pelo COFECI, podendo, no entanto, coincidir com as de outro Conselho Regional.

Art. 6º - A Medalha de Mérito, esculpida em metal a ser definido pelo Conselho Regional, será presa a uma fita de três centímetros de largura e terá quatro centímetros de diâmetro por quatro milímetros de espessura, tendo no anverso a efígie da personalidade que tenha sido homenageada com sua designação ou a do Colibri “Glausis Hirsuta” e, no reverso, a inscrição: “Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI _ª Região/_”, tendo ao centro legenda com a designação escolhida pelo Conselho Regional para a Medalha.

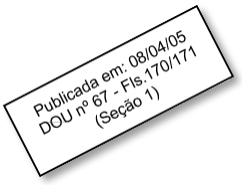
Art. 7º - O Conselho Regional que já tenha instituído a comenda de que trata o dispositivo ora regulamentado deverá adaptar-se, no que couber, à presente Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2002

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 900/2005

Dispõe sobre a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação para diretores, conselheiros, assessores e empregados do Sistema COFECI-CRECI.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEISCOFECI, com base no artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso IV, do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO a delegação de poderes contida no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.000,[(41)] de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a deliberação do E. Plenário adotada na Sessão realizada dias 31 de março e 1º de abril de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Diretores, Conselheiros, Assessores e Empregados do COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis e de Crecis - Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis que se deslocarem, a serviço dessas organizações, de suas cidades de residência para outra distante mais de 50 (cinquenta) quilômetros, dentro ou fora do país, farão jus ao recebimento de diárias na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º - Técnicos que prestem serviços sem vínculo empregatício ao COFECI ou aos Crecis, contratados diretamente ou através de pessoa jurídica, assim como palestrantes convidados, serão equiparados a Assessores, para os fins desta Resolução.

§ 2º - ***(Revogado pela Resolução-COFECI nº 1.422/19).***

Art. 2º - A critério da respectiva Presidência, e desde que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o COFECI e os Crecis poderão pagar jetons a Diretores e Conselheiros, nas reuniões de Diretoria e Sessões Plenárias.

Art. 3º - A critério da respectiva Presidência, e desde que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o COFECI e os Crecis poderão indenizar despesas extraordinárias realizadas por Diretores, Conselheiros, Assessores e Empregados quando em missão oficial de representação do Conselho.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo não poderão exceder a 0,5% (meio por cento) do orçamento anual realizado do respectivo Conselho.

[(41)] **O § 3º, Art. 2º, da Lei nº 11.000/04 autoriza os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.**

Art. 4º - Compete à Presidência do COFECI e de cada Creci, mediante Portaria, definir o valor das diárias e jeton, bem como formular regras para o pagamento de despesas com representação, obedecidos os limites e normas estabelecidas nesta Resolução, respeitada a capacidade financeira do Conselho.

Parágrafo Único - No caso dos Crecis, o regramento a que se refere este artigo só entrará em vigor depois de homologado pela Diretoria do COFECI.

Art. 5º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento, destinadas a indenizar despesas com hospedagem e alimentação, além das de locomoção urbana, tanto na cidade de origem como na de destino.

§ 1º - O pagamento de diárias somente será autorizado se houver previsão orçamentária e disponibilidade financeira capaz de suportá-lo e será formalizado através do preenchimento e aposição de assinaturas em formulário próprio, conforme modelo anexo a esta Resolução, emitido em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: 1ª via, contabilidade; 2ª via, secretaria financeira e; 3ª via, proposto. (*)

§ 2º - As diárias serão propostas pelo chefe do departamento a que pertença o beneficiário, ou pelo diretor da área, de acordo com a exigência do encargo a ser cumprido, e seu pagamento será ordenado pela Presidência do Conselho. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.405/18.)*

§ 3º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nos casos previstos no artigo 6º desta Resolução.

§ 4º - Será paga somente a metade do valor da diária nos seguintes casos:

a) quando o afastamento e o retorno se derem no mesmo dia;

b) no dia do retorno, após um ou mais dias de afastamento.

§ 5º - Diárias pagas em excesso ou em decorrência de encargo que não se tenha consumado, serão restituídas pelo proposto em até 5 (cinco) dias contados do retorno ou da ciência do cancelamento do encargo.

§ 6º - Havendo prorrogação autorizada do afastamento, o proposto fará jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 7º - Quando o afastamento se estender até o exercício fiscal seguinte, a despesa respectiva recairá no exercício em que se iniciou.

§ 8º - Diretores e Conselheiros do COFECI, e dos Crecis que congreguem mais de 8.000 (oito mil) inscritos em atividade (tendo como base os que estiverem em dia com o pagamento da anuidade do exercício anterior), se residentes na própria cidade onde forem designados para cumprimento de encargo, poderão receber, a critério da Presidência do Conselho, por dia integral de trabalho, a título de indenização de despesas com alimentação e locomoção urbana, valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da diária correspondente.

(*) O modelo do Formulário de Concessão de Diárias encontra-se atualizado na forma de Anexo ao Ato Normativo-COFECI nº 02/06.

Art. 6º - As diárias e jeton devidos pelo comparecimento a Sessão Plenária, Reunião de Diretoria ou Reunião de Julgamento de Processos, somente serão pagos ao final da reunião e, se o beneficiário que para ela tenha sido convocado ausentar-se do local da reunião, poderão sofrer redução de:

a) 25% (vinte e cinco por cento), se a ausência for de até ¼ (um quarto) do tempo de duração da reunião;

b) 50% (cinquenta por cento), se a ausência for acima de ¼ (um quarto) até metade do tempo de duração da reunião;

c) 75% (setenta e cinco por cento), se a ausência for acima de 50% (cinquenta por cento) até 75% (setenta e cinco por cento) do tempo de duração da reunião;

d) 100% (cem por cento), se a ausência for superior a 75% (setenta e cinco por cento) do tempo de duração da reunião.

§ 1º - O controle de presenças às reuniões de que trata este artigo será feito pelo respectivo Conselheiro coordenador e comunicado à Presidência do Conselho para as providências cabíveis.

§ 2º - Registrando-se ausência conforme descrita na letra “c” deste artigo, o beneficiário das diárias e/ou jeton terá de restituir aos cofres do Conselho valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor com ele gasto em passagens.

§ 3º - Registrando-se ausência conforme descrita na letra “d” deste artigo, o beneficiário das diárias e ou jeton terá de restituir aos cofres do Conselho a totalidade do valor com ele gasto em passagens.

§ 4º - Se a reunião não se realizar por falta de *quórum*, os Conselheiros, Diretores ou Membros que derem causa ao fato não receberão as diárias e jetons respectivos e terão de restituir aos cofres do Conselho a totalidade do valor com eles gasto em passagens.

§ 5º - A restituição de que tratam os parágrafos anteriores terá de ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após a notificação do beneficiário.

§ 6º - Ausências justificadas por mal-estar físico ou atendimento, por designação da Presidência, a interesses do próprio Conselho não serão consideradas para os efeitos deste artigo.

§ 7º - As diárias e jeton serão pagos no local da reunião, em moeda corrente, com recursos sacados nominalmente e sob responsabilidade de empregado ou Diretor especialmente designado pela Presidência do Conselho, ressalvados os casos de comprovada urgência ou impossibilidade de saque em que poderão ser pagos com cheque.

Art. 7º - Poderá a Presidência, com base no valor orçado a ser despendido com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, optar pela determinação, caso a caso, do valor das diárias a serem pagas em função do encargo a ser cumprido.

Art. 8º - Poderá a Presidência do Conselho optar pela indenização das despesas realizadas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, mediante apresentação

dos respectivos comprovantes fiscais, cuja somatória terá como limite valor previamente estabelecido.

Art. 9º - O afastamento de Diretores, Conselheiros, Assessores e Empregados de Creci, para fora da Região de sua jurisdição, somente será possível com autorização da Presidência do COFECI.

Art. 10 - As diárias internacionais serão concedidas mediante processo administrativo próprio, autorizadas pela Presidência do COFECI, em dólar norte americano. Quando relativas a viagens a países membros da Comunidade Europeia, o valor correspondente será convertido em euro. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.405/18.)*

Parágrafo Único - O valor das diárias será definido, caso a caso, conforme a necessidade e o local do encargo, mediante prévio orçamento estimativo englobando os valores de hospedagem, alimentação e deslocamento urbano. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.405/18.)*

Art. 11 - Os valores das diárias a serem pagas pelo COFECI obedecerão aos seguintes limites máximos:

a) Presidente do COFECI, até R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais);

b) Diretores eleitos pelo Plenário, até 90% (noventa por cento) do valor a diária estabelecida para o Presidente do COFECI;

c) Conselheiros, até 80% (oitenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do COFECI;

d) Assessores, até 70% (setenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do COFECI;

e) Empregados, até 50% (cinquenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do COFECI.

Art. 12 - Os valores das diárias a serem pagas pelos Creci's obedecerão aos seguintes limites máximos:

a) Presidente do Creci, até 80% (oitenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do COFECI;

b) Diretores eleitos pelo Plenário, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci;

c) Conselheiros, até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci;

d) Assessores, até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci;

e) Empregados, até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci.

Art. 13 - O valor a ser pago a título de jeton não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do Salário Mínimo vigente no país.

Art. 14 - Os valores estabelecidos nesta Resolução, desde que possam ser suportados pelo Conselho, poderão ser corrigidos anualmente pelo mesmo índice utilizado para correção do valor das anuidades, estabelecido pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

Art. 15 - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com as disposições desta Resolução a autoridade proponente, o ordenador da despesa e o proposto.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções-COFECI nºs 358/93, 447/95, 454/95 e 508/96.

Brasília (DF), 1º de abril de 2005

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

ANTONIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 968/2006

Revoga a Resolução-COFECI nº 038/79.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 16, Inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR a Resolução-COFECI nº 038, de 30 de abril de 1979, que *"Institui recesso anual nos serviços de Tesouraria do COFECI e dos Crecis"*.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2006

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.039/2007

Revoga a Resolução-COFECI nº 958/2006 que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional (TC).

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário na Sessão realizada no dia 1º de dezembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR a Resolução-COFECI nº 958, de 15 de março de 2006, que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional (TC), alterada pela Resolução-COFECI nº 967, de 14 de junho de 2006, a qual fica, por consequência, igualmente revogada.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.049/2007

Dispõe sobre a criação de pastas auxiliares da diretoria, vinculadas à Vice-Presidência do COFECI, sob a designação de Vice-Presidências Adjuntas.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, com base no artigo 16, inciso XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o artigo 6º, inciso XIII, do Regimento do COFECI;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de trabalhos em prol do Sistema COFECI/Creci, em áreas específicas de atuação, de acordo com as habilidades individuais de quem para elas seja designado;

CONSIDERANDO a decisão adotada pela Diretoria do COFECI, reunida no dia 07 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, para o mandato de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009, vinculadas à Vice-Presidência do COFECI, sob a denominação de Vice-Presidências Adjuntas, as seguintes pastas auxiliares da Diretoria Executiva, cujos titulares serão nomeados mediante Portaria pela Presidência do COFECI:

I - Relações Institucionais;
II - Assuntos Pedagógicos;
III - Relações Internacionais;
IV - Fiscalização Nacional;
V - Assuntos Legislativos;
VI - Avaliação Imobiliária;
VII - Integração Regional.

Parágrafo Único - Para efeitos do trabalho de integração regional, ficam estabelecidas as seguintes regiões geográficas, através das quais o COFECI promoverá, tanto quanto possível, a homogeneização de desempenho operacional dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis:

Região nº 1 - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
Região nº 2 - São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
Região nº 3 - Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins;
Região nº 4 - Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Paraíba;
Região nº 5 - Maranhão, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte;
Região nº 6 - Pará, Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria-COFECI nº 049/2004.

Brasília (DF), 23 de março de 2007

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.065/2007

Estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo de impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando da competência que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos, em âmbito nacional, para a divulgação publicitária e documental de nome por extenso, nome abreviado ou nome de fantasia, bem como do número de inscrição no Creci por pessoas físicas e jurídicas, para melhor cumprimento dos ordenamentos emanados do CDC – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso VI, do CDC coíbe a utilização indevida de signos distintivos, marcas e nomes comerciais que possam causar prejuízos ao consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso VII, também do artigo 4º do CDC estabelece como princípio harmonizador das relações de consumo a racionalização e melhoria dos serviços públicos, neste caso, os serviços de fiscalização prestados pelos Creci's – Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis – que serão facilitados com a melhor identificação dos prestadores de serviços e de seus registros no órgão fiscalizador;

CONSIDERANDO que o artigo 967 do Código Civil obriga a inscrição do Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) antes do início de sua atividade;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada dia 27 de setembro de 2007, na cidade de João Pessoa, PB,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso I do artigo 8º da Resolução-COFECI nº 327, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"I - do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar".*

Art. 2º - A utilização pública de nome por extenso ou nome abreviado por pessoa física regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se desde que seguido da expressão "corretor de imóveis", "gestor imobiliário" ou "profissional liberal", independente de outro adjetivo que possa figurar no anúncio ou documento com o objetivo de melhor qualificar o profissional. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.402/17.)*

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a expressão obrigatória a que alude seu caput será sempre seguida do número de inscrição da pessoa física no Creci, precedido da sigla CRECI, em destaque idêntico ao da expressão obrigatória utilizada.

§ 2º - A expressão obrigatória a que alude este artigo não poderá ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome por extenso ou nome abreviado que estiver sendo utilizado pela pessoa física.

Art. 3º - Fica vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, que poderá, no entanto, ser autorizada ao Corretor de Imóveis que se inscrever como Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) de seu Estado (nova denominação legal da firma individual equiparada à pessoa jurídica).

Art. 4º - O inciso I do artigo 24 da Resolução-COFECI nº 327, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - do nome ou razão social da requerente e, se for o caso, do nome de fantasia que pretenda usar".

Art. 5º - A utilização pública do nome ou razão social ou do nome de fantasia da pessoa jurídica regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se nas seguintes condições:

a) A divulgação publicitária ou documental do nome ou razão social ou do nome de fantasia da pessoa jurídica, será sempre seguida do número de inscrição da pessoa jurídica no Creci, precedido da sigla CRECI e acrescido da letra "J";

b) Na divulgação a que alude a alínea anterior, a sigla CRECI, seguida do correspondente número de inscrição e da letra "J", não poderão ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome ou razão social ou do nome de fantasia que estiver sendo utilizado pela pessoa jurídica.

Art. 6º - O registro prévio do nome abreviado ou nome de fantasia no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição a que pertencer a pessoa física ou jurídica é condição essencial para sua utilização.

Parágrafo Único - Nenhum nome abreviado ou nome fantasia será registrado pelo Creci se, de seus registros, já constar outro igual ou com semelhança tal que possa confundir o consumidor.

Art. 7º - As regras estabelecidas nesta Resolução são válidas para qualquer tipo de divulgação publicitária ou documental utilizada pela pessoa física ou jurídica, sendo que, no caso de mídia falada, o número de inscrição no Creci terá, igualmente, de ser expresso oralmente.

Art. 8º - O registro de nome abreviado ou nome de fantasia no Creci, quando não realizado na época da inscrição, pode ser requerido em qualquer tempo.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mas as pessoas físicas e jurídicas inscritas cuja divulgação publicitária ou documental não esteja a ela adaptada têm prazo até 31 de dezembro de 2007 para promover a necessária adaptação.

João Pessoa (PB), 27 de setembro de 2007

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.066/2007

Estabelece nova regulamentação para o funcionamento do Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, assim como para elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 6530/78 que atribui ao Corretor de Imóveis, entre outras, a competência para opinar sobre comercialização imobiliária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que impede o fornecimento de serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na sua inexistência, com as diretrizes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

CONSIDERANDO a normatização, pela ABNT, dos procedimentos gerais na avaliação de bens, através da norma NBR 14653-1, e das avaliações de imóveis urbanos e rurais através das normas NBR 14653-2 e NBR 14653-3, respectivamente;

CONSIDERANDO que as grades curriculares dos cursos de avaliação de imóveis e superiores em gestão imobiliária incluem disciplinas em que são ministrados os conhecimentos necessários à elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica;

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo E. Plenário na Sessão Plenária realizada no dia 22 de novembro de 2007,

RESOLVE:

DO CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS

Art. 1º - O Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – CNAI, cuja organização e manutenção estão a cargo do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a quem cabe também expedir Certificados de Registro de Avaliador Imobiliário para os Corretores de Imóveis nele inscritos, será compartilhado com os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis.

Parágrafo Único - A inscrição do Corretor de Imóveis no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários é opcional, nada obstando ao corretor de imóveis nele não inscrito opinar quanto à comercialização imobiliária nos termos do artigo 3º, *in fine*, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

Art. 2º - Poderá inscrever-se no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários o Corretor de Imóveis que seja, cumulativa ou alternativamente:

I) possuidor de diploma de curso superior em gestão imobiliária ou equivalente;

II) possuidor de certificado de conclusão de curso de avaliação imobiliária.

§ 1º - Somente serão aceitos, para fins de inscrição no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, os certificados de cursos reconhecidos pelo Conselho Federal.

§ 2º - Para inscrição no CNAI, o Conselho Federal poderá exigir aprovação prévia em prova de conhecimentos sobre avaliação mercadológica de imóveis.

Art. 3º - Os inscritos ou pretendentes à inscrição no CNAI recolherão, em conta corrente bancária do Conselho Federal, taxa em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor-base da anuidade da pessoa física no exercício, para cada um dos serviços abaixo relacionados:

I) inscrição para prova de conhecimentos sobre avaliação mercadológica de imóveis;

II) registro ou renovação de registro no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere o item I deste artigo não será cobrada cumulativamente com a taxa de registro no Cadastro Nacional de Avaliadores.

DO PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Art. 4º - Entende-se por Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM, o documento elaborado por Corretor de Imóveis no qual é apresentada, com base em critérios técnicos, análise de mercado com vistas à determinação do valor de comercialização de um imóvel, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 5º - O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, para determinação do valor de mercado, deve conter os seguintes requisitos mínimos:

I) identificação do solicitante;
II) objetivo do parecer técnico;
III) identificação e caracterização do imóvel;
IV) indicação da metodologia utilizada;
V) valor resultante e sua data de referência;
VI) identificação, breve currículo e assinatura do Corretor de Imóveis Avaliador.

§ 1º - São requisitos para caracterização do imóvel a identificação de seu proprietário, o número da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e o endereço completo ou a descrição detalhada de sua localização.

§ 2º - A descrição do imóvel deve conter, no mínimo:

I) medidas perimétricas, medida de superfície (área), localização e confrontações;
II) descrição individualizada dos acessórios e benfeitorias, se houver;
III) contextualização do imóvel na vizinhança e infraestrutura disponível;
IV) aproveitamento econômico do imóvel;
V) data da vistoria.

§ 3º - Ao Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica recomenda-se estarem anexados:

I) mapa de localização;
II) certidão atualizada da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis;
III) relatório fotográfico.

DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Art. 6º - A elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, nos termos desta Resolução, é permitida a todo Corretor de Imóveis, pessoa física, regularmente inscrito em Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), em todo o território nacional, independente de inscrição eventual ou secundária. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.432/19.)*

Parágrafo Único - A pessoa jurídica regularmente inscrita em Conselho Regional de Corretores de Imóveis pode patrocinar a elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, chancelado por corretor de imóveis, pessoa física, nos termos deste artigo.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE AVALIADOR

Art. 7º - A todo Corretor de Imóveis registrado no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários será expedido Certificado de Registro contendo:

I) nome por extenso do Corretor de Imóveis;
II) menção ao Conselho Regional em que está inscrito, número e data de inscrição;
III) tipo de habilitação profissional para inscrição no Conselho Regional;
IV) órgão expedidor do título de conclusão do curso de avaliação imobiliária, se houver;
V) data limite de validade do Certificado de Registro;
VI) data de expedição do Certificado de Registro e assinaturas do profissional, do Presidente e do Diretor Secretário do Conselho Federal.

§ 1º - O Certificado de Registro de Avaliador Imobiliário tem validade de 03 (três) anos, contados de sua emissão.

§ 2º - A renovação do registro poderá depender de aprovação em nova prova de conhecimentos sobre avaliação mercadológica de imóveis.

§ 3º - O Certificado de Registro de Avaliador Imobiliário poderá ser substituído ou complementado, a critério do Conselho Federal, com a mesma validade, pelo Cartão de Identidade de Avaliador Imobiliário.

DO SELO CERTIFICADOR

Art. 8º - Todo Corretor de Imóveis inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários tem direito à utilização do selo certificador, fornecido pelo Conselho Regional da jurisdição, para afixação em cada Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de sua emissão.

Parágrafo Único - O selo certificador terá numeração individual e sequenciada, com mecanismo que permita autenticação e certificação de código de segurança.

Art. 9º - O Conselho Regional de Corretores de Imóveis poderá cobrar, para o fornecimento do selo certificador, taxa não excedente a 10% (dez por cento) do valor da anuidade-base do exercício.

Art. 10 - O fornecimento do selo certificador, em três vias, condiciona-se ao preenchimento, pelo Corretor de Imóveis Avaliador, de Declaração de Avaliação Mercadológica, em documento eletrônico ou de papel, fornecido sem ônus pelo Conselho Regional.

§ 1º - O Conselho Regional arquivará uma via da Declaração de Avaliação Mercadológica, juntamente com uma via do correspondente Selo Certificador.

§ 2º - O Selo Certificador fica vinculado à Declaração de Avaliação Mercadológica, vedada a utilização de qualquer outro para o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica correspondente.

§ 3º - O Selo Certificador poderá ser emitido eletronicamente.

Art. 11 - É responsabilidade do Corretor de imóveis Avaliador inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários:

I) requerer junto ao Conselho Regional a expedição do selo certificador;

II) fixar o Selo Certificador nas respectivas vias do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica.

DO ARQUIVAMENTO PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - O Corretor de Imóveis Avaliador deverá manter em arquivo, por 05 (cinco) anos, cópias do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, da Declaração de Avaliação Mercadológica e do vinculado Selo Certificador, os quais deverão ser apresentados, se e quando solicitados pelo Conselho Regional, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis regrará, através de Ato Normativo[(42)] de observância obrigatória:

I) a forma de inscrição no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários;

II) a instituição de prova de conhecimentos sobre avaliação mercadológica de imóveis;

III) a instituição de modelos dos documentos e do Selo Certificador previstos nesta Resolução;

IV) a instituição de modelo básico de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica.

[(42)] **Ato Normativo-COFECI nº 001/2011, de 14/09/11, disponível no site www.cofecil.gov.br, anexo à Resolução-COFECI 1.066/07.**

Art. 14 - O Corretor de Imóveis inscrito no CNAI submete-se, espontaneamente, aos regramentos estabelecidos nesta Resolução, sendo que a transgressão a quaisquer de seus dispositivos, assim como a constatação de comportamento antiético que comprometa a dignidade da instituição Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, serão considerados infração ética de natureza grave, nos termos definidos pela Resolução-COFECI nº 326/92 (Código de Ética Profissional).

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Salvador (BA), 22 de novembro de 2007

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.089/2008

Revoga o § 2º do artigo 8º, e dá nova redação ao § 1º do artigo 47, da Resolução-COFECI nº 327/92.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a Recomendação MPF/PRMS/PRDC nº 005/2007, exarada no Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000803/2007-63 em trâmite na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dia 31 de março de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR o § 2º do artigo 8º da Resolução-COFECI nº 327/92.

Art. 2º - O § 1º do artigo 47 da Resolução-COFECI nº 327/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução." (43)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 31 de março de 2008

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

(43) **Dispositivo DERROGADO por força do disposto no Art. 2º da Resolução-COFECI nº 1.243/12, que alterou este e outros dispositivos do Art. 47, da Resolução nº 327/92.**



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.197/10

Cria a Corregedoria Nacional e os cargos de Corregedor Federal e Corregedor Federal Adjunto e regula o seu funcionamento.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 16, incisos XIII, XVI e XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o artigo 10, incisos III, XVI, XIX e XX do Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978;

CONSIDERANDO o elevado número de processos administrativos e disciplinares que tramitam em primeira instância pelos Conselhos Regionais e, em instância recursal superior, pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se exercer melhor controle sobre o andamento e a velocidade de tramitação dos processos administrativos e disciplinares, a fim de evitar:

a) demora exagerada na tramitação processual e o consequente arrefecimento do poder do *jus puniendi*, acarretando desmotivação fiscal, descrédito à parte denunciante e sensação de impunidade à parte ré;
b) perecimento de direitos e ou da punibilidade por motivo de prescrição ou decadência;

CONSIDERANDO que os problemas acima enunciados, quando existentes, podem ser reduzidos ou eliminados mediante a competente aplicação de PROCEDIMENTO CORREICIONAL, que pode ser operado tanto no âmbito do COFECI como dos Conselhos Regionais a ele vinculados;

CONSIDERANDO que a implantação de um sistema correicional solidário entre o COFECI e os CRECIs proporcionará melhor fiscalização e controle da regularidade de tramitação dos processos, resultando em maior celeridade e qualidade de julgamento e servindo também como instrumento de orientação aos Coordenadores ou Chefes de fiscalização quanto à correta aplicação do Código de Processo Disciplinar e da legislação pertinente;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2010, na cidade de João Pessoa/PB,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a CORREGEDORIA NACIONAL e os cargos de Corregedor Federal e Corregedor Federal Adjunto, honoríficos, com as atribuições de realizar Correições e Inspeções gerais, ordinárias e extraordinárias, totais ou parciais, compreendendo orientação, fiscalização e inspeção sobre os procedimentos atinentes à tramitação e ao julgamento de processos administrativos e disciplinares no COFECI e em todos os Conselhos Regionais do Sistema COFECI-CRECI, assim como sobre os processos de natureza inscricional junto aos Conselhos Regionais.

§ 1º - Os cargos de Corregedor Federal e Corregedor Federal Adjunto somente poderão ser ocupados por Conselheiros Federais e ou Presidentes de Creci. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.464/2022.)*

§ 2º - O Corregedor Federal e o Corregedor Federal Adjunto serão nomeados por Portaria da Presidência do COFECI, podendo esta, em caso de necessidade, nomear mais de um Corregedor Federal Adjunto.

§ 3º - O Corregedor Federal Adjunto exerce as mesmas atribuições do Corregedor Federal, mas a este se subordina, podendo substituí-lo em caso de impedimento.

§ 4º - O Corregedor Federal e o Corregedor Federal Adjunto não poderão atuar como Corregedores em seus Conselhos Regionais de origem, devendo, no caso, as correições darem-se de maneira cruzada cada um deles atuando no Conselho de origem do outro.

Art. 2º - As Correições ou Inspeções Federais nos Conselhos Regionais serão determinadas pela Presidência do COFECI, de acordo com o planejamento anual de gestão, e realizadas, obrigatoriamente, a cada ano, em pelo menos um terço dos Conselhos Regionais do Sistema COFECI-CRECI, mediante comunicação oficiada ao Presidente do CRECI com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outros documentos que possam ser requeridos pelo Corregedor Federal durante a Correição ou Inspeção, o Presidente do CRECI providenciará, através de seu Departamento de Fiscalização, o preenchimento antecipado dos relatórios necessários, previamente estabelecidos pela Corregedoria, cujos modelos seguirão anexados à comunicação de que trata este artigo.

Art. 3º - Os Conselhos Regionais, quando sob Correição ou Inspeção Federal, disponibilizarão, além do Coordenador ou Chefe de Fiscalização, cuja presença é obrigatória durante a Correição ou Inspeção, todo o pessoal e assessores necessários ao bom andamento dos trabalhos, obedecida à disponibilidade do Regional.

§ 1º - Os trabalhos de Correição ou Inspeção, independente do horário de funcionamento do CRECI, serão iniciados às 8h30min, devendo o Presidente do CRECI providenciar para que o pessoal designado para os acompanhar, especialmente o Coordenador ou Chefe da Fiscalização, esteja presente nesse horário, sendo que os trabalhos poderão estender-se além do horário normal de expediente, se a isso não se opuser o Presidente do CRECI.

§ 2º - O Presidente do CRECI comunicará aos empregados do Conselho, Assessores e Conselheiros, a quem possa interessar, a realização da Correição ou Inspeção, a data e o tempo previsto para sua duração, e determinará a devolução de todos os autos de processos que, porventura, estejam fora da sede do CRECI, até o dia imediatamente anterior ao do início dos trabalhos.

§ 3º - Nos dias reservados para a Correição ou Inspeção o Presidente do CRECI providenciará para que sejam evitados: concessão de vistas a processos, realização de Sessões Plenárias e reuniões da CEFISP, da CRECICON ou das Turmas Julgadoras do Plenário, exceto se, por motivo de força maior, não puderem ser adiadas.

§ 4º - O Presidente do CRECI sob Correição ou Inspeção Federal poderá acompanhar pessoalmente os trabalhos ou indicar representante que os acompanhe.

Art. 4º - A Correição ou Inspeção Federal Extraordinária em Conselhos Regionais será determinada pelo Presidente do COFECI, sempre que reputada necessária, em função de desatendimento a recomendações superiores, queixas ou reclamações, indícios ou confirmações de erros, omissões ou abusos em prejuízo de partes processuais ou qualquer outro fato que possa contribuir para o desprestígio do Sistema COFECI-CRECI.

Art. 5º - A Correição ou Inspeção Federal em Conselho Regional será autuada como procedimento administrativo e formará Processo-COFECI do qual, depois de encerrado, uma cópia será remetida ao CRECI para conhecimento e providências cabíveis, cujo Presidente terá prazo de 60 (sessenta) dias para sanear as falhas detectadas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 1º - O Processo-COFECI encerra-se com a juntada do Relatório Circunstanciado de que fala o § 3º deste artigo.

§ 2º - Dos trabalhos de Correição ou Inspeção lavrar-se-á Ata, que será assinada pelo Corregedor, pelo Coordenador ou Chefe de Fiscalização e, opcionalmente, pelo Presidente do CRECI ou seu representante, a qual será juntada ao Processo-COFECI.

§ 3º - No prazo de 15 (quinze) dias do término dos trabalhos, o Corregedor Federal providenciará e enviará ao Presidente do COFECI Relatório Circunstanciado contendo registro dos incidentes e elogios dignos de nota, concluindo com as recomendações, determinações ou reprimendas que entender cabíveis. O Relatório será juntado ao Processo-COFECI.

§ 4º - Constatadas graves irregularidades ou infrações administrativas, o Corregedor Federal poderá sugerir ao Presidente do CRECI a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, indicando as razões fáticas e jurídicas de seu convencimento e, havendo indícios de falha funcional, a abertura de sindicância.

Art. 6º - No prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Resolução, o Presidente do COFECI editará Portaria estabelecendo prazos a serem cumpridos pelas Assessorias Jurídicas do COFECI e dos CRECIs para elaboração de pareceres, em coerência com o número de processos a eles confiados, assim como pelos Departamentos de Fiscalização dos Conselhos Regionais no cumprimento das diligências legais, indicando o tipo de penalidade a que ficarão sujeitos os que os desobedecerem.

Art. 7º - Até o dia 30 de junho de 2011, o COFECI providenciará software de controle processual a ser implantado e utilizado de forma padronizada por todos os Conselhos Regionais do Sistema COFECI-CRECI.

Art. 8º - Fica o Presidente do COFECI autorizado a editar atos complementares à presente Resolução, estabelecendo regras adicionais, que com ela não conflitem, modelos de relatórios e orientações que sejam necessários ao bom desempenho das atividades correicionais por ela propostas.

Art. 9º - Ficam os Conselhos Regionais componentes do Sistema COFECI-CRECI autorizados a instituir Corregedorias Regionais em molde semelhante ao estabelecido por

esta Resolução, cujo trabalho de Correição ou Inspeção Regional, se realizado com elevado grau de profundidade e similaridade ao da Correição ou Inspeção Federal, a critério do Corregedor Federal, poderá até substituí-la.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa(PB), 10 de dezembro de 2010.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.243/2012

Altera e acrescenta disposições na Resolução-COFECI nº 327/92

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 16, XVI e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 10, III, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou manter-se associado, o CRECI está impedido de exigir que a pessoa física ou jurídica, ao requerer o cancelamento de sua inscrição, tenha quitado eventuais débitos;

CONSIDERANDO que, mesmo após o cancelamento da inscrição da pessoa física ou jurídica, o CRECI poderá ajuizar execução fiscal para recebimento dos débitos pendentes;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos relativos a nova inscrição em Conselho Regional diverso do em que a pessoa física ou jurídica tenha sido inscrita;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário, na Sessão realizada no dia 30 de março de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso I do artigo 47 da Resolução-COFECI nº 327/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando os seguintes documentos:

a) Se pessoa física:

a.1) cédula de identidade profissional;
a.2) carteira profissional de corretor de imóveis (vermelha).

b) Se pessoa jurídica:

b.1) certificado de inscrição;
b.2)comprovação de baixa no CNPJ-MF e na Junta Comercial do Estado, se for o caso;
b.3) no caso de continuidade da existência da pessoa jurídica, comprovação de supressão do contrato social de denominação, nome de fantasia ou objetivo social que induza à atividade de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução."

Art. 2º - Revoga-se o § 1º do artigo 47 da Resolução-COFECI nº 327/92, renumerando-se os §§ 2º e 3º, que passam a ser denominados § 1º e § 2º, respectivamente, aos quais são acrescidos os §§ 3º e 4º com as seguintes redações:

"§ 3º - A existência de débitos em nome do requerente não impede o cancelamento da inscrição. A dívida existente será reconhecida através de Termo de Confissão de Dívida (TCD) para posterior cobrança na forma da lei."

"§ 4º - A pessoa física ou jurídica com inscrição cancelada a pedido poderá requerer nova inscrição em outro Conselho Regional condicionada à apresentação de certidão negativa de débitos (ou certidão positiva com efeito de negativa) expedida pelo Creci em que tenha sido inscrita, além dos documentos referidos no artigo 8º, § 1º desta Resolução."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 03 de abril de 2012

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.256/2012

Torna obrigatório o arquivamento no CRECI de documentos referentes a lançamentos imobiliários e respectivas incorporações e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, que instituiu o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), reserva ao COFECI, na condição de órgão regulador e fiscalizador das atividades de promoção imobiliária e compra e venda de imóveis, a obrigação de disciplinar tais atividades, o que se faz através da Resolução-COFECI nº 1.168/2010, editada por força da citada Lei nº 9.613/98;

CONSIDERANDO a necessidade de se exercer melhor fiscalização sobre o trabalho de comercialização de imóveis em lançamentos imobiliários, a fim de oferecer maior segurança técnico-jurídica à sociedade na aquisição desses bens;

CONSIDERANDO que a dignidade do corretor de imóveis e de seus clientes não pode ser aviltada no exercício da atividade profissional por condições inadequadas de trabalho;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão realizada no dia 22 de junho de 2012, na cidade de Fortaleza/CE,

RESOLVE:

Art. 1º - Cópia dos atos constitutivos da incorporação de lançamentos imobiliários devidamente registrados no Cartório de Registro Imobiliário deverá ser arquivada no Regional antes da data de início das operações de venda ou de cadastramento de interessados. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.404/18.)*

Art. 2º - ***(Revogado pela Resolução-COFECI nº 1.404/18).***

Parágrafo Único - ***(Revogado pela Resolução-COFECI nº 1.404/18).***

Art. 3º - É vedado aos inscritos no Regional cobrarem de seus clientes, para si ou para terceiros, qualquer taxa a título de assessoria administrativa, jurídica ou outra, assim como devem denunciar ao Regional a cobrança de tais taxas quando feitas pelo incorporador, pelo construtor ou por seus prepostos.

Art. 4º - Os plantões de vendas instalados junto a empreendimentos prontos ou em construção deverão oferecer condições mínimas de utilização, de modo a preservar a dignidade humana de seus usuários (Corretores e clientes), tais como aeração, instalações sanitárias, mobiliário, equipamento e pessoal especializado que garantam o mínimo aceitável de higiene, conforto e segurança.

Art. 5º - Aos Corretores de Imóveis é vedado realizarem trabalho de panfletagem de material impessoal.

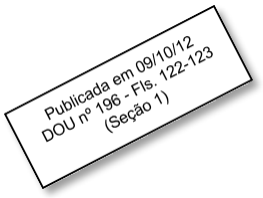
Art. 6º - O descumprimento de qualquer dos ordenamentos desta Resolução implicará cometimento de falta grave, conforme estabelece a Resolução-COFECI nº 315/1991, sem prejuízo das demais cominações legais, especialmente as contidas na Lei nº 6.530 de 12 de maio de 1978.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza (CE), 22 de junho de 2012

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.263/2012

Estabelece regras para o processo de transição de gestão nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no período final de um mandato até o início de outro.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e pelos Artigos 4º, inciso XIX, 19, inciso IV, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126, de 25 de março de 2009,

CONSIDERANDO os princípios republicanos da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público, da transparência e do planejamento da gestão pública, assim como do dever de prestar contas a que estão afetos todos os administradores públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa garantia de continuidade e transparência na aplicação dos recursos, de natureza pública, pertencentes aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECIs), além do necessário controle e fiscalização dos processos de transição de gestão nesses órgãos do Sistema COFECI-CRECI,

RESOLVE:

Art. 1º - Transição de gestão nos Conselhos Regionais é o processo que objetiva:

a) Propiciar condições para que os dirigentes dos Conselhos Regionais, eleitos para o triênio seguinte possam ter pleno e antecipado acesso a todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de gestão;

b) Assegurar que sejam observados os requisitos e restrições legais e regimentais previstos para os atos de gestão no período final de mandato.

Art. 2º - O processo de transição nos Conselhos Regionais tem início no primeiro dia do mês de novembro do último ano do mandato em curso e se encerra no dia 1º de janeiro do primeiro ano do novo mandato, com a transmissão efetiva do mandato aos novos gestores, sem prejuízo de qualquer determinação fora desse prazo ou dos ordenamentos desta Resolução emanada do Conselho Federal.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta Resolução:

a) Autoridade substituída, o presidente do Conselho Regional cujo mandato se encerra;
b) Autoridade eleita, o presidente do Conselho Regional eleito para o triênio seguinte.

§ 2º - Nada impede que a autoridade substituída franqueie à autoridade eleita espontaneamente o acesso de que trata esta Resolução antes de 1º de novembro.

Art. 3º - A autoridade substituída é obrigada a disponibilizar para a autoridade eleita que assim requerer, pleno acesso às informações relativas às contas, aos programas e aos projetos do Conselho Regional em que haja aplicação de recursos financeiros.

§ 1º - A autoridade eleita deve requerer, por escrito, as informações que deseja receber, as quais devem ser fornecidas em prazo não superior a sete dias corridos, por escrito ou oralmente, conforme for requerido.

§ 2º - As informações cujos levantamentos e processamento comprovadamente exijam prazo mais dilatado do que o definido no § 1º poderão ser entregues em novo prazo a ser ajustado, por escrito, entre as autoridades implicadas, mas não poderá exceder a quinze dias a contar do ajuste.

§ 3º - Poderão ser solicitadas quaisquer informações relativas à administração do Regional com destaque para:

I - relação completa das contas bancárias com respectivos extratos e conciliações bancárias, bem como todos os demais saldos de tesouraria, dinheiro em espécie e demais valores, se houver;

II - contratos e convênios celebrados pelo regional;

III - demonstrativos contábeis legalmente exigíveis na data da solicitação, bem como dos recebimentos informados ao Conselho Federal (Boletim Mensal de Arrecadação);

IV - demonstrativo de débitos do Regional não só a credores privados, mas especialmente ao Conselho Federal, bem como eventuais restos a pagar na forma da legislação aplicável;

V - comprovantes de regularidade do Regional junto à Fazenda Pública federal, estadual e municipal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, evidenciando eventuais parcelamentos;

VI - relação atualizada dos bens patrimoniais e levantamento de estoques de bens de consumo existentes, assim como relatório da situação de conservação, ocupação e utilização dos bens imobiliários;

VII - inventário de dívidas e créditos a receber (dívida ativa), bem como relação de processos judiciais e administrativos em que o Regional figure como parte, com a indicação do foro, do número do processo, das partes e do valor da causa;

VIII - estrutura organizacional do Regional com demonstrativo do quadro de servidores e respectivos cargos e funções.

Art. 4º - A autoridade eleita pode requerer, por escrito, o acesso direto a quaisquer documentos ou registros já existentes, o qual será concedido no prazo máximo de cinco dias.

§ 1º - No caso de informações e registros em formato eletrônico, a autoridade eleita tem direito a acesso direto e irrestrito para consultas.

§ 2º - O acesso de que trata este artigo é assegurado nas dependências do Conselho Regional, vedada a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens da sede do CRECI.

Art. 5º - A autoridade eleita pode designar equipe de transição, composta de no máximo seis pessoas, entre as quais figurem, necessariamente, os titulares da Secretaria e da Tesouraria, eleitos para o próximo triênio, a cujos membros pode ser delegado o acesso às informações, documentos, registros e sistemas de que trata esta Resolução.

§ 1º - A designação a que se refere este artigo será feita por meio de documento escrito dirigido à autoridade substituída em que conste nome completo, endereço, número da cédula de identidade e número de inscrição no CPF de cada um dos integrantes da equipe de transição, além do limite de delegação a cada um deles, se houver.

§ 2º - A autoridade eleita poderá requisitar locais de trabalho, para uso da equipe de transição, nas dependências do Regional, para onde poderão ser transportados os documentos e bens de que trata esta Resolução.

§ 3º - Os membros da equipe de transição não poderão manter contato direto com empregados do Regional para solicitação de documentos ou adoção de providências. Os contatos só poderão ser feitos com diretores e empregados previamente designados pela autoridade substituída.

§ 4º - Até duas reuniões, para conhecimento e entrosamento, entre a autoridade substituída e seus subordinados e a autoridade eleita e os integrantes da equipe de transição devem ser previamente agendadas, em comum acordo com a autoridade substituída, que não poderá negar-se a promovê-las.

Art. 6º - Aplicam-se à autoridade eleita e aos componentes da equipe de transição por ela designada os mesmos deveres e responsabilidades imputáveis à autoridade substituída relativamente ao zelo e ao sigilo das informações, documentos, registros, sistemas e bens a que tiverem acesso em função desta Resolução.

Art. 7º - A autoridade substituída deve adotar providências para que todos os detentores de cargos em comissão porventura existentes coloquem seus cargos à disposição da autoridade eleita até o dia 31 de dezembro para que esta decida sobre sua continuidade ou não.

Art. 8º - Os Regionais sob processo de transição de gestão ficam impedidos de conceder recesso ou férias coletivas durante o período de transição, salvo se em comum acordo escrito com a autoridade eleita.

Art. 9º - Ficam vedadas contratações e demissões de empregados no último trimestre do ano de encerramento do mandato. Casos excepcionais deverão contar com a anuência do Conselho Federal.

Art. 10 - O descumprimento de qualquer das regras desta Resolução configura falta grave punível nos termos do Código de Ética Profissional (Resolução-COFECI nº 326/92), sem prejuízo das demais cominações legais, cíveis ou criminais, cabíveis.

Art. 11 - Dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão resolvidas pela presidência do COFECI ou por quem por ela for especialmente designado.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2012.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 07/12/12



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.290/2012

Dá nova redação ao caput do artigo 9º e revoga seus parágrafos 1º e 2º, da Resolução-COFECI nº 146/82.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dia 07 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - O caput do Artigo 9º, da Resolução-COFECI nº 146/82, de 06 de agosto de 1982, revogados os seus §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Auto de Infração poderá ser lavrado em qualquer lugar em que se encontre o infrator e não sendo possível entregá-lo no mesmo momento, essa ciência poderá se efetivar no estabelecimento ou na residência do autuado, ou onde mais for localizado."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.336/2014

Altera a Resolução-COFECI nº 1.168/2010 em conformidade com a nova redação da Lei nº 9.613/98 em face da edição da Lei nº 12.683/12.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no exercício regular das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO as obrigações que lhe são atribuídas pelo artigo 5º da Lei nº 6.530/78, como órgão regulador e fiscalizador do exercício da profissão de corretor de imóveis, bem como das pessoas jurídicas cujas atividades compreendem a promoção imobiliária e a compra e venda de imóveis;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/12, subordina essas pessoas jurídicas e físicas ao cumprimento das obrigações consignadas nos artigos 10 e 11 desta mesma Lei;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, de acordo com a Resolução COFECI nº 1.126, de 25 de março de 2009, compõem um sistema denominado “Sistema COFECI/CRECI”;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada no dia 15 de setembro de 2014,

RESOLVE:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de financiamento ao terrorismo, “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com suas subsequentes alterações, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, deverão observar as disposições constantes da presente Resolução em todos os negócios e operações que realizarem, inclusive no caso de pessoas jurídicas, naqueles que envolverem a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem seu ativo.

SEÇÃO II
DO CADASTRO NO SISTEMA COFECI/CRECI

Art. 2º - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto ao COFECI/CRECI, fornecendo as seguintes informações:

I - se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil; e

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefones.

II - se pessoa jurídica:

a) denominação empresarial (razão social) e de fantasia, se houver;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefones; e,

d) identificação do responsável pela observância das normas previstas na presente Resolução.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO

Art. 3º - As pessoas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, o qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

I - à identificação e realização de diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II - à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza das relações de negócio;

III - à identificação do beneficiário final das operações que realizarem;

IV - à identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória; e,

V - à verificação periódica da eficácia da política adotada.

§ 1º - Em se tratando de pessoas jurídicas que possuam um quadro superior a 10 (dez) funcionários, a política mencionada no *caput* deve ser formalizada expressamente com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

I - a seleção e o treinamento de empregados;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e,

IV - a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 2º - Ficam abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas que mesmo possuindo quadro inferior a 10 (dez) funcionários, tenham faturamento anual igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou venham a realizar cinco (05) ou mais transações imobiliárias por mês.

Art. 4º - As pessoas de que trata o art. 1º devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou

que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, aos valores, à forma de realização, à finalidade, à complexidade, aos instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou com eles se relacionarem.

SEÇÃO IV
DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE CADASTROS

Art. 5º - Nas transações de valor igual ou superior a R$ 100.000,00 as pessoas mencionadas no artigo 1º deverão identificar e manter em seus próprios arquivos cadastro atualizado de seus clientes e de todos os intervenientes em negócios imobiliários por elas realizados ou intermediados, tais como compradores, vendedores, seus cônjuges ou companheiros, assim como de procuradores, representantes legais, corretores, advogados ou qualquer outro participante no negócio, além de administradores ou controladores no caso de pessoa jurídica, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - se pessoa física:

a) nome completo, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro, se for o caso;

b) endereço residencial completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefones;

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

d) número de documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeira;

e) principal atividade desenvolvida;

f) enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e,

g) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 40, de 22.11.2021. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.463/22.)*

II - se pessoa jurídica:

a) denominação empresarial (razão social) e nome fantasia;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefone;

d) principal atividade desenvolvida;

e) identificação dos sócios e seus representantes na forma do inciso I, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007, ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007; e,

f) identificação dos beneficiários finais na forma do inciso I ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do art. 7º, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007, ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007.

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo, referente a cliente pessoa jurídica:

I - constituída sob a forma de empresa de capital aberto deve abranger informações sobre as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como seus controladores e administradores, contendo todos os dados definidos no inciso I do artigo 5º; e,

II - constituída sob forma diversa de empresa de capital aberto, deve abranger informações sobre as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, com todos os dados definidos no inciso I do artigo 5º.

Art. 6º - Para a prestação dos serviços ou a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas mencionadas no artigo 1º deverão:

a) assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da realização do negócio, adotando procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou de situações a eles relacionadas;

b) adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final.

Parágrafo Único - Quando não for possível identificar o beneficiário final, especial atenção deve ser dispensada à transação, avaliando a conveniência de realizá-la, de forma a estabelecer ou manter a relação de negócio.

SEÇÃO V
DOS REGISTROS DAS TRANSAÇÕES

Art. 7º - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão manter em arquivo próprio, registro de toda transação imobiliária de valor igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), que contenha, no mínimo, os seguintes dados:

I - identificação dos clientes e intervenientes na transação, na forma da Seção IV;

II - identificação do imóvel com a sua descrição e endereço completo, inclusive o Código de Endereçamento Postal (CEP), bem como o número da matrícula e data do registro no Ofício Predial.

III - identificação da transação imobiliária, nela incluída a data e o valor da transação, a forma de pagamento ou permuta, moeda utilizada, pagamento em espécie, por meio de cheque, por transferência bancária ou qualquer outro instrumento, consignando os respectivos dados essenciais bem como as condições de pagamento, à vista, a prazo ou mediante financiamento.

Parágrafo Único - Se o pagamento for efetuado por meio de cheque ou transferência bancária, deverão ser informados os bancos envolvidos, as respectivas agências, as contas correntes e o número do cheque.

SEÇÃO VI
DAS COMUNICAÇÕES AO COAF

Art. 8º - Independentemente de análise ou qualquer outra consideração, deverão ser comunicadas ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato:

I - qualquer transação ou proposta de transação que envolva o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º;

II - qualquer das hipóteses previstas na Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007.

Art. 9º - A proposta e/ou a realização de transações imobiliárias nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles se relacionarem, devendo ser analisadas com especial atenção pelas pessoas mencionadas no artigo 1º desta resolução e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF, aquelas:

I - com valores inferiores ao limite estabelecido no artigo 8º que, por sua habitualidade e forma, possam configurar artifício para burlar os registros e as comunicações acima referidas;

II - com aparente aumento ou diminuição injustificada do valor do imóvel;

III - cujo valor em contrato se mostre divergente da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos – ITBI recolhido;

IV - incompatíveis com o patrimônio, a atividade principal desenvolvida ou a capacidade financeira presumida das partes;

V - nas quais os agentes atuem no sentido de induzir a não-manutenção dos registros da transação realizada;

VI - nas quais haja resistência na prestação das informações necessárias para a formalização da transação imobiliária ou do cadastro, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

VII - que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime;

VIII - cujo pagamento ou recebimento seja realizado por terceiros;

IX - cujo pagamento seja realizado com recursos de origens diversas (cheques de várias praças e/ou de vários emitentes) ou de diversas naturezas;

X - cujo comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo imóvel;

XI - cujo pagamento tenha sido realizado por meio de transferências de recursos do exterior, em especial oriundos daqueles países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, nos termos da regulamentação expedida pela Secretaria da Receita Federal, transações envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

XII - cujo pagamento ou recebimento envolva pessoa física ou jurídica estrangeira ou com domicílio/sede em outro país.

Parágrafo Único - As hipóteses elencadas não excluem a possibilidade de que outras operações com características distintas sejam consideradas suspeitas.

Art. 10 - As comunicações feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 11 - As comunicações de que trata esta seção deverão ser encaminhadas ao COAF, por meio de formulário eletrônico disponível na página no endereço www.coaf.fazenda.gov.br, ou, na eventual impossibilidade de acesso, por qualquer outro meio que preserve o sigilo da informação.

Art. 12 - Caso não sejam identificadas durante o ano civil transações ou propostas a que se referem os artigos 8º, 9º e 12, as pessoas referidas no artigo 1º deverão declarar tal fato ao COFECI/CRECI, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos, a partir da data da conclusão da transação.

Art. 14 - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informações formuladas pelo COAF ou pelo Sistema COFECI/CRECI.

Parágrafo Único - As informações fornecidas ao COAF ou ao Sistema COFECI/CRECI serão classificadas como confidenciais nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 12.527/11.

Art. 15 - As pessoas mencionadas no artigo 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas cumulativamente ou não, pelo Sistema COFECI/CRECI, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613/98, na forma do disposto no Decreto nº 2.799/98, e na Portaria nº 330, de 18 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Fazenda, sem prejuízo da aplicação cumulativa das penas previstas na Lei nº 6.530/78 por infração ao Código de Ética Profissional (Resolução COFECI nº 326, de 25 de junho de 1992), às pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

Art. 16 - Durante a fase de implantação dos programas de gerenciamento dos cadastros no sistema COFECI/CRECI, o cadastro deverá ser realizado diretamente no COAF, através do endereço eletrônico www1.fazenda.gov.br/siscoaf/português.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando disposições em contrário, notadamente a Resolução COFECI 1.168/2010.

Brasília(DF), 20 de outubro de 2014.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR DE FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.352/2014

Estabelece procedimentos obrigatórios para registro, baixa, avaliação e depreciação de bens patrimoniais no âmbito do Sistema COFECI-CRECI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 16, inciso XVII da Lei nº 6.530/78, cc com o art. 10, inciso III do Decreto nº 81.871/78;

CONSIDERANDO que o Sistema COFECI-CRECI já uniformizou a utilização do programa de contabilidade, em obediência às determinações contidas na IN TCU nº 63/2010, na DN TCU nº 127/2013, e na Portaria TCU nº 175/2013;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas na Resolução CFC Nº 1.136/08 que aprova a NBCT 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, e em conformidade com as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo Egrégio Plenário na Sessão realizada dia 15 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, procedimentos obrigatórios para registro, baixa, avaliação e depreciação de bens patrimoniais, visando à administração do patrimônio imobilizado do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Resolução, ficam definidas as seguintes siglas:

a) TRP – Termo de Responsabilidade de Posse de Bens;

b) GTB – Guia de Transferência de Bem Patrimonial;

c) CP – Comissão de Patrimônio.

Art. 2º - Constitui Patrimônio imobilizado dos Conselhos integrantes do Sistema COFECI-CRECI o acervo permanente registrado pela Contabilidade no Ativo Não Circulante de cada Conselho como Bens Patrimoniais, sendo:

I - Bens móveis – aqueles que, por sua natureza e características, podem ser transportados sem perda de forma e valor, sendo classificados como materiais permanentes e equipamentos;

II - Bens imóveis – aqueles que não podem ser transportados por estarem agregados ao solo ou comporem bem imobilizado, ou aqueles assim definidos em lei;

III - Bens intangíveis – aqueles constituídos por patrimônio não mensurável fisicamente, como marcas e patentes.

Art. 3º - Para REGISTRO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS será utilizada a Ficha Cadastral de Bem Patrimonial (anexo 01)(*), na qual o setor responsável registra as informações relativas a cada bem, descrevendo sua natureza, número de registro patrimonial, valor de compra ou avaliação, localização física e outras informações pertinentes.

§ 1º - A identificação de cada bem é feita pela Plaqueta de Identificação (anexo 02), padronizada, com número sequencial, afixada em local determinado do bem para seu reconhecimento e controle patrimonial. A plaqueta fixada não pode ser retirada, alterada ou reutilizada, permanecendo afixada pelo tempo de vida do bem.

§ 2º - A plaqueta deve ser afixada em local padronizado para cada tipo de bem, de forma a facilitar sua localização e leitura para realização do inventário anual.

§ 3º - Os bens que não comportarem fixação da plaqueta serão identificados por registro ou marcados indelevelmente com instrumento que não os danifique.

Art. 4º - Para controle do material permanente o setor responsável pelo Patrimônio receberá o material adquirido, conferirá seu estado e confrontará suas características com as especificações contidas na Nota Fiscal ou documento hábil de aquisição.

§ 1º - O setor competente preencherá a Ficha Cadastral de Bem Patrimonial e emitirá o Termo de Responsabilidade de Posse do bem (TRP). O bem será enviando ao local onde será utilizado e colhida a assinatura do responsável pela sua guarda e conservação no TRP.

§ 2º - Os bens recebidos em doação, igualmente, serão identificados, após a confirmação do bom estado de conservação e da utilidade para o Conselho.

Art. 5º - O TRP – TERMO DE RESPONSABILIDADE DE POSSE DE BENS deverá ser assinado pelo funcionário que, em razão de seu cargo ou designação, responde pelo setor onde o bem estiver localizado (anexo 03).

Parágrafo Único - Ocorrendo movimentação de pessoal, com a substituição de funcionário responsável por setor, a transferência de responsabilidade deve ser providenciada mediante levantamento patrimonial e elaboração de novo termo, a ser assinado pelo substituto.

Art. 6º - A MOVIMENTAÇÃO E CONTROLE de bens móveis, nas dependências do Conselho, são formalizados pela Guia de Transferência do Bem Patrimonial (GTB) (anexo 04).

§ 1º - A movimentação interna ou saída de qualquer material permanente das dependências do Conselho obedecerá a critérios de controle específicos, determinados pelo responsável pelo patrimônio, e só será possível com seu conhecimento e prévia autorização.

(*) **Os Anexos e a Tabela referidas na Resolução-COFECI nº 1.352/14 encontram-se atualizados na forma de anexos ao Ato Normativo nº 02/06.**

§ 2º - O setor responsável pelo Patrimônio deve:

a) Realizar periodicamente inspeções e verificação física dos bens, confirmando a sua localização e estado físico;

b) Adotar medidas para evitar a permanência ociosa de bens em estoque;

c) Controlar os bens móveis ociosos, inservíveis, obsoletos, supérfluos, antieconômicos, ou em condições de alienação, sugerindo medidas para a consistência do patrimônio.

§ 3º - Havendo necessidade, o responsável pela utilização do material deve solicitar a sua substituição ou reparo, ou a sua retirada, quando não estiver mais sendo utilizado.

§ 4º - Toda alteração ocorrida no acervo patrimonial, tais como aquisição, alienações, novos registros, baixas, doações e depreciações, deve ser comunicada à Contabilidade para que se procedam aos registros pertinentes.

Art. 7º - O INVENTÁRIO DE BENS será elaborado por uma Comissão de Patrimônio (CP) a qual, ao final de cada exercício financeiro, fará o inventário de todos os bens do Conselho (anexo 5).

Parágrafo Único - A Comissão de Patrimônio fará o levantamento físico do material permanente do Conselho elaborando o Inventário no qual serão registradas todas as ocorrências e recomendações sobre o controle patrimonial, tais como:

a) Identificação completa dos bens que figuram no cadastro patrimonial;
b) Tombamento dos bens encontrados sem registro;
c) Avaliação dos bens que não tiverem valor de aquisição, baseada no registro de outro bem semelhante;
d) Existência de bens julgados desnecessários, inservíveis, supérfluos, obsoletos, ociosos ou imprestáveis, de forma a permitir à autoridade competente adotar providências a respeito;
e) Confronto com os registros contábeis, para fins de conciliação.

Art. 8º - Ocorrendo o EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO de algum material permanente, o responsável pela sua guarda comunicará o fato à Administração, que determinará a instauração de sindicância, de caráter reservado, a ser realizada por Comissão de Sindicância, a fim de apurar a ocorrência.

§ 1º - A apuração implica providências como:

a) Interrogatório individual de pessoas que sejam consideradas importantes para elucidação do caso, além dos funcionários envolvidos;

b) Aprofundamento das averiguações, em caso de dúvida ou ausência de prova;

c) Comparação das informações colhidas para verificação de sua coerência e compatibilidade;

d) Elaboração de relatório circunstanciado, contendo conclusões claras, que facilitem a tomada de decisão.

§ 2º - Concluída a sindicância e verificada a impossibilidade de se identificar o causador do extravio, cabe à Diretoria do Conselho decidir sobre a forma de ressarcimento do valor do material desaparecido.

§ 3º - Sendo o custo de apuração superior ao valor econômico do bem (objetos de pequeno valor), a sindicância poderá ser descartada, cabendo à Diretoria decidir sobre a forma de ressarcimento do bem.

§ 4º - A gravidade da ocorrência poderá levar a processos cíveis e ou criminais, fora da instância administrativa do Conselho, com o registro e ou denunciação da ocorrência nas instâncias competentes.

Art. 9º - Ocorrendo a DANIFICAÇÃO por má utilização de bens móveis ou imóveis, o fato deverá ser apurado, imputando-se a responsabilidade ao usuário, que deverá ressarcir o Conselho das despesas relativas ao reparo ou substituição, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis.

Art. 10 - Os prejuízos causados ao patrimônio do Conselho, resultantes de danos, perda, extravio ou desaparecimento de bens, deverão ser indenizados pelo responsável, após processo regular de apuração de responsabilidade.

§ 1º - O responsável pela guarda do bem, sob pena de responsabilização, comunicará imediatamente à administração superior, a ocorrência de fatos que resultem em prejuízo ao Conselho.

§ 2º - A indenização ao Conselho poderá ser feita através de desconto em folha de pagamento, mediante autorização do responsável, ou, na falta desta cobrada pelas vias legais.

§ 3º - A indenização será feita pelo valor atual do bem, podendo ser parcelado no caso de o débito ser superior ao suporte financeiro do responsável, salvo em caso de rescisão de contrato de trabalho, quando será cobrado todo o débito remanescente.

Art. 11 - A BAIXA DE BEM PATRIMONIAL incorporado ao patrimônio do Conselho se dará por meio de Termo de Baixa de Bens Patrimoniais (anexo 06), quando ocorrer:

I - Inutilização pelo uso normal ou por acidente;
II - Obsolescência, recuperação antieconômica ou inexistência de peças de reposição;
III - Extravio ou roubo;
IV - Doações;
V - Alienação ou Permuta.

§ 1º - A baixa deve ser justificada em parecer da Comissão de Patrimônio ou do setor responsável pelo Patrimônio, exceto no caso de extravio ou roubo, quando se procederá da forma estabelecida no Artigo 8º.

§ 2º - Concluído o processo de baixa, o material estará em condições de alienação por doação, cessão definitiva, permuta ou venda, conforme legislação específica em cada caso.

Art. 12 - A DOAÇÃO ou PERMUTA ocorrerá quando o bem se enquadrar nos seguintes casos:

I - Ocioso – quando, embora em boas condições de uso, não tiver utilização;

II - Inutilizável – quando danificado e seu conserto considerado possível, mas ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

III - Antieconômico – quando sua manutenção for onerosa, estiver obsoleto ou, por desgaste prematuro, tiver baixo rendimento;

IV - Irrecuperável – quando não mais puder ser usado para os fins a que se destina ou sua recuperação for praticamente impossível ou impraticável.

Parágrafo Único - As doações e permutas, sempre justificadas, obedecerão às disposições o art. 17 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 13 - Para os bens imóveis de propriedade do Conselho deverá haver um CONTROLE PATRIMONIAL preciso, com registros abrangentes, contendo todas as informações que o qualifiquem, além da escritura pública de compra ou doação e do documento de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 14 - Os procedimentos para DEPRECIAÇÃO ou AMORTIZAÇÃO de Bens visam a atender a Resolução nº 1.136/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBCT 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 1º - A necessidade de apropriação do desgaste ou da perda da vida útil do ativo imobilizado ou intangível ao cabo de um período, por meio do registro da despesa de Depreciação e Amortização, dá-se em observância ao princípio da competência.

§ 2º - A reparação e ou manutenção de um ativo não exime a contabilidade de depreciá-lo ou amortizá-lo.

§ 3º - A perda do valor dos ativos, pelo transcurso do tempo, em decorrência do desgaste pelo uso, obsolescência ou ação da natureza é o que se denomina Depreciação ou Amortização. Essa perda deve ser reconhecida pela Contabilidade, periodicamente, até que o bem atinja seu valor residual.

§ 4º - De acordo com a permissividade contida no item 02.09.06, do Manual do ESQUEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO E DEPRECIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, previsto no MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - PARTE II – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS faz-se necessária a introdução de uma data para identificar o início da adoção dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, ficando definido o dia 02 de janeiro do exercício de 2015, como a DATA DE CORTE.

Art. 15 - Os procedimentos de DEPRECIAÇÃO ou AMORTIZAÇÃO aplicam-se ao ativo imobilizado e também aos ativos intangíveis, não monetários, sem substância física identificável.

§ 1º - Inicia-se o reconhecimento da depreciação quando o bem estiver em condições de uso, ou seja, quando estiver em condições de gerar benefícios.

§ 2º - O registro contábil deve ser uma prática sistemática e anual até que o valor contábil se iguale ao valor residual e, quando alteradas as expectativas de seu valor residual e vida útil, estes devem ser revisados e alterados.

§ 3º - Não se interrompe a depreciação dos bens ainda que estes se tornem obsoletos ou que sejam retirados temporariamente de operação.

Art. 16 - No registro da Depreciação ou da Amortização devem ser observados os seguintes aspectos quanto à MENSURAÇÃO E RECONHECIMENTO:

I - Obrigatoriedade do seu reconhecimento anual;
II - Estimativa de vida útil de bens novos;
III - Definição do valor residual dos bens; e,
IV - Valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial - variação patrimonial diminutiva, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do ativo – Depreciação/Amortização acumulada.

Parágrafo Único - Além dos aspectos mencionados, os Conselhos devem observar:

a) A Depreciação ou a Amortização de um ativo iniciam-se quando o item estiver classificado na Contabilidade e no Sistema de Bens Patrimoniais, em condições de uso, e não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação;

b) A Depreciação ou a Amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

Art. 17 - A Tabela de Depreciação/Amortização a ser utilizada como parâmetro é a TABELA 1, nos apêndices.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2015, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 01 de dezembro de 2014

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Publicada em: 26/03/15
DOU nº 58 - Fls. 78
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.356/2015

Institui o Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões eletrônicos no âmbito do Sistema COFECI-CRECI e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 16, inciso XVII, da Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal (COFECI) e seus Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), com atuação em todo o território brasileiro, constituem um Sistema denominado “Sistema COFECI-CRECI”.

CONSIDERANDO que, por força da representatividade profissional estabelecida no artigo 7º da Lei nº 6.530/78, e visando sempre à uma melhor qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade pelos inscritos no Sistema COFECI-CRECI, é obrigação da instituição organizar e racionalizar o uso de novas tecnologias em benefício do mercado imobiliário;

CONSIDERANDO que o leilão imobiliário, especialmente o realizado através da Internet, é uma importante ferramenta de comercialização imobiliária já disponível no mercado e que, dia a dia, vem ganhando espaço à revelia do Sistema COFECI-CRECI e dos seus inscritos;

CONSIDERANDO que o leilão imobiliário pela Internet, como ferramenta de trabalho a ser utilizada pelos Corretores de Imóveis, requer regulamentação específica,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS OPERADORAS DE LEILÕES ELETRÔNICOS DE IMÓVEIS - CNLEILÕES e a COMISSÃO NACIONAL DE LEILÕES – CNL, mantidos e regulamentados pelo COFECI nos termos do REGULAMENTO DO CNLEILÕES e da CNL aprovado com esta Resolução.

Art. 2º - O cadastramento no CNLEILÕES é opcional e voluntário, obedecidos os ordenamentos do REGULAMENTO DO CNLEILÕES e da CNL, mas as empresas que nele se cadastrarem poderão contar com o apoio institucional do Sistema COFECI-CRECI, desde que se sujeitem à sua fiscalização no que respeitar à legalidade institucional, ao comportamento ético e ao relacionamento com os Corretores de Imóveis.

Art. 3º - O REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS OPERADORAS DE LEILÕES ELETRÔNICOS DE IMÓVEIS – CNLEILÕES e da COMISSÃO NACIONAL DE LEILÕES – CNL estará disponível no sitio eletrônico do COFECI (www.COFECI.gov.br) a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 20 de janeiro de 2015

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS OPERADORAS DE LEILÕES ELETRÔNICOS DE IMÓVEIS – CNLEILÕES E DA COMISSÃO NACIONAL DE LEILÕES – CNL

(APROVADO COM A **RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.356/2015**)

Art. 1º - Para efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

a) Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI: autarquia federal com amparo na Lei nº 6.530/78, com jurisdição em todo o território brasileiro, dotada de personalidade jurídica de direito público, responsável pela disciplina e orientação do trabalho de fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis;

b) Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI: autarquia federal com amparo na Lei nº 6.530/78, dotada de personalidade jurídica de direito R1.356/15 – Leilões Eletrônicos Regulamento/Leilões Eletrônicos – R1.356/15 públicos, vinculada ao COFECI, com atuação estadual ou regional, segundo sua área de jurisdição, responsável pela fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis;

c) Sistema COFECI-CRECI: Organização sistêmica que congrega o COFECI e todos os CRECIs do Brasil;

d) Corretor de Imóveis: pessoa natural, que atua na intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e que esteja regularmente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de sua região, na forma da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

e) Imobiliária: pessoa jurídica, que atua na intermediação na compra, venda, permuta, locação e administração de imóveis e que esteja regularmente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de sua região, na forma da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

f) Comissão Nacional de Leilões - CNL: Comissão criada e mantida pelo COFECI para análise e julgamento dos pedidos de cadastramento no Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões Eletrônicos de Imóveis – CNLEILÕES, assim como do seu funcionamento;

g) CNLEILÕES: Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões Eletrônicos de Imóveis, mantido e fiscalizado pelo COFECI.

h) Leilão Público: modalidade de venda de bens móveis ou imóveis a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor mínimo previamente estabelecido pelo proprietário do bem leiloado;

i) Portal de Leilões Imobiliários: Sistema informatizado para promoção de leilões públicos de imóveis através da Internet;

j) Empresas de Leilões Eletrônicos: Empresa operadora de leilões eletrônicos de imóveis que disponibilize e mantenha sítio na internet, permanentemente, e realize leilões eletrônicos na internet, com Leiloeiro Oficial e cumprimento de

todas as exigências e prerrogativas legais;

k) Leiloeiro Oficial: profissional habilitado na forma do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e alterações posteriores, e Instrução Normativa nº 110 de 19 de junho de 2009, emitida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

l) Licitante: pessoa natural ou jurídica que participe dos leilões públicos na condição de interessado e possível arrematante;

m) Arrematante: pessoa natural ou jurídica que, ao participar de leilão público, ofereça o maior lance em determinada oferta e seja declarada a vencedora do pregão.

Art. 2º - O Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões Eletrônicos de Imóveis – CNLEILÕES será organizado, mantido e gerido pelo Sistema COFECI-CRECI, atendendo aos requisitos de registro, certificação, manutenção e divulgação estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único. Poderá solicitar cadastramento no CNLEILÕES qualquer empresa de leilões eletrônicos que atenda aos requisitos deste Regulamento e cumpra as demais normas referentes à promoção de leilões de bens imóveis pela Internet.

Art. 3º - Somente poderão contar com o apoio institucional do COFECI as empresas de leilões eletrônicos cadastradas no CNLEILÕES.

Art. 4º - As empresas cadastradas no CNLEILÕES deverão obedecer às normas e critérios estabelecidos neste Regulamento, cujos objetivos envolvem:

a) Estabelecer regras básicas para realização de leilões de imóveis através da Internet, com o apoio institucional do Sistema COFECI-CRECI, dos Corretores de Imóveis e das imobiliárias, bem como os requisitos técnicos e metodológicos necessários para o cadastramento de empresas no CNLEILÕES;

b) Aumentar a eficiência e transparência das operações de alienação de imóveis através de leilões públicos e por consequência a segurança jurídica das transações;

c) Fomentar o mercado de venda de imóveis na modalidade de leilão eletrônico junto aos Corretores de Imóveis e imobiliárias, como via alternativa para a venda de seus produtos, e consequente melhoria do mercado imobiliário brasileiro;

d) Fiscalizar as transações realizadas eletronicamente com o intuito de garantir ao usuário do leilão eletrônico, aos corretores e as imobiliárias, a transparência, a formalidade, a legalidade e a segurança jurídica das vendas.

Art. 5º - As empresas de leilões eletrônicos cadastradas no CNLEILÕES devem possuir sistema para divulgação dos imóveis, captação de lances e acompanhamento dos leilões através da Internet, e comprovar que dispõem de estrutura e tecnologia capazes de atender aos seguintes requisitos:

a) PORTAL: Web Site na Internet com funcionalidades para agrupar e distribuir todo o conteúdo, serviços e informações necessários à realização de leilões e atividades afins, com interface de fácil utilização pelos usuários;

b) CADASTRO: Sistema que permita o cadastramento online de Corretores de Imóveis e de Imobiliárias participantes do processo e todos os interessados em arrematar imóveis nos leilões públicos, prevendo a integração com o banco de dados do COFECI, para checagem da regular inscrição do corretor junto ao Sistema COFECI-CRECI;

c) CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS: Sistema eletrônico integrado a Órgãos de Proteção ao Crédito que permita a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro;

d) FERRAMENTAS DE SEGURANÇA: Sistema que:

(i) permita o rastreamento e armazenamento do número do IP – Internet Protocol da máquina utilizada pelos interessados cadastrados;
(ii) garanta a confidencialidade dos dados através de firewalls redundantes, com detecção de intrusões (IDS) e criptografia dos dados sensíveis por Certificado de Segurança SSL - Secure Socket Layer;
(iii) exija o aceite online das regras e condições de cada leilão;
(iv) esteja hospedado em ambiente data center seguro, que garanta disponibilidade por, no mínimo, 99% (noventa e nove por cento) do tempo, além de replicar as informações, diariamente, para banco de dados externo (off site backup), protegendo-as mesmo no caso em que algum sinistro ou catástrofe venha a atingir o datacenter;
(v) disponha de conjunto de servidores organizados em cluster (aglomerado de servidores disponíveis) funcionando de forma redundante e tolerante a falhas e que garanta banda de internet e processamento de dados capaz de atender a qualquer volume de acessos;
(vi) suporte o crescimento do número de operações solicitadas aos servidores, através da garantia de escalabilidade (sistema escalável);

e) MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA: Sistema que disponha de ferramenta de busca e pesquisa avançada dos imóveis disponibilizados nos leilões eletrônicos e facilite a seleção por determinadas categorias de imóveis;

f) MARKETING E PUBLICIDADE: As empresas de leilões eletrônicos deverão apresentar estratégia de venda e planos de marketing comprovando efetuar:

(i) divulgação dos leilões em jornais de grande circulação;

(ii) publicidade em portais da rede Internet;

(iii) envio de mailing eletrônico; e

(iv) material impresso (folderes, cartazes, mala direta, panfletos, convites, etc.);

g) DIVULGAÇÃO ONLINE DOS IMÓVEIS E VISITAÇÃO: Disponibilização de fotos ou imagens dos imóveis a serem apregoados, sem prejuízo da visitação in loco pelos interessados, com elaboração de agenda de visita;

h) LEILÕES ELETRÔNICOS: Disponibilização de espaço virtual para captação de lances e acompanhamento online dos leilões, em tempo real, permitindo a visualização da evolução das ofertas de lances, tornando o processo de alienação totalmente público e transparente; disponibilização de espaço físico, com os equipamentos necessários, para que interessados possam comparecer pessoalmente aos eventos;

i) IGUALDADE DE CONDIÇÕES: Sistema que proporcione ambiente interativo e competitivo, garantindo igualdade de condições entre os participantes dos leilões, permitindo lances eletrônicos ou orais, em tempo real;

j) TEMPO EXTRA: Concessão de tempo extra para cada lance ofertado, de forma dinâmica ou preestabelecida, de acordo com a modalidade do leilão que será realizado, para que todos os licitantes tenham oportunidade de efetuar novos lances;

k) TRANSMISSÃO DE ÁUDIO EM TEMPO REAL: Infraestrutura tecnológica capaz de veicular, em tempo real, pela Internet, a voz do Leiloeiro Oficial que preside os leilões e que, ainda, possa retransmitir a voz do Leiloeiro de acordo com a variação de localidade do leilão físico, proporcionando aos que participam do leilão eletrônico a mesma comodidade oferecida àqueles que ofertem lances presenciais;

l) LANCES AUTOMÁTICOS: Programação de lances automáticos até um limite máximo pré-determinado pelo ofertante. Com esta opção, caso outro participante oferte um lance maior, o sistema gerará outro lance acrescido do incremento mínimo pré-estabelecido, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade do acompanhamento deste;

m) PAGAMENTO: Coordenação da liquidação financeira dos imóveis arrematados, disponibilizando no Portal da rede Internet os boletos bancários para pagamento do preço do imóvel arrematado e do valor devido a título de comissão do Leiloeiro;

n) BLOQUEIO DE CADASTRO: Bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes para impedir a participação destes em outros leilões;

o) RELATÓRIO DOS LEILÕES: Elaboração e transmissão de relatório ao final de cada leilão, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho de vendas, que deverão estar disponíveis para a CNLEILÕES se e quando solicitado.

Art. 6º - A empresa pretendente ao cadastro no CNLEILÕES deverá encaminhar solicitação formal ao COFECI, sob pena de não ser aceito seu cadastramento, com os seguintes documentos anexados:

a) Requerimento de credenciamento em formulário físico, com a qualificação completa da interessada;

b) Prova de inscrição e regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

c) Relação de Leiloeiros Oficiais com quem mantenha acordo.

d) Comprovante de pagamento da taxa de credenciamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que será reajustado anualmente de acordo com INPC da FGV.

§ 1º - O cadastro no CNLEILÕES é opcional e voluntário.

§ 2º - O requerimento de registro deverá ser dirigido à Presidência do COFECI, e deverá ser protocolado na sede do COFECI, em Brasília, no endereço constante de seu sitio eletrônico (www.COFECI.gov.br).

Art. 7º - Recebido o requerimento, a Presidência do COFECI o encaminhará à Comissão Nacional de Leilões (CNL) para apreciar o pedido e emitir parecer sobre o cadastramento.

§ 1º - A CNL será formada por três integrantes, Corretores de Imóveis ou não, indicados pelo Presidência do COFECI, nomeados através Portaria, coordenada por um deles.

§ 2º - Compete à CNL:

a) Conhecer, processar e julgar os requerimentos de cadastro no CNLEILÕES;

b) Declarar nulos atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

c) Decidir sobre a adoção de medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

d) Sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades.

§ 3º - Compete ao Coordenador da CNL:

a) Convocar e presidir as sessões da Comissão, para esclarecimentos e/ou julgamento dos processos em andamento;

b) Dirigir e supervisionar todas as funções e atividades da Comissão;

c) Submeter à votação as questões apresentadas, e as que propuser, orientando as discussões e fixando os pontos sobre os quais devam versar;

d) Designar Relator para cada processo de cadastramento, alternando-os entre os membros da Comissão;

e) Debater e deliberar com os integrantes da Comissão, votando em último lugar, se necessário, com poder de voto de qualidade;

f) Apurar e proclamar o resultado do julgamento;

g) Submeter à discussão e aprovação as atas, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;

h) Propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Comissão;

i) Determinar as diligências, perícias e esclarecimentos solicitados pelos membros da Comissão, bem como determinar a prática dos demais atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;

j) Representar a Comissão junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar tais atribuições;

k) Determinar a Intimação dos interessados nos expedientes e deliberações da Comissão;

l) Cumprir e fazer cumprir este Regulamento.

§ 4º - Compete ao Relator designado:

a) Comparecer às sessões que forem convocadas;

b) Receber os processos que lhe forem distribuídos;

c) Promover a instrução dos processos sob sua relatoria, com as necessárias análises, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que entender necessários;

d) Manifestar-se expressamente sobre as diligências e perícias realizadas;

e) Fazer, em sessão, a leitura do relatório do processo que lhe tenha sido distribuído, prestando quaisquer esclarecimentos solicitados pelos demais membros e destacando o que for relevante ou necessário;

f) Exarar parecer sobre o pedido de cadastramento, motivando e fundamentando seu voto;

Parágrafo Único - A CNL poderá, a seu critério, exigir que as empresas interessadas no credenciamento cumpram requisitos adicionais sem prejuízo de efetuar eventuais visitas às sedes das empresas, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.

Art. 8º - As empresas que tiverem seu cadastramento deferido passarão a integrar o CNLEILÕES, possibilitando a divulgação dos serviços destas empresas, sempre que o COFECI entender necessária aos seus objetivos institucionais.

Art. 9º - Os processos, cujos pedidos de cadastramento sejam indeferidos, serão devolvidas aos interessados, acompanhados dos documentos e de todos os atos neles realizados, inclusive o parecer e julgamento apontando as deficiências que motivaram o indeferimento. Cópia do inteiro teor do Processo permanecerá em arquivo do COFECI pelo período de 1 (um) ano.

§ 1º - O indeferimento não impedirá a apresentação de nova solicitação, que poderá ser protocolada tão logo estejam sanados os motivos ensejadores da rejeição.

§ 2º - O novo pedido, além do atendimento a todos os requisitos exigidos neste Regulamento, deverá indicar a existência de pedido anterior negado, informando o número do processo e a data do protocolo.

§ 3º - Até duas reanálises de pedido de cadastramento no período de 1 (um) ano, serão aceitas sem novo pagamento da taxa prevista no artigo 6º, alínea d, deste Regulamento. Qualquer outra reanálise implicará pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) daquele valor.

Art. 10 - O apoio institucional do COFECI à realização de leilões eletrônicos de imóveis só será concedido às empresas regularmente cadastradas no CNLEILÕES e não implicará qualquer custo ao Sistema COFECI-CRECI.

Art. 11 - Os Corretores de Imóveis, pessoas naturais ou jurídicas, que tiverem interesse em participar de leilão eletrônico de imóvel, representando comprador ou vendedor, deverão cadastrar-se, prévia e obrigatoriamente, em pelo menos uma das empresas cadastradas no CNLEILÕES. O cadastro será realizado e mantido, ou não, a critério destas.

Art. 12 - Os corretores de imóveis que tiverem interesse em utilizar os leilões oficiais eletrônicos de imóveis, como alternativa para a alienação dos imóveis de suas carteiras, deverão fazê-lo através das empresas cadastradas no CNLEILÕES, obedecida a regra do artigo anterior.

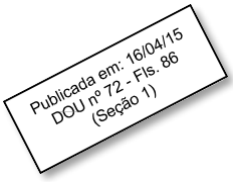
Art. 13 - As notificações mencionadas neste Regulamento serão enviadas por e-mail ao endereço eletrônico informado no momento do pedido de cadastramento.

Art. 14 - Eventuais ocorrências que possam afetar ou interferir nas regras deste regulamento serão dirimidas pela CNL.

Art. 15 - O COFECI poderá, a seu critério, firmar acordos ou convênios com entes privados, ou públicos da administração direta e indireta, para a realização de leilões eletrônicos de bens imóveis, públicos ou privados, através de empresas cadastradas no CNLEILÕES, informando a relação de credenciados e fiscalizando a realização dos leilões.

Art. 16 - O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo por deliberação da CNL ou da Presidência do COFECI.

Art. 17 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da Resolução que o aprova, revogadas as disposições contrárias.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.363/2015

Institui o CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA (CNQI), para Empresas de Consultoria de Qualidade e Empresas Certificadoras de Qualidade, no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, assim como institui o PROGRAMA DE QUALIDADE IMOBILIÁRIA (PQI), a ser ministrado sob o formato de acesso e ensino remotos.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal (COFECI) e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), com atuação em todo o território brasileiro, constituem um sistema denominado “Sistema COFECI-CRECI”;

CONSIDERANDO que, por força da representatividade profissional estabelecida no artigo 7º da Lei nº 6.530/78, e visando sempre à uma melhor qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade pelos inscritos no Sistema COFECI-CRECI, compete à instituição organizar e racionalizar o uso de novas tecnologias em benefício do mercado imobiliário;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.530/78, o COFECI e os CRECIs são órgãos de fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis e, por isso, devem zelar pela qualidade dos serviços prestados pelos inscritos no Sistema que compõem;

CONSIDERANDO que o eficiente exercício da profissão de Corretor de Imóveis, um dos principais objetivos institucionais do Sistema COFECI-CRECI, exige permanente qualificação dos que a exercem, com vistas à constante melhoria dos serviços ligados às suas competências;

CONSIDERANDO que a globalização e os modernos meios de comunicação, acentuadamente presentes no atual mercado imobiliário, têm provocado desigual e desestimulante concorrência internacional;

CONSIDERANDO que o bom combate à concorrência internacional só poderá ser alcançado mediante a implantação de rigoroso Programa de Qualificação, aplicável a todos os inscritos no Sistema COFECI-CRECI, com vistas à melhoria da sua capacitação técnica e organizacional;

CONSIDERANDO que o Sistema COFECI-CRECI congrega profissionais e pessoas jurídicas inscritos em praticamente todos os 5.570 municípios brasileiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que impede o fornecimento de serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na sua inexistência, com as diretrizes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

CONSIDERANDO a normatização, pela ABNT, dos procedimentos gerais para implantação de um sistema de gestão da qualidade, através da norma NBR ISSO 9001:2008, e suas atualizações até a presente data;

CONSIDERANDO que as ferramentas atuais de tecnologia, tais como, mas não se restringindo à, internet, redes sociais, portais corporativos, vêm alterando de forma substancial o fluxo de informações do mercado e a maneira pela qual os negócios são gerados e gerenciados;

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 27 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA (CNQI), que abrange o cadastramento de Empresas de Consultoria de Qualidade e de Empresas Certificadoras de Qualidade, nos termos do REGULAMENTO DO CNQI aprovado com esta Resolução.

Art. 2º - HOMOLOGAR o Programa de Qualidade Imobiliária (PQI), a ser desenvolvido sob o formato acesso e ensino remotos, para imobiliárias e profissionais que, espontaneamente, aderirem ao programa, de acordo com os preceitos estabelecidos no REGULAMENTO DO CNQI aprovado com esta Resolução.

Art. 3º - O cadastramento no CNQI é opcional e voluntário, obedecidos aos ordenamentos do seu REGULAMENTO, mas as empresas de consultoria e empresas certificadoras de qualidade que nele se cadastrarem poderão contar com o apoio institucional do Sistema COFECI-CRECI, desde que se sujeitem à sua fiscalização no que respeitar à legalidade institucional, ao comportamento ético e ao relacionamento com os Corretores de Imóveis e imobiliárias.

Art. 4º - O REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA estará disponível no sitio eletrônico do COFECI (www.cofeci.gov.br) a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 31 de março de 2015

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA - CNQI

(APROVADO COM A **RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.363/2015**)

DEFINIÇÕES E CONVENÇÕES

Art. 1º - Para efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

a) Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI: autarquia federal com amparo na Lei nº 6.530/78, com jurisdição em todo o território brasileiro. Dotado de personalidade jurídica de direito público é responsável pela disciplina e orientação do trabalho de fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis;

b) Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI: autarquia federal com amparo na Lei nº 6.530/78. Dotado de personalidade jurídica de direito público, vinculado ao COFECI, com atuação estadual ou regional segundo sua área de jurisdição. É responsável pela fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis;

c) Sistema COFECI-CRECI: Organização sistêmica que congrega o COFECI e todos os CRECIs do Brasil;

d) Corretor de Imóveis: pessoa natural, que atua na intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Deve estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de sua região, na forma da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

e) Imobiliária: pessoa jurídica, que atua na intermediação na compra, venda, permuta, locação e administração de imóveis. Deve estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de sua região, na forma da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

f) Certificando: imobiliárias e profissionais do ramo imobiliário que, interessados em melhorar a qualidade dos serviços que prestam à sociedade, se inscrevem no PQI;

g) Empresa de Consultoria de Qualidade: desenvolve atividades de treinamento e consultoria de qualidade operacional para qualificação dos interessados na obtenção de Certificado de Qualidade Empresarial;

h) Empresa Certificadora de Qualidade: especializada na aferição da qualidade operacional de empresas que se interessem em obter Certificação de Qualidade Empresarial;

i) CTQI – Comissão de Trabalho da Qualidade Imobiliária, especialmente designada por Portaria do COFECI para análise e julgamento dos pedidos de cadastramento no Cadastro Nacional da Qualidade Imobiliária (CNQI), bem como para fiscalizar o seu regular funcionamento;

j) CNQI: Cadastro Nacional de Empresas da Qualidade Imobiliária (CNQI): contempla Empresas de Consultoria de Qualidade e Empresas Certificadoras de Qualidade. É mantido e fiscalizado pelo COFECI;

k) PQI: programa de treinamento e qualificação operacional, criado pelo COFECI, a fim de preparar Imobiliárias e Corretores de Imóveis que se interessam em obter Certificação de Qualidade para os serviços que oferecem a seus clientes.

l) Selo da Qualidade Imobiliária: Estampa visual criada especialmente para identificar, física ou eletronicamente, as Imobiliárias e Corretores de Imóveis que se qualificarem com êxito no PQI;

m) Certificado de Qualidade Imobiliária: fornecido às Imobiliárias e Corretores de Imóveis que se qualificarem com êxito no PQI, chancelado pelo Sistema COFECI-CRECI e pelas empresas de Consultoria e Certificadora de Qualidade.

CONCEITOS QUE DEVEM ESTAR PRESENTES NO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA – PQI

Art. 2º - O PQI deve contemplar um amplo leque de ações no âmbito dos Certificandos, que deve ser implantado de forma consistente, evolutiva e meritocrática, e ter sua adequação, implementação e eficácia avaliadas por uma Empresa Certificadora cadastrada no CNQI, à livre escolha dos Certificandos.

Art. 3º - A estrutura do PQI deve contemplar um processo de melhoria contínua das ações profissionais ou empresariais desenvolvidas pelos Certificandos, para que, assim, se permita a integração entre Imobiliárias e entre estas e os profissionais do ramo imobiliário, bem como a valorização e o fortalecimento do mercado imobiliário, com os seguintes objetivos:

- Incentivar os Certificandos a oferecerem pronta resposta às pressões competitivas nacionais e internacionais e aos avanços tecnológicos, por meio da melhoria contínua de seus processos e serviços;

- Privilegiar, mediante a concessão do Selo da Qualidade Imobiliária, as imobiliárias e profissionais que se qualificarem com êxito no PQI, comprometidos com a ética, a valorização da categoria e a responsabilidade no relacionamento com clientes e outras organizações;

- Criar um diferencial de mercado para as imobiliárias e profissionais que aderirem ao PQI que, uma vez aprovadas e subordinados às normas do programa, poderão ostentar o Certificado e o Selo da Qualidade Imobiliária com as logomarcas da Consultora e da Certificadora de Qualidade, e do próprio Sistema COFECI-CRECI;

- Desenvolver e adotar instrumentos para conscientização do mercado e da sociedade sobre o valor e a importância dos serviços certificados, prestados pelas Imobiliárias e Profissionais aderentes ao PQI.

Art. 4º - O PQI deve gerar resultados práticos em termos de reconhecimento, eficiência e eficácia para os Certificandos aprovados no PQI, buscando alcançar os seguintes benefícios:

- Aprimoramento da estrutura, dos processos internos e da qualidade dos serviços prestados;
- Capacitação e atualização técnica de todo o pessoal envolvido no processo;
- Atualização permanente sobre as mudanças e a globalização do setor;
- Construção de uma base de dados nacional (índices e resultados) que permita o gerenciamento de relatórios estatísticos, comparativos, analise de mercado, etc.;
- Identificação de novas tendências de atuação;
- Constituição de um conceito diferencial de mercado para os aderentes ao PQI;
- Fidelização dos clientes.

Art. 5º - O PQI deve basear-se em requisitos internacionais de qualidade (ISSO 9001:2008), todavia com indicadores e procedimentos específicos do setor imobiliário.

Art. 6º - O Programa de Qualidade Imobiliária deve possuir a seguinte matriz mínima de requisitos:

- Inscrição regular junto ao Conselho de Corretores de Imóveis da Região;
- Conformidade jurídica, trabalhista e tributária;
- Princípios legais relativos à associação e ou congregação sindical de sua força de trabalho;
- Capacitação técnica e relacional da força de trabalho;
- Princípios relacionados à liderança e cultura organizacional;
- Princípios gerais relacionados à gestão de qualidade, englobando organização interna (5S), gestão operacional, gestão comercial e inteligência de marketing.

Art. 7º - O PQI deve ser implantado por meio de tecnologias de acesso e ensino remotos de forma a viabilizar o maior número possível de aderentes, a custos acessíveis a todos os inscritos no Sistema COFECI-CRECI, onde quer que estejam localizados, minimizando a necessidade de deslocamentos de pessoal, de consultores e de auditores.

EMPRESAS DE CONSULTORIA REMOTA E SEU CREDENCIAMENTO

Art. 8º - A Presidência do COFECI, mediante parecer positivo da Comissão de Trabalho da Qualidade Imobiliária – CTQI, especialmente designada, após análise de coerência com os termos deste Regulamento, homologará o cadastro de empresas especializadas em Consultoria de Qualidade que, sob o formato de acesso e ensino remotos, se interessarem em oferecê-la aos inscritos no Sistema COFECI-CRECI.

Art. 9º - As Empresas de Consultoria de Qualidade interessadas terão de possuir e demonstrar plataforma tecnológica em operação há, pelo menos, quatro anos, que seja capaz de proporcionar conhecimento e consultoria remotos, que atendam de forma abrangente aos seguintes requisitos:

- Aceite a inserção e gerenciamento de qualquer tipo de conteúdo de interesse do próprio programa (vídeos/textos, etc.), com a possibilidade de inserção de mensagens instantâneas (online) do sistema COFECI-CRECI;

- Permita a elaboração de diagnósticos e regras que customizem automaticamente a disponibilização de conteúdos para cada usuário;
- Permita a elaboração de cronograma customizado do projeto;
- Estabeleça o passo a passo para execução de determinadas tarefas;
- Permita a disponibilização de qualquer tipo de arquivo eletrônico envolvido no processo;
- Permita a interação via chat entre a consultoria e seus usuários;
- Promova real e insofismável transferência de conhecimentos;
- Disponibilize conteúdo técnico 24 horas por dia aos seus usuários;
- Permita acesso simultâneo a multiusuários;
- Organize todas as etapas do cronograma de implantação com orientação passo a passo do que (e como) deve ser feito;
- Possibilite a interação e troca de arquivos envolvidos no processo;
- Permita a edição dos perfis e privilégios de acesso para cada usuário;
- Disponibilize dashboard na área do usuário para acompanhamento da evolução do processo de implantação em relação ao cronograma proposto;
- Possibilite aos consultores o planejamento e controle de todas as atividades dos seus usuários de forma online;
- Permita programação e agendamento de eventos para seus usuários, bem como o acompanhamento da execução de cada um deles;
- Permita a gestão de todos os chats e chamados abertos pelos seus usuários;
- Promova controle total sobre todos os contratos (Vigência, Especificações, Status, Consultor responsável, Prazos, etc.);
- Ofereça capacidade de atendimento simultâneo de até 4 (quatro) usuários no processo de implementação do sistema de gestão da qualidade;
- Expeça e envie relatório individual mensal, via webservice, ao COFECI, consolidando as atividades até a data do envio, para que se permita avaliação conclusiva sobre a possibilidade de permanência, ou não, do certificando no processo de qualificação.

Art. 10 - As Empresas de Consultoria pretendentes ao cadastramento no CNQI, para o fornecimento de serviços de consultoria, recolherão em conta corrente bancária do COFECI, taxa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para custeio dos trabalhos de análise, exame, aprovação e homologação do registro de suas atividades, quantia esta que, em hipótese alguma, será restituída, mesmo em caso de indeferimento do registro.

§ 1º - O valor estabelecido neste artigo sofrerá correção todo dia 1º de fevereiro, pelo INPC, calculado pela FGV, correspondente ao ano imediatamente anterior.

§ 2º - Além dos requisitos exigidos por este Regulamento, as Empresas de Consultoria (ou certificadoras) interessadas no cadastramento deverão atender a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e suas subsequentes alterações, para participação em certames públicos.

Art. 11 - Os processos, cujos pedidos de cadastramento sejam indeferidos, serão devolvidos aos interessados, acompanhados dos documentos e de todos os atos neles realizados, inclusive o parecer e julgamento apontando as deficiências que motivaram o indeferimento. Cópia do inteiro teor do processo permanecerá em arquivo do COFECI pelo período de 1 (um) ano.

§ 1º - O indeferimento não impedirá a apresentação de nova solicitação, que poderá ser protocolada tão logo estejam sanados os motivos ensejadores da rejeição.

§ 2º - O novo pedido, além do atendimento a todos os requisitos exigidos neste Regulamento, deverá indicar a existência de pedido anterior negado, informando o número do processo e a data do protocolo.

§ 3º - Até duas reanálises de pedido de cadastramento no período de 1 (um) ano, serão aceitas sem novo pagamento da taxa prevista neste artigo. Qualquer outra reanálise implicará pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da taxa estipulada no artigo 10 deste Regulamento.

EMPRESAS CERTIFICADORAS E SEU CREDENCIAMENTO

Art. 12 - Assim como as Empresas de Consultoria de Qualidade, poderão inscrever-se no CNQI qualquer Empresa Certificadora de Qualidade que preencha os seguintes requisitos:

- Apresente proposta metodológica para os serviços de avaliação de qualidade em conformidade com a metodologia de consultoria estabelecida neste Regulamento, a qual será avaliada pela Comissão de Trabalho prevista no artigo 8º, considerando o nível de anuência aos requisitos previstos nos artigos 2º a 7º, relativamente ao método de auditoria;
- Demonstre conformidade legal - CNPJ ativo e sem qualquer tipo de restrição;
- Qualificação para a prestação dos serviços propostos - certificado em vigência da Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO CGCRE;
- Identificação da equipe interna de auditores;
- Recolhimento da taxa de cadastramento prevista no artigo 13 deste Regulamento.

Art. 13 - As Empresas Certificadoras de Qualidade pretendentes ao cadastramento no CNQI recolherão em conta corrente bancária do COFECI, taxa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), obedecidas às mesmas regras estabelecidas nos artigos 10 e 11, e seus respectivos parágrafos.

CERTIFICADO DE REGISTRO NO CNQI

Art. 14 - A todas as Empresas de Consultoria e de Certificação, que tiverem seus cadastros no CQI homologados pelo COFECI, será fornecido certificado, contendo:

- Razão Social;
- Prazo de validade do Certificado de registro no CNQI, limitado a 2 (dois) anos.

§ 1º - O cadastro no CNQI poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ou requisitos estatuídos neste Regulamento, ou de eventual descontinuidade do CNQI.

§ 2º - A renovação do cadastro dependerá de aprovação em nova auditoria, para avaliação técnica, documental e contábil.

§ 3º - No caso de renovação de cadastro, a taxa prevista nos artigos 10 e 13 deste Regulamento, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Cadastro Nacional da Qualidade Imobiliária (CNQI), cuja organização e manutenção estão a cargo do COFECI, poderá ser compartilhado com os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis – CRECIs.

Art. 16 - As Empresas de Consultoria e de Certificação, que tiverem seus cadastros no CNQI homologados pelo COFECI, nos termos deste Regulamento, ficam autorizadas a divulgar a parceria em seus sites na internet e em seus materiais promocionais. A logomarca do COFECI poderá ser utilizada, desde que o material seja previamente submetido à aprovação deste.

Art. 17 - As Empresas de Consultoria e de Certificação, que tiverem seus registros no CNQI homologados pelo COFECI, nos termos deste Regulamento, submetem-se, espontaneamente, às regras nele estabelecidas. A transgressão a quaisquer de seus dispositivos, assim como a constatação de comportamento antiético que comprometa a imagem do Sistema COFECI-CRECI ou do PQI, implicará automático cancelamento do cadastro no CNQI e o consequente desligamento do PQI.

Art. 18 - O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo por deliberação da CTQI ou da Presidência do COFECI.

Art. 19 - Este Regulamento, exposto no site eletrônico do COFECI, entra em vigor na data da publicação da Resolução que o aprova, revogadas as disposições contrárias.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.381/2016

Dá nova redação ao artigo 41 e seus parágrafos, e ao artigo 42, da Resolução-COFECI nº 327/92, para estabelecer novos procedimentos relativos à transferência e transformação de inscrição.

O CONSELHO FEDERAL DE CORETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c artigo 10, III, do Decreto 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO decisão adotada em Sessão Plenária realizada no dia 29 de abril de 2016, na cidade do Rio de Janeiro, RJ.

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 41 e seus parágrafos e artigo 42 da Resolução-COFECI nº 327/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - A transferência da inscrição principal de pessoa física para outro Regional será requerida ao Presidente do Regional de origem, mediante pagamento de emolumentos, atendidos os requisitos deste artigo.

§ 1º - O Regional de origem acatará o pedido e dele dará conhecimento ao Regional de destino, desde que o Requerente:

a) não esteja inadimplente sob qualquer título junto à tesouraria do órgão, inclusive em relação a débitos parcelados;
b) não esteja cumprindo pena de suspensão da inscrição;
c) informe os endereços profissional e residencial que pretende usar no Regional de destino;
d) não seja sócio-gerente ou diretor responsável por pessoa jurídica inscrita perante o Regional de origem.

§ 2º - O Regional de origem emitirá certidão específica, para fins de transferência de inscrição, sem ônus para o Requerente, com validade de 60 (sessenta) dias, a qual fará parte do processo de transferência, contendo as seguintes informações:

a) nome do requerente;
b) número de inscrição no Regional;
c) número do CPF;
d) data de nascimento;
e) naturalidade;
f) filiação;
g) declaração negativa de débitos a qualquer título do requerente junto à tesouraria do órgão;
h) relação de processos disciplinares instaurados contra o Requerente, se houver;

i) endereços profissional e residencial a serem utilizados pelo Requerente no Regional de destino.

§ 3º - O Regional de origem remeterá ao Regional de destino, por via eletrônica e também via correios, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data da emissão da certidão de que trata o § 2º, cópia autenticada pela própria secretaria do órgão da pasta completa do processo de inscrição originária do Requerente.

§ 4º - O processo de inscrição original permanecerá arquivado no Regional de origem.

§ 5º - No caso de retorno do Requerente ao Regional de origem, ser-lhe-á fornecido o mesmo número de sua inscrição originária, nos termos do artigo 51, § 2º desta Resolução.

§ 6º - Processos disciplinares em trâmite contra o Requerente serão julgados pelo Regional de origem:

a) eventuais condenações serão comunicadas ao Regional de destino o qual ficará encarregado das correspondentes execuções;
b) dos valores recebidos a título de multa 80% (oitenta por cento) reverterão ao Regional de origem.

§ 7º - O processo de transferência dispensa as formalidades exigidas pelos artigos 10 a 12 desta Resolução, mas deve ser submetido ao Plenário do Regional de destino na forma prevista nos seus artigos 13 a 18.

§ 8º - A transferência da inscrição será considerada consolidada na data de sua homologação pelo Plenário do Regional de destino, onde o profissional transferido receberá novo número de inscrição.

§ 9º - Consolidada a transferência, o Regional de destino providenciará:

a) recolhimento dos documentos de identificação profissional que tenham sido emitidos pelo Regional de origem;
b) emissão e entrega de novos documentos de identificação profissional;
c) remessa ao Regional de origem dos documentos de identificação profissional recolhidos.

§ 10 - A carteira profissional (VERMELHA) emitida pelo Regional de origem poderá permanecer em poder do Requerente, desde que com carimbo contendo os seguintes dizeres: "DOCUMENTO HISTÓRICO, SEM VALIDADE LEGAL". Neste caso, o Regional de destino remeterá cópia do documento invalidado ao Regional de origem.

§ 11 - A entrega dos novos documentos de identificação profissional ao Requerente fica condicionada à providência prevista no item "a" do § 9º deste artigo, considerada a possibilidade regrada pelo § 10.

§ 12 - A anuidade do exercício em curso será devida:

a) ao Regional de destino, se a transferência for requerida até o dia 31 de março, inclusive;
b) ao Regional de origem, se a transferência for requerida após o dia 31 de março.

§ 13 - Decorrido o prazo de validade da certidão referida no § 2º deste artigo, sem que o Requerente compareça ao Regional de destino para consolidação do processo de transferência, o Regional de origem será imediatamente comunicado acerca da inação do profissional, tornando sem efeito o processo. Neste caso, não haverá devolução de valores pagos pelo Requerente a título de emolumentos.

Art. 42 - O Corretor de Imóveis que pretender transformar eventual inscrição secundária em principal deverá cumprir todo o rito determinado pelo artigo 41 e parágrafos desta Resolução, concomitantemente com o pedido de cancelamento de sua inscrição secundária."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de abril de 2016

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.389/2016

Revoga a Resolução-COFECI nº 1.058/07, que permite a aceitação de Certidão de Conclusão de Curso para início de processos de inscrição de pessoas físicas.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, XVII, da Lei nº 6.530/78,

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica-SISTEC/MEC, por meio da Resolução nº 3, de 03 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o registro no SISTEC/MEC é exclusivo para Diploma de nível técnico e condição primordial para conferir ao documento regularidade e validade nacional (Lei nº 9.394/96, Art. 37 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o que não se aplica à denominada Certidão de Conclusão de Curso, eis que não passível de registro no mesmo Sistema;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de um grande número de Certidões de Conclusão do curso de TTI que sob o amparo da Resolução-COFECI nº 1.058/07, embasaram inscrições provisórias em diversos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis desde o ano de 2010, sem que, até o momento, a instituição de ensino emitente tenha logrado regularizar a situação com a expedição dos correspondentes Diplomas devidamente registrados na SEED ou no Sistema SISTEC/MEC;

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2016,

RESOLVE:

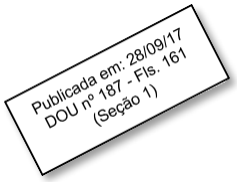
Art. 1º - REVOGAR a Resolução-COFECI nº 1.058/2007, de 23 de março de 2007, que permite a aceitação de Certidão de Conclusão de Curso para início de processos de inscrição de pessoas físicas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2016

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.394/2017

Determina aos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis que reenquadrem suas atividades, principal e secundária, no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com a Resolução-CONCLA nº 1, de 24/09/2013.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso IV, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09,

CONSIDERANDO que cabe ao COFECI "promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade", nos termos do inciso XVI, Art.16, da Lei nº 6.530/78,

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional de Classificação-CONCLA, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Resolução-CONCLA nº 1, de 24/09/2013, que entrou em vigor em 1º/01/2015, divulgou inclusões, exclusões e alterações de denominação de códigos de subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

CONSIDERANDO que o não atendimento às disposições contidas na Resolução-CONCLA nº 01/2013 poderá ocasionar intimação, notificação e, eventualmente, aplicação de multas por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º - Em obediência ao que determina a Resolução-CONCLA nº 1, de 24 de setembro de 2013, emanada da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis devem adotar, como "Código e Descrição da Atividade Econômica Principal", o código 94.12-0-01 (Atividades de Fiscalização Profissional) e, como "Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias", o código 84.11-6-00 (Administração Pública em Geral).

Art. 2º - Os novos códigos serão adotados a partir do dia 1º de janeiro de 2015, data da entrada em vigor da Resolução - CONCLA nº 1, segundo seu art. 3º, devendo, portanto, os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, adotarem como "Data do Evento" o dia 1º/01/2015.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 04/10/17

Publicada em: 02/03/18
DOU nº 42 - Fls. 231
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.401/2017

Autoriza e orienta os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a instituírem Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978:

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, com atuação em todo o território brasileiro e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis – CRECI, constituem um sistema denominado “Sistema COFECI-CRECI”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.530/78, o COFECI e os CRECI’s são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis e, por isso, responsáveis por verificar se os preceitos legais estão sendo observados e cumpridos pelos inscritos;

CONSIDERANDO que o pagamento de contribuição constitui condição essencial para o exercício da profissão, nos termos do art. 34 do Decreto nº 81.871/78 e que a cobrança de tais anuidades constitui obrigação para com os Conselhos Regionais sob pena de responsabilização da Diretoria;

CONSIDERANDO que a cobrança com efetividade de tais créditos junto ao Poder Judiciário depende da ação de terceiros e demandam altos gastos e longo período de tempo;

CONSIDERANDO o alto número de demandas relacionadas ao mercado imobiliário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.307/96 conhecida como lei da arbitragem possibilita a criação de estruturas visando à resolução extrajudicial de controvérsias relacionadas a bens patrimoniais disponíveis, de forma rápida, sigilosa e de baixo custo, bem como o contido nas Leis nºs 13.105/15 e 13.140/15;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento, para oportunizar aos próprios profissionais atuarem em sua área de essência, como previsto no art. 723 do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada dia 01 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, incentivar e apoiar os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a instalarem Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, com fulcro na Lei nº 9.307/96 e Lei nº13.140/15, onde poderão ser realizadas audiências com objetivo de viabilizar o recebimento de contribuições devidas pelos inscritos, bem como realizar a mediação/conciliação e arbitragem das controvérsias existentes entre clientes do mercado imobiliário e os profissionais da intermediação, além de outras demandas recorrentes, tendo por base a Lei nº 13.140/15.

Art. 2º - Caberá aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis editar ATO administrativo instituindo a criação das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA, bem como instituir o Regimento interno da CCMA e estabelecer regras que atendam às normas superiores vigentes.

Art. 3º - Os Regionais que preferirem, poderão realizar convênios com câmaras privadas, atendidas as disposições legais, inclusive as Leis nºs 13.105/15 e 13.140/15, também em relação à realização de cursos e aperfeiçoamentos afins.

Art. 4º - Deverão os Regionais oferecerem a todo novo inscrito a possibilidade de adesão à cláusula compromissória em modelo padrão, na forma da Lei, assim como incentivar à sua adesão dos já inscritos.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Natal (RN), 01 de dezembro de 2017

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Secretário

Publicada em: 18/04/18
DOU nº 74 - Fls. 279
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.402/2017

Altera dispositivo da Resolução-COFECI nº 1.065/2007, para permitir a utilização da expressão "Gestor Imobiliário" por Corretor de Imóveis portador de Diploma de curso superior na área das Ciências Imobiliárias.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando da competência que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o corretor de imóveis a buscar seu aperfeiçoamento profissional por meio de uma formação acadêmica mais abrangente, em regra proporcionado por cursos de nível superior na área das ciências imobiliárias, e de permitir que melhor identifique tal qualificação em anúncios e documentos atinentes à sua atividade;

CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão realizada dia 01 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 2º da Resolução-COFECI nº 1.065, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A utilização pública de nome por extenso ou nome abreviado por pessoa física regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se desde que seguido da expressão "corretor de imóveis", "gestor imobiliário" ou "profissional liberal", independente de outro adjetivo que possa figurar no anúncio ou documento com o objetivo de melhor qualificar o profissional."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 01 de dezembro de 2017

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Publicada em: 18/04/18
DOU nº 74 - Fls. 280
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.404/2018

Altera disposições das Resoluções-COFECI nºs 326/92, 458/95, 492/96, 905/05 e 1.256/12, revoga dispositivo da Resolução-COFECI nº 005/78 e as Resoluções-COFECI nºs 334/92 e 342/92.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 16, incisos V e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 c/c o Art. 38, IV, do Decreto nº 81.871/78, de 29 de junho de 1978, e Art. 4º, incisos III, IV e XII, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso de Cessação de Prática firmado em 14 de março de 2018, entre os Conselhos integrantes do Sistema COFECI-CRECI e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica/MJSP (CADE), relaciona especialmente as Resoluções-COFECI nºs 326/92, 334/92, 458/95 e 1.256/12, ou algumas de suas disposições, como potencialmente lesivas ao princípio constitucional da livre concorrência, e recomenda a revogação de outros eventuais normativos deste Conselho Federal que, em tese, possam também afrontar o mesmo preceito fundamental;

CONSIDERANDO a necessidade de correção de erro material contido no artigo 6º da Resolução-COFECI nº 905/05;

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo E. Plenário do COFECI, em Sessão realizada no dia 04 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a alínea “e” do artigo 1º da Resolução-COFECI nº 005/78.

Art. 2º - O inciso V, do artigo 6º, da Resolução-COFECI nº 326, de 25 de junho de 1992 (Código de Ética Profissional) passa a vigorar com a seguinte redação:

*“*Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:

V - receber honorários ou vantagens que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados;”

Art. 3º - Revogar as Resoluções-COFECI nºs 334, de 10 de agosto de 1992, e 342, de 05 de novembro de 1992.

Art. 4º - O primeiro Considerando e o artigo 1º da Resolução-COFECI nº 458, de 17 de novembro de 1995, revogado o seu segundo Considerando, passam a vigorar com as seguintes redações:

“CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer aos pretendentes a ofertas imobiliárias anunciadas a segurança de que, ao procurarem o anunciante, este realmente disponha de autorização por escrito para intermediar as transações anunciadas;”

"Art. 1º - Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica que tiver contrato escrito de intermediação imobiliária."

Art. 5º - A ementa e o artigo 1º da Resolução-COFECI nº 492, de 30 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

Ementa: "Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito."

"Art. 1º - INSTITUIR multa no valor de 1 (uma) a 3 (três) anuidades, consoante disposições contidas no Artigo 1º, itens I-A e II e respectivo Parágrafo Único da Resolução-COFECI nº 315/91, aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem estarem de posse do contrato escrito de intermediação imobiliária, previsto no artigo 1º da Resolução-COFECI nº 458, de 15 de dezembro de 1995."

Art. 6º - O artigo 6º da Resolução-COFECI nº 905, de 29 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, poderão ter suas inscrições canceladas administrativamente, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até a data do cancelamento."*

Art. 7º - O artigo 1º da Resolução-COFECI nº 1.256, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seu quarto Considerando e seu artigo 2º e respectivo parágrafo único:

"Art. 1º - Cópia dos atos constitutivos da incorporação de lançamentos imobiliários devidamente registrados no Cartório de Registro Imobiliário deverá ser arquivada no Regional antes da data de início das operações de venda ou de cadastramento de interessados."

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Publicada em: 18/04/18
DOU nº 74 - Fls. 280
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.405/2018

Modifica dispositivos da Resolução-COFECI nº 900, de 1º de abril de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 6º, inciso IV, do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO a recomendação do TCU – Tribunal de Contas da União contida no item 9.8 do Processo TC 018.452/2013-2 e a jurisprudência do TCU sedimentada pela Decisão 348/1991 – 1ª Câmara e Acórdão 1.131/2004 – 1ª Câmara;

CONSIDERANDO também a determinação do TCU – Tribunal de Contas da União contida no item 9.2 do Acórdão nº 319/2018 (Plenário) no TC 023.517/2017-4;

CONSIDERANDO a deliberação do E. Plenário adotada na Sessão realizada dia 04 de abril de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - O § 2º do art. 5º da Resolução-COFECI nº 900/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"§ 2º - As diárias serão propostas pelo chefe do departamento a que pertença o beneficiário, ou pelo diretor da área, de acordo com a exigência do encargo a ser cumprido, e seu pagamento será ordenado pela Presidência do Conselho."*

Art. 2º - O art. 10 da Resolução-COFECI nº 900/2005, revogados seus parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

> *"Art. 10 - As diárias internacionais serão concedidas mediante processo administrativo próprio, autorizadas pela Presidência do COFECI, em dólar norte americano. Quando relativas a viagens a países membros da Comunidade Europeia, o valor correspondente será convertido em euro."*
>
> *Parágrafo Único - O valor das diárias será definido, caso a caso, conforme a necessidade e o local do encargo, mediante prévio orçamento estimativo englobando os valores de hospedagem, alimentação e deslocamento urbano."*

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

ANTONIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

Publicada em: 06/12/18
DOU nº 234 - Fls. 88-89
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.408/2018

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de convênio com empresas administradoras de benefícios, na área da saúde complementar, nos termos da Resolução Normativa RN-195/2009, da Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6530, de 12 de maio de 1978, Artigo 10, inciso III, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978 e pelo artigo 4º, incisos IV e XIX, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126, de 25 de março de 2009,

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 6.530/78 impõe, como missão institucional, ao Sistema COFECI-CRECI representar os legítimos interesses da categoria profissional que congrega, dentre estes proporcionar melhores condições de trabalho aos Corretores de Imóveis, empresas e respectivos colaboradores;

CONSIDERANDO o incentivo do Governo em promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País;

CONSIDERANDO que a proteção à saúde, sob a forma de contratos coletivos com empresas administradoras de benefícios à saúde possibilita aos Corretores de Imóveis e aos empresários e seus empregados celebrar contratos por adesão, visando à redução de custos e melhores condições junto às operadoras de Plano de Saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa – RN nº 195, de 2009, da Agência Nacional de Saúde Complementar normatiza, em seu artigo 9º, o Plano Privado de Assistência à saúde coletivo, por adesão, com cobertura aos profissionais registrados nos respectivos conselhos de fiscalização (Inciso I do art. 9º);

CONSIDERANDO ainda a Resolução Normativa RN nº 264, de 19 de agosto de 2011, da ANS, que dispõe sobre a promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças e seus Programas na saúde suplementar;

CONSIDERANDO que o Sistema COFECI-CRECI congrega profissionais e empresas imobiliárias em praticamente todos os municípios brasileiros e no Distrito Federal;

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo E. Plenário, na Sessão Plenária Ordinária nº 09/18, realizada no dia 29/11/2018, na cidade de Foz do Iguaçu/PR,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, integrantes do Sistema COFECI-CRECI, ficam autorizados a celebrar convênio com administradoras de benefícios, legalmente capacitadas a operacionalizar Planos de Saúde, a fim de possibilitar a contratação de Plano Privado de Assistência à Saúde, individual ou familiar, por livre

adesão dos beneficiários, a pessoas naturais e empresas imobiliárias vinculadas ao Regional.

Art. 2º - O Plano Privado de Assistência à Saúde coletivo a ser oferecido aos profissionais e empresas vinculadas ao Sistema COFECI-CRECI terá de permitir a abrangência:

a. de todos os Corretores de Imóveis, inclusive aqueles isentos do pagamento de anuidades;
b. dos sócios e empregados da empresa imobiliária aderente;
c. dos Corretores de Imóveis aposentados;
d. do grupo familiar consanguíneo até terceiro grau de parentesco e, quando por afinidade, até o segundo grau, cônjuge ou companheira (o) dos Corretores de Imóveis e dos proprietários e empregados das empresas imobiliárias aderentes.

Art. 3º - As condições para celebração de Convênio com administradora de benefícios e empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde suplementar obedecerão ao que dispõe a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e aos normativos legais estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 4º - A celebração de convênio, sob a forma disposta nesta Resolução, com cláusula expressa de não responsabilidades e não oneração financeira aos órgãos do Sistema COFECI-CRECI, permanecerá em aberto e poderá ser firmado com qualquer empresa administradora de benefícios regularmente registrada na ANS e que atenda aos preceitos legais e institucionais contidos nesta Resolução.

Art. 5º - O texto original da presente Resolução, editada “ad referendum” do E. Plenário do COFECI e publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 27/07/18, Seção 1, fl s. 272, foi alterado e substituído por este na Sessão Plenária Ordinária nº 09/18, realizada no dia 29 de novembro de 2018, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2018

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.413/2018

Concede título de Vice-Presidente Emérito ao Senhor Newton Marques Barbosa.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base nas disposições contidas no artigo 16, XVII, da Lei nº 6.530/78;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 4ª Região/MG e ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis na condição de Conselheiro Federal e Diretor Vice-Presidente por 6 (seis) mandatos consecutivos;

CONSIDERANDO sua condição de pioneiro nas atividades imobiliárias no Estado de Minas Gerais, o que lhe permitiu acumular grande e inigualável experiência não apenas como profissional Corretor de Imóveis, mas também como dirigente empresarial e de nossas instituições de classe;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Plenária realizada no dia 29 de novembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, ad perpetuam rei memoriam, ao ilustre Corretor de Imóveis NEWTON MARQUES BARBOSA o título de

VICE-PRESIDENTE EMÉRITO

do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Parágrafo Único - O título ora concedido confere ao agraciado todas as prerrogativas de Diretor do Conselho Federal, com direito à palavra, mas não a voto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Foz do Iguaçu, PR, 29 de novembro de 2018.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Publicada em: 01/02/19
DOU nº 23 - Fls. 110-111
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.419/2019

Institui a Controladoria-Geral das atividades administrativas nos Conselhos Federal (COFECI) e Regionais (CRECIs) de Corretores de Imóveis, aprova seu Regulamento e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o art. 10, incisos III, VI, VII, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XX do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO a incipiência de controle na estrutura organizacional do Sistema COFECI-CRECI nas áreas de governança, auditoria, ouvidoria e transparência, em contraponto ao objetivo estratégico da instituição de aperfeiçoar a estrutura normativa e operacional de suporte ao controle interno;

CONSIDERANDO a obrigação legal e regimental do COFECI de supervisionar a gestão nos Conselhos Regionais a ele vinculados, na defesa do patrimônio público sob sua responsabilidade, no controle da arrecadação, das despesas e da transparência, por meio de auditorias internas, correições e prevenção que busquem assegurar excelência na gestão dos recursos disponíveis sob o primado da integridade e acessibilidade;

CONSIDERANDO o Acórdão TCU-2622/2015-P, que trata da subordinação do Controle Interno e da Auditoria Interna a órgão colegiado superior da entidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Controladoria-Geral no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, com o objetivo de avaliar, de forma sistêmica, temas e objetos de execução orçamentária e financeira dos diversos setores de gestão do COFECI e dos Conselhos Regionais a ele vinculados (Sistema COFECI-CRECI), na forma desta Resolução.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento da Controladoria-Geral do COFECI, na forma constante do Anexo I, que integra esta Resolução.

Art. 3º - A Controladoria-Geral ora instituída deverá apresentar, no prazo de 90 dias, de forma consolidada, o Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, Contábeis e Financeiros do Sistema COFECI-CRECI, para aprovação da Diretoria ad referendum do Plenário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2019.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

A N E X O I

REGULAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DO CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI

CAPÍTULO I
DA CONTROLADORIA-GERAL

Art. 1º - A Controladoria-Geral, vinculada hierarquicamente à Presidência do Conselho Federal, é constituída por um sistema composto pelos setores de Controle de Interno, Auditoria, Ouvidoria e Transparência em paralelo com a Corregedoria.

Parágrafo Único - A Controladoria-Geral atuará no controle interno das atividades administrativas, orçamentário-financeira, contábil e patrimonial do COFECI e dos Conselhos Regionais a ele vinculados avaliando, analisando e coordenando os diversos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.Art. 2º - A instituição da Controladoria-Geral não exime os titulares das chefias das unidades hierarquizadas do COFECI e dos Conselhos Regionais a ele vinculados da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites das respectivas áreas de competência, observada a legislação em vigor e as normas expedidas pelo COFECI.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA CONTROLADORIA-GERAL

Art. 3º - São objetivos da Controladoria-Geral, no âmbito do Sistema COFECI-CRECI:

I - Realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional nos órgãos integrantes do Sistema COFECI-CRECI, com vistas a verificar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia;

II - Supervisionar o cumprimento das disposições e princípios de ordem constitucional, legal e infra legal aplicáveis à Administração Pública;

III - Acompanhar a execução do orçamento, do planejamento estratégico, dos planos de ação e dos programas de trabalho, visando à utilização regular e racional dos recursos e bens públicos, bem como avaliar os resultados obtidos pelos administradores;

IV - Prover orientação aos gestores com vistas à racionalização da execução da despesa, à eficiência, à transparência e à eficácia da gestão;

V - Orientar e subsidiar as unidades hierarquizadas responsáveis pelo planejamento, orçamento e programação financeira;

VI - Zelar pela fiel observância das normas legais e regimentais na prática dos atos de administração;

VII - Colaborar com as ações administrativas de aperfeiçoamento de métodos e técnicas de gestão;

VIII - Velar pela observância dos sistemas organizacionais, funcionais e operacionais estabelecidos;

IX - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo exercido pelos órgãos competentes.

SEÇÃO I
DO CONTROLE INTERNO

Art. 4º - O sistema de controle interno deverá estruturar-se a fim de contribuir para que a alta administração de cada órgão integrante do Sistema COFECI-CRECI atinja os objetivos e metas estabelecidas com clareza e confiabilidade nos registros, atos e fatos da gestão, eficiência operacional e aderência às políticas de gestão prescritas na Constituição, nas leis e nas normas expedidas pelo COFECI.

Art. 5º - O controle interno será realizado nas seguintes modalidades:

I - Preventivo, afim de evitar a ocorrência de danos ao patrimônio, erros, desperdícios ou irregularidades, mediante atuação prévia e permanente;

II - Corretivo, mediante ações tempestivas que corrijam e previnam a continuidade ou eliminem ações de desperdícios ou irregularidades nos atos administrativos.

Art. 6º - A Controladoria-Geral atuará no âmbito do Sistema COFECI-CRECI sobre todas as atividades administrativas, compreendendo as seguintes áreas:

I - Gestão financeira, orçamentária e contábil, com o objetivo de sistematizar processos de controle na arrecadação de receitas e realização de despesas, por meio do exame dos registros contábeis, da análise e interpretação dos resultados e disponibilidades econômico-financeiras, da prestação de contas e dos relatórios de cumprimento de metas e de gestão;

II - Gestão patrimonial, examinando o procedimento de aquisição, tombamento, distribuição, estoque, contabilização, documentação e baixa dos bens patrimoniais, bem como contratos de aquisição e alienação de bens, de prestação de serviços e, ainda, de execução de obras;

III - Gestão de pessoal, acompanhando a estruturação de cargos, subsídios e vencimentos, provimentos e vacâncias, cadastro, cálculos e registros financeiros;

IV - Gestão operacional, visando a auxiliar os agentes responsáveis na eficiência funcional e na racionalização dos serviços e suas rotinas, por meio da aderência às normas padronizadas de instrumentalização e procedimentos internos;

V - Gestão técnica, consistente na observação, medição e avaliação dos serviços visando à revisão dos métodos e técnicas organizacionais, bem como dos planos, programas, projetos e sistemas estruturados;

VI - Gestão legal, objetivando o fiel cumprimento das disposições legais e regimentais em vigor na prática dos atos de administração.

Art. 7º - O controle interno também atuará no apoio ao gestor, com o objetivo de:

I - Orientar os agentes operacionais na melhoria de desempenho e na uniformização de procedimentos, para cumprimento das normas legais e infra legais e das decisões superiores;

II - Examinar a documentação oficial sobre aspectos administrativos, patrimoniais, financeiros e contábeis, com o fim de averiguar a regularidade dos atos e fatos da gestão;

III - Elaborar e analisar, sistematicamente, relatórios e outros instrumentos de informação oficial das entidades integrantes do Sistema COFECI-CRECI;

IV - Periciar, para atender a solicitações dos comandos hierarquizados ou determinações do Controle Externo (TCU/CGU).

Art. 8º - Quanto à forma de execução e registro de atos e fatos de gestão, o controle interno agirá com as seguintes finalidades:

I - Orientar e treinar o pessoal, nos trabalhos que lhe são afetos, para o fiel cumprimento das normas legais e infra legais, bem como a proposição de eventuais medidas corretivas;

II - Examinar e verificar os documentos relativos a atos e fatos da gestão, quanto aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, considerando as suas condições intrínsecas e extrínsecas;

III - Verificar amplamente os atos e fatos de gestão, por solicitação explícita do COFECI ou dos Conselhos Regionais a ele vinculados;

IV - Preparar, examinar os relatórios e adotar medidas recomendadas para correção de eventuais anomalias apontadas.

Art. 9º - Compete à Controladoria, além dos seus objetivos essenciais, constantes desta Resolução:

I - Verificar o cumprimento, pelos entes integrantes do sistema, dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - Analisar a documentação comprobatória da execução orçamentária e financeira do COFECI;

III - Orientar a execução da prestação de contas anual do COFECI e das enviadas pelos Conselhos Regionais a ele vinculados propondo alterações que se fizerem necessárias;

IV - Acompanhar a elaboração e o cumprimento de atos definidores de modelos organizacionais, planos, programas e projetos de estruturação de sistemas de funcionamento, com vistas à viabilidade técnica, econômica e financeira, à legalidade, eficácia e eficiência;

V - Orientar e verificar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades administrativas do COFECI, considerando a responsabilidade pela guarda e aplicação de dinheiros, valores e bens móveis e imóveis do COFECI, ou sob sua guarda;

VI - Preparar e atualizar manuais de procedimentos, de rotinas técnicas e administrativas, bem como elaborar e sugerir a adoção de formulários padronizados, por todos os entes integrantes do Sistema COFECI-CRECI;

VII - Exercer controle sobre os “restos a pagar” e despesas de exercícios anteriores;

VIII - Atender às demandas do Controle Externo nas recomendações específicas ao Sistema COFECI-CRECI e aos Conselhos de Fiscalização;

IX - Analisar e recomendar correções necessárias ao cumprimento das metas previstas no Plano de Ação e nos orçamentos dos órgãos integrantes do Sistema COFECI-CRECI, bem como acompanhar e orientar a observância da legislação e exatidão da classificação das despesas, de acordo com as normas brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

X - Elaborar e submeter à Presidência do COFECI o Plano Anual de Atividades de Auditoria, em consonância com as diretrizes, normas e padrões estabelecidos para a auditoria do serviço público;

XI - Prestar assistência técnica ao Presidente, à Diretoria e ao Plenário em assuntos relacionados à área de controle interno;

XII - Auxiliar e avaliar a proposta orçamentária, suas reformulações, bem como a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, para exame da Diretoria e aprovação pelo Plenário, de todos os órgãos integrantes do sistema COFECI-CRECI;

XIII - Avaliar os resultados de programas e ações constantes do Plano de Ação anual e do Planejamento Estratégico plurianual, quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão;

XIV - Discutir com os auditores os relatórios de auditorias emitidos pela Auditoria Interna e levar à decisão do Presidente do COFECI as recomendações constantes dos relatórios de auditoria;

XV - Emitir pareceres técnicos em matérias de sua competência;

XVI - Promover, ministrar e oferecer cursos e treinamentos a todos os órgãos integrantes do Sistema COFECI-CRECI, visando à qualificação, atualização e reciclagem de seus agentes e dos procedimentos e rotinas de trabalho;

XVII - Emitir certificados sobre prestações de contas anuais dos órgãos integrantes do Sistema COFECI-CRECI, com base nos pareceres de auditoria, consubstanciados em relatórios de auditoria interna de cada entidade auditada;

XVIII - Executar os demais procedimentos pertinentes às suas atribuições e às demandas do Presidente do COFECI.

Art. 10 - O coordenador da Controladoria-Geral, denominado Controller, será empregado efetivo ou comissionado do COFECI, bacharel em Ciências Contábeis, Economia, Administração, Direito ou com especialização em áreas afins, e que não seja cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, de Conselheiro Federal, efetivo ou suplente, competindo-lhe o planejamento, a supervisão e a orientação geral dos trabalhos, observado o programa aprovado pela presidência.

Art. 11 - Integram a estrutura da Controladoria-Geral os setores de Auditoria Interna, Ouvidoria e Transparência.

SEÇÃO II
DA AUDITORIA

Art. 12 - À Auditoria Interna compete:

I - Analisar, em todos os órgãos integrantes do Sistema COFECI-CRECI, os processos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade de licitação, os contratos, convênios, ajustes ou termos deles decorrentes, emitindo pareceres técnicos quanto ao cumprimento dos princípios legais e internos que regem os procedimentos de licitações e contratos administrativos;

II - Realizar, sistematicamente, a regularidade dos procedimentos e sistemas adotados pelas entidades auditadas na execução rotineira de suas atividades, bem como avaliar o grau de adequação às exigências legais e às metas estabelecidas;

III - Executar o programa de auditoria interna aprovado pela Controladoria-Geral e apoiar o Controle Externo nas demandas relativas à sua competência;

IV - Coordenar e executar o programa de auditoria interna;

V - Controlar o fluxo, liberação e prestação de contas dos fundos rotativos (suprimento prévio de despesas) junto aos agentes liberadores e controladores de tais fundos, agindo, se necessário, junto à alta direção do órgão quanto à aplicação de medidas corretivas e/ou punitivas;

VI - Realizar auditorias, inspeções, monitoramentos e levantamentos nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, operacional e patrimonial dos órgãos integrantes do Sistema COFECI-CRECI, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia dos atos de gestão;

VII - Elaborar o Plano Anual de Atividade de Auditoria, encaminhando-o ao Controller para análise e aprovação;

VIII - Realizar auditorias pontuais no COFECI e nos Conselhos Regionais a ele vinculados, quando solicitadas, indicando achados relacionados com o objeto auditado e recomendando medidas que devam ser adotadas para a correção de eventuais falhas encontradas;

IX - Acompanhar os processos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurados pelo Presidente do COFECI para apuração de responsabilidade, bem como as providências relacionadas ao ressarcimento por danos imputados;

X - Acompanhar medidas relacionadas às recomendações apontadas nos relatórios de auditoria, em decorrência de impropriedades ou irregularidades eventualmente detectadas, propondo, quando for o caso, encaminhamento à autoridade competente relacionada;

XI - Atuar, de forma profissional e ética, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência;

XII - Receber e analisar relatórios financeiros, demonstrações contábeis e outras demandas de sua competência, encaminhados pelo COFECI ou pelos Conselhos Regionais a ele vinculados;

XIII - Acompanhar a utilização, contabilização e prestação de contas dos recursos provenientes de contratos e convênios no âmbito do Sistema COFECI-CRECI;

XIV - Emitir relatórios de auditoria sobre as prestações de contas anuais do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais a ele vinculados;

XV - Executar demais procedimentos relacionados às funções de auditoria interna.

SEÇÃO III
DA OUVIDORIA

Art. 13 - À Ouvidoria compete:

I - Promover a divulgação de informações institucionais garantindo maior transparência às ações no âmbito do Sistema COFECI-CRECI;

II - Receber, registrar e analisar sugestões, reclamações, críticas, elogios, informações e esclarecimentos a respeito do funcionamento e dos serviços prestados pelo COFECI, propondo ao Controller as medidas cabíveis;

III - Receber, analisar e identificar a pertinência das solicitações, localizando a área competente para os esclarecimentos e soluções demandadas pelos usuários;

IV - Elaborar relatórios semestrais e anuais sobre as suas atividades;

V - Comunicar ao cidadão e demais interessados, ágil e objetivamente, a resposta aos respectivos questionamentos ou sugestões, inclusive eventuais providências adotadas;

VI - Manter o controle e requisitar das unidades competentes informações sobre as providências adotadas quanto às demandas ou sugestões registradas;

VII - Implementar programas e ações que visem a assegurar um canal eficaz de comunicação com a sociedade;

VIII - Propor a realização de seminários e cursos sobre assuntos relativos ao controle social, tendo em vista as demandas e sugestões recebidas;

IX - Divulgar os serviços executados pela Ouvidoria, os resultados alcançados, as formas de acesso, além de sua importância como instrumento de controle social.

Parágrafo Único - Compete, ainda, à Ouvidoria o atendimento às normas estabelecidas pela Lei nº 13.460/2017, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública.

SEÇÃO IV
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 14 - Ao Setor de Transparência compete:

I - Coordenar e fiscalizar os procedimentos a serem observados pelo Sistema COFECI-CRECI nos termos da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI), com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, com as seguintes diretrizes:

a. Observância da publicidade, como preceito geral e do sigilo como exceção;
b. Divulgação das informações de interesse público, geradas pelos entes integrantes do Sistema COFECI-CRECI, independentemente de solicitações.

II - Assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

III - Proteger a informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridades; e

IV - Proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CONTROLADORIA-GERAL

Art. 15 - A Controladoria-Geral contará com a seguinte composição mínima:

I - Controladoria-Geral: um Controller e um Analista de Processos;
II - Auditoria: um auditor e dois contadores ou pessoa jurídica que contemple essa estrutura mínima;
III - Ouvidoria: um responsável pelo setor;
IV - Transparência: um responsável pelo setor;
V - Apoio Administrativo: um assistente administrativo.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL

Art. 16 - A Controladoria-Geral atuará:

I - Ordinariamente, de acordo com o plano de atuação aprovado pela Presidência do COFECI;

II - Por solicitação expressa dos órgãos integrantes do Sistema COFECI-CRECI, deferida pela Presidência do COFECI;

III - Por determinação do Plenário e/ou da Presidência do COFECI, ou por solicitação formal da Corregedoria ou outro órgão interno do COFECI, mediante autorização do Presidente, com a indicação dos fins e da extensão dos trabalhos a serem realizados.

Art. 17 - A Controladoria-Geral, para consecução dos trabalhos de auditoria e outros, poderá contar com o apoio de:

I - Técnicos componentes do quadro de pessoal dos Conselhos Regionais integrantes do Sistema COFECI-CRECI;

II - Corretores de Imóveis com qualificação técnica na área demandada;

III - Técnicos especializados, contratados mediante autorização do Presidente do COFECI.

Art. 18 - A fim de promover a eficiência e a economicidade nas atividades de controle, o Presidente do COFECI poderá determinar a contratação de empresa de auditoria e/ou de profissionais especializados, obedecidos os parâmetros legais pertinentes.

SEÇÃO I
DO COMPORTAMENTO ÉTICO DOS INTEGRANTES DA CONTROLADORIA-GERAL

Art. 19 - Os integrantes da Controladoria-Geral observarão, no exercício de suas funções, posturas éticas e técnica exemplar, visando:

I - Evitar julgamento precipitado e sem base de dados que o justifique;

II - Interpretar criteriosamente as distorções e falhas verificadas;

III - Orientar os trabalhos dentro dos princípios científicos da administração;

IV - Dar validade apenas a atos e fatos efetivamente comprovados;

V - Estabelecer regras de controle para os documentos examinados;

VI - Guardar sigilo sobre suas atividades, observada a legislação pertinente;

VII - Agir com discrição e senso de objetividade inserindo, quando necessário, suas observações em relatórios;

VIII - Sugerir às autoridades a que se submete, por meio de relatório, medidas pertinentes às suas atividades;

IX - Relatar com imparcialidade, espírito analítico e objetividade, os achados e as recomendações que julgar necessárias; e

X - Revisar e/ou refazer relatórios que tenham causado dúvidas ou ambiguidades.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA CONTROLADORIA-GERAL

Art. 20 - A Controladoria-Geral criará critérios permanentes de atualização, certificação e aperfeiçoamento profissional visando à qualificação do corpo funcional do Sistema COFECI-CRECI.

Art. 21 - As Unidades de Auditoria Interna eventualmente existentes em Conselhos Regionais, sempre que emitirem relatórios de auditoria, deverão encaminhar cópias para a Controladoria-Geral do COFECI.

Art. 22 - Os Conselhos Regionais, empregados, colaboradores e terceirizados do Sistema COFECI-CRECI que, por negligência, imprudência ou imperícia, causarem embaraço, constrangimento ou obstáculo à Controladoria-Geral no desempenho de suas funções institucionais ficarão sujeitos a penalidades administrativas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 23 - Este Regulamento entra em vigor em 31 de janeiro de 2019.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 24/04/19

Publicada em: 24/05/19
DOU nº 99 - Fls. 122
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.422/2019

Revoga o § 2º do Artigo 1º da Resolução-COFECI nº 900, de 1º de abril de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 6º, inciso IV, do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO a recomendação do TCU – Tribunal de Contas da União contida no item 9.8 do Processo TC 018.452/2013-2 e a jurisprudência do TCU sedimentada pela Decisão 348/1991 – 1ª Câmara e Acórdão 1.131/2004 – 1ª Câmara;

CONSIDERANDO também a determinação do TCU – Tribunal de Contas da União contida no item 9.2 do Acórdão nº 319/2018 (Plenário) no TC 023.517/2017-4;

CONSIDERANDO a deliberação do E. Plenário adotada na Sessão realizada dia 24 de abril de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR o § 2º do Art. 1º da Resolução-COFECI nº 900/2005, de 1º de abril de 2005.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 25 de abril de 2019

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

VALDECI YASE MONTEIRO
Diretor Tesoureiro



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.423/2019

Autoriza a inscrição de egressos de Cursos Superiores na Área das Ciências Imobiliárias condicionado à apresentação de Diploma.
"Ad referendum"

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, incisos II e XVII da Lei nº 6.530 de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO a nova proposta apresentada pelo titular da Diretoria Adjunta para Assuntos Pedagógicos,

RESOLVE:

Art. 1º - Nos processos de inscrição de pessoa física habilitada pela conclusão de Curso Superior na área das Ciências Imobiliárias, de que trata a Resolução-COFECI nº 695/2001[(44)], será aceita a DECLARAÇÃO de conclusão do curso, expedida pela instituição de ensino superior, acompanhada do Histórico Escolar do requerente para suprir a exigência do art. 8º, § 1º, c, da Resolução-COFECI nº 327/92.

Art. 2º - Fica o inscrito obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do deferimento da inscrição, cópia autenticada do Diploma registrado no MEC, sob pena de cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 22 de maio de 2019.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 10/07/19

[(44)] **Resolução-Cofeci n° 695/2001 revogada e substituída pela Resolução-Cofeci nº 1.503/2023**



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.430/2019

Determina o Recadastramento obrigatório dos Corretores de Imóveis do Brasil e institui a Cédula de Identidade Profissional e o Certificado de Inscrição Empresarial digitais.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, c/c artigo 17, VI, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 10, inciso III do Decreto 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que, para realização dos objetivos institucionais consubstanciados no artigo 5º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, os Conselhos Regionais devem manter atualizados os dados cadastrais de seus inscritos;

CONSIDERANDO que o CNCI – Cadastro Nacional de Corretores de Imóveis, instituído com a Resolução-COFECI nº 838/2003 encontra-se desatualizado e obsoleto em relação à atual evolução tecnológica.

CONSIDERANDO que o cadastro atualizado permite ao SISTEMA COFECI-CRECI, além de uma comunicação interativa, conhecer o perfil de cada profissional inscrito e, assim, elaborar melhor planejamento estratégico de suas atividades e programas de desenvolvimento profissional;

CONSIDERANDO que os artigos 9º, X, e 10, IV, da Lei n.º 9.613 de 3 de março de 1998 determina às “pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis” cadastrarem-se e manter seu cadastro atualizado junto ao órgão fiscalizador da atividade;

CONSIDERANDO que o cadastro atualizado possibilitará a emissão de documento de identificação profissional e empresarial, por meio digital e de mesmo padrão por todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Egrégio Plenário do COFECI em Sessão realizada no dia 29 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o cadastramento de novos inscritos e o recadastramento de todos os Corretores de Imóveis do Brasil, por meio de programa identificado pela sigla “e-CNCI” (Cadastro Nacional Eletrônico Obrigatório dos Corretores de Imóveis), permanente e contínuo, a ser operacionalizado em conjunto com os Conselhos componentes do Sistema COFECI-CRECI.

Art. 2º - O e-CNCI é o novo cadastro geral dos Corretores de Imóveis do Brasil, operacionalizado pelo programa nacional de registro e atualização dos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou em fase de inscrição junto aos respectivos Conselhos Regionais, e tem por finalidade compor, atualizar e manter atualizado o banco de dados cadastrais do Sistema COFECI-CRECI.

Art. 3º - Para efeito desta Resolução, considera-se:

I. Registro Ativo: situação cadastral da pessoa física ou jurídica cujo registro no Sistema COFECI-CRECI não tenha sido cancelado;

II. Confirmação Positiva: procedimento de segurança utilizado para identificação do usuário a partir de dados pessoais por ele próprio informados, como condição para acessar áreas restritas em sítio na Internet;

III. e-CNCI: Cadastro Nacional dos Corretores de Imóveis, pessoas físicas e jurídicas de todo o Brasil, obrigatório e eletrônico;

IV. iCorretor: Aplicativo desenvolvido pelo Sistema COFECI-CRECI a fim de possibilitar comunicação interativa com os Corretores de Imóveis de todo o Brasil, em especial para manutenção de cadastro atualizado e expedição da cédula de identidade e regularidade profissional e do certificado de inscrição e regularidade empresarial eletrônicos;

V. e-CIRP: Cédula de Identidade e Regularidade Profissional digital da pessoa física;

VI. e-CIRE: Certificado de Inscrição e Regularidade Empresarial digital da pessoa jurídica;

VII. App: software para aparelhos móveis (celulares ou tablets) que pode ser instalado a partir das lojas virtuais de aplicativos PlayStore, para o sistema Android, ou AppStore, para o sistema iOS;

VIII. API: conjunto de rotinas e padrões de programação para acesso a um aplicativo de software ou plataforma baseada na Internet;

IX. Marketing Digital: conjunto de ações direcionadas à promoção de produtos ou serviços por meio de mídias digitais. Será utilizado para divulgar o e-CNCI de forma rápida, eficiente e personalizada;

X. Notificação digital: notificação, citação, convocação, ou intimação por meios digitais como: E-mail, SMS, MMS, IM e App específico do Sistema COFECI-CRECI, entre outros;

XI. E-mail: (Electronic Mail) Correio Eletrônico que permite compor, enviar e receber mensagens por meio da Internet;

XII. SMS: (Short Message Service) Serviço de Mensagens Curtas que permite a transmissão de textos curtos entre telefones celulares;

XIII. MMS: (Multimedia Messaging Service) Serviço de Mensagens Multimídia que permite a transmissão de texto, imagem, áudio e vídeo entre telefones celulares ou entre celular e correios eletrônicos (e-mail);

XIV. IM: (Instant Messaging) Mensagem Instantânea que permite enviar e receber textos, imagem, áudio, vídeo, conversação e videoconferência em tempo real, por meio de programas mensageiros, tais como: WhatsApp, Telegram, Messenger, Viber, Skype, WeChat e assemelhados.

Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis promoverão ampla e permanente divulgação do e-CNCI utilizando-se preferencialmente do marketing digital.

Art. 5º - Os Regionais convocarão todas as pessoas físicas e jurídicas com R1.430/19 – Recadastramento/e-CIRP e-CIRE registro ativo em sua jurisdição, por meio digital e outros disponíveis, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação do recadastramento, sem qualquer custo.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas que não acorrerem à primeira convocação serão alvos de segunda convocação, com prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

§ 2º - Eventual terceira convocação, por ausência de resposta às duas primeiras, será feita coletivamente por meio dos sítios eletrônicos dos Regionais e implicará custo de diligência de acordo com a tabela de custas estabelecida com a Resolução-COFECI nº 1.426/2019, lançado a débito dos convocados como taxa de serviços.

Art. 6º - O acesso ao recadastramento dar-se-á por:

I. Comparecimento da pessoa física ou do responsável legal pela pessoa jurídica ao Regional;
II. Acesso ao sítio do Regional mediante confirmação positiva da pessoa física ou do responsável legal pela pessoa jurídica indicada;
III. Acesso pelo aplicativo iCorretor.

Art. 7º - Os dados cadastrais das pessoas físicas e jurídicas informados aos Regionais serão sincronizados em tempo real (online) com a base de dados do COFECI.

Parágrafo Único - Os Regionais providenciarão a customização de seus Sistemas de Informações de modo a possibilitar a integração à API-COFECI, com envio online das informações dos seus sistemas de gerenciamento cadastral, processual e financeiro.

Art. 8º - Documentos de identificação profissional e empresarial serão expedidos digitalmente para as pessoas físicas e jurídicas inscritas com cadastro atualizado e em dia com suas obrigações financeiras junto ao respectivo Regional:

I. e-CIRP - Cédula de Identidade e Regularidade Profissional da pessoa física;
II. e-CIRE - Certificado de Inscrição e Regularidade Empresarial da pessoa jurídica.

§ 1º - Os documentos digitais de identificação e regularidade serão acessados por meio do Aplicativo iCorretor até o dia 31 de março do ano seguinte ao de referência, e terão validade até o dia 15 de abril do ano subsequente.

§ 2º - A e-CIRP e o e-CIRE obedecerão aos modelos instituídos no anexo a esta Resolução.

§ 3º - A e-CIRP depois de expirado o prazo de validade permanecerá válida como cédula de identidade civil nos termos da Lei nº 6.206/75.

Art. 9º - Compete à Presidência do COFECI, por meio de Portaria:

I. Estabelecer os dados cadastrais que constarão do e-CNCI;

II. Estabelecer o cronograma anual de atualização do e-CNCI.

Art. 10 - A pessoa física ou jurídica inscrita que aceitar receber comunicações, citações, notificações ou intimações do SISTEMA COFECI-CRECI por meio digital, estarão isentos da cobrança de taxas de diligência e receberão notificações nos termos dos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/99.(45)

Art. 11 - A emissão anual da e-CIRP não elide a emissão física (PVC ou papel) da Cédula de Identidade profissional com validade indeterminada, a ser expedida quando da inscrição do Corretor de Imóveis, ou expedição de via adicional quando requerida.

Art. 12 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial as Resoluções-COFECI nºs 017/78, 838/2003, 905/2005, 1.382/2016 e 1.409/18.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

(45) **Artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784/99:**

"CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
II - finalidade da intimação;
III - data, hora e local em que deve comparecer;
IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."

Publicada em: 16/12/19
DOU nº 242 - Fls. 505
(Seção I)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.431/2019

Determina a cobrança de anuidades e emolumentos de forma compartilhada entre os CRECIs e o COFECI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe reservam o artigo 16, inciso XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e Art. 4º, incisos IV, XIX e XVI do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO a conveniência da padronização de procedimentos para a cobrança das anuidades e emolumentos devidos aos CRECIs;

CONSIDERANDO a responsabilidade imposta pela Lei nº 8.443/92[(46)] (Lei Orgânica do TCU), mais especificamente em seu art. 8º;

CONSIDERANDO decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada dia 29 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais farão a cobrança das anuidades e emolumentos a eles devidas por corretores de imóveis, pessoas físicas e jurídicas, de forma compartilhada com o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, por meio de banco oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), mediante convênio.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais indicarão ao COFECI a agência do banco convenente com a qual pretendam manter conta corrente nos respectivos Estados da Federação, de modo que os valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) que lhes pertencem das anuidades e emolumentos recebidos possam ser-lhes automaticamente creditados.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibido o recebimento extra banco de créditos relativos a anuidades e emolumentos.

Art. 3º - A taxa de serviço devida ao banco convenente, referente à cobrança compartilhada, será deduzida dos Conselhos Regionais e Federal na proporção legal de 80% para o CRECI e 20% para o COFECI.

Art. 4º - Eventual recobrança determinada pelos Regionais, abrangendo apenas o universo inadimplente, será efetivada com emissão de boletos e custos nos moldes da cobrança inicial.

Art. 5º - A cobrança das anuidades e emolumentos, na modalidade prevista nesta Resolução, obriga a todos os Conselhos Regionais integrantes do Sistema COFECI/CRECI.

---

(46) **Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU):** ***"Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.***

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão."

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução-COFECI nº 607/99.

Curitiba/PR, 29 de novembro de 2019

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Publicada em: 16/12/19
DOU nº 242 - Fls. 505
(Seção I)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.432/2019

Altera disposições das Resoluções-COFECI nºs 327/92 e 1.066/07 e revoga as Resoluções-COFECI nºs 507/96 e 516/96.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 16, XVII, da Lei nº 6.530 de 12 de maio de 1978, c/c artigo 10, III do Decreto 81.871 de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que o Sistema COFECI-CRECI não dispõe de competência legal para autorizar o funcionamento, ainda que temporário, de pessoa jurídica sem as correspondentes autorizações legais do poder público;

CONSIDERANDO a substituição da carteira profissional de Corretor de Imóveis (vermelha) pelo prontuário eletrônico;

CONSIDERANDO que a permissão de vínculo empregatício entre corretor de imóveis e Conselho Regional (Creci) tem ensejado diversos questionamentos de caráter ético e alegações de concorrência desleal;

CONSIDERANDO a decisão do e. Plenário do COFECI adotada na Sessão Plenária ocorrida no dia 29 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 5º, acrescido o § 6º, e os artigos 6º e seu parágrafo único, 30, 31, 33 e 39, revogada sua alínea b e renomeadas suas alíneas c e d da Resolução-COFECI nº 327/92, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º...

§ 2º - A inscrição principal faculta o exercício permanente da atividade de intermediação imobiliária pela pessoa física ou jurídica na Região do CRECI onde estiver inscrita, e o seu exercício eventual pela pessoa física, em qualquer parte do Território Nacional.

§ 3º - O exercício eventual da atividade de intermediação imobiliária, em região distinta da principal, somente será permitido à pessoa física mediante requerimento prévio ao CRECI da Região onde se pretenda exercê-la, após o pagamento de anuidade proporcional a 120 (cento e vinte) dias e a consequente expedição de documento de autorização para o interessado, vedado o deferimento de novo pedido para a mesma região antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento da autorização anterior.

§ 4º - A continuidade do exercício eventual da atividade de intermediação imobiliária por período superior a 120 (cento e vinte) dias só será possível mediante inscrição secundária nos termos desta Resolução.

§ 5º - O requerimento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo informará as transações imobiliárias que se pretenda realizar na região do exercício eventual e

será instruído com certidão de regularidade, expedida pelo CRECI detentor da inscrição principal do requerente

§ 6º - Recebido o requerimento devidamente instruído, o Presidente do CRECI determinará a expedição de documento de autorização do exercício eventual, contendo as datas de início e fim do prazo estabelecido no § 3º deste artigo."

"Art. 6º - A inscrição secundária ou suplementar permite o exercício da atividade de intermediação imobiliária, por prazo indeterminado, em região distinta da em que se mantenha a inscrição principal e será permitida somente à pessoa física.

Parágrafo Único - O exercício da atividade de intermediação imobiliária, pela pessoa jurídica, em região distinta da em que mantenha sua inscrição principal somente será permitida mediante abertura formal de filial."

"Art. 30 - A inscrição secundária será requerida perante o Conselho Regional onde a pessoa física possuir a inscrição principal com a indicação da Região e da localidade em que pretender se estabelecer. ”

Art. 31 - O Conselho Regional onde a pessoa física possuir a inscrição principal fornecerá à requerente certidão ou cópia dos requerimentos e documentos a que se referem os artigos 8º e 9º, bem como cópia da sua folha de inscrição, com todas as anotações e de certidão de quitação das obrigações financeiras, acompanhados de ofício dirigido ao Presidente do Conselho da Região onde a requerente pretender a inscrição secundária."

"Art. 33 - Deferido o requerimento, o Conselho Regional promoverá registro da inscrição secundária, cujo número será seguido da letra “S”, no prontuário eletrônico e nos documentos de identificação da pessoa física."

"Art. 39 - As pessoas jurídicas que instalarem filiais, com capital destacado do capital social da matriz, deverão providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias do arquivamento do ato constitutivo da filial, a averbação da mesma junto ao CRECI, instruindo o requerimento com:

…

b) prova de que a filial se encontra sob responsabilidade de sócio gerente ou diretor, Corretor de Imóveis;

c) comprovante do recolhimento da taxa de averbação correspondente a 20% (vinte por cento) da taxa de inscrição da matriz."

Art. 2º - Revogar as Resoluções-COFECI nºs 507 e 516, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 3º - O artigo 6º, caput, da Resolução-COFECI nº 1.066/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, nos termos desta Resolução, é permitida a todo Corretor de Imóveis, pessoa física, regularmente inscrito em Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), em todo o território nacional, independente de inscrição eventual ou secundária.”

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Publicada em: 22/04/20
DOU nº 76 - Fls. 87
(Seção I)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.435/2020

Dispõe sobre o acesso a documentos de identificação profissional ou empresarial expedidos digitalmente enquanto perdurarem restrições decorrentes do enfrentamento da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe reservam o artigo 19, inciso IV do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO que o art. 19 da Resolução-COFECI nº 327, de 08 de julho de 1992, impõe ato formal de recebimento do documento de identificação profissional ou empresarial, bem como o compromisso de fielmente observar as regras atinentes ao exercício das atividades de intermediação imobiliária, perante o Plenário do CRECI;

CONSIDERANDO que o poder público tem adotado medidas de restrição de movimentação e aglomeração de pessoas, bem como do funcionamento regular de atividades consideradas não essenciais, como forma de enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, ante as medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), não é possível a realização de Sessão Plenária presencial para atendimento às determinações do art. 19 da Resolução-COFECI nº 327/92;

CONSIDERANDO que em face da impossibilidade temporária de realização de sessões plenárias presenciais, torna-se necessário oferecer ao requerente de inscrição cujo pedido tenha merecido preliminar acolhimento pela COAPIN, alternativa que lhe permita iniciar de imediato o exercício da atividade profissional,

RESOLVE:

Art. 1º - Em face de pedido de inscrição em cujo processo a Comissão de Análise de Processos de Inscrição - COAPIN tenha emitido parecer conclusivo favorável ao deferimento, o Regional poderá disponibilizar ao interessado, mediante requerimento via web, acesso em caráter excepcional ao documento de identificação profissional ou empresarial expedidos digitalmente e instituídos com a Resolução-COFECI nº 1.430, de 16 de dezembro de 2019, desde que não haja qualquer pendência financeira relacionada ao pedido.

Parágrafo Único - A disponibilização do documento de identificação na forma prescrita neste artigo não elide a necessidade de aprovação formal do processo de inscrição pelo Plenário do Regional tão logo seja possível. Em caso de eventual indeferimento pelo Plenário, a inscrição provisoriamente concedida será sumariamente cancelada.

Art. 2º - A realização de Sessão Plenária com a finalidade estabelecida no art. 19 da Resolução-COFECI nº 327, de 08 de julho de 1992, ocorrerá logo após abolidas as medidas de restrição decorrentes do combate aos efeitos maléficos do COVID19.

§ 1º - O Regional notificará a pessoa física ou o responsável pela pessoa jurídica para, em data preestabelecida, comparecer perante o Plenário do Regional para cumprir as determinações contidas no art. 19 da Resolução-COFECI nº 327/92.

§ 2º - A ausência do notificado à sessão implicará automática desabilitação do acesso ao documento de identificação profissional ou empresarial expedido digitalmente, com a consequente e automática suspensão da autorização provisória, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até que sejam abolidas as medidas de restrição decorrentes do combate aos efeitos maléficos do COVID19.

Brasília (DF), 20 de abril de 2020

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 13/08/20



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.458/2021

Designa Diretoria Provisória e instala o CRECI 27ª Região/RR e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2021, na cidade de Belém/PA,

RESOLVE:

Art. 1º - Instalar e por em funcionamento provisório o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 27ª Região, compreendida pelo estado de Roraima, que será designado CRECI 27ª Região/RR, com sede na cidade de Boa Vista, RR, à Avenida Ville Roy nº 5286-1, São Francisco, Cep 69305-098, e jurisdição em todo o território do Estado de Roraima, a partir desta data.

Art. 2º - Designar a Diretoria Provisória do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI 27ª Região/RR), que fica assim constituída:

Presidente: REGINALDO BARROSO DE LIMA, Id. Civil RG nº 1.296.748, CPF/MF nº 721.259.004-59 e Inscrição no CRECI 18ª Região/AM/RR nº 4.245,
E-mail: reginaldobarlim@yahoo.com.br;

Secretária: ROSMERY MALINOWSKI, Id. Civil RG nº 120.254, CPF/MF nº 447.002.962-91 e Inscrição no CRECI 18ª Região/AM/RR nº 1.655;
E-mail: rosmerymalinowski@hotmail.com;

Tesoureiro: GABRIEL ALESSANDER COELHO MARANHÃO, CPF/MF nº 572.531.612-20 e Inscrição no CRECI 18ª Região/AM/RR nº 1.090,
E-mail: ga.alessander@gmail.com.

Art. 3º - O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 18ª Região, antes designado CRECI 18ª Região/AM/RR, passa a ser designado CRECI 18ª Região/AM.

Art. 4º - O CRECI 18ª Região/AM encaminhará ao ora instalado CRECI 27ª Região/RR, até o dia 31 de dezembro de 2021, todos os processos de inscrição de Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas sediadas no Estado de Roraima, que nele tenham inscrição principal, assim como toda e qualquer arrecadação deles provenientes que, por ventura, tenha recebido ou venha a receber referente ao exercício anual de 2022.

Art. 5º - A Diretoria Provisória ora designada terá mandato legal até que seja realizada a primeira eleição do Conselho Pleno do CRECI 27ª Região/RR e, dentre seus membros, eleita sua Diretoria, Conselho Fiscal e representantes junto ao COFECI. A eleição será regulamentada e realizada de acordo com Resolução do COFECI, até o final de 2024. *(Redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.494/23)*

Art. 6º - Até que seja eleito o Conselho Pleno, a Diretoria Provisória do CRECI 27ª Região/RR funcionará com autonomia relativa, exercendo as funções outorgadas à Diretoria, nos termos do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais, sob a supervisão do Presidente do CRECI 18ª Região/AM.

§ 1º - O Presidente da Diretoria Provisória constituirá, por meio de Portaria, Comissão de Ética e Fiscalização Profissional-CEFISP, para cumprimento das atribuições descritas no art. 17 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (julgamentos de autos de infração e exercício ilegal da profissão, e análise de representações), composta por 7 (sete) membros, corretores de imóveis inscritos no Creci 27ª Região/RR.

§ 2º - Para o exercício da competência descrita no artigo 4º, inciso V, alínea a do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (julgamentos de processos administrativos disciplinares e não disciplinares), o Presidente da Diretoria Provisória constituirá Plenário em caráter provisório, composto por 27 (vinte e sete) membros, corretores de imóveis inscritos no Creci 27ª Região/RR, dentre eles, os 3 (três) diretores nomeados por esta Resolução.

§ 3º - O presidente, o secretário e o tesoureiro nomeados por esta Resolução comporão a mesa diretora das sessões do Plenário provisório, as quais serão presididas pelo primeiro, tendo como substituto eventual o diretor secretário.

§ 4º - As atribuições constantes do artigo 12 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (exame de balanços, relatórios financeiros e prestações de contas), serão exercidas, provisoriamente, pelo Conselho Fiscal do COFECI. *(art. 6º, §§ 1º a 4º com redação dada pela Resolução-COFECI nº 1.494/23)*

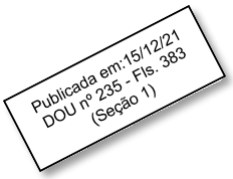
Art. 7º - O Presidente do COFECI poderá, a qualquer tempo, substituir total ou parcialmente os membros da Diretoria Provisória ora designada, ou mesmo decidir, justificadamente, *ad referendum* do E. Plenário do COFECI, a revogação desta Resolução e seus ordenamentos.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2021.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.459/2021

Dispõe sobre reuniões deliberativas virtuais no âmbito do Sistema COFECI-CRECI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO:

1. que os artigos 57 do Regimento do COFECI e 51 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (Resolução-COFECI nº 1.126/09) autorizam a realização de reuniões deliberativas de forma virtual;

2. os princípios constitucionais do devido processo legal, além da segurança sanitária excepcional imposta pela pandemia do coronavírus;

3. a decisão unânime do E. Plenário, adotada em Sessão ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2021, na cidade de Belém/PA,

RESOLVE:

Art. 1º - Reuniões de caráter deliberativo, no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, realizadas sob a forma virtual nos termos desta Resolução, são equiparadas, para todos os efeitos, às suas equivalentes presenciais.

Parágrafo Único - As reuniões referidas no *caput* deste artigo abrangem:

a. Sessão de Conselho Pleno (Plenária);
b. Sessão de julgamento de Turma Julgadora e de Câmara Recursal;
c. Reunião de Diretoria;
d. Reunião deliberativa de Conselho Fiscal;
e. Reunião deliberativa de CEFISP – Comissão de Ética e Fiscalização Profissional;
f. Reunião deliberativa de COAPIN – Comissão de Análise de Processos de Inscrição;
g. Audiência de conciliação de interesses;
h. Reunião especial necessária e à conveniência da administração.

Art. 2º - A juntada de documento de qualquer natureza a processo sob julgamento será processada virtualmente.

Parágrafo Único - As partes processuais serão cientificadas por qualquer meio virtual disponível, ou por comunicação direta do órgão deliberativo ou seus prepostos, ou por edital publicado na imprensa oficial e ou no site do Conselho, de que a reunião deliberativa se realizará por meio virtual, indicando data e horário da realização e o sistema virtual a ser utilizado.

Art. 3º - Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, as partes poderão apresentar suas alegações, pessoalmente ou por meio de advogado constituído nos autos, no momento do julgamento, ou antecipadamente, desde que remetidas por meio virtual, que possibilite confirmação de recebimento, até 05 (cinco) dias úteis antes da reunião deliberativa.

Parágrafo Único - A apresentação de alegações, após o conhecimento prévio do relatório, deve iniciar com a informação do nome completo da parte e o número do processo, por meio de áudio ou videoconferência, no momento do julgamento; por vídeo ou áudio pré-gravado; ou, ainda, mediante texto impresso. Neste caso, recomenda-se, no máximo, duas laudas em tópicos objetivos, fonte 12, remetido por e-mail ou outro meio virtual definido pelo órgão deliberativo.

Art. 4º - A parte que, por qualquer motivo, não dispuser de meio virtual para apresentar suas alegações no dia e hora da reunião deliberativa, poderá fazê-las na sede do órgão deliberativo, ou outro local por este indicado, em sala reservada e tecnologicamente equipada.

Parágrafo Único - A disponibilização da sala a que se refere este artigo terá de ser requerida com 05 (cinco) dias de antecedência.

Art. 5º - Às partes fica assegurado o direito ao duplo grau de jurisdição, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º - Conselheiros Federais ou Regionais, efetivos ou em exercício da efetividade, que participarem formalmente de reunião deliberativa virtual, listada no parágrafo único do art. 1º, alíneas de *a* a *d*, farão jus ao recebimento de jeton.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2021

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Publicada em:15/12/21
DOU nº 235 - Fls. 383
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.460/2021

Altera e revoga dispositivos das Resoluções-COFECI nºs 327/1992 e 675/2000, e revoga a Resolução-COFECI nº 761/2002.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. que o registro de filial de pessoa jurídica em outra unidade da Federação, deve ser instruído com comprovação de que a matriz se encontra quite com suas obrigações financeiras junto ao Creci em que possua inscrição principal;

2. a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, expressa em acórdão de 27/04/2020, de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 647.885/RS, declarando a inconstitucionalidade de ato que imponha a suspensão sumária da inscrição de profissional inadimplente junto a Conselho de Fiscalização Profissional;

3. a sentença resolutiva de mérito, proferida pela 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos Autos Judiciais nº 0009073-24.2011.4.3.6100 (Ação Civil Pública), declarando a ilegalidade da exigência expressa no Artigo 8º, § 1º, alínea *e*, da Resolução-COFECI nº 327/92;

4. a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI, em Sessão ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2021, na cidade de Belém/PA;

RESOLVE:

Art. 1º - Ao artigo 6º da Resolução-COFECI nº 327/92, renumerado seu parágrafo único para § 1º, fica acrescido § 2º com a seguinte redação:

"Art. 6º - ....

§ 1º - O patrocínio da atividade de intermediação imobiliária pela pessoa jurídica, em região distinta da em que mantenha sua inscrição principal somente será permitido mediante abertura formal de filial.

§ 2º - O pedido de inscrição de filial deverá ser instruído com certidão fornecida pelo Regional em que a pessoa jurídica possua inscrição principal, comprovando sua situação regular inclusive quanto à quitação das obrigações financeiras, assim como com cópia do ato constitutivo da filial e de seu registro na Junta Comercial. (AC)"

Art. 2º - O artigo 49 e o artigo 50, acrescido de parágrafo único, da Resolução-COFECI nº 327/92, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 49 - O Conselho Regional onde a pessoa física tiver inscrição secundária anotará no cadastro do profissional o cancelamento da referida inscrição, e comunicará o fato ao CRECI de origem."

"Art. 50 - Os Conselhos Regionais manterão atualizado o cadastro de pessoas físicas que possuam ou tenham possuído inscrição principal ou secundária, anotando todos os atos a que alude esta Resolução.

Parágrafo Único - Na forma preconizada no caput deste artigo, os Conselhos Regionais manterão também atualizado o cadastro de pessoas jurídicas que possuam inscrição principal e que, eventualmente, tenham possuído inscrição secundária anteriormente à edição da Resolução-COFECI nº 1.432, de 29 de novembro de 2019."

Art. 3º - O artigo 1º, caput, e seu parágrafo único da Resolução-COFECI nº 675, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: *(Resolução-COFECI nº 675/00 revogada pela Resolução-COFECI nº 1.484/22)*

"Art. 1º - O pagamento da contribuição anual devida aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI e ao COFECI é facultativo aos profissionais que, até a data do vencimento da contribuição, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e tenham contribuído regularmente durante, no mínimo, 20 (vinte) anos, somados os tempos de inscrição principal em mais de um Conselho, se for o caso.

Parágrafo Único - A liberação do pagamento da anuidade da inscrição principal e de suas secundárias, se houver, dar-se-á de forma automática, desde que confirmadas pelo CRECI as condições estabelecidas no caput deste artigo. Os profissionais beneficiados que, espontaneamente, quiserem continuar pagando a contribuição ao Conselho Regional, deverão formalizar por escrito sua intenção junto à Secretaria do órgão."

Art. 4º - Revogar a alínea *e* do § 1º do artigo 8º da Resolução-COFECI nº 327, de 25 de julho de 1992, assim como a Resolução-COFECI nº 761, de 12 de junho de 2002.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2021

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

Publicada em: 12/01/22
DOU nº 8 - Fls.11412
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.463/2022

Altera dispositivo da Resolução-COFECI nº 1.336/2014.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe reservam o artigo 19, inciso IV do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO:

1. a necessidade de compatibilização das disposições da Resolução-COFECI nº 1.336, de 20 de outubro de 2014, às atualizações normativas oriundas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

2. que a Resolução COAF nº 40, de 22 de novembro de 2021, editada pelo Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, passou a definir aquelas que são consideradas Pessoas Expostas Politicamente (PEP), em substituição ao rol anteriormente elencado nas Resoluções Coaf nºs 16/2007 e 29/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - A alínea "g" do inciso I, do artigo 5º da Resolução-COFECI nº 1.336, de 20 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - ...
I - ...
g) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 40, de 22.11.2021."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 07/04/22

Publicada em: 04/02/22
DOU nº 25 - Fls.86
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.464/2022

Altera dispositivo da Resolução-COFECI nº 1.197/2010.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe reservam o artigo 19, inciso IV do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do modelo funcional da Corregedoria Nacional do Sistema COFECI-CRECI,

RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução-COFECI nº 1.197, de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...
§ 1º - Os cargos de Corregedor Federal e Corregedor Federal Adjunto somente poderão ser ocupados por Conselheiros Federais e ou Presidentes de Creci."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 27 de janeiro de 2022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 07/04/22



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.465/2022

Institui a Política de Governança no âmbito do Sistema COFECI-CRECI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. a Governança como a combinação de processos e estruturas implantadas pela alta administração, para informar, dirigir, administrar, avaliar e monitorar as atividades da organização, com o intuito de alcançar os seus objetivos;

2. que o Planejamento Estratégico do Sistema COFECI-CRECI 2021-2024 estabelece o objetivo estratégico de "Garantir Qualidade e Confiabilidade nos Processos e Procedimentos", a fim de fortalecer a governança;

3. a importância do alinhamento das ações institucionais com o Planejamento Estratégico do Sistema COFECI-CRECI, a implantação de um sistema de gestão de riscos e a apresentação consolidada e periódica dos resultados alcançados;

4. que uma boa governança depende da implantação de um sistema com fluxo claro de informações, com instâncias internas bem definidas, com poderes de decisão balanceados e funções críticas segregadas;

5. a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI, em Sessão ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2021, na cidade de Belém/PA,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Política de Governança no âmbito do Sistema COFECI-CRECI a fim de garantir a aderência aos princípios, às diretrizes e às boas práticas da Governança Institucional.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - Governança: combinação de processos e estruturas implantadas pela alta administração, para informar, dirigir, administrar, avaliar e monitorar atividades organizacionais, com o intuito de melhorar o desempenho organizacional, contribuir para a redução dos riscos, alinhar as ações à estratégia do Sistema COFECI-CRECI e prestar contas das atividades para a sociedade;

II - *Accountability*: conjunto de boas práticas adotado pelas organizações públicas e pelos indivíduos que as integram, os quais evidenciam sua responsabilidade por decisões tomadas e ações implementadas, incluindo a salvaguarda de recursos públicos, a imparcialidade e o desempenho das organizações;

III - Alta Administração: corpo de dirigentes do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, responsáveis por definir e avaliar a estratégia e as políticas, monitorando a conformidade e o desempenho dessas e atuando nos casos de desvios identificados;

IV - Gestão de Riscos: aplicação de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, identificação, classificação, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos, de modo a mantê-los dentro do limite de risco que a instituição está disposta a aceitar na implementação de sua estratégia, no alcance de seus objetivos e no cumprimento de sua missão;

V - Partes Interessadas (*Stakeholders*): organização, grupo ou pessoa envolvida, seja por ser responsável, executora, cliente, beneficiária ou interessada.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º - A Governança Institucional do Sistema COFECI-CRECI obedecerá aos seguintes princípios:

I - Transparência;
II - Ética;
III - Eficiência;
IV - Integridade;
V - Equidade;
VI - *Accountability.*

Art. 4º - São objetivos da Governança Institucional do Sistema COFECI-CRECI:

I - Direcionar e monitorar as estratégias, políticas e planos institucionais, alinhando as ações às necessidades das partes interessadas, de modo a assegurar o alcance dos objetivos e a prestação de serviços de qualidade;

II - Estabelecer metas e indicadores e monitorar o desempenho e os resultados alcançados no cumprimento da estratégia e dos objetivos;

III - promover ações de atualização e capacitação da alta administração com vistas à otimização dos resultados institucionais e à tomada de decisão embasada em informações de qualidade;

IV - Garantir o cumprimento de padrões elevados de conduta pelos membros da alta administração e pelo corpo funcional;

V - Definir formalmente funções, competências e responsabilidades, objetivando a segregação de funções críticas e o balanceamento de poder;

VI - Aperfeiçoar os controles internos e implementar a gestão de risco aos processos e procedimentos de trabalho, garantindo sua eficácia e melhoria no desempenho das atividades;

VII - atuar em conformidade legal, primando pela qualidade nos procedimentos, pela desburocratização e pela transparência;

VIII - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente, fortalecendo a participação social e o acesso público à informação.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - A estrutura de Governança do Sistema COFECI-CRECI compreende:

I - Instâncias Externas;
II - Instâncias Externas de Apoio à Governança;
III - Instâncias Internas; e
IV - Instâncias Internas de Apoio à Governança.

§ 1º - As Instâncias Externas são constituídas por entidades autônomas e independentes responsáveis pela fiscalização, controle e regulação.

§ 2º - As Instâncias Externas de Apoio à Governança são responsáveis pela avaliação, auditoria e monitoramento independente e, no caso de irregularidades identificadas, por comunicar os fatos às instâncias superiores.

§ 3º - As Instâncias Internas são responsáveis por definir a estratégia e as políticas, monitorar o desempenho e a conformidade e agir nos casos de desvios.

§ 4º - As Instâncias Internas de Apoio à Governança têm a função de promover a comunicação entre as partes interessadas internas e externas à administração, realizar auditorias internas para avaliar e monitorar riscos e controles internos, e comunicar disfunções detectadas à alta administração.

Art. 6º - Integram a estrutura de Governança do Conselho Federal de Corretores de Imóveis:

I - Instâncias Externas:
a) Tribunal de Contas da União;
b) Congresso Nacional.
c) Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).

II - Instâncias Internas:
a) Alta Administração;
b) Câmara de Controle Interno.

III - Instâncias Internas de Apoio à Governança:
a) Controle Interno;
b) Auditoria Interna;
c) Ouvidoria;
d) Comissões internas.

Parágrafo único - A alta administração é composta do Plenário, do Conselho Diretor e das Vice-Presidências, que integram o organograma do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art. 7º - A estrutura mínima de Governança dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis será composta de:

I - Instâncias Externas:
a) Tribunal de Contas da União.
b) Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).

II - Instância Externa de Apoio à Governança:
a) Auditoria interna do COFECI.

III - Instâncias Internas:
a) Alta Administração;
b) Câmara de Controle Interno.

IV - Instâncias Internas de Apoio à Governança:
a) Controle Interno;
b) Ouvidoria;
c) Comissões internas.

§ 1º - A alta administração é composta do Plenário, Presidência e Diretoria que integram o organograma de cada Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

§ 2º - Fica facultado a cada Conselho Regional de Corretores de Imóveis agregar novos integrantes às instâncias externas e internas, a fim de melhor adequar sua estrutura de governança.

Art. 8º - Integram a estrutura de gestão dos Conselhos de Corretores de Imóveis:

a) Gestão Executiva: responsável por direcionar as atividades do Conselho, executar as diretrizes da alta administração e praticar a gestão orçamentário-financeira. É constituída pela Diretoria Executiva e/ou Superintendências;

b) Gestão Tática: responsável por coordenar a gestão e a execução de projetos e planos de trabalho de áreas específicas, sendo constituída pelas coordenadorias ou unidades organizacionais equivalentes;

c) Gestão Operacional: responsável por executar atividades de processos de trabalho específicos, sendo constituída pelos departamentos e setores ou unidades organizacionais equivalentes.

Art. 9º - Os Conselhos de Corretores de Imóveis deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução, instituir comissão de gestão da governança organizacional, designada pelo presidente, com o objetivo de garantir que as boas práticas de governança se desenvolvam e sejam apropriadas pela instituição de forma contínua e progressiva.

Art. 10 - São competências das comissões de gestão da governança organizacional:

I - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos nesta Resolução;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados, que promovam soluções para a melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório; e

III - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 - A estrutura de Governança dos Conselhos de Corretores de Imóveis observará as diretrizes das instâncias externas e será responsável, sem prejuízo das competências regimentais, por:

I - definir a estratégia;
II - supervisionar a estrutura de gestão;
III - envolver as partes interessadas;
IV - garantir a execução da gestão de riscos;
V - dirimir conflitos internos;
VI - assegurar a prestação de contas e a transparência nos processos.

Art. 12 - Cabe aos integrantes da estrutura de gestão, sem prejuízo das competências regimentais e organizacionais previstas:

I - planejar e executar processos;
II - assegurar a conformidade;
III - atuar de acordo com os princípios e valores institucionais, primando pela eficiência administrativa;
IV - monitorar, avaliar e reportar resultados;
V - promover a comunicação com as partes interessadas; e
VI - gerenciar riscos e controles internos.

CAPÍTULO IV
DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA

Art. 13 - A Governança do Sistema COFECI-CRECI é composta dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, adotados com a finalidade de direcionar, monitorar e avaliar a atuação de gestão e a prestação de serviços.

Art. 14 - Os mecanismos são integrados por componentes que contribuem para o alcance dos Objetivos Estratégicos e contemplam:

I - Liderança:
a) pessoas e competências;
b) princípios e comportamentos;
c) liderança organizacional;
d) sistematização da governança.

II - Estratégia:
a) relacionamento com partes interessadas;
b) definição da estratégia organizacional;
c) alinhamento com instâncias externas de governança.

III - Controle:
a) gestão de riscos;
b) auditoria interna;
c) prestação de contas e transparência.

Art. 15 - O sistema de governança adotará as boas práticas relativas aos componentes dos mecanismos de governança, tais como:

I - Práticas relacionadas a pessoas e competências:
a) assegurar condições para o pleno funcionamento das estruturas do sistema de governança e de gestão;
b) mobilizar conhecimentos, habilidades e atitudes dos dirigentes em prol da otimização dos resultados organizacionais.

II - Práticas relacionadas a princípios e comportamentos:
a) adotar código de ética e conduta;
b) adotar critérios para impedimento e suspeição nos casos em que haja ou possa haver conflito de interesse;
c) estabelecer mecanismos para receber e tratar denúncias;
d) garantir a atuação conforme princípios legais.

III - Práticas relacionadas à liderança organizacional:
a) direcionar, monitorar e avaliar a gestão dos Conselhos de Corretores de Imóveis no cumprimento das metas do Planejamento Estratégico do Sistema COFECI-CRECI;
b) implementar e responsabilizar-se pela política de gestão de riscos;
c) avaliar resultados das atividades de controle e de auditoria.

IV - Práticas relacionadas à sistematização da governança:
a) estabelecer o sistema de governança institucional dos Conselhos de Corretores de Imóveis e divulgar às partes interessadas;
b) garantir balanceamento de poder e segregação de funções críticas;
c) aprimorar os mecanismos de liderança, estratégia e controle;
d) garantir a transição eficiente e transparente das gestões dos Conselhos de Corretores de Imóveis.

V - Práticas ligadas ao relacionamento com partes interessadas:
a) estabelecer e divulgar canais de comunicação com as partes interessadas;
b) promover participação social na governança dos Conselhos de Corretores de Imóveis;
c) assegurar que as decisões organizacionais atendam ao maior número possível de partes interessadas, sem predominância injustificada de interesses de pessoas ou grupos.

VI - Prática relacionada à estratégia organizacional:
a) estabelecer e monitorar a estratégia do Sistema COFECI-CRECI.

VII - Práticas relacionada ao alinhamento com instâncias externas de governança:

a) contribuir com a elaboração de políticas e normas de interesse do Sistema COFECI-CRECI;

b) contribuir com iniciativas de governança de outras instituições.

VIII - Prática relacionada à gestão de riscos:

a) estabelecer e monitorar processo de gestão de riscos

IX - Práticas relacionadas à auditoria interna:

a) estabelecer atribuições e responsabilidades de auditoria interna;

b) disponibilizar condições para independência e proficiência da auditoria interna;

c) contribuir para a melhoria dos processos de governança e de gestão.

X - Práticas relacionadas à prestação de contas e transparência:

a) manter adequada regulamentação interna da Lei de Acesso à Informação e prestar atendimento às partes interessadas;

b) prestar contas da implementação e dos resultados dos sistemas de governança e de gestão;

c) avaliar a imagem do Sistema COFECI-CRECI junto às partes interessadas;

d) garantir a apuração de indícios de irregularidades no âmbito do Sistema COFECI-CRECI e promover a responsabilização em casos comprovados; e

e) disponibilizar portal de transparência atualizado e com informações relevantes à prestação de contas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Compete ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI o monitoramento periódico do sistema de governança do Sistema COFECI-CRECI.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 21 de março de 2022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.466/2022

Disciplina a cobrança da multa eleitoral prevista no art. 11 da Lei nº 6.530/78.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso VII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e 4º, incisos IV, XV, XXIII e XXVIII de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO:

1. a necessidade de disciplinar e definir parâmetros para a cobrança da multa eleitoral de que trata o artigo 11 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

2. a decisão do Egrégio Plenário do COFECI, adotada em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2022, na cidade de Salvador/BA,

RESOLVE:

Art. 1º - À pessoa natural que não exerceu o direito/dever do voto no pleito eleitoral realizado no dia 07/07/2021 e não tiver justificativa validada e deferida pelo Regional, será aplicada, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.530/78, multa no valor de R$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais).

§ 1º - O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que tenha ocorrido o devido pagamento, o valor de que trata o *caput* deste artigo será corrigido pelo IPCA, desde a data da correspondente notificação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador (BA), 07 de abril de 2022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Publicada em: 14/04/22
DOU nº 72 - Fls.523
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.467/2022

Revoga as Resoluções-COFECI nºs 717/01, 1.127/09, 1.291/12, 1.292/13, 1.390/17 e 1.453/21.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c artigo 4º, inciso IV, do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO:

1. a decisão de mérito proferida em 01/07/2021 pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1606233-RN (2016/0156272-4), assim como o Acórdão exarado pela 3ª Turma do TRF da 5ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0804122-76.2014.4.05.8400, determinando ao Sistema COFECI-CRECI que se abstenha de legislar sobre matérias referentes a estagiários;

2. a decisão adotada pelo E. Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2022, na cidade de Salvador/BA,

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR as Resoluções-COFECI nºs 717, de 30 de outubro de 2001, 1.127, de 25 de março de 2009, 1.291, de 18 de dezembro de 2012, 1.292, de 05 de abril de 2013, 1.390, de 24 de janeiro de 2017 e 1.453, de 26 de agosto de 2021.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador (BA), 07 de abril de 2022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Publicada em: 14/04/22
DOU nº 72 - Fls.523
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.468/2022

Altera e revoga dispositivos da Resolução-COFECI nº 327/1992 e acresce disposições às Resoluções-COFECI nºs 675/2000 e 1.455/2021.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. que o Art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece que a Carteira Nacional de Habilitação tem fé pública equivalente a documento de identidade em todo o território nacional;

2. o disposto no Art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que *"Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.";*

3. ser de todo justo homenagear aqueles profissionais que venham a se enquadrar nas condições para isenção do pagamento de anuidades, previstas na Resolução-COFECI nº 675/2000,

4. a necessidade de revisão e atualização do rol de emolumentos constante da Resolução-COFECI nº 1.455/2021;

5. a decisão unânime do Egrégio Plenário, adotada em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2022, na cidade de Salvador/BA,

RESOLVE:

Art. 1º - A alínea *a* do § 1º do artigo 8º da Resolução-COFECI nº 327, de 25 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) cópia da carteira de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);"

Art. 2º - REVOGAR a alínea *d* do § 1º do artigo 8º da Resolução-COFECI nº 327, de 25 de julho de 1992.

Art. 3º - O *caput* dos artigos 9º e 10 da Resolução-COFECI nº 327, de 25 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º - O estrangeiro, além dos documentos enumerados no parágrafo 1º do artigo 8º, excetuado o da alínea b, deverá comprovar a permanência legal e ininterrupta no País durante o último ano."

"Art. 10 - A juntada de documentos referidos nas alíneas a, b e c do § 1º do artigo 8º, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada a conferência com o documento original."

Art. 4º - Ao artigo 1º da Resolução-COFECI nº 675/2000, renumerado seu parágrafo único para § 1º, ficam acrescidos os §§ 2º e 3º com as seguintes redações: *(Resolução-COFECI nº 675/00 revogada pela Resolução-COFECI nº 1.484/22.)*

"Art. 1º - ....

§ 1º - A isenção do pagamento da anuidade da inscrição principal e de suas secundárias, se houver, dar-se-á de forma automática, desde que confirmadas pelo CRECI as condições estabelecidas no caput deste artigo. Os profissionais beneficiados que, espontaneamente, quiserem continuar pagando a contribuição ao Conselho Regional, deverão formalizar por escrito sua intenção junto à Secretaria do órgão.

§ 2º - Confirmadas as condições estabelecidas neste artigo, o Conselho Regional homenageará o profissional com uma Láurea (diploma) de Agradecimento e aplauso, assinada pelos diretores Presidente e Secretário do Creci e pelo Presidente do COFECI, na qual se fará menção à data da inscrição ou da primeira inscrição principal do agraciando junto ao Sistema COFECI-CRECI*. (AC)*

§ 3º - A Láurea não será concedida a profissionais que tenham sofrido condenação a pena disciplinar transitada em julgado nos 5 (cinco) anos anteriores, contados da data de aquisição do direito à concessão da Láurea de que trata o § 2º deste artigo.

Parágrafo único - A critério do Regional, decorridos os cinco anos a que se refere o § 3º deste artigo, a Láurea poderá ser concedida normalmente se, ao agraciado, outra condenação não sobrevier."(AC)

Art. 5º - O rol de emolumentos descritos no inciso II do artigo 2º da Resolução-COFECI nº 1.455, de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido da alínea "n" com a seguinte redação:

"n) Taxa de inscrição de estagiário.....R$ 222,00."

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador(BA), 07 de abril de 2022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente
RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI N° 1.476/2022

Autoriza e estabelece procedimentos para o registro de estágio nos CRECIs e propõe matriz curricular mínima para os cursos de Técnico em Transações Imobiliárias-TTI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530/78, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. que o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, estabelece que o estágio em educação profissional é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho;

2. que o art. 1º, I, do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a lei de regência da profissão de Corretor de Imóveis (Lei nº 6.530/78), dispõe que "*O exercício da profissão de corretor de imóveis, em todo o território nacional, somente será permitido: I – ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da região*;"

3. que o Decreto nº 81.871/78 estabelece: "*Art. 7º. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis; Art. 13. Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis têm por finalidade fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, sob supervisão do Conselho Federal*.";

4. que ao COFECI, no uso de sua competência legal, cabe orientar os Conselhos Regionais a ele vinculados como discernir entre estágio em educação profissional e a atividade própria dos profissionais Corretores de Imóveis, a fim de evitar que estagiários sejam confundidos com quem exerça ilegalmente a profissão;

5. que o COFECI firmou com o Ministério Público do Trabalho, em 04 de agosto de 2021, acordo de cooperação técnica objetivando maior eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas a irregularidades em estágios curriculares;

6. a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada no dia 07 de abril de 2022 na cidade de Salvador - BA,

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Federal de Corretores de Imóveis será referido nesta Resolução pela sigla COFECI; os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, pelas siglas CRECI, no singular, e CRECIs, no plural; quando conjuntamente, serão referidos como Sistema COFECI-CRECI.

Art. 2º - Os CRECIs ficam autorizados a registrar estágios realizados por estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias ou superior de Gestão ou Tecnólogo em Negócios Imobiliários, reconhecidos pelo COFECI.

§ 1º - O registro do estágio do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, cumpridas as exigências do SISTEC/MEC, só será concedido para alunos:

I - cujo nome conste da relação de matriculados informado pelo STIC-WEB instituído pelo COFECI;

II - que apresentem atestado de frequência regular no curso de TTI há, no mínimo, 30 (trinta) dias, fornecido pela escola.

§ 2º - O registro de estágio é opcional.

§ 3º - As Instituições de Ensino legalmente autorizadas a ministrar Curso de Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI, remeterão imediatamente após a matrícula, por meio do serviço eletrônico mantido pelo COFECI denominado STIC-WEB (Sistema de Troca de Informações Cadastrais via WEB), as seguintes informações sobre seus alunos:

1. Nome completo;
2. Sexo;
3. Número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do MF (CPF);
4. Nome da Instituição de Ensino e Estado da Sede ou do Polo credenciado pelo CEE, e assim reconhecido pelo COFECI, onde estiver matriculado o aluno;
5. Data da matrícula.

§ 4º - O sistema eletrônico STIC-WEB disponibiliza, na Intranet do COFECI, em área de acesso restrita aos seus Regionais, informações para efeito de registro de Estagiário.

§ 5º - As Instituições de Ensino informarão ao COFECI, via STIC-WEB, qualquer alteração na situação do aluno, tais como cancelamento da matrícula, inatividade, desistência, falecimento e suspensão do curso.

§ 6º - Serão indeferidos os requerimentos de registro de Estagiário a alunos matriculados em escola que não adote os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º - O registro do estágio, desde que este conste do projeto pedagógico do curso, passará a integrar o itinerário formativo do educando.

Art. 4º - A duração do registro de estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único - O registro será cancelado em caso de cancelamento do estágio, abandono, desistência ou conclusão do curso pelo educando.

Art. 5° - O estágio, definido legalmente como ato educativo escolar supervisionado, só será registrado se realizado na base regional da instituição de ensino ou onde ela tenha polo regularmente estabelecido.

Parágrafo único - A manutenção do registro dependerá de prova do seu efetivo acompanhamento por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, ambos formalmente designados, comprovado por vistos nos relatórios de atividades.

Art. 6º - Só poderão ser registrados estágios que obedeçam rigorosamente ao que estatui a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, mediante apresentação de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Parágrafo único - Nada impede que as instituições de ensino e as partes concedentes de estágio recorram a serviços de agentes de integração.

Art. 7º - Os emolumentos correspondentes ao serviço de registro de estágio, sua manutenção e orientação pelo CRECI, serão cobrados exclusivamente da parte concedente do estágio, vedada a cobrança de qualquer valor do educando.

Art. 8º - O registro de estágio terá de ser requerido pela parte concedente do estágio, dirigido ao Presidente do CRECI, com as seguintes informações:

I - nome ou razão social, número de inscrição no CRECI e endereço do concedente do estágio e do seu responsável técnico, se pessoa jurídica;

II - nome e número de inscrição no CRECI do supervisor do estágio indicado formalmente pelo concedente;

III - qualificação completa do educando.

§ 1° - O requerimento será instruído com os seguintes documentos em original ou fotocópia autenticada. A autenticação poderá ser feita pela secretaria do CRECI, mediante cotejo com os originais:

I - certidão de regularidade do concedente do estágio junto ao CRECI e, se pessoa jurídica, também do seu responsável técnico e do supervisor do estágio;

II - comprovante de matrícula e frequência regular do educando em curso de Técnico em Transações Imobiliárias ou superior de Gestão ou Tecnólogo em Negócios Imobiliários, e a data prevista para sua conclusão;

III - termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

IV - termo de nomeação do supervisor do estágio, se for o caso;

V - prova de pagamento da taxa de registro do estágio.

§ 2º - O concedente do estágio, quando pessoa natural, será naturalmente seu supervisor, mas nada impede a nomeação formal de outros supervisores.

Art. 9º - Compete à Diretoria do CRECI analisar e decidir sobre pedidos de registro de estágio.

Parágrafo Único - As atribuições a que se refere este artigo poderão ser exercidas pelo Diretor Secretário, “ad referendum” da Diretoria.

Art. 10 - Deferido o registro pelo Presidente do CRECI, o educando receberá cédula de identidade de estagiário emitida pelo CRECI.

Parágrafo Único - O número de registro do estágio, precedido da letra “E” e um traço separador (Ex.: *E-123),* concedido pela ordem cronológica de deferimento, será imutável.

Art. 11 - O educando em atividade de aprendizado profissional no ambiente de trabalho, quando perquirido pela fiscalização do CRECI, terá de comprovar sua condição legal de estagiário, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 12 - O concedente do estágio deverá comunicar incontinenti ao CRECI:

I - qualquer alteração nos dados a que se refere o art. 8º desta Resolução;

II - o cancelamento do estágio;

III - o abandono, desistência ou conclusão do curso pelo educando.

Art. 13 - O não atendimento ao que dispõe o artigo anterior enseja autuação ao concedente do estágio com fulcro no art. 20, VIII da Lei n° 6.530 de 12 de maio de 1978.

Art. 14 - O supervisor do estágio, assim como seu responsável técnico, se pessoa jurídica, responde nos termos da lei e do Código de Ética dos Corretores de Imóveis, por qualquer infração praticada pelo estagiário no exercício de atividade de aprendizado profissional.

§ 1º - Nos termos da Lei 11.788/2008, cada supervisor de estágio poderá responsabilizar-se pela orientação de até 10 (dez) estudantes simultaneamente.

§ 2º - O supervisor de estágio poderá ser substituído a qualquer momento, desde que o substituto atenda às exigências desta Resolução.

Art. 15 - O registro do estágio poderá ser cancelado a qualquer momento, a requerimento do seu concedente, ou de ofício, pelo Presidente do CRECI:

I - em caso de impedimento do exercício profissional ou empresarial do concedente do estágio;

II - em caso de abandono ou desistência do curso pelo educando;

III - no término do prazo de duração do estágio.

Art. 16 - O concedente de estágio que descumprir o que estatui a Lei nº 11.788/2008 ou, no caso de estágio registrado, o que estabelece esta Resolução ficará impedido de registrar estágios no CRECI pelo período de 03 (três) anos, contados da constatação do fato.

Art. 17 - O concedente de estágio, pessoa física ou jurídica, fornecerá ao CRECI, quando solicitado, a relação dos estagiários e supervisores sob sua responsabilidade.

Art. 18 - O Sistema COFECI-CRECI reserva-se o direito de somente aceitar inscrição de pessoas naturais portadoras de diplomas de curso de Técnico em Transações Imobiliárias expedidos por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos educacionais competentes, cuja matriz curricular contemple, no mínimo, as seguintes competências:

I. Comunicação e expressão em língua portuguesa;
II. Ética profissional e relações humanas;
III. Matemática financeira;
IV. Direito imobiliário e noções gerais de direito;
V. Organização e técnica comercial;
VI. Operações imobiliárias;
VII. Economia e mercado;
VIII. Marketing imobiliário;
IX. Noções de desenho arquitetônico;
X. Avaliação mercadológica de imóveis;
XI. Redes socias e noções de tecnologia;
XII. Estágio curricular.

Art. 19 - As instituições de ensino remeterão ao COFECI, para arquivamento, o plano de curso e cópia do ato de autorização de funcionamento ou aprovação do curso de Técnico em Transações Imobiliárias que pretendam ministrar.

Parágrafo Único - Verificada a regularidade do curso, o COFECI, por sua Presidência, emitirá ou reemitirá, conforme o caso, Portaria autorizando os Conselhos Regionais a receberem os Diplomas.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, BA, 07 de abril de 2.022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Publicada em: 29/04/22
DOU nº 80 - Fls.581
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.477/2022

Permite a concessão de benefícios especiais a corretores de imóveis e imobiliárias afetados pelas enchentes e deslizamentos de terra em Petrópolis, RJ.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, inciso XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que as enchentes e deslizamentos de terra ocorridos no município de Petrópolis nos meses de fevereiro e março de 2022 causaram dificuldades financeiras para os corretores de imóveis e pessoas jurídicas residentes e sediadas naquele município, afetando sobremaneira a capacidade de pagamento da anuidade do exercício de 2022;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência na arrecadação tributária estabelece que se deve evitar cobranças administrativas e judiciais que, ante à realidade econômica do sujeito passivo, não apresente resultados satisfatórios;

CONSIDERANDO que o art. 172, I, do Código Tributário Nacional, dispõe que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo, dentre outros, à situação econômica do sujeito passivo;

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011 confere aos conselhos de fiscalização profissional a atribuição de regulamentar os critérios de isenção, recuperação e parcelamento de créditos tributários, bem como a concessão de descontos;

CONSIDERANDO decisão do Egrégio Plenário, adotada em Sessão Plenária realizada em 07 de abril de 2022 em Salvador – BA;

RESOLVE:

Art. 1º - Ao Corretor de Imóveis residente ou à pessoa jurídica sediada no município de Petrópolis, RJ, afetado direta ou indiretamente pelas enchentes e deslizamentos de terra ocorridos naquele município nos meses de fevereiro e março de 2022, poderá ser concedida dilação do prazo para pagamento, sem qualquer encargo, ou remissão total ou parcial da anuidade do exercício de 2022.

Parágrafo único - A dilação do prazo para pagamento ou a remissão total ou parcial da anuidade será decidida, caso a caso, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis-Creci 1ª Região/RJ, de acordo com a gravidade da afetação na capacidade de pagamento de cada requerente, mediante relatório de aferição elaborado por uma Comissão de Análise especialmente designada.

Art. 2° - O interessado terá de requerer a concessão do benefício de que se entender beneficiário até o dia 31 de agosto de 2022.

§ 1º - O requerimento deverá conter:

a) qualificação completa do requerente;
b) comprovação, pelo meio de que dispuser, de que as enchentes e deslizamentos de terra afetaram sua capacidade contributiva.

§ 2º - O requerimento protocolizado suspende a exigibilidade da anuidade do exercício de 2022 até a decisão sobre seu deferimento.

§ 3º - Requerimentos protocolizados após 31 de agosto de 2022 serão indeferidos de ofício pela Presidência do CRECI/RJ.

§ 4º - Anuidades ou parcelas já quitadas até a data do protocolo do requerimento não serão restituídas.

Art. 3° - Cada requerimento protocolizado implicará abertura de processo administrativo a ser processado e julgado na forma regimental, pelo CRECI/RJ, sem direito a recurso ao COFECI.

§ 1º - A Comissão de Análise poderá, a fim de melhor instruir o processo, realizar diligências e ouvir depoimentos do requerente e de eventuais testemunhas, bem como solicitar assessoria de Assistente Social designado pela Presidência do CRECI/RJ.

§ 2º - O requerente que deixar de atender requerimento da Comissão de Análise no prazo de 15 (quinze) dias terá o respectivo processo arquivado, sem possibilidade de recurso.

Art. 4º - Completada a instrução do processo, a Comissão de análise opinará sobre o deferimento ou não do requerimento.

Art. 5º - Mediante parecer conclusivo da Comissão de Análise, o Presidente do CRECI/RJ, encaminhará o processo ao Plenário para decisão.

Art. 6º - Após 31 de agosto de 2022, uma vez analisados e decidido sobre todos os requerimentos protocolizados, a Presidência do CRECI/RJ determinará a expedição de relatório, que será encaminhado ao COFECI para homologação.

Art. 7º - Esta Resolução, revogadas as disposições contrárias, entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília (DF), 18 de abril de 2022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Publicada em: 03/06/22
DOU nº 105 - Fls.92
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.478/2022

Estabelece procedimentos para fiscalização conjunta entre os Conselhos Regionais das 20ª e 23ª Regiões, nas jurisdições das cidades de Timon-MA e Teresina-PI.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e art. 19, IV, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-COFECI n° 1.126/2009,

CONSIDERANDO a necessidade de equacionar eventuais divergências existentes na jurisdição dos Municípios de Timon, no Maranhão, e Teresina, no Piauí, regiões limítrofes entre os dois Estados, e que inclusive fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE Grande Teresina, criada pela Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, e regulamentada pelo Decreto nº 4.367, de 9 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade do bom entendimento entre os Conselhos Regionais das 20ª e 23ª Regiões que firmarão o competente convênio de cooperação técnica;

CONSIDERANDO a carência na referida região de ações coordenadas de fiscalização com vistas a coibir o exercício ilegal da profissão, e manter o regular exercício da profissão de corretor de imóvel objetivando à proteção da sociedade contra os maus negócios;

CONSIDERANDO a necessidade de que tais ações sejam desenvolvidas com a máxima efetividade e com o mínimo de trabalho e custos para SISTEMA COFECI-CRECI,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer Fiscalização Conjunta entre os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis das 20ª Região/MA e 23ª Região/PI, por meio de normas estabelecidas em Convênio a ser firmado administrativamente entre eles, visando coibir a prática de infrações relacionadas com o exercício irregular ou ilegal da profissão de Corretor de Imóveis nas regiões abrangendo as jurisdições da cidade de Timon, no Estado do Maranhão e de Teresina, no Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Compreendem as áreas de alcance do convênio a ser firmado, exclusivamente os municípios de Timon-MA e Teresina-PI.

Art. 2º - Os Corretores de Imóveis regularmente inscritos em qualquer dos CRECIs conveniados, estarão legalmente habilitados a exercer suas atividades profissionais na área de abrangência e vigência do Convênio, dispensada a obrigatoriedade de registro de extensão secundária, eventual ou definitiva nos respectivos CRECIs.

Art. 3º - A fiscalização na área de abrangência supra relacionada, por força da presente Resolução, poderá ser exercida por agentes dos Conselhos Regionais conveniados, em conjunto ou isoladamente, independentemente de prévia comunicação, que deverá ser feita ao término da fiscalização.

§ 1º - As autuações lavradas por qualquer dos agentes fiscalizadores, serão sempre processadas pelo CRECI no qual o Corretor tenha sua inscrição principal. Para tanto, todas e quaisquer Autuações exaradas contra Corretor de Imóveis ou empresa imobiliária, por qualquer dos CRECIs, considerada a peculiaridade da Região da ocorrência, serão enviados ao CRECI de origem da inscrição do profissional ou empresa, para os devidos encaminhamentos processuais.

§ 2º - Os contraventores flagrados no exercício ilegal da profissão, quando autuados pela fiscalização, serão encaminhados à autoridade policial e ao Ministério Público do local da autuação.

Art. 4º - Esta Resolução não envolve repasse e/ou transferência de recursos financeiros de qualquer natureza, ficando a cargo de cada Conselho a responsabilidade pelas despesas decorrentes do exercício de suas atividades.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília(DF), 31 de maio de 2022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Publicada em: 22/07/22
DOU nº 138 - Fls.92
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.479/2022

Dispõe sobre a possibilidade de uso, mediante requerimento, de nome social a inscritos e empregados do Sistema COFECI-CRECI.
"Ad referendum"

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 19, inciso IV, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/2009,

CONSIDERANDO:

1. a dignidade humana, como fundamento previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil, assim como a importância da eficiência no âmbito da administração pública;

2. que o disposto no inciso IV, do art. 3º, da Constituição Federal determina ser objetivo fundamental da República constituir uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

3. a isonomia de tratamento que se deve dar aos inscritos no Sistema COFECI-CRECI, assim como aos seus empregados, trabalhadores terceirizados e estagiários;

4. o Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

5. os Princípios de Yogyakarta, de novembro de 2006, que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica assegurada, mediante requerimento, a possibilidade de uso de nome social a pessoas trans, travestis e transexuais inscritas no Sistema COFECI-CRECI, assim como a seus empregados, estagiários e trabalhadores terceirizados em seus documentos e registros funcionais, na forma disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único - Nome social é aquele adotado e declarado pela pessoa, por meio do qual ela se identifica e é reconhecida pela sociedade.

Art. 2º - Em qualquer caso, o requerimento de uso de nome social deve ser formalizado junto à Secretaria do órgão, dirigido ao presidente do Creci, que o encaminhará para processamento pelo departamento competente. Em se tratando de Corretores de Imóveis, pode ser requerido no momento da inscrição ou a qualquer tempo.

Art. 3º - Os documentos de identificação profissional, por meio físico ou eletrônico, devem conter campos específicos destinados ao nome social.

§ 1º - O nome social, se houver, deve aparecer na tela do sistema informatizado, em espaço que possibilite sua imediata identificação, com destaque idêntico ao do nome constante do registro civil.

§ 2º - No caso de prenome social divergente do constante do registro civil, o documento de identificação deve conter a expressão “registrado(a) civilmente como:”.

Art. 4º - Em qualquer processo ou documento, físico ou digital, em uso pelo Sistema COFECI-CRECI, o nome social, se houver, deve vir em primeira posição, seguido do nome civil precedido da frase “registrado(a) civilmente como:”.

Art. 5º - No caso de colaboradores em geral do Sistema COFECI-CRECI, o nome social, se houver, será utilizado nas seguintes ocorrências:

I - comunicações internas de uso social;
II - cadastro de dados, informações de uso social e endereço eletrônico;
III - identificação funcional de uso interno;
IV - listas de números de telefones e ramais; e
V - nome de usuário em sistemas de informática.

Parágrafo único - No caso do inciso III deste artigo e demais instrumentos internos de identificação, é garantido o uso exclusivo do nome social, se essa for a preferência do seu usuário.

Art. 6º - O Creci se responsabilizará pela promoção e divulgação da presente Resolução, orientando e esclarecendo sobre o tema identidade de gênero.

Art. 7º - O desrespeito à identidade de gênero e ao tratamento digno, oral ou escrito, de pessoas que se utilizem de nome social implica processos de natureza administrativa, civil e penal.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para adequação, no que couber, pelos Conselhos Regionais integrantes do Sistema COFECI-CRECI.

Brasília (DF), 28 de junho de 2022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Publicada em: 07/12/22
DOU nº 229 - Fls. 229
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.482/2022

Estabelece as condições, requisitos e procedimentos para realização de transação de créditos vencidos de anuidades e multas.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. que grande parte dos créditos contabilizados não são ajuizáveis em razão do baixo valor e do limite estabelecido pelo art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, razão pela qual se faz necessário dotar os Regionais de instrumentos administrativos mais eficazes para o recebimento da Dívida Ativa;

2. que o § 2º do art. 6º da Lei n.º 12.514/2011 atribui aos Conselhos Federais de fiscalização profissional a competência para estabelecer regras de recuperação de créditos, concessão de descontos e parcelamento;

3. que a equiparação de valores de anuidades vencidas com o da anuidade do exercício em curso reflete mais realisticamente o valor do crédito para o Regional e o entendimento do débito pelo contribuinte;

4. que a facilitação de parcelamento, por qualquer modalidade, incentiva a regularização do contribuinte inadimplente, além de interromper o prazo prescricional;

5. a orientação do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais 0Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada a créditos tributários;

6. a decisão unânime do E. Plenário, adotada em Sessão Extraordinária virtual realizada no dia 14 de outubro de 2022,

RESOLVE:

Definições:

Creci – Conselho Regional de Corretores de Imóveis
COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis
Sistema COFECI-CRECI – É a designação conjunta do COFECI e dos Crecis
Corretor de Imóveis – É o Corretor ou Corretora de Imóveis com registro regular no Sistema COFECI-CRECI

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA POR MEIO DE TRANSAÇÃO

Art. 1º Estabelecer as condições, requisitos e procedimentos para realização de transação para regularização de inadimplência de créditos vencidos de anuidades e multas, bem como dos respectivos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais e honorários advocatícios, mediante equiparação com o valor atualizado da anuidade corrente e facilitação de parcelamento.

CAPÍTULO II
DA EQUIPARAÇÃO DE VALORES

Art. 2º O Creci poderá receber cada crédito vencido de anuidade ou de multa pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, correspondente à pessoa física ou jurídica devedora, atualizado monetariamente até a data da transação, na forma da legislação aplicável, desconsiderando qualquer desconto para pagamento antecipado, se o ajuste ocorrer de 1º de janeiro a 15 de março.

§ 1º Ao valor de cada crédito vencido serão acrescidos, se for o caso, os valores dos respectivos créditos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito, e honorários advocatícios calculados percentualmente sobre o valor total do ajuste.

§ 2º Os Crecis deverão dispor de tecnologia para recebimento por meio de PIX, cartão de débito, cartão de crédito e boleto bancário, vedado o recebimento em espécie em balcão.

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO À VISTA

Art. 3º O recebimento por meio de PIX, cartão de débito, cartão de crédito ou boleto em parcela única, é considerado pagamento à vista e não poderá sofrer acréscimo de juros compensatórios ou despesa de cobrança, exceto honorários advocatícios.

Art. 4º O recebimento por meio de cartão de crédito poderá ser parcelado em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas solicite o requerente, observada a limitação da operadora do cartão, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade utilizada para equiparação.

Parágrafo único - O valor dos créditos acessórios será adicionado ao valor total das anuidades vencidas, compondo o valor total do débito.

Art. 5º O boleto bancário para recebimento em parcela única, poderá ser emitido com vencimento futuro de até 05(cinco) dias corridos, contados da data da adesão.

CAPÍTULO IV
DO RECEBIMENTO EM PARCELAS

Art. 6º O recebimento do valor do crédito individual e dos respectivos créditos acessórios por meio de boleto poderá ser dividido em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas solicite o aderente, não podendo o valor nominal da parcela ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade utilizada para equiparação.

§ 1º O valor dos créditos acessórios, adicionado ao valor principal, comporá o valor total do crédito a ser parcelado.

§ 2º Exceto sobre a primeira parcela, à vista, sobre as demais incidirão juros compensatórios simples de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Em cada parcela incidirá o valor equivalente a 1% (um por cento), a título de despesas de cobrança.

§ 4º O valor de cada parcela é fixo e irreajustável até a data do respectivo vencimento. Após, se não pago, será atualizado na forma da legislação aplicável.

§ 5º Em caso de pluralidade de créditos negociados, os vencimentos das parcelas serão ordenados sucessivamente a partir dos créditos mais antigos para os mais recentes.

Art. 7º O recebimento da primeira parcela deverá ser à vista, podendo o boleto ser emitido com vencimento futuro de até 05 (cinco) dias corridos, contados da data da adesão.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em caso de comprovada dificuldade financeira do aderente, poderá ser concedido prazo de carência de até 30(trinta) dias para o pagamento inicial.

Art. 8º Para melhor gestão dos recebíveis, exceto quanto a primeira parcela à vista, o vencimento de todas as demais dar-se-á nos dias 05 ou 20 de cada mês, à escolha do aderente.

CAPÍTULO V
DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Art. 9º A transação para recebimento por meio de boleto deverá ser firmada em TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD), dispensada essa formalidade nas demais modalidades de recebimento.

§ 1º A adesão à transação com parcelamento de débito objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo aderente, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos ao crédito transacionado, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º A adesão à transação implica manutenção de eventuais gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, arresto, penhora e garantias prestadas administrativamente em ação de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial correlata.

§ 3º A adesão à transação não enseja novação.

Art. 10 No TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD) deverá constar:

I. Que o confitente reconhece e confessa inequivocamente que os débitos negociados são líquidos, certos, exigíveis e devidos ao Regional;

II. O valor atualizado de cada crédito negociado e, se for o caso, dos respectivos créditos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito, e honorários advocatícios;

III. Em caso de desconto por equiparação, o valor equiparado de cada crédito parcelado e, se for o caso, dos respectivos créditos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito, e honorários advocatícios;

IV. Os valores individuais de cada parcela em que foi dividido cada crédito, e, se for o caso, dos respectivos créditos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito, e honorários advocatícios;

V. A informação de que a inadimplência de 02(duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60(sessenta) dias ou mais, implicará, independentemente de notificação prévia:

a) vencimento antecipado das parcelas vincendas e consequente baixa do acordo formalizado no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD);

b) perda do desconto por equiparação e consequente atualização do saldo devedor para o valor original do débito confessado, atualizado monetariamente na forma da legislação aplicável até a data do efetivo pagamento;

c) aplicação de multa penal de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo devedor atualizado;

d) inscrição do(s) crédito(s) em Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, se for o caso;

e) protesto do CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

f) inscrição do CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cadin (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal);

g) ajuizamento ou prosseguimento de ação de execução, se for o caso, com arresto/penhora de dinheiro disponível em instituição bancária ou de patrimônio do confitente que baste à satisfação do(s) crédito(s);

h) impossibilidade de realização de novo parcelamento com desconto no prazo de 03(três) anos a contar da data do presente acordo.

VI. Declaração do confitente, sob as penas da lei, que seus dados pessoais informados são verdadeiros, inclusive o domicílio fiscal, e compromisso dele em atualizá-los imediatamente em caso de alteração posterior.

Art. 11 O TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD) poderá ser assinado virtualmente, por meio de plataforma digital com validade reconhecida, a exemplo: *www.autentique.com.br* ou *www.d4sign.com.br*.

Art. 12 Os modelos do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD), que seguem nos anexos I e II da presente Resolução, são de utilização compulsória pelos Crecis.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 É vedada a consolidação de valores em parcelamento que não permita a identificação individual de cada crédito negociado.

Art. 14 A expedição de certidão positiva com efeito de negativa ocorrerá em até 10(dez) dias após o pagamento da primeira parcela, desde que não haja parcela vencida ou outros débitos.

Art. 15 O termo de autorização (anuência) para baixa do protesto, se for o caso, poderá ser disponibilizado em até 10(dez) dias após o pagamento da primeira parcela, diretamente para o Tabelionato de protesto ou no sítio do Creci, na área restrita do confitente, ou entregue imediata e diretamente ao confitente no momento da assinatura do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD).

§ 1º Cabe ao confitente providenciar a baixa do protesto e pagar as respectivas taxas.

§ 2º O Creci credor não poderá ser responsabilizado pela ausência da baixa de eventual protesto uma vez que tenha disponibilizado o termo de autorização (anuência).

Art. 16 A baixa da inscrição do CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cadin, se for o caso, ocorrerá em até 10(dez) dias após o pagamento da primeira parcela.

Art. 17 A suspensão de ação de execução fiscal, se for o caso, ocorrerá em até 10(dez) dias após o pagamento da primeira parcela e perdurará até o final do pagamento das parcelas do débito ajuizado, ou da baixa do acordo por inadimplência, o que sobrevier primeiro.

Art. 18 A extinção de ação de execução fiscal, se for o caso, ocorrerá em até 10 (dez) dias após o pagamento da última parcela do débito ajuizado, cabendo ao confitente o pagamento das custas finais.

Art. 19 Os valores recebidos pelos Crecis serão compartilhados com o COFECI nos termos da Resolução-COFECI nº 1.431/19.

Art. 20 Os Crecis enviarão mensalmente ao COFECI, até o quinto dia útil do mês subsequente, os dados estatísticos correspondentes aos acordos firmados com utilização do desconto por equiparação.

Art. 21 Cumpre ao Presidente do COFECI, por meio de Portaria, regulamentar as informações a serem prestadas pelos Crecis ao COFECI para fins de levantamento estatístico e aferição de eficiência e resolver os casos omissos.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-COFECI nº 1.454/2021.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2022.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

ANEXO I – PARCELAMENTO COM DESCONTO POR EQUIPARAÇÃO
TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD)

Modelo a ser utilizado para parcelamento de créditos vencidos de anuidade ou de multa nos seguintes casos:
- Exercícios anteriores ao corrente;
- Exercícios anteriores ao corrente e + exercício corrente.

Não pode ser utilizado para o parcelamento exclusivamente do exercício corrente. Nesse caso, deve-se usar o modelo do Anexo II.

Por este Termo de Acordo e Confissão de Dívida, que entre si fazem, de um lado, como CONFITENTE: (pessoa natural) #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado sito a *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#* OU (pessoa jurídica) #nome#, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#cnpj#,* sediada sito a *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*, no ato representada por #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado sito a *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, WhatsApp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*.

E de outro lado, como CREDOR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS *#região#*ª REGIÃO – *#uf#* (Regional), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#CNPJ#*, com sede à *#endereço#*, neste ato representado por *#nome do funcionário#*, matrícula nº *#matrícula#*.

As partes acima indicadas ajustam entre si firmar o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) conforme cláusulas a seguir expressas:

Cláusula Primeira – Do objeto

1.1. O presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) tem por objeto o parcelamento de débito(s) de *#anuidade(s) e de multa(s)#,* e, se for o caso, os respectivos créditos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito e honorários advocatícios, devidos pelo CONFITENTE ao CREDOR, sem efeito de novação.

Cláusula Segunda – Da confissão e do valor

2.1. O CONFITENTE reconhece e confessa inequivocamente que os débitos negociados a seguir expressos e totalizados são líquidos, certos, exigíveis e devidos ao CREDOR:

QUADRO DESCRITIVO 01:

RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
			TOTAL (R$)		

*NOTA 1: informar em cada linha os valores totais de cada anuidade ou multa e dos acessórios, na seguinte ordem:
- Linha 01: anuidade ou multa; e, se for o caso, por exercício, do mais antigo para o mais recente:
- Linha 02: encargos legais ou contratuais;
- Linha 03: custas administrativas (postais, edital, diligência);
- Linha 04: custas judiciais (iniciais ou de desenvolvimento;
- Linha 05: honorários advocatícios.

Cláusula Terceira – Da concessão de desconto por equiparação

3.1. Para facilitar a negociação, o CREDOR concede o desconto por equiparação estabelecido na Resolução-COFECI n.º *#resolução#*, de forma que o débito confessado na Cláusula Segunda fica negociado para pagamento em parcelas tendo como referência os valores a seguir expressos e totalizados:

QUADRO DESCRITIVO 02:

RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
			TOTAL (R$)		

*NOTA 2: informar em cada linha os valores totais de cada anuidade ou multa e dos acessórios, na seguinte ordem:
- Linha 01: anuidade ou multa; e, se for o caso:
- Linha 02: encargos legais ou contratuais;
- Linha 03: custas administrativas (postais, edital, diligência);
- Linha 04: custas judiciais (iniciais ou de desenvolvimento;
- Linha 05: honorários advocatícios calculados proporcionalmente ao valor da anuidade/multa com o desconto.

Cláusula Quarta – Do parcelamento:

4.1. Após aplicado o desconto por equiparação, obriga-se CONFITENTE a pagar ao CREDOR o montante apurado em parcelas mensais e sucessivas, cujos valores e datas de vencimentos estão a seguir expressos:

QUADRO DESCRITIVO 03:

TIPO RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
			TOTAL (R$)		

*****NOTA 3: informar em cada linha o valor final da parcela e dos acessórios, na seguinte ordem:
- Linha 01: anuidade ou multa; e, se for o caso:
- Linha 02: encargos legais ou contratuais;
- Linha 03: custas administrativas (postais, edital, diligência);
- Linha 04: custas judiciais (iniciais ou de desenvolvimento;
- Linha 05: honorários advocatícios.

4.2. O valor de cada parcela é fixo e irreajustável até a data do respectivo vencimento. Após, se não pago, será atualizado na forma da legislação aplicável.

4.3. Exceto na parcela à vista, sobre as demais incidirão juros compensatórios simples de 1% (um por cento) ao mês.

4.4. Em cada parcela incidirá o valor equivalente a 1% (um por cento), a título de despesas de cobrança.

Cláusula Quinta – Do pagamento das parcelas

5.1. Neste ato o CREDOR entrega ao CONFITENTE o boleto bancário para pagamento da primeira parcela.

5.2. Os demais boletos bancários poderão ser retirados no sítio do Regional, na área restrita do CONFITENTE, com até 10 (dez) dias antecedentes ao vencimento, desde que não haja parcela anteriormente vencida e não paga.

Cláusula Sexta – Das consequências da inadimplência

6.1. A inadimplência de 02(duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60(sessenta) dias ou mais, implicará, independentemente de notificação prévia:

a) no vencimento antecipado das parcelas vincendas e consequente baixa do acordo formalizado no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD);

b) na perda do desconto por equiparação e consequente atualização do saldo devedor para o valor original do débito confessado, atualizado monetariamente na forma da legislação aplicável até a data do efetivo pagamento;

c) na aplicação de multa penal de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo devedor confessado atualizado;

d) na inscrição do(s) crédito(s) em Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, se for o caso;

e) no protesto do CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

f) na inscrição CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cadin (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal);

g) no ajuizamento de ação de execução ou prosseguimento dela, se for o caso, com arresto/penhora de dinheiro disponível em instituição bancária ou de patrimônio do confitente que baste à satisfação do(s) crédito(s);

h) na impossibilidade de realização de novo parcelamento com desconto no prazo do 03(três) anos a contar da data do presente acordo;

6.2. O não exercício de qualquer das faculdades estabelecidas no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) pelo CREDOR será considerado ato de mera tolerância, não importando em novação ou alteração das cláusulas avençadas.

Cláusula Sétima – Das Disposições Gerais

7.1. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa ocorrerá em até 10 (dez) dias após o pagamento da primeira parcela, desde que não haja parcela vencida ou outros débitos.

7.2. O termo de autorização (anuência) para baixa do protesto, se for o caso, poderá ser disponibilizado em até 10 (dez) dias após o pagamento da primeira parcela, diretamente para o Tabelionato de protesto ou no sítio do Regional, na área restrita do CONFITENTE, a quem cabe efetuar a baixa do protesto e pagar as respectivas custas; OU

7.2. O termo de autorização (anuência) para baixa do protesto, se for o caso, neste ato é entregue ao CONFITENTE, a quem cabe efetuar a baixa do protesto e pagar as respectivas custas.

7.3. O CREDOR não poderá ser responsabilizado pela ausência da baixa de eventual protesto uma vez que tenha disponibilizado para o CONFITENTE o respectivo termo de autorização (anuência) para baixa do protesto.

7.4. A suspensão de ação de execução fiscal, se for o caso, ocorrerá em até 10 (dez) dias após o pagamento da primeira parcela e perdurará até o final do pagamento das parcelas do débito ajuizado, ou da baixa do acordo por inadimplência, o que sobrevier primeiro.

7.5 A extinção de ação de execução fiscal, se for o caso, ocorrerá em até 10 (dez) dias após o pagamento da última parcela do débito ajuizado, cabendo ao CONFITENTE o pagamento das custas finais.

7.6. O(s) valor(es) dispostos no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) está(ão) atualizado(s) até #*data do acordo*#.

7.7. O CONFITENTE declara, sob as penas da lei, que seus dados pessoais aqui informados são verdadeiros, inclusive o domicílio fiscal, e se compromete a atualizá-los em caso de alteração posterior;

7.8. O CONFITENTE declara que o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) foi assinado por ele na presença de funcionário do CREDOR.

Cláusula Oitava – Do foro.

8.1. As partes, de comum acordo, elegem a Seção Judiciária da Justiça Federal da capital do Estado para dirimir quaisquer situações oriundas do presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD), não cabendo nenhum outro foro por, mais privilegiado que possa vir a existir.

E, por estarem justos e contratados, na melhor forma do direito, datam e assinam o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) em 03 (três) vias de igual teor, a fim de que produza os efeitos legais.

#cidade-uf#, #data#

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS #região#ª REGIÃO – #uf#	*#nome completo confitente#*
#nome completo funcionário#CNPJ/MF n.º *#CNPJ#*	REGIONAL n.º *#numero#* CPF/MF n.º *#cpf#*

ANEXO II – PARCELAMENTO DO EXERCÍCIO CORRENTE
TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD)

Modelo a ser utilizado para parcelamento de créditos vencidos de anuidade ou de multa do exercício corrente.
Não pode ser utilizado para o parcelamento de créditos vencidos nos exercícios anteriores ao corrente. Nesse caso, deve-se usar o modelo do Anexo I.

Por este Termo de Acordo e Confissão de Dívida, que entre si fazem, de um lado, como CONFITENTE: (pessoa natural) #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado sito a *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#* OU (pessoa jurídica) #nome#, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#cnpj#,* sediada sito a *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*, no ato representada por #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado sito a *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, WhatsApp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*.

E de outro lado, como CREDOR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS *#região#*ª REGIÃO – *#uf#* (Regional), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#CNPJ#*, com sede à *#endereço#*, neste ato representado por *#nome do funcionário#*, matrícula nº *#matrícula#*.

As partes acima indicadas ajustam entre si firmar o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) conforme cláusulas a seguir expressas:

Cláusula Primeira – Do objeto

1.2. O presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) tem por objeto o parcelamento de débito(s) de *#anuidade(s) ou de multa(s)#,* e, se for o caso, os respectivos créditos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito e honorários advocatícios, devidos pelo CONFITENTE ao CREDOR, sem efeito de novação.

Cláusula Segunda – Da confissão e do valor

2.1. O CONFITENTE reconhece e confessa inequivocamente que os débitos negociados a seguir expressos e totalizados são líquidos, certos, exigíveis e devidos ao CREDOR:

QUADRO DESCRITIVO 01:

TIPO DE RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
			TOTAL (R$)		

Cláusula Terceira – Do parcelamento:

3.1. Obriga-se CONFITENTE a pagar ao CREDOR o montante apurado em parcelas mensais e sucessivas, cujos valores e datas de vencimentos estão a seguir expressos:

QUADRO DESCRITIVO 03:

TIPO DE RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
			TOTAL (R$)		

3.2. O valor de cada parcela é fixo e irreajustável até a data do respectivo vencimento. Após, se não pago, será atualizado na forma da legislação aplicável.

3.3. Exceto na parcela à vista, sobre as demais incidirão juros compensatórios simples de 1% (um por cento) ao mês.

3.4. Em cada parcela incidirá o valor equivalente a 1% (um por cento), a título de despesas de cobrança.

Cláusula Quarta – Do pagamento das parcelas

4.1. Neste ato o CREDOR entrega ao CONFITENTE o boleto bancário para pagamento da primeira parcela.

4.2. Os demais boletos bancários poderão ser retirados no sítio do Regional, na área restrita do CONFITENTE, com até 10 (dez) dias antecedentes ao vencimento, desde que não haja parcela anteriormente vencida e não paga.

Cláusula Quinta – Das consequências da inadimplência

5.1. A inadimplência de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60(sessenta) dias ou mais, implicará, independentemente de notificação prévia:

a) no vencimento antecipado das parcelas vincendas e consequente baixa do acordo formalizado no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD);

b) na aplicação de multa penal de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo devedor confessado atualizado;

c) na inscrição do(s) crédito(s) em Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, se for o caso;

d) no protesto do CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

e) na inscrição CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cadin (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal);

f) no ajuizamento de ação de execução, se for o caso, com arresto/penhora de dinheiro disponível em instituição bancária ou de patrimônio do confitente que baste à satisfação do(s) crédito(s);

g) na impossibilidade de realização de novo parcelamento com desconto no prazo do 03(três) anos a contar da data do presente acordo;

5.2. O não exercício de qualquer das faculdades estabelecida pelo CREDOR será considerado ato de mera tolerância, não importando em novação ou alteração das cláusulas avençadas.

Cláusula Sexta – Das Disposições Gerais

6.1. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa ocorrerá em até 10 (dez) dias após o pagamento da primeira parcela, desde que não haja parcela vencida ou outros débitos.

6.2. O(s) valor(es) dispostos no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) está(ão) atualizado(s) até *#data do acordo#*.

6.3. O CONFITENTE declara, sob as penas da lei, que seus dados pessoais aqui informados são verdadeiros, inclusive o domicílio fiscal, e se compromete a atualizá-los em caso de alteração posterior;

6.4. O CONFITENTE declara que o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) foi assinado por ele na presença de funcionário do CREDOR.

Cláusula Sétima – Do foro.

7.1. As partes, de comum acordo, elegem a Seção Judiciária da Justiça Federal da capital do Estado para dirimir quaisquer situações oriundas do presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD), não cabendo nenhum outro foro por, mais privilegiado que possa vir a existir.

E, por estarem justos e contratados, na melhor forma do direito, datam e assinam o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) em 03 (três) vias de igual teor, a fim de que produza os efeitos legais.

#cidade-uf#, #data#

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS #região#ª REGIÃO – #uf# #nome completo funcionário# CNPJ/MF n.º #*CNPJ*#	*#nome completo confitente#* REGIONAL n.º #*numero*# CPF/MF n.º #*cpf*#

Publicada em: 06/12/22
DOU nº 228 - Fls. 206
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.483/2022

Estabelece valores de anuidades e emolumentos devidos ao Sistema COFECI-CRECI no exercício de 2023.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003;

2. a tese de repercussão geral adotada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 838.284, de 19/10/2016, que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixarem o valor de suas anuidades, desde que limitado a valor legalmente estabelecido, conforme dispõe o art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.530/78;

3. que o Sistema COFECI-CRECI adota como índice oficial de atualização de suas anuidades o IPCA – índice de Preços ao Consumidor - Amplo, e que o período considerado é de 1º de outubro de 2021 até 30 de setembro de 2022;

4. que o § 2º do art. 6º da Lei n.º 12.514/2011 atribui aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas competência para estabelecer regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) parcelas, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista;

5. que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2023, estão sendo adequados à realidade proposta nesta Resolução;

6. a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2022.

RESOLVE:

Convenção:
Creci – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.
COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis.
Sistema COFECI-CRECI - É a designação conjunta do COFECI e dos CRECIs.

CAPÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO ANUAL DE VALORES

Art. 1º O valor base a ser utilizado para definição dos valores de anuidades, emolumentos e multas disciplinares devidos ao Sistema COFECI-CRECI a partir de 1° de janeiro de 2023, calculado com base no IPCA (art. 16, §§ 1º, I e II e 2º da Lei 6.530/78) é R$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco Reais), conforme demonstrativo de atualização a seguir:

ANO DE APLICAÇÃO	PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO	IPCA (%) ACUMULADO	CÁLCULO	VALOR ARREDONDADO(R$)
2023	01/out/2021 > 30/set/2022	07,17%	741,76x1,0717 = R$ 794,94	795,00

CAPÍTULO II
DA ANUIDADE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA ABERTURA DE CRÉDITOS E DATA DE VENCIMENTO

Art. 2º O fato gerador da anuidade do exercício de 2023 é a existência de inscrição principal ou secundária no Creci.

Art. 3º Os créditos de anuidades serão lançados a débito das pessoas físicas ou jurídicas regularmente inscritas, mediante Portaria (anexo I) a ser expedida pelo Presidente do Creci, desde que:

I. Tenham inscrição principal ou secundária no Creci;

II. No caso de pessoa física, não faça jus ao benefício da isenção da obrigação de pagamento da anuidade por idade e tempo de contribuição ou, mesmo fazendo jus, dele tenha expressamente renunciado.

Parágrafo único - Cópia da Portaria citada no *caput* deverá ser encaminhada ao COFECI.

Art. 4º Os Crecis comunicarão às pessoas físicas e jurídicas inscritas, antes do vencimento, por todos os meios de comunicação disponíveis, o valor das anuidades e as condições para seu pagamento.

Parágrafo **único** - Os Crecis deverão dispor de tecnologia para recebimento compartilhado por meio de PIX, cartão de débito, cartão de crédito e boleto bancário, vedado o recebimento em espécie em balcão.

SEÇÃO II
DOS VALORES DE ANUIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023

Art. 5º Os valores dos créditos de anuidades lançados a débito no exercício de 2023 observarão os critérios a seguir:

I.	Pessoa Física e Empresário:	R$ 795,00
II.	Pessoa Jurídica (matriz), de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:	
a)	De R$ 0,01 até R$ 70.000,00	R$ 1.590,00
b)	De R$ 70.001,00 até R$ 140.000,00	R$ 1.988,00
c)	De R$ 140.001,00 até R$ 210.000,00	R$ 2.385,00
d)	De R$ 210.001,00 até R$ 280.000,00	R$ 2.783,00
e)	Acima de R$ 280.000,00	R$ 3.180,00

§ 1º O valor do crédito de anuidade lançado no ato da inscrição será calculado *pro rata temporis* pelo tempo que ainda restar do ano da inscrição, conforme art. 21, parágrafo único (pessoa física) e art. 28, parágrafo único (pessoa jurídica), da Resolução-COFECI nº 327/92.

§ 2º O valor da anuidade devida por filial de pessoa jurídica será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor lançado a débito da matriz.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO À VISTA COM DESCONTO

Art. 6º É facultado ao Creci, conceder desconto para recebimento antecipado do crédito de anuidade do exercício de 2023, observados os critérios a seguir:

DATA LIMITE PARA PAGAMENTO	DESCONTO
16/01/2023	Até 10% (dez por cento)
15/02/2023	Até 6% (seis por cento)
15/03/2023	Até 4% (quatro por cento)

Parágrafo único - Cópia da Portaria que estabelecer os percentuais de desconto deverá ser encaminhada ao COFECI.

SEÇÃO IV
DO RECEBIMENTO EM PARCELAS

Art. 7º O valor original da anuidade de 2023, sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou despesa de cobrança, poderá ser recebido pelo Creci em parcelas mensais, iguais e sucessivas, pelas seguintes modalidades e formas:

I. Pagamento por meio de cartão de crédito:

	DATA LIMITE PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO	QUANTIDADE DE PARCELAS,
a)	16/01/2023	Até 12(doze) parcelas
b)	15/02/2023	Até 11(onze) parcelas
c)	15/03/2023	Até 10(dez) parcelas

II. Pagamento por meio de boleto bancário:

	DATA LIMITE PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS, A PRIMEIRA À VISTA
a)	16/01/2023	Até 05 (cinco) parcelas
b)	15/02/2023	Até 04 (quatro) parcelas
c)	15/03/2023	Até 03 (três) parcelas

CAPÍTULO III
DOS EMOLUMENTOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º O fato gerador de emolumento é a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico pelo requerente, ou o exercício regular do poder de polícia pelo Creci.

Art. 9º O crédito de emolumento será aberto mediante lançamento financeiro a débito da pessoa física ou jurídica que requerer a prestação do correspondente serviço.

SEÇÃO II

DAS ESPÉCIES DE EMOLUMENTOS E DOS RESPECTIVOS VALORES

Art. 10 Os emolumentos serão recebidos exclusivamente em razão da prestação ou disponibilidade dos serviços a seguir especificados:

I.	PESSOA FÍSICA (PF)	VALOR
01	Inscrição principal INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE (Valor básico *pro rata temporis*)	R$ 199,00
02	Inscrição secundária - NO CRECI RECEPTOR INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 199,00
03	Inscrição Eventual INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 199,00
04	Reativação de inscrição - PARA INSCRIÇÃO SUSPENSA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 199,00
05	Reinscrição - PARA INSCRIÇÃO CANCELADA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 199,00
06	Transferência de inscrição para outro Regional PEDIDO NO REGIONAL DE ORIGEM	R$ 199,00
07	Emissão de 2ª via da Cédula de Identidade/Regularidade	R$ 80,00
08	Consulta prévia de nome profissional abreviado	R$ 80,00
09	Averbação de nome profissional abreviado	R$ 80,00
10	Transformação de inscrição secundária em principal	R$199,00

II.	PESSOA JURÍDICA (PJ)	VALOR
11	Inscrição (matriz ou *filial em outra jurisdição*) INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
12	Reativação de inscrição PARA INSCRIÇÃO SUSPENSA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
13	Reinscrição PARA INSCRIÇÃO CANCELADA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
14	Averbação de filial na mesma jurisdição ART. 39, LETRA D, RESOLUÇÃO Nº 327/92	20% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
15	Emissão de 2ª via de Certificado de Inscrição	R$ 80,00
16	Consulta prévia de nome de fantasia	R$ 80,00
17	Averbação de nome de fantasia	R$ 80,00

III.	PESSOA FÍSICA E OU PESSOA JURÍDICA, CONFORME O CASO	VALOR
18	Suspensão de inscrição	R$ 199,00
19	Prorrogação da suspensão da inscrição	R$ 199,00
20	Registro de estagiário PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 238,00
21	Renovação de registro de estágio PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 238,00

22	Emissão de 2ª via de comprovante de registro de estágio PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 80,00
23	Certidões	R$ 40,00
24	Desarquivamento de processo	R$ 40,00
25	Cópia de documentos sem autenticação administrativa – por folha	R$ 2,00
26	Cópia de documentos com autenticação administrativa – por folha	R$ 3,00
27	Expedientes Diversos – RECEBIDO COMO PAGAMENTO POR SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO NESTA TABELA	R$ 80,00
IV.	CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS - CNAI	VALOR
28	Inscrição no CNAI	R$ 238,00
29	Renovação de inscrição no CNAI	R$ 238,00
V.	SGR – SISTEMA DE GOVERNANÇA E REGISTRO	VALOR MÁXIMO
30	Registro de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica	R$ 15,00
31	Registro de títulos e documentos relacionados à intermediação	R$ 15,00
32	Registro de títulos e documentos relacionados à locação	R$ 15,00
33	Registro de títulos e documentos relacionados à compra e venda	R$ 15,00
34	Vistoria eletrônica de imóvel	R$ 30,00

§ 1º O Creci nominará suas receitas de emolumentos com os mesmos nomes estabelecidos neste artigo.

§ 2º É vedado ao Creci instituir qualquer modalidade de taxa ou emolumento não previsto nesta Resolução.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO

Art. 11 O valor do crédito de emolumento será recebido à vista, com tolerância máxima de 05 (cinco) dias corridos, consignado no boleto bancário, contados da data de solicitação.

§ 1º No caso de pagamento por meio de cartão de crédito, o valor do crédito poderá ser pago em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sem juros e sem despesas de cobrança.

§ 2º - Será cancelado o requerimento de serviço cujo pagamento não seja efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias corridos da data de solicitação.

§ 3º O serviço somente será prestado após o pagamento do correspondente emolumento.

CAPÍTULO IV
DA MULTA DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 12 O fato gerador de multa é a aplicação de penalidade em decisão condenatória em processo administrativo.

Art. 13 O valor da multa disciplinar será estabelecido em número inteiro de anuidades do exercício em que for aplicada, com seu valor atualizado na forma legal até a data do pagamento.

Art. 14 O crédito de multa será aberto pelo Creci mediante lançamento financeiro a débito da pessoa física ou jurídica apenada.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO COM DESCONTO

Art. 15 O valor do crédito de multa poderá ser recebido com desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento seja feito em até 15(quinze) dias contados da data da notificação da decisão.

Parágrafo único - O pagamento da multa com o desconto implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO SEM DESCONTO

Art. 16 O valor original do crédito de multa, sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou despesa de cobrança, poderá ser recebido pelo Creci em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os critérios a seguir:

I. Por meio de cartão de crédito, em até 12(doze) parcelas mensais;
II. Por meio de boleto bancário, em até 05(cinco) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade correspondente da pessoa física ou jurídica.

§ 1º No parcelamento por meio de boleto, a primeira parcela poderá ser paga com tolerância máxima de 05 (cinco) dias corridos, consignada no boleto, contados da data de adesão ao parcelamento.

§ 2º O parcelamento do pagamento de multa implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

CAPÍTULO V
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE ANUIDADES E DE MULTAS VENCIDAS

Art. 17 O valor do crédito de anuidade ou de multa não pago nos prazos legais, será atualizado pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) com acréscimo de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas até 31 de dezembro de 2022, salvo determinação judicial em sentido contrário.

§ 1º Sobre valores em atraso incidirão juros de mora cumulativos de 1% (um por cento) ao mês, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º Sobre o valor corrigido na forma disposta neste artigo será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 18 O Creci lançará, a débito da pessoa física ou jurídica inadimplente, os custos despendidos com a cobrança administrativa do crédito vencido, observados os valores a seguir:

	DESPESA	VALOR
01.	Notificação por via postal simples	R$ 10,00
02.	Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR)	R$ 20,00
03.	Diligência para atualização de endereço	R$ 10,00
04.	Diligência por meio de Agente de Fiscalização	R$ 80,00
05	Notificação por edital	Custo global da publicação dividido pela quantidade de notificados

CAPÍTULO VI
DO RECEBIMENTO DE CRÉDITO DE ANUIDADE OU DE MULTA VENCIDOS

Art. 19 Aplica-se ao recebimento de créditos de anuidade do exercício de 2023, ou de multa aplicada no mesmo exercício, depois de vencidos, no que couber, as disposições contidas na Resolução-COFECI nº 1.482/2022.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A transação para recebimento em parcelas por meio de boleto bancário deverá ser firmada em TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD), dispensada esta formalidade no caso de pagamento por meio de cartão de crédito.

§ 1º O TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD) poderá ser assinado virtualmente, por meio de plataforma digital com validade reconhecida, a exemplo: *www.autentique.com.br* ou *www.d4sign.com.br*.

§ 2º O modelo do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TCD (anexo II) é de utilização compulsória pelos Regionais.

Art. 21 Os valores de anuidades referentes ao exercício de 2023 que, eventualmente, venham a ser recebidos por antecipação ainda no exercício de 2022 não poderão, por imposição legal, ser utilizados neste exercício, tendo em conta pertencerem ao orçamento-programa de 2023.

Art. 22 As receitas provenientes de anuidades e de emolumentos serão recebidas obrigatoriamente por meio do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, em conta corrente compartilhada com o COFECI nos termos da Resolução-COFECI nº 1.431/19, qualquer que seja o meio de pagamento: PIX, cartão de débito, cartão de crédito, boleto bancário ou outro.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2022

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

ANEXO I DA RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.483/2022
PORTARIA N.º #*numero*#/#*ano*#

Determina o lançamento de créditos de anuidade do exercício de (#ano#).

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS #região#ª REGIÃO – #uf#, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 16, incisos III e XIII do Decreto n.° 81.871/78 cc arts. #*artigos*# do Regimento Interno Padrão em vigor;

CONSIDERANDO que os valores das anuidades para o exercício de (#ano#) foram atualizados pela Resolução-COFECI nº #número#/#ano#, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 16, da Lei nº 6.530/78,

CONSIDERANDO que a anuidade do exercício de #ano# deverá ser paga pelas pessoas físicas e jurídicas regularmente inscritas até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano,

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar aos sujeitos passivos meios para pagamento da obrigação até a data do vencimento,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a abertura de créditos de anuidade do exercício de #ano#, em face das pessoas físicas ou jurídicas que, na data de abertura:

I. Tenham inscrição principal ou secundária no respectivo Regional;

II. No caso de pessoa física, não faça jus ao benefício da isenção da obrigação de pagamento da anuidade por idade e tempo de contribuição ou, mesmo fazendo jus, dele tenha expressamente renunciado.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas que atendem aos requisitos estabelecidos no caput deste artigo estão relacionadas nos anexos I e II, respectivamente, parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - A quantidade e valor individual dos lançamentos dos créditos de anuidade do exercício de #ano# estão totalizados no anexo III.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Art. 4º - Deem ciência.

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º *#número#/#ano#*
ANEXO I – RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE CRÉDITO DE ANUIDADE PARA PESSOAS FÍSICAS

Creci	Nome	Data da inscrição	Situação da inscrição	Data do registro da situação atual da inscrição	Valor (R$)

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º *#número#/#ano#*
ANEXO II – RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE CRÉDITO DE ANUIDADE PARA PESSOAS JURÍDICAS

Creci	Nome	Data da inscrição	Situação da inscrição	Data do registro da situação atual da inscrição	Capital social	Matriz ou filial	Empre-sário indivi-dual	Faixa de inci-dência	Valor (R$)

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º #*numero*#/#*ano*#

ANEXO III - QUANTIDADE E VALOR DOS LANÇAMENTOS DOS CRÉDITOS DE ANUIDADE

TABELA 01	QUANTIDADE DE LANÇAMENTOS	VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS
PESSOA FÍSICA	0.000,00	R$ 0.000.000,00
PESSOA JURÍDICA	0.000,00	R$ 0.000.000,00
TOTAL	0.000,00	R$ 0.000.000,00

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

ANEXO II DA RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.483/2022

Modelo a ser utilizado para parcelamento de crédito de anuidade ou de multa ainda não vencidos

TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD)

Por este Termo de Acordo e Confissão de Dívida, que entre si fazem, de um lado, como pessoa CONFITENTE: (pessoa natural) #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#* OU (pessoa jurídica) #nome#, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#cnpj#,* sediada à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*, no ato representada por #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, WhatsApp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*.

E de outro lado, como CREDOR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS *#região#*ª REGIÃO – *#uf#* (Regional), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#CNPJ#*, com sede à *#endereço#*, neste ato representado por *#nome do funcionário#*, matrícula nº *#matrícula#*.

As partes acima indicadas ajustam entre si firmar o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) conforme cláusulas a seguir expressas:

Cláusula Primeira – Do objeto

1.3. O presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) tem por objeto o parcelamento de débito(s) de *#anuidade(s) e de multa(s)#,* e, se for o caso, os respectivos créditos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito e honorários advocatícios, devidos pela pessoa CONFITENTE ao CREDOR, sem efeito de novação.

Cláusula Segunda – Da confissão e do valor

2.1. A pessoa CONFITENTE reconhece e confessa inequivocamente que os débitos negociados a seguir expressos e totalizados são líquidos, certos, exigíveis e devidos ao CREDOR:

QUADRO DESCRITIVO 01:

RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
			TOTAL (R$)		

2.2. O parcelamento de débito(s) de multa(s) implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

Cláusula Terceira – Do parcelamento:

3.1. Obriga-se a pessoa CONFITENTE a pagar ao CREDOR o montante devido em parcelas mensais e sucessivas, sem juros ou despesa de cobrança, cujos valores e datas de vencimentos estão a seguir expressos:

QUADRO DESCRITIVO 02:

RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
		5	1		
		5	2		
		5	3		
		5	4		
		5	5		
			TOTAL (R$)		

3.2. O valor de cada parcela é fixo e irreajustável até a data do respectivo vencimento. Após, se não pago, será atualizado na forma da legislação aplicável.

Cláusula Quarta – Do pagamento das parcelas

4.1. Neste ato o CREDOR entrega à pessoa CONFITENTE o boleto bancário para pagamento da primeira parcela.

4.2. Os demais boletos bancários poderão ser retirados no sítio do Regional, na área restrita da pessoa CONFITENTE, com até 10(dez) dias antecedentes ao vencimento, desde que não haja parcela anteriormente vencida e não paga.

Cláusula Quinta – Das consequências da inadimplência

5.1. A inadimplência de 02(duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60(sessenta) dias ou mais, implicará, independentemente de notificação prévia:

h) no vencimento antecipado das parcelas vincendas e consequente baixa do acordo formalizado no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD);

i) na aplicação de multa penal de 10%(dez por cento), calculada sobre o saldo devedor confessado atualizado;

j) na inscrição do(s) crédito(s) em Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, se for o caso;

k) no protesto do CPF/MF ou CNPJ/MF da pessoa confitente no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

l) na inscrição do CPF/MF ou CNPJ/MF da pessoa confitente no Cadin (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal);

m) no ajuizamento de ação de execução, se for o caso, com arresto/penhora de dinheiro disponível em instituição bancária ou de patrimônio da pessoa confitente que baste à satisfação do(s) crédito(s);

5.2. O não exercício de qualquer das faculdades estabelecidas pelo CREDOR será considerado ato de mera tolerância, não importando em novação ou alteração das cláusulas avençadas.

Cláusula Sexta – Das Disposições Gerais

6.1. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa ocorrerá em até 10(dez) dias após o pagamento da primeira parcela, desde que não haja parcela vencida ou outros débitos.

6.2. Os valores dispostos no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) estão atualizados até *#data do acordo#*.

6.3. A pessoa CONFITENTE declara, sob as penas da lei, que seus dados pessoais aqui informados são verdadeiros, inclusive o domicílio fiscal, e se compromete a atualizá-los em caso de alteração posterior;

6.4. A pessoa CONFITENTE declara que o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) foi assinado por ele na presença de funcionário do CREDOR.

Cláusula Sétima – Do foro

7.1. As partes, de comum acordo, elegem a Seção Judiciária da Justiça Federal da capital do Estado para dirimir quaisquer situações oriundas do presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD), não cabendo nenhum outro foro, por mais privilegiado que possa vir a existir.

E, por estarem justos e contratados, na melhor forma do direito, datam e assinam o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) em 03 (três) vias de igual teor, a fim de que produza os efeitos legais.

#cidade-uf#, #data#

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS #região#ª REGIÃO – #uf#	*#nome completo confitente#*
#nome completo funcionário#	REGIONAL n.º *#numero#*
CNPJ/MF n.º *#CNPJ#*	CPF/MF n.º *#cpf#*

Publicada em: 08/12/22
DOU nº 230 - Fls. 495
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.484/2022

Disciplina a concessão de isenção e remissão de débitos.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. o disposto na Lei nº 6.530/78, art. 16, inciso XVII, cc Lei nº 12.514/2011, art. 6º, §2º, que atribui competência aos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional para disporem sobre isenção, recuperação, parcelamento e concessão de descontos de créditos tributários próprios;

2. o disposto no art. 230 da Constituição Federal, que preceitua: "*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*".

3. o disposto no art. 1º da Lei n° 8.842/94, que preceitua: "*a política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade*";

4. que o art. 179, *caput*, da Lei nº 5.172/66 autoriza a concessão de isenção de créditos tributários em caráter não geral (excepcionais), mediante requerimento e comprovação, pelo interessado, do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

5. que Corretores de Imóveis acometidos de doença grave ou de incapacidade laboral temporária podem ficar impossibilitados de exercer a profissão e de arcar com os gastos despendidos com tratamento médico.

6. que a legislação brasileira concede benefícios aos portadores de doenças consideradas graves, tais como isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma; isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos segurados do INSS, prioridade na tramitação de processos judiciais ou administrativos, incluindo recebimento de créditos decorrentes de precatório e restituição do IR etc.;

7. que o princípio da eficiência na arrecadação tributária recomenda evitar o processamento de cobranças de difícil realização em razão da realidade econômica do sujeito passivo;

8. que o art. 172, inciso I, da Lei nº 5.172/66 autoriza a concessão de remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo, dentre outros, à precária situação econômica do sujeito passivo;

9. a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2022,

RESOLVE:

Convenção:

CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.
COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis.
Sistema COFECI-CRECI – É a designação conjunta do COFECI e dos Crecis.
Corretor de Imóveis – É o Corretor ou Corretora de Imóveis regularmente inscrito no Sistema COFECI-CRECI.

CAPÍTULO I
DA ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ANUIDADE

SEÇÃO I
DA ISENÇÃO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 1º Isenta-se do pagamento de anuidades futuras o Corretor de Imóveis:

I. que tenha completado ou venha a completar 70 (setenta) anos de idade até o final do exercício em curso, e cumulativamente;

II. cuja contribuição anual efetiva ao Sistema COFECI-CRECI equivalha a, no mínimo, 20 (vinte) anos, somadas, se for o caso, as contribuições principais pagas a mais de um Creci.

§ 1º Eventuais anuidades pendentes de pagamento não impedem a concessão do benefício previsto nesta Resolução, e serão cobradas na forma da lei.

§ 2º A verificação das condições para a concessão de isenção por idade e tempo de contribuição iniciar-se-á de ofício, por despacho do Presidente do Creci, e, subsidiariamente, por requerimento do interessado.

Art. 2º A concessão de isenção alcança todas as anuidades posteriores, tanto para a inscrição principal quanto para eventuais inscrições secundárias.

Parágrafo único O Corretor de Imóveis beneficiado que, espontaneamente, quiser continuar pagando a anuidade, terá de renunciar formalmente à isenção.

Art. 3º O Regional homenageará o Corretor de Imóveis beneficiário da presente Resolução com uma LÁUREA DE AGRADECIMENTO, conforme modelo instituído pelo COFECI (anexo I).

Parágrafo único A Láurea de agradecimento não será concedida a Corretor de Imóveis condenado a pena disciplinar transitada em julgado nos 5(cinco) anos anteriores à data da concessão do benefício, mas poderá ser concedida, a critério do Presidente do Creci, desde que cumprida a condenação, após decorridos 5(cinco) anos do seu trânsito em julgado.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO POR DOENÇA OU POR INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA

Art. 4º A isenção da obrigação de pagamento de anuidade poderá ser concedida ao Corretor de Imóveis que a requerer, mediante comprovação de incapacidade laboral temporária atestada por laudo médico. *(redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.573/2026)*

§ 1º A isenção limita-se à obrigação de pagamento da anuidade a vencer imediatamente após o protocolo do requerimento, não alcançando exercícios posteriores.

§ 2º O COFECI consolidará, por meio de Portaria, um rol taxativo próprio de doenças consideradas graves, utilizando os critérios já estabelecidos na legislação brasileira.

CAPÍTULO II
DA REMISSÃO POR DOENÇA OU INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA OU PERMANENTE

Art. 5º A remissão de débitos de anuidades poderá ser concedida ao Corretor de Imóveis que a requerer, mediante comprovação de incapacidade laboral temporária ou permanente atestada por laudo médico. *(redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.573/2026)*

§ 1º A remissão limita-se aos débitos de anuidades lançados, vencidos e não pagos, após a manifestação da doença grave ou do início da incapacidade laboral, até a cessação delas, se for o caso.

§ 2° A remissão alcança os respectivos débitos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito, além de honorários advocatícios.

§ 3° As custas administrativas para baixa de protesto e as custas judiciais finais de extinção da ação de execução fiscal serão arcadas pelo remido.

§ 4º Créditos de anuidades recebidos antes da data de protocolo do requerimento não serão restituídos.

Art. 6º É vedada a concessão de anistia para débito de multa de qualquer natureza com fundamento no acometimento de doença grave ou incapacidade laboral.

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO E DA ANISTIA POR FALECIMENTO

Art. 7º A remissão de débitos de anuidades e ou de multas disciplinares poderá ser concedida ao Corretor de Imóveis falecido:

I. que não tenha deixado bens a partilhar, conforme declaração expressa na certidão de óbito; ou

II. que tenha deixado bens, porém sem o correspondente arrolamento; ou

III. cujo inventário de bens não tenha ocorrido após 180 (cento e oitenta) dias da data do falecimento.

§ 1º A verificação das condições para a concessão de remissão e ou de anistia por falecimento iniciar-se-á por requerimento de qualquer interessado ou, de ofício, por despacho do Presidente do Creci.

§ 2º A remissão e ou anistia alcançarão os respectivos débitos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito, além de honorários advocatícios.

§ 3º As custas administrativas para baixa do protesto e as custas judiciais finais de extinção da ação de execução fiscal serão arcadas pelos herdeiros e sucessores do falecido.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DA COMISSÃO DE ANÁLISE SITUACIONAL - CAS

Art. 8º O Creci instituirá Comissão de Análise Situacional (CAS) composta por, no mínimo, 03 (três) Conselheiros, efetivos ou suplentes, nomeados pelo Presidente, com a atribuição de emitir parecer opinativo em processos administrativos instaurados em face desta Resolução.

Parágrafo único A CAS terá um Coordenador, dentre seus membros, designado pelo Presidente.

SEÇÃO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º O processo administrativo para verificação das condições para a concessão de isenção do pagamento de anuidade por idade e tempo de contribuição iniciar-se-á por despacho do Presidente do Creci, e será instruído com:

I. Nome ou relação de nomes contendo número e data de inscrição principal no Creci, e a data de nascimento;

II. Informação do tempo de contribuição;

III. Informação sobre eventual existência de anuidades, emolumentos e multas de qualquer natureza pendentes de pagamento;

IV. Certidão de antecedentes disciplinares.

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO, REMISSÃO E ANISTIA

Art. 10 O requerimento para formação do processo administrativo de verificação das condições de isenção, remissão e ou anistia terá de atender aos seguintes requisitos:

I. Qualificação completa (nome, número de inscrição no Creci, endereço, telefone e e-mail);

II. Discriminação dos débitos sobre os quais o interessado pretende obter isenção, remissão e ou anistia

§ 1º Se o requerimento for fundado em doença grave ou incapacidade laboral, juntar atestado firmado por profissional médico identificando:

I. Informação sobre em que se funda a incapacidade laboral, com indicação da CID – Classificação Internacional de Doenças;

II. Data inicial do acometimento da doença grave ou da incapacidade laboral temporária ou permanente e, se for o caso, a data em que cessou;

§ 2º Se o requerimento ou despacho for fundado em falecimento, juntar Certidão de Óbito.

§ 3º Requerimentos de isenção, remissão e anistia poderão ser apresentados, no que couber, simultânea e cumulativamente.

§ 4º Equívoco do interessado na denominação do requerimento não impedirá a análise de mérito, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 5º Requerimento de remissão fundado em doença grave ou incapacidade laboral protocolado após o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal não suspenderá a exigibilidade do crédito, não ensejará anuência para baixa de protesto ou de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e nem a suspensão da ação de execução fiscal, se for o caso.

Art. 11 O processo administrativo será instruído com os seguintes documentos:

I. Certidão de antecedentes disciplinares e relação de eventuais processos disciplinares arquivados ou em tramitação;

II. Informação de participação em quadro societário de pessoa jurídica inscrita no Creci;

III. Outros documentos de interesse do requerente;

IV. Informação quanto aos débitos objeto do requerimento de remissão, especificando, para cada exercício:

a) O valor original, o valor atualizado e, se for o caso, os valores dos respectivos débitos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito, e honorários advocatícios;

b) Se ocorreu notificação de lançamento e inscrição em dívida ativa;

c) Se ocorreu o protesto e inscrição no Cadin;

d) Se ocorreu ajuizamento de ação de execução fiscal, com indicação da fase processual, da ocorrência de arresto ou penhora, da existência de embargos do devedor ou de exceção de pré-executividade.

SEÇÃO IV
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 12 O coordenador da Comissão de Análise Situacional (CAS) designará um relator responsável pela instrução do processo administrativo, o qual será de natureza escrita, permitida apenas a produção de provas documentais e ou periciais.

§ 1º O relator poderá solicitar fundamentadamente a realização de diligências para esclarecimento de fatos, as quais deverão ser atendidas pelo interessado em até 10 (dez) dias, contados da data da ciência da intimação, sob pena de arquivamento do processo, sem possiblidade de recurso.

§ 2º A instrução do processo não excederá 30 (trinta) dias, podendo esse prazo ser dilatado até o dobro, mediante justificativa.

Art. 13 O relator, após completada a instrução, na primeira sessão da CAS, proferirá voto opinativo fundamentado sobre a procedência do pleito, submetendo-o aos seus pares.

Parágrafo único O voto opinativo proferido no processo administrativo coletivo de isenção por idade e tempo de contribuição deverá indicar para quais corretores de imóveis podem ser concedidas as isenções e para quais não podem, bem como para quais podem ser concedidas as Láureas de Agradecimento e para quais não podem.

Art. 14 Com o parecer conclusivo da CAS, seu coordenador encaminhará o processo ao Presidente do Creci que designará Conselheiro relator para emissão de parecer a ser posteriormente julgado pelo Plenário.

Art. 15 A decisão do plenário que conceder, total ou parcialmente a isenção, a remissão ou a anistia, será objeto de recurso necessário para homologação ou não pelo COFECI.

Parágrafo único A critério do Creci, o Presidente poderá determinar, se for o caso, em relação aos débitos cuja remissão e ou anistia foi deferida:

I. A suspensão da exigibilidade do crédito;

II. A expedição de anuência para a baixa do protesto;

III. A baixa da inscrição no Cadin;

IV. A suspensão da tramitação de ação de execução fiscal.

Art. 16 O interessado, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão de indeferimento do requerimento, poderá apresentar recurso voluntário por meio de petição dirigida ao Presidente do Creci.

§ 1° O Presidente do Regional poderá atribuir efeito de pedido de reconsideração ao recurso, submetendo-o a reexame pelo Plenário.

§ 2° Caso não reconheça efeito de pedido de reconsideração, o Presidente do Creci encaminhará o processo ao COFECI para decisão em última e definitiva instância.

§ 3° Se o Plenário do Creci negar provimento ao pedido de reconsideração, o Presidente remeterá o recurso ao COFECI para decisão final.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 17 O julgamento do recurso necessário ou voluntário pelo COFECI obedecerá ao disposto em seu Regimento Interno.

Art. 18 Julgado o recurso necessário ou voluntário, o Presidente do COFECI remeterá o processo ao Creci de origem para comunicação da decisão ao interessado e tomada das providências necessárias para cumprimento da decisão.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-COFECI 675/2000 e demais disposições contrárias.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2022.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Publicada em: 29/12/22
DOU nº 245 - Fls. 1075-1076
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.485/2022

Estabelece normas e procedimentos para apresentação de Proposta e Reformulação Orçamentárias e Prestação de Contas no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, e revoga a Resolução-COFECI nº 1.425/2019.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, incisos III, XII e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, corroboradas pelo artigo 10, inciso III do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO:

1. as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

2. a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário, de acordo com as disposições legais aplicáveis e demais determinações do Tribunal de Contas da União (TCU);

3. as disposições contidas no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.020, de 18 de fevereiro de 2005, nº 1.132, de 21 de novembro de 2008, e nº 1.330, de 18 de março de 2011;

4. a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, investidos da responsabilidade indelegável de Ordenadores de Despesas e responsáveis pela gestão dos respectivos Conselhos, elaborarão seus processos de contas constituídos de duas etapas distintas, na forma estabelecida e discriminada no art. 3º desta Resolução.

Art. 2º - As Propostas Orçamentárias, Reformulações Orçamentárias, e peças complementares que constituirão os processos de prestação de contas dos dirigentes e demais responsáveis por atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial, abrangidos pela Lei nº 6.530/78, serão organizados e apresentados ao Conselho Federal de acordo com as disposições constantes nesta Resolução.

DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS

Art. 3º - O processo de contas dos entes integrantes do Sistema COFECI-CRECI constitui-se de duas fases distintas:

Fase I: Planejamento Anual:

a) Plano de Ação – Estabelece os objetivos, programas e metas definidos pela Diretoria do Conselho para o ano seguinte, com a estimativa de recursos para a sua execução condizente com o planejamento estratégico.

b) Proposta Orçamentária – Receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício seguinte, na forma estabelecida no Capítulo III desta Resolução.

Fase II: Prestação de Contas Anual - Elaborada com base na gestão realizada no ano anterior.

DO PLANO DE AÇÃO

Art. 4° - Os entes do Sistema COFECI-CRECI, elaborarão seu planejamento anual com as projeções de execução para o próximo exercício considerando a seguinte estrutura básica, exigidas no Relatório Anual de acordo com as determinações do TCU:

a) Programas, projetos e atividades com metas físicas abrangendo, obrigatoriamente, a missão institucional do Conselho nas áreas de fiscalização e registro profissional, com os percentuais de recursos orçamentários a serem alocados nas rubricas correspondentes;

b) Identificação de mecanismos de avaliação e de mobilização dos recursos humanos, estruturais e financeiros para a implementação das metas estabelecidas;

c) Manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Informações para divulgação das ações institucionais, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

d) Otimização dos serviços de compartilhamento de informações e de apoio institucional entre os entes integrantes do sistema COFECI-CRECI, mediante projetos de treinamento, auxílios inter-regionais e uniformização de processos e atividades administrativas.

e) Treinamento e programa de educação continuada, no âmbito dos corretores de imóveis.

Art. 5º - O Plano de Ação deve contemplar todas as ações abrangentes e finalísticas de sua competência, especialmente:

a) Programas institucionais em benefício dos Corretores de Imóveis, voltados para o exercício de suas atividades;

b) Programa anual de Fiscalização do exercício da profissão;

c) Programa de Cobrança sistemática da inadimplência, inclusive a administração da Dívida Ativa e a negativação dos devedores;

d) Processos de suspensão e de cancelamento de registros;

e) Ações voltadas para a capacitação e treinamento do pessoal mobilizado, dentre outros.

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - As propostas Orçamentárias e Reformulações Orçamentárias, constituirão os processos de prestação de contas dos atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial, abrangidos pela Lei nº 6.530/78, e serão organizados e apresentados ao Conselho Federal de acordo com as disposições constantes nesta Resolução.

§ 1º - Anualmente o Conselho Regional providenciará sua proposta orçamentária para o exercício seguinte até 31 (trinta e um) de outubro e a encaminhará ao Conselho Federal até o dia 15 (quinze) de novembro, conforme Art. 31 do Regimento Padrão dos Conselhos Regionais.

§ 2º - Anualmente o Conselho Federal providenciará sua proposta orçamentária para o exercício seguinte até o dia 15 (quinze) do mês de dezembro, conforme art. 40 do Regimento Interno.

§ 3º - As propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais, após submetidas ao Plenário do COFECI, serão por este publicadas até o dia 31 de dezembro.

Art. 7º - A proposta orçamentária deverá conter as seguintes peças:

a) Ofício de encaminhamento;
b) Mensagem do presidente contendo: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira da entidade; compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica e financeira do Conselho; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
c) Projetos e plano de metas com os devidos orçamentos;
d) Quadro geral das Receitas e Despesas (analítico);
e) Quadro Resumo da Proposta;
f) Demonstrativo analítico dos valores estimados para Receita e Despesa, com as rubricas orçamentárias previstas no Plano de Contas, de uso obrigatório por todos os Conselhos Regionais, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e com o Sistema de Contabilidade adotado;
g) demonstrativo da receita arrecadada nos últimos 3 anos;
h) demonstrativo da despesa realizada nos últimos 3 anos;
i) Parecer da Contabilidade;
j) Parecer do Conselho Fiscal;
k) Aprovação da proposta orçamentária do Conselho Regional, ou do Federal, pelo respectivo Plenário;
l) Parecer da Assessoria Contábil e/ou Setor de Controle Interno do COFECI;
m) Homologação, pelo Plenário do COFECI, das propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais.

Art. 8º - Os prazos estabelecidos no § 1º do artigo 6º somente poderão ser prorrogados pelo Conselho Federal, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pela autoridade máxima do Conselho Regional respectivo, sob

pena de configurar infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial ou poderá ser suspenso se configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - quando do exame do processo resultar inspeção;

II - quando for determinado o sobrestamento do julgamento do processo de prestação de contas em decorrência de haver tramitação de processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa afetar o mérito das respectivas contas.

Art. 9º - As propostas orçamentárias somente serão consideradas oficialmente entregues se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, acompanhadas das devidas formalidades, podendo o setor competente, caso descumprida tal condição, devolver o processo à sua origem, permanecendo o Conselho Regional em situação de inadimplência.

Art. 10 - As Propostas Orçamentárias do Sistema COFECI-CRECI, serão tecnicamente apreciadas pela assessoria contábil ou Setor de Controle Interno do COFECI que emitirá opinião sobre a conformidade das peças.

DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11 - Os entes do Sistema COFECI-CRECI poderão promover tantas reformulações ou suplementações orçamentárias quantas forem necessárias, a fim de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, conforme artigos 41 do Regimento Interno do COFECI e 32 do Regimento Padrão dos Conselhos Regionais.

Art. 12 - As reformulações orçamentárias deverão conter as seguintes peças:

a) Oficio de encaminhamento;
b) Demonstrativos sintéticos da receita e despesa;
c) Demonstrativos analíticos da receita e despesa;
d) Quadro Resumo da Reformulação
e) Justificativa do motivo da reformulação orçamentária;
f) Parecer da Contabilidade;
g) Parecer do Conselho Fiscal assinado por, no mínimo, dois de seus membros;
h) Extrato da Ata da sessão plenária em que se aprovou a reformulação;
i) Parecer da Assessoria Contábil e/ou Setor de Controle Interno do COFECI;
j) Aprovação do Plenário do COFECI.

Art. 13 - As Reformulações Orçamentárias do Sistema COFECI-CRECI, serão tecnicamente apreciadas pela Assessoria Contábil ou Setor de Controle Interno do COFECI que opinará sobre a conformidade das peças.

DOS BALANCETES MENSAIS

Art. 14 - Os balancetes dos entes do Sistema COFECI-CRECI, serão elaborados mensalmente e encaminhados trimestralmente ao COFECI, de forma física ou

eletrônica com a implantação do SEI (Sistema Eletrônico de Informação), compostos pelas seguintes peças:

a) Oficio de encaminhamento;
b) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
c) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
d) Balanço Orçamentário
e) Balanço Financeiro;
f) Balanço Patrimonial;
g) Balanço Patrimonial Comparado;
h) Demonstração das Variações Patrimoniais.
i) Demonstrativo do Fluxo de Caixa;
j) Demonstrativo de Cota Parte devida ao COFECI;
k) Análise do Setor de Contabilidade do Regional;
l) Parecer do Conselho Fiscal, assinado por no mínimo dois de seus membros;
m) Extrato da Ata do Plenário que aprovou.

Art. 15 - As prestações de contas trimestrais deverão ser apresentadas de forma física ou eletrônica com a implantação do SEI (Sistema Eletrônico de Informação), até as seguintes datas:

a) 1º trimestre – até 15 de maio de cada ano;
b) 2º trimestre – até 15 de agosto de cada ano;
c) 3º trimestre – até 15 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - A prestação de contas do 4º trimestre e respectiva documentação será encaminha ao COFECI, juntamente com a prestação de contas do exercício, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

Art. 16 - As Prestações de Contas trimestrais dos Conselhos Regionais, serão tecnicamente apreciadas pela Assessoria Contábil ou Setor de Controle Interno do COFECI que emitirá parecer sobre a conformidade das peças.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO

Art. 17 - O processo de prestação de contas anual dos entes do Sistema COFECI-CRECI, será elaborado observando-se a seguinte legislação:

a) Instrução Normativa TCU nº 084/2020;
b) Decisões Normativas e Portarias do TCU, editadas anualmente;
c) Lei nº 6.530/1978, especial o art. 16, incisos III e XII.

Art. 18 - O COFECI emitirá anualmente instruções atualizadas relativas à formalização do processo de prestação de contas anual dos entes do Sistema COFECI-CRECI, observada a legislação pertinente.

Art. 19 - O processo anual de prestação de contas do Sistema COFECI-CRECI será organizado e apresentado de forma física e/ou eletrônica ao Conselho Federal até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único - Os processos de prestação de contas anuais serão compostos pelas seguintes peças:

a) ofício de encaminhamento;
b) rol de Responsáveis;
c) relatório de gestão;
d) Comparativo analítico da Receita Orçada com a Arrecadada (do exercício);
e) Comparativo analítico da Despesa Autorizada com a Realizada (do exercício:
f) balanço orçamentário;
g) balanço financeiro;
h) balanço patrimonial;
i) balanço patrimonial comparado;
j) demonstração das variações patrimoniais;
k) demonstração do fluxo de caixa;
l) demonstrativo do Centro de Custos;
m) demonstração do saldo das contas patrimoniais;
n) demonstrativo do Inventário de bens patrimoniais, com os valores totais (móveis, equipamentos, imóveis, etc), conciliados com os saldos do balanço;
o) demonstrativo de cota-parte (anual) devida ao COFECI;
p) conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos bancários;
q) notas explicativas;
r) declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis pela gestão da entidade estão em dia com as exigências da Lei nº 8.730/1993, relativas à declaração de bens e rendas. (Presidente, Diretor-Tesoureiro, seus substitutos durante o exercício financeiro e a quem tiver sido outorgada procuração para movimentação de recursos financeiros da Entidade).
s) parecer da Conselho Fiscal, composta por conselheiros nomeados pelo Plenário do Conselho Federal;
t) extrato da ata do Plenário acerca da aprovação do processo de prestação de contas.

Art. 20 - As prestações de contas anuais dos entes do Sistema COFECI-CRECI, serão tecnicamente apreciadas pela Assessoria Contábil ou Setor de Controle Interno do COFECI, que emitirá opinião sobre a conformidade das peças.

§ 1º - A Assessoria Contábil ou Setor de Controle Interno do COFECI, dará ciência ao Presidente do Conselho Federal quanto a eventuais pendências e/ou irregularidades.

§ 2º - Na hipótese de haver pendências e/ou irregularidades sanáveis, a Assessoria Contábil ou o Setor de Controle Interno concederá prazo de até 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, para a respectiva complementação ou correção, assinalando também a data para a nova remessa das peças ao Conselho Federal.

§ 3º - As irregularidades insanáveis serão comunicadas ao responsável pelo envio das peças, as quais estarão sujeitas a auditorias contábeis e financeiras pelo COFECI, além de medidas legais perante o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º - A Assessoria Contábil ou o Setor de Controle Interno do COFECI levará ao conhecimento do plenário a relação das prestações de contas que não puderam ser apreciadas no prazo legal, assinalando as causas impeditivas e as medidas saneadoras.

Art. 21 - Os processos de prestação de contas dos Conselhos Regionais somente serão apreciados definitivamente após a realização de ajustes e/ou de auditoria contábil, financeira, administrativa e patrimonial pela Assessoria Contábil ou pelo Setor de Controle Interno do COFECI, áreas responsáveis por emitir relatórios e pareceres sobre as respectivas contas.

§ 1º - A auditoria nas contas tem como objetivo fomentar a boa governança pública, aumentar a transparência, provocar melhorias na prestação de contas, induzir a gestão pública para resultados e fornecer segurança sobre:

I - a legalidade e a regularidade dos atos e contratos da gestão;
II - a confiabilidade das demonstrações financeiras; e,
III - o desempenho da gestão.

§ 2º - Após a elaboração do respectivo relatório de auditoria, o Conselho Regional terá até 30 (trinta) dias de prazo para encaminhar resposta ao Conselho Federal sobre o apontamento indicado, que deverá conter, no mínimo, a especificação do item, a causa que proporcionou a ocorrência e as medidas saneadoras que assegurem sua regularização.

§ 3º - O resultado dos trabalhos realizados pela Assessoria Contábil ou pelo Setor de Controle Interno do COFECI será encaminhado ao Conselheiro sorteado Relator, a quem caberá proferir relatório e voto a ser apreciado pelo plenário do Conselho Federal.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 22 - A decisão no processo de prestação de contas pode ser preliminar ou definitiva, conforme artigo 30 do Regimento do COFECI.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Plenário do COFECI, antes da pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares:

§ 3º - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou danos aos Conselhos Federal e/ou Regional de Corretores de Imóveis;

III - irregulares, quando houver indícios de quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;
b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;
c) infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

§ 4º - Diante de indícios da prática de quaisquer das condutas previstas no inciso III do § 3º supra, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração de tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 5º - Em caso de abertura de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas da União deverá ser imediatamente informado.

DO CONTEÚDO, FORMA, DIVULGAÇÃO E PRAZOS

Relatório de Gestão

Art. 23 - O relatório de gestão dos entes do Sistema COFECI-CRECI, na forma de relato integrado, será elaborado em conformidade com os elementos de conteúdo estabelecidos nas decisões normativas expedidas anualmente pelo Tribunal de Contas da União e pelos princípios contidos no art. 4º da IN-TCU 84/2020.

Divulgação de informações

Art. 24 - Os processos de contas serão divulgados e atualizados exclusivamente por meio do sítio oficial dos Conselhos Federal e Regionais, em seção específica, com chamada na página inicial sob o título “Transparência e Prestação de Contas”, assegurando que as contas lá permaneçam disponíveis por um período mínimo de 5 (cinco) anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem, conforme requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, da seguinte forma:

I - Publicação até o encerramento do exercício financeiro de informações sobre:

a) os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão do Conselho;
b) o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;
c) as principais ações de supervisão, controle e correição adotadas pelo Conselho para a garantia de legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;
d) a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço, telefones e horários de atendimento ao público;

e) os programas/processos, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulado no exercício;
f) os repasses ou as transferências de recursos financeiros;
g) a execução orçamentária e financeira detalhada;
h) as licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
i) a remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo, função e emprego público, incluídos os auxílios de representação, as diárias, os jetons e outras vantagens pecuniárias;
j) o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

§ 1° - A partir do exercício de 2021 a divulgação das informações estabelecidas no inciso I, letras “a” a “e”, deste artigo, deverá ser realizada até o final do primeiro trimestre de cada exercício, e essas informações devem ser atualizadas sempre que mudanças ocorrerem ou, no máximo, ao final de cada semestre.

§ 2° - As informações a serem divulgadas referentes ao inciso I, letras “f” a “j”, deste artigo, deverão ser atualizadas em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2001 e no art. 8º, § 3º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011.

§ 3° - Caso algum ente do Sistema COFECI-CRECI esteja inserido no rol de entidades que terão contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União, também deverá encaminhar e/ou publicar as peças complementares definidas anualmente por meio de decisão normativa específica daquela Corte de Contas.

§ 4º - A seção mencionada no *caput* deste artigo deverá apresentar, também, links para todos os relatórios e informes de fiscalização produzidos pelos órgãos do sistema de controle interno (CGU) e de controle externo (TCU) durante o exercício financeiro, com as eventuais providências adotadas em decorrência dos apontamentos da fiscalização, bem como os resultados das apurações realizadas pelo TCU em processos de representação relativa ao exercício financeiro e as providências adotadas.

I - publicação, após o encerramento do exercício financeiro, das demonstrações contábeis, acompanhadas das respectivas notas explicativas, do relatório de gestão na forma de relato integrado e, se aplicável, do certificado de auditoria, bem como dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem as atividades do Sistema COFECI-CRECI no prazo estabelecido anualmente em decisão normativa do Tribunal de Contas da União.

II - publicação do Rol de Responsáveis na forma especificada no artigo 28 desta Resolução.

Das Demonstrações Contábeis

Art. 25 - A elaboração das demonstrações contábeis será realizada com observância às normas contábeis vigentes, especialmente: Lei nº 4.320/1964, Normas

Brasileiras de Contabilidade – NBC TSP (NBC TSP 16), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e legislação correlata.

Art. 26 - As notas explicativas, que devem ser elaboradas de acordo com as Normas Brasileira de Contabilidade, são parte integrante das demonstrações contábeis e precisam oferecer descrições narrativas e informações adicionais de itens apresentados no corpo das seguintes demonstrações contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial Comparado, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Da Declaração de Bens e Rendas

Art. 27 - Confecção de declaração sobre estarem os gestores em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas a que alude a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a ser confeccionada nos termos da Instrução Normativa TCU nº 87, de 12 de agosto de 2020.

§ 1º - A remessa da cópia da declaração prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, deverá ser realizada mediante autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme formulário constante do Anexo Único da Instrução Normativa TCU nº 87/2020.

§ 2º - Os Conselhos de Corretores de Imóveis remeterão anualmente, ao Tribunal de Contas da União (TCU), a lista atualizada dos agentes públicos cujas autorizações foram obtidas nos termos do § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias após a data-limite estipulada pela RFB para entrega da DIRPF.

§ 3º - A lista deverá ser enviada em meio eletrônico, por intermédio da solução de tecnologia da informação disponibilizada pelo TCU, com acesso concedido aos gestores das unidades de pessoal de cada Conselho de Corretores de Imóveis, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
II - nome completo;
III - cargo ou função;
IV - data da posse, do efetivo exercício ou da assinatura do contrato;
V - data do afastamento definitivo (aposentadoria, exoneração ou demissão), se for o caso; e
VI - informação se foi ou não autorizado o acesso.

Do Rol de Responsáveis

Art. 28 - São responsáveis pela gestão e comporão o rol de responsáveis os titulares e os respectivos substitutos que, durante o exercício ou período a que se referirem as contas, sejam membros da diretoria ou que tenham exercido ato de gestão que possa afetar o alcance de objetivos ou causar impacto na legalidade, economicidade, eficiência ou eficácia da gestão dos Conselhos de Corretores de Imóveis, com as seguintes informações:

a) nome e número no Cadastro de Pessoa Física (CPF), em formato definido pelo TCU que resguarde a privacidade dos responsáveis: composto com a substituição dos três primeiros algarismos e os dois últimos, como no exemplo: “***456789**”;
b) identificação da natureza da responsabilidade (cargos ou funções exercidas);
c) indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;
d) identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação equivalente; e
e) endereço de correio eletrônico institucional.

Parágrafo único - A publicação na seção “Transparência e Prestação de Contas” e o Rol de Responsáveis serão atualizados em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos do rol de responsáveis no sítio oficial dos entes do Sistema COFECI-CRECI.

Da Guarda de Documentos

Art. 29 - Os entes do Sistema COFECI-CRECI deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, documentos dos atos de gestão financeira e administrativa que comprovem as informações constantes nos processos de prestações de contas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Conselho Federal e/ou Tribunal de Contas da União.

Art. 30 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-COFECI nº 1.425/2019.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2022.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.486/2022

Dispõe sobre a obrigação de implantação da contabilidade de custos no Sistema COFECI-CRECI, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, incisos III, XII e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, corroboradas pelo artigo 10, inciso III do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO:

1. a necessidade de implantação de um sistema de informação de custos efetivos, por setor ou centro de custo, por meio de Contabilidade de Custos que permita a avaliação dos gastos com as atividades finalísticas do Sistema COFECI-CRECI;

2. que vários dispositivos legais determinam a apuração de custos por setor nos órgãos públicos, como requisito de transparência e prestação de contas, seja para controle interno, externo ou controle social, ante sua importância para fins gerenciais e de gestão;

3. o que dispõe a Lei nº 4.320/1964, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

4. o disposto no art. 79 do Decreto-Lei nº 200/1967, que estabelece que a contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão;

5. que o art. 50 § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

6. que o art. 15 da Lei nº 10.180/2001 estabelece que o Sistema de Contabilidade Federal tem por finalidade registrar atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, e evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal;

7. os estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho, instituido com a Portaria-COFECI nº 090/2019, cujas atividades foram prorrogadas por meio da Portaria-COFECI nº 112/2019, e o treinamento prático realizado com os Contadores dos Conselhos Regionais, no período de 20 a 24 de janeiro de 2020;

8. a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a obrigatoriedade de implantação de Contabilidade de Custos no COFECI e em todos os Regionais componentes do Sistema COFECI-CRECI, com os seguintes objetivos:

I. Estabelecer a conceituação, o objeto, os objetivos e as regras básicas para mensuração e evidenciação dos custos por setor ou centro de custos no Sistema COFECI-CRECI, apresentado nesta Resolução como Sistema de Informação de Contabilidade de Custos;

II. Registrar, processar e evidenciar os custos de bens, serviços e outros, produzidos e oferecidos à sociedade pelo Sistema COFECI-CRECI.

Art. 2º - A contabilidade de custos, no Sistema COFECI-CRECI, tem por objetivos:

I - mensurar, registrar e evidenciar, por setor ou centro de custo, os custos de produtos, serviços, programas, projetos, atividades e ações, dentre outros;

II - incentivar a avaliação de desempenho e resultados por Regional, permitindo a comparação entre eles, como forma de estímulo à melhoria;

III - auxiliar a tomada de decisão em processos, como aquisição, locação ou mesmo terceirização de serviços;

IV - auxiliar no planejamento e orçamentação, alimentando-os com informações que permitam projeções mais aderentes à realidade, baseadas em custos já incorridos ou projetados.

V - apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade de gastos no âmbito do Sistema COFECI-CRECI.

Art. 3º - Para efeito desta Resolução, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - *Contabilidade de custos* é uma subdivisão da Contabilidade Geral que permite mensurar e avaliar custos por setor ou centro de custos, os quais são identificados a partir de informações dos subsistemas orçamentário e patrimonial;

II - *Subsistema orçamentário* é sistema auxiliar do planejamento estratégico que registra a previsão orçamentária, suas alterações e sua execução, e permite dimensionar produtos e serviços necessários à gestão, bem como a execução de programas, projetos e atividades identificados, valendo-se ou não de classificações orçamentárias pré-existentes;

III - *Subsistema patrimonial* é sistema auxiliar da Contabilidade Geral que registra bens móveis e imóveis, créditos, obrigações, movimentos de almoxarifado, inscrição e baixa de ativos e passivos não financeiros, dimensionando quantitativo de bens, produtos e serviços afetados por transações patrimoniais.

IV - *Apropriação do custo* é o reconhecimento do gasto efetuado com determinado objeto de custo previamente definido.

Art. 4º - A evidenciação dos objetos de custos pode ser efetuada sob a ótica institucional, funcional e programática, com atuação interdependente das áreas de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças.

Art. 5º - Para atingir seus objetivos, a Contabilidade de Custos deve ter tratamento conceitual adequado e abordagem tecnológica apropriada, que propiciem atuar com as múltiplas dimensões (temporais, numéricas e organizacionais, entre outras), permitindo a análise de séries históricas de custos, sob a ótica das atividades-fim e meio no Sistema COFECI-CRECI.

Parágrafo único - É recomendável o uso de ferramentas que permitam acesso rápido aos dados, conjugado com tecnologias de banco de dados, de forma a facilitar a criação de relatórios e a análise de dados.

Art. 6º - A Contabilidade de Custos, baseada na aplicação do método de custeio, apoia-se nos sistemas a seguir descritos:

I - *Sistema de Acumulação*, que corresponde à forma como os custos são acumulados e apropriados aos bens, serviços e outros itens de custos. Está relacionado ao fluxo físico e real dos itens de custo;

II - *Sistema de Custeio*, que está associado ao modelo de mensuração e, desse modo, podem ser custeados os diversos agentes de acumulação, de acordo com diferentes unidades de medida, dependendo das necessidades dos tomadores de decisões. No âmbito do Sistema de Custeio, podem ser utilizadas as seguintes unidades de medida: custo histórico; custo corrente; custo estimado; e custo padrão.

Parágrafo Único - Método de custeio diz respeito ao método de apropriação de custos, e está associado ao processo de identificação e associação do custo ao objeto que está sendo custeado. O método de custeio a ser aplicado no Sistema COFECI-CRECI será o rateio por fração de material ou serviço demandado, por fração de área utilizada, por número de empregados, por empregado/hora e assim por diante.

Art. 7º - O Sistema de Acumulação de Custos no Sistema COFECI-CRECI ocorrerá por ordem de serviço ou produção, de forma contínua.

§ 1º - *Ordem de serviço ou produção* é o sistema de acumulação que compreende especificações predeterminadas do serviço ou produto demandado, com tempo de duração limitado, por ser o mais adequado para tratamento de custos de investimentos e de projetos específicos como, por exemplo, obras e benfeitorias.

§ 2º - Sistema de Acumulação de Custos *de forma contínua* compreende demandas de caráter continuado, que são acumuladas ao longo do tempo.

Art. 8º - Os Regionais deverão evidenciar e apresentar nos relatórios os objetos de custos definidos previamente, demonstrando:

I - o montante de custos dos principais objetos, separadamente: dimensão programática; programas e ações; e projetos e atividades;

II - os critérios de comparabilidade utilizados, tais como: custo padrão, custo de oportunidade e custo estimado;

III - a título de notas explicativas, o método de custeio adotado para apuração dos objetos de custos, os principais critérios de mensuração e as eventuais mudanças de critérios que possam afetar a análise da comparabilidade da informação.

Art. 9º - O processo de implantação da Contabilidade de Custos deve ser sistemático e gradual, e deve levar em consideração: os objetivos organizacionais pretendidos; os processos decisórios que usarão as informações de custos, segmentados por seus diferentes grupos de usuários; e os critérios de transparência.

Art. 10 - A análise, a avaliação e a verificação da consistência das informações de custos são de responsabilidade dos Regionais.

Art. 11 - A responsabilidade pela fidedignidade das informações de origem dos sistemas primários é do gestor da entidade onde a informação é gerada.

Art. 12 - A responsabilidade pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis da Contabilidade de Custos é do profissional contábil.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023.

Brasília(DF), 18 de novembro de 2022.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Publicada em: 29/12/22
DOU nº 245 - Fls. 1077-1078
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.487/2022

Institui o Sistema de Governança e Registro (SGR) de Contratos e Documentos no âmbito do Sistema COFECI-CRECI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 16, inciso XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, cc com o art. 10, III, do Decreto nº 81.871/78;

CONSIDERANDO:

1. a necessidade de modernizar o processo de fiscalização do exercício da atividade de intermediação imobiliária ante às novas tecnologias utilizadas pelo mercado imobiliário;

2. que os anúncios imobiliários ocorrem sob a forma virtual, o SGR possibilitará o registro de autorizações de intermediação de negócios imobiliários e permitirá que os fiscais atuem igualmente de forma virtual, com mais eficiência e economia, evitando o constrangimento da fiscalização presencial;

3. que o SGR possibilita vistoria e emissão de pareceres com metodologia cientifica, além do registro dos pareceres e documentos correlatos, com toda a segurança, para a sociedade e para os Corretores de Imóveis e imobiliárias, reduzindo substancialmente os conflitos no mercado imobiliário;

4. que o SGR permite o registro criptografado de contratos e documentos, com a segurança da tecnologia *blockchain*, com a vinculação automática de aditivos contratuais e documentos sequenciais, os quais poderão ser acessados a qualquer momento pelos responsáveis pelo registro, inclusive com a obtenção de cópias autenticadas;

5. que os preços a serem praticados para registro de contratos e documentos no SGR, independentemente do valor constante do documento, se houver, será apenas o necessário para ressarcimento dos custos operacionais, mais uma pequena margem de lucro para a empresa gestora e armazenadora dos dados;

6. a decisão adotada pelo Egrégio Plenário do COFECI na Sessão realizada dia 18 de novembro de 2022, em Porto Alegre/RS,

RESOLVE:

Convenção:

COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis;
CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis;
Sistema COFECI-CRECI – Designação conjunta do COFECI e dos Crecis;
Corretor de Imóveis – Corretor ou Corretora de Imóveis regularmente inscrito(a) no Sistema COFECI-CRECI;
SGR – Sistema de Governança e Registro de Contratos e Documentos;
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados;

RDI – Registro de Documentos Imobiliários;
BNI – Banco de Negócios Imobiliários;
RAD – Registro de Ativos Digitais;
FAI – Fiscalização de Atividades Imobiliárias;
DOE-SCC – Diário Oficial Eletrônico do Sistema COFECI-CRECI;
LVE – Laudo de Vistoria de Entrega;
LVR – Laudo de Vistoria de Recebimento;
PTAM – Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica;
RTEC – Relatório Técnico do Estado de Conservação;
DIN – Documento de Interesse Negocial;
DVP – Documento de Visita Presencial;
DIG – Documento de Interesse Geral;
CIE – Contrato de Intermediação Imobiliária com Exclusividade;
CIS – Contrato de Intermediação Imobiliária Sem Exclusividade;
CLI – Contrato de Locação Imobiliária;
CFL – Contrato de Fiança Locatícia;
CCV – Contrato de Compromisso de Compra e Venda;
CPI – Contrato de Parceria para a Intermediação Imobiliária;
CPC – Contrato de Parceria para Intermediação Imobiliária via Chat (CPC);
PP – Proposta de Parceria;
AC – Aceite de Parceria;
BI – Inteligência de Negócios.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE GOVERNANÇA E REGISTRO (SGR)

Art. 1º - Instituir o Sistema de Governança e Registro (SGR) de Contratos e Documentos, que possibilita a elaboração de pareceres, registro e autenticação de documentos produzidos no âmbito das relações entre Corretores de Imóveis, imobiliárias e clientes, bem como a fiscalização virtual das atividades de intermediação imobiliária.

Art. 2º - Poderão ser usuários do SGR Corretores de Imóveis e imobiliárias regularmente inscritos no Sistema COFECI-CRECI.

Parágrafo Único - O acesso às funcionalidades do SGR observará as competências de cada usuário, estabelecidas de acordo com sua formação específica.

Art. 3º - O SGR oferecerá, no mínimo, as seguintes funcionalidades, que poderão ser acrescidas de outras a serem criadas:

I. Registro de Documentos Imobiliários (RDI);
II. Banco de Negócios Imobiliários (BNI);
III. Registro de Ativos Digitais (RAD);
IV. Fiscalização de Atividades Imobiliárias (FAI);
V. Diário Oficial Eletrônico do Sistema COFECI-CRECI (DOE-SCC).

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE DOCUMENTOS IMOBILIÁRIOS (RDI)

Art. 4º - O RDI permitirá ao usuário elaborar, registrar e autenticar documentos relacionados às suas atividades profissionais, conforme o caso, por meio de:

I. Laudo: documento no qual são descritos fatos verificados mediante pesquisas:

a) Laudo de Vistoria de Entrega (LVE): para registro do estado físico do imóvel, para efeito de transmissão da posse;
b) Laudo de Vistoria de Recebimento (LVR): para registro do estado físico do imóvel, para efeito de restituição da posse.

II. Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM): documento no qual é apresentada, com base em critérios técnicos, análise de mercado com vistas à determinação do valor de comercialização de um imóvel;

III. Relatório Técnico do Estado de Conservação (RTEC): documento no qual é descrito o estado de conservação do imóvel;

IV. Documento: declaração reconhecida como prova de um estado, condição, habilitação, fato ou acontecimento:

a) Documento de Interesse Negocial (DIN): documento no qual é registrado o interesse do cliente na compra, venda ou locação de imóvel;
b) Documento de Visita Presencial (DVP): documento no qual é registrada a visitação a imóvel pelo interessado na compra, venda, permuta, locação ou outro tipo de operação;
c) Documento de Interesse Geral (DIG): documento no qual é registrada qualquer atividade de interesse do usuário, no âmbito das competências do Sistema COFECI-CRECI (ex.: atos, reuniões, acordos e outros documentos).

V. Contrato: documento no qual é firmado acordo de vontades entre as partes, com o fim de adquirir, resguardar, transferir, modificar, conservar ou extinguir direitos:

a) Contrato de Intermediação Imobiliária com Exclusividade (CIE): instrumento firmado entre o cliente e o Corretor de Imóveis ou imobiliária no qual são estabelecidos direitos e obrigações recíprocas com exclusividade, ao Corretor de Imóveis ou imobiliária, para realização de intermediação para compra, venda, permuta ou locação de imóvel;
b) Contrato de Intermediação Imobiliária Sem Exclusividade (CIS): instrumento firmado entre o cliente e o Corretor de Imóveis ou imobiliária no qual são estabelecidos direitos e obrigações recíprocas sem exclusividade, ao Corretor de Imóveis ou imobiliária, para realização de intermediação para compra, venda, permuta ou locação de imóvel;
c) Contrato de Locação Imobiliária (CLI): instrumento firmado entre locador e locatário no qual são estabelecidos direitos e obrigações recíprocas relativos à locação de imóvel;
d) Contrato de Fiança Locatícia (CFL): instrumento firmado entre as partes no qual são estabelecidas garantias de cumprimento de direitos e obrigações recíprocas estabelecidos no CLI;
e) Contrato de Compromisso de Compra e Venda (CCV): instrumento firmado entre promitentes vendedores e compradores no qual são estabelecidos direitos e obrigações recíprocas relativos a compromisso de compra e venda de imóvel;
f) Contrato de Parceria para a Intermediação Imobiliária (CPI): instrumento firmado entre Corretores de Imóveis, entre estes e imobiliárias ou entre imobiliárias no qual são estabelecidos direitos e obrigações recíprocas, em regime de coparticipação, para realização de intermediação para compra, venda, permuta ou locação de imóvel;
g) Contrato de Parceria para Intermediação Imobiliária via Chat (CPC): instrumento firmado entre Corretores de Imóveis, entre estes e imobiliárias ou entre imobiliárias por meio de comunicação eletrônica entre as partes (chat), no ambiente do SGR, no qual são estabelecidos

direitos e obrigações recíprocas, em regime de coparticipação, para realização de intermediação para compra, venda, permuta ou locação de imóvel.

§ 1º - Para efeitos de emissão de Documento de Visita Presencial (DVP), clientes interessados na compra, venda, permuta ou locação de determinado imóvel, não poderão ser novamente registrados, por usuário diverso daquele que fez o primeiro registro. O sistema emitirá um aviso de tentativa de novo registro para todos as partes anteriormente registradas.

§ 2º - O Contrato de Intermediação Imobiliária com Exclusividade (CIE) não poderá ser registrado mais de uma vez. O sistema emitirá um aviso de tentativa de novo registro para todas as partes anteriormente registradas.

§ 3º - O Contrato de Intermediação Imobiliária sem Exclusividade (CIS) poderá ser registrado mais de uma vez, por mais de um usuário. Todavia o sistema emitirá aviso de existência de novo registro para todas as partes registradas.

§ 4º - Corretores de Imóveis poderão registrar contratos sob sua responsabilidade, vinculando-os à imobiliária de sua escolha.

CAPÍTULO III
DO BANCO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (BNI)

Art. 5º - O BNI permitirá ao usuário elaborar, registrar, propor, aceitar e autenticar parcerias de intermediação imobiliária, conforme o caso, por meio de:

I. Proposta de Parceria (PP): divulgação de propostas de parcerias de intermediação imobiliária;

II. Aceite de Parceria (AC): manifestação do usuário interessado em coparticipar da intermediação imobiliária proposta (PP).

Parágrafo único - O acordo de parceria dentro do BNI terá força contratual.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DE ATIVOS DIGITAIS (RAD)

Art. 6º - O RAD permitirá o registro, organização, indexação e autenticação de documentação comprobatória de direitos imobiliários que possibilite o lançamento de ativos ou de contratos digitais a eles vinculados.

Parágrafo único - O SGR permitirá a troca de informações entre o RAD e a tecnologia adotada pelo emissor do ativo ou do contrato digital.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (FAI)

Art. 7º - Dados pessoais, documentos e contratos registrados no SGR acessados por meio da FAI serão utilizados exclusivamente para fins de fiscalização.

§ 1º - Cada unidade integrante do Sistema COFECI-CRECI será um agente controlador, a quem cabe indicar o agente operador e decidir as finalidades e a maneira pela qual os dados serão acessados.

§ 2º - O acesso dar-se-á por meio de agente operador previamente cadastrado e compromissado com a preservação do sigilo de dados, com a utilização das informações somente para as atividades que lhe compete exercer, não podendo, sob responsabilidade civil e criminal, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações acessadas por meio do SGR.

Art. 8º - Dados de acesso e dos agentes operadores da FAI deverão ser preservados por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, contendo as seguintes informações:

I. Identificação do Controlador;
II. Identificação do Operador;
III. Data e hora do acesso;
IV. Dados acessados.

Art. 9º - A FAI fornecerá ferramentas para elaboração de relatórios para a fiscalização com Inteligência de Negócios (BI).

Parágrafo Único - Para efeitos de direitos referentes ao exercício profissional, considerar-se-á o primeiro contrato registrado.

CAPÍTULO VI
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO SISTEMA COFECI-CRECI (DOE-SCC)

Art. 10 - Para efeitos de publicação de comunicações e atos oficiais emanados dos órgãos integrantes do Sistema COFECI-CRECI, o SGR manterá um Diário Oficial Eletrônico do Sistema COFECI-CRECI, que será identificado pela sigla DOE-SCC.

CAPÍTULO VII
DO CADASTRAMENTO DE DADOS

Art. 11 - Para a utilização das funcionalidades do SGR é necessário que o usuário efetue o cadastramento de dados, elabore, capture e registre documentos e contratos relacionados às suas atividades profissionais, em especial:

I. Dados das partes envolvidas na intermediação imobiliária;
II. Dados cadastrais e registrais do imóvel;
III. Condições e caraterísticas físicas do imóvel;
IV. Condições negociais estabelecidas entre as partes;
V. Documentos e contratos relacionados com a negociação.

§ 1º - Cada usuário é um agente controlador, a quem cabe indicar o agente operador.

§ 2º - O cadastramento de dados pessoais das partes envolvidas na intermediação imobiliária somente será possível com seu consentimento.

§ 3º - O usuário é o único responsável por colher o consentimento das partes envolvidas na intermediação imobiliária.

Art. 12 - A retirada do consentimento ou a eliminação de dados cadastrados não afetará atos administrativos e jurídicos praticados sob amparo de consentimento anteriormente manifestado.

Art. 13 - Documentos registrados no SGR possuem imutabilidade de conteúdo, mas podem ser aditados mediante registro de documentos complementares a eles vinculados.

CAPÍTULO VIII
DA ASSINATURA ELETRÔNICA E AUTENTICAÇÃO DIGITAIS

Art. 14 - Todos os tipos de documentos registrados no SGR devem ser passíveis de assinatura e autenticação por meios eletrônicos e digitais.

Parágrafo único - A autenticação digital é o processo *online* pelo qual se prova a identificação do autor por meio de um documento expedido eletronicamente.

Art. 15 - Atos praticados por usuários Corretores de Imóveis e imobiliárias terão de ser firmados por meio de “Assinatura Eletrônica Avançada”, nos termos da Lei n.º 14.063/2020.

Art. 16 - Atos praticados por usuários que não integram o Sistema COFECI-CRECI poderão ser firmados por meio de “Assinatura Eletrônica Simples”, nos termos da Lei nº 14.063/2020.

Parágrafo único - O SGR oferecerá a possibilidade de geração de “Assinatura Eletrônica Avançada” para usuários não integrantes do Sistema COFECI-CRECI, com garantia de identificação unívoca do assinante.

Art. 17 - Havendo previsão legal, poderá ser exigida “Assinatura Eletrônica Qualificada” em atos praticados por usuários.

Art. 18 - O SGR oferecerá alternativas de assinatura e autenticação para partes localizadas em regiões de difícil acesso tecnológico.

Art. 19 - A validade de assinaturas eletrônicas e a autenticação de conteúdo documental são legalmente reconhecidas no âmbito do SGR, por serem atestadas pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, autarquia federal de fiscalização profissional regulamentada pela Lei nº 6.530/78 (Sistema COFECI-CRECI) combinada com o Decreto nº 81.871/78, e por estarem de acordo com a Lei nº 14.063/2020.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O SGR garantirá a plena observância das regras estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 21 - Os emolumentos para utilização das funcionalidades do SGR serão estabelecidos em comum acordo com o COFECI.

Art. 22 - O SGR será implementado de forma gradativa, em harmonia com o processo de assimilação pelos Corretores de Imóveis e imobiliárias.

Parágrafo único - O SGR poderá oferecer novas funcionalidades não relacionadas na presente Resolução.

Art. 23 - Cumpre ao Presidente do COFECI estabelecer, por meio de Portaria:

I. O cronograma das etapas de implantação do SGR;
II. Os requisitos de acesso e operação do SGR;
III. Os requisitos para inserção de dados, documentos e contratos;
IV. Os modelos de relatórios, certidões e autenticações;
V. O manual de utilização do SGR;
VI. Regras para registro de documentação legalmente obrigatória ao exercício profissional;
VII. Outros elementos cuja regulamentação se mostre necessária durante a evolução do Sistema;
VIII. O aditamento de novas funcionalidades ao SGR.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2022.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.492/2022

Altera disposição da Resolução-COFECI nº 1.458/2021, que designa Diretoria Provisória, instala o CRECI 27ª Região/RR e estabelece prazo para realização do primeiro pleito eleitoral.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a impossibilidade material de realização da primeira eleição para composição do Conselho Pleno e respectiva Diretoria do CRECI 27ª Região/RR, durante o ano de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 5º da Resolução-COFECI nº 1.458, de 02 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Diretoria Provisória ora designada terá mandato legal até que seja realizada a primeira eleição do Conselho Pleno do CRECI 27ª Região/RR e, dentre seus membros, eleita sua Diretoria, Conselho Fiscal e representantes junto ao COFECI. A eleição será marcada, regulamentada e realizada de acordo com Resolução do COFECI, durante o ano de 2023."

Art. 2º - Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Resolução-COFECI nº 1.458/2021.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2022.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Publicada em: 06/01/23
DOU nº 5 - Fls. 29
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.493/2023

Designa Diretoria Provisória e instala o CRECI 28ª Região/AP e dá outras providências.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978, cc o art. 19, inciso IV do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO a criação, sem a correspondente instalação, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 28ª Região (CRECI 28ª Região/AP), por meio da Resolução-COFECI nº 636/2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Instalar e pôr em funcionamento provisório o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 28ª Região, compreendida pelo estado do Amapá, que será designado CRECI 28ª Região/AP, com sede na cidade de Macapá, AP, à Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1288A, Bairro Central, Cep 68900-070, e jurisdição em todo o território do Estado do Amapá, a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º - Designar a Diretoria Provisória do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI 28ª Região/AP), que fica assim constituída:

Presidente: ANTONIO BILORIO CARRETEIRO SANCHES, Id. Civil RG nº 2.301.307/SSP-PA, CPF/MF nº 031.967.632-34 e Inscrição no CRECI 12ª Região/PA-AP nº 2.256,
E-mail: bilorio@live.com;

Secretário: JULIO CESAR MACEDO DE QUEIROZ, Id. Civil RG nº 905.193-SSP/DF, CPF/MF nº 484.236.451-34 e Inscrição no CRECI 12ª Região/PA/AP nº 3.884;
E-mail: juliocesarqueiroz1@gmail.com;

Tesoureiro: ALANDER MENEZES FIGUEIREDO, Id. Civil RG nº 270.250-SSP/PA, CPF/MF nº 352.446.742-34 e Inscrição no CRECI 12ª Região/PA/AP nº 2.303;
E-mail: alanderfigueiredo@gmail.com.

Art. 3º - O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 12ª Região, antes designado CRECI 12ª Região/PA/AP, passa a ser designado CRECI 12ª Região/PA.

Art. 4º - O CRECI 12ª Região/PA encaminhará ao ora instalado CRECI 28ª Região/AP, até o dia 28 de fevereiro de 2023, todos os processos de inscrição de Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas sediadas no Estado do Amapá, que nele tenham inscrição principal, assim como toda e qualquer arrecadação deles provenientes que, por ventura, tenha recebido ou venha a receber referente ao exercício anual de 2023.

Art. 5º - A Diretoria Provisória ora designada terá mandato legal até que seja realizada a primeira eleição do Conselho Pleno do CRECI 28ª Região/AP e, dentre seus membros, eleita sua Diretoria, Conselho Fiscal e representantes junto ao COFECI. A

eleição será marcada, regulamentada e realizada de acordo com Resolução do COFECI, até o final do ano de 2024.

Art. 6º - Até que seja eleito o Conselho Pleno, a Diretoria Provisória do CRECI 28ª Região/AP funcionará com autonomia relativa, exercendo as funções outorgadas à Diretoria, nos termos do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais, sob a supervisão do Presidente do CRECI 12ª Região/PA.

§ 1º - O Presidente da Diretoria Provisória constituirá, por meio de Portaria, Comissão de Ética e Fiscalização Profissional-CEFISP, para cumprimento das atribuições descritas no art. 17 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (julgamentos de autos de infração e exercício ilegal da profissão, e análise de representações), composta por 7 (sete) membros, corretores de imóveis inscritos no Creci 28ª Região/AP.

§ 2º - Para o exercício da competência descrita no artigo 4º, inciso V, alínea a do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (julgamentos de processos administrativos disciplinares e não disciplinares), o Presidente da Diretoria Provisória constituirá Plenário em caráter provisório, composto por 27 (vinte e sete) membros, corretores de imóveis inscritos no Creci 28ª Região/AP, dentre eles, os 3 (três) diretores nomeados por esta Resolução.

§ 3º - O presidente, o secretário e o tesoureiro nomeados por esta Resolução comporão a mesa diretora das sessões do Plenário provisório, as quais serão presididas pelo primeiro, tendo como substituto eventual o diretor secretário.

§ 4º - As atribuições constantes do artigo 12 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (exame de balanços, relatórios financeiros e prestações de contas), serão exercidas, provisoriamente, pelo Conselho Fiscal do COFECI. *(art. 6º e §§ com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.495/23).*

Art. 7º - O Presidente do COFECI poderá, a qualquer tempo, substituir total ou parcialmente os membros da Diretoria Provisória ora designada, ou mesmo decidir, justificadamente, *ad referendum* do E. Plenário do COFECI, a revogação desta Resolução e seus ordenamentos.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 05 de janeiro de 2023.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 14/04/2023

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.494/2023



Altera e acresce disposições à Resolução-COFECI nº 1.458/2021 para estabelecer prazo para realização do primeiro pleito eleitoral e contemplar o funcionamento da CEFISP e de Plenário provisório no CRECI 27ª Região/RR.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 16, inciso XVII e 17, inciso VIII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978, cc o art. 19, inciso IV do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO que o pleito eleitoral para composição dos Conselhos Regionais integrantes do Sistema COFECI-CRECI, Gestão 2025/2027, será regulamentado por meio de Resolução do Conselho Federal a ser editada até o final de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ao recém instalado CRECI 27ª Região/RR instrumentos hábeis para o cumprimento de sua função institucional de fiscalização do exercício profissional e imposição de sanções disciplinares em face de atos que atentem contra seus preceitos éticos;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 5º da Resolução-COFECI nº 1.458, de 02 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Diretoria Provisória ora designada terá mandato legal até que seja realizada a primeira eleição do Conselho Pleno do CRECI 27ª Região/RR e, dentre seus membros, eleita sua Diretoria, Conselho Fiscal e representantes junto ao COFECI. A eleição será regulamentada e realizada de acordo com Resolução do COFECI, até o final de 2024."

Art. 2º - O artigo 6º da Resolução-COFECI nº 1.458/2021, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Até que seja eleito o Conselho Pleno, a Diretoria Provisória do CRECI 27ª Região/RR funcionará com autonomia relativa, exercendo as funções outorgadas à Diretoria, nos termos do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais, sob a supervisão do Presidente do CRECI 18ª Região/AM.

§ 1º - O Presidente da Diretoria Provisória constituirá, por meio de Portaria, Comissão de Ética e Fiscaliza/ção Profissional-CEFISP, para cumprimento das atribuições descritas no art. 17 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (julgamentos de autos de infração e exercício ilegal da profissão, e análise de representações), composta por 7 (sete) membros, corretores de imóveis inscritos no Creci 27ª Região/RR.

§ 2º - Para o exercício da competência descrita no artigo 4º, inciso V, alínea a *do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (julgamentos de processos administrativos disciplinares e não disciplinares), o Presidente da Diretoria Provisória constituirá Plenário em caráter provisório, composto por 27 (vinte e sete) membros, corretores de imóveis inscritos no Creci 27ª Região/RR, dentre eles, os 3 (três) diretores nomeados por esta Resolução.*

§ 3º - O presidente, o secretário e o tesoureiro nomeados por esta Resolução comporão a mesa diretora das sessões do Plenário provisório, as quais serão presididas pelo primeiro, tendo como substituto eventual o diretor secretário.

§ 4º - As atribuições constantes do artigo 12 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (exame de balanços, relatórios financeiros e prestações de contas), serão exercidas, provisoriamente, pelo Conselho Fiscal do COFECI."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-COFECI nº 1.492/2022.

Brasília(DF), 08 de março de 2023.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 14/04/2023



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.495/2023

Altera e acresce disposições à Resolução-COFECI nº 1.493/2023 para contemplar o funcionamento da CEFISP e de Plenário provisório no CRECI 28ª Região/AP.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 16, inciso XVII e 17, inciso VIII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978, cc o art. 19, inciso IV do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ao recém instalado CRECI 28ª Região/AP instrumentos hábeis para o cumprimento de sua função institucional de fiscalização do exercício profissional e eventual imposição de sanções disciplinares em face de atos que atentem contra seus preceitos éticos;

R E S O L V E:

Art. 1º - O artigo 6º da Resolução-COFECI nº 1.493/2023, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Até que seja eleito o Conselho Pleno, a Diretoria Provisória do CRECI 28ª Região/AP funcionará com autonomia relativa, exercendo as funções outorgadas à Diretoria, nos termos do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais, sob a supervisão do Presidente do CRECI 12ª Região/PA.

§ 1º - O Presidente da Diretoria Provisória constituirá, por meio de Portaria, Comissão de Ética e Fiscalização Profissional-CEFISP, para cumprimento das atribuições descritas no art. 17 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (julgamentos de autos de infração e exercício ilegal da profissão, e análise de representações), composta por 7 (sete) membros, corretores de imóveis inscritos no Creci 28ª Região/AP.

§ 2º - Para o exercício da competência descrita no artigo 4º, inciso V, alínea a *do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (julgamentos de processos administrativos disciplinares e não disciplinares), o Presidente da Diretoria Provisória constituirá Plenário em caráter provisório, composto por 27 (vinte e sete) membros, corretores de imóveis inscritos no Creci 28ª Região/AP, dentre eles, os 3 (três) diretores nomeados por esta Resolução.*

§ 3º - O presidente, o secretário e o tesoureiro nomeados por esta Resolução comporão a mesa diretora das sessões do Plenário provisório, as quais serão presididas pelo primeiro, tendo como substituto eventual o diretor secretário.

§ 4º - As atribuições constantes do artigo 12 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (exame de balanços, relatórios financeiros e prestações de contas), serão exercidas, provisoriamente, pelo Conselho Fiscal do COFECI."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 08 de março de 2023.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 14/04/2023

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.502/2023

Publicada em: 10/07/23
DOU nº 129 - Fls. 178
(Seção 1)

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros a Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - Crecis.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE COREETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de maneira equânime a concessão de recursos financeiros aos Conselhos Regionais integrantes do Sistema Cofeci-CRECI,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Havendo dotação orçamentária, o Cofeci poderá repassar, a fundo perdido ou a título de empréstimo reembolsável, recursos financeiros aos Conselhos Regionais integrantes do Sistema Cofeci-CRECI, ou a entidades sem fins lucrativos representativas do mercado imobiliário, na forma e condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º O repasse de recursos aos Regionais terá por finalidade garantir dotação orçamentária e financeira para suprir desembolsos destinados a atividades educacionais e culturais, a investimentos e a despesas de custeio.

Parágrafo único - O repasse de recursos para investimentos ou despesas de custeio só será possível em caso de comprovada necessidade ou insubsistência financeira do Regional solicitante.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE REPASSE

Art. 3º Os repasses serão possíveis nas seguintes modalidades:

I – Patrocínio – recursos destinados à realização de convenções, encontros e seminários de âmbito estadual ou interestadual;
II – Apoio Financeiro – recursos destinados à renovação de frota de veículos, modernização e atualização do parque de informática, desenvolvimento e implantação de projeto de energia renovável e à campanha alusiva ao dia do profissional Corretor de Imóveis;
III – Investimento – recursos destinados à aquisição de terrenos, edificações, construção, reforma e ou ampliação de edificações e aquisição de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos;
IV – Custeio – recursos destinados à cobertura de despesas de custeio a Regionais com comprovado déficit orçamentário ou financeiro no exercício da solicitação, mediante apresentação de plano de recuperação financeira.

Art. 4º A solicitação de patrocínio terá de ser feita por meio de expediente encaminhado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data do evento, acompanhada do respectivo projeto, contendo:

a) nome e objetivo do evento;
b) valor solicitado;
c) período de realização;
d) local;
e) público estimado; e
f) projeção das receitas e das despesas.

Parágrafo único – A utilização de recursos repassados destinados a patrocínio obedecerão aos parâmetros estabelecidos, no que couber, pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93 ou Lei nº 14.133/2021), e Instrução Normativa nº 2-SECOM/PR, de 23/12/2019, independentemente de ser a entidade beneficiada de direito público ou privado, mediante comprovação fiscal e relatório circunstanciado da utilização do recurso repassado em, no máximo, 60 (sessenta) dias após a realização do evento.

Art. 5º As solicitações de repasse para Apoio Financeiro, investimento ou custeio deverão ser feitas por meio de expediente contendo justificativa, instruído com projeto, se for o caso, e toda a documentação pertinente.

Art. 6º Na aquisição de produtos ou serviços com recursos provenientes de uma das formas previstas nesta Resolução, compete ao Regional, além da obrigatoriedade de observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, adotar os preceitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/1993 ou na Lei n.º 14.133/2021.

Art. 7º Recursos repassados a título de empréstimo reembolsável serão transferidos mediante contrato específico de empréstimo sem ônus financeiro, exceto correção monetária oficial.

CAPÍTULO III
DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE REPASSE

Art. 8º As solicitações de repasses serão analisadas previamente pelas áreas competentes do Cofeci (controle interno), mediante a emissão de nota técnica, expondo sobre os critérios, condições e atendimento aos requisitos exigidos do Regional solicitante.

Art. 9º As solicitações de Transferência para Investimento e de Auxílio Financeiro deverão ser feitas por meio de expediente contendo justificativa e a documentação pertinente.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA REPASSE

Art. 10 O repasse de recursos fica condicionado à regularidade:

I – da remessa de balancetes;
II – da remessa de cota parte;
III – do pagamento de empréstimos, se houver;
IV – com a Fazenda Federal, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho;
V – na remessa de prestação de repasses anteriores feitos pelo COFECI, em relação ao último exercício;
VI – de prestação de contas do exercício anterior, inclusive as informações necessárias ao relatório de gestão no formato integrado do Sistema COFECI-CRECI.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Excepcionalmente, o Cofeci poderá dispensar as formalidades estabelecidas nesta Resolução, a fim de suprir necessidades emergenciais de Regionais insubsistentes, em especial para cobrir despesas com pessoal e com tributos.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 26 de junho de 2023

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 11/08/202

Publicada em: 18/08/23
DOU nº 158 - Fls. 163
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.503/2023

Equipara, para fins de inscrição de pessoas físicas nos Conselhos Regionais, os Diplomas expedidos por instituições de ensino superior, e revoga a Resolução-COFECI nº 695/2001.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530/78 e Art. 4º, incisos XIX e XXIII do Regimento Interno aprovado com a Resolução-COFECI nº1.126/2009;

CONSIDERANDO que, com base na Lei nº 9.394, de 23 dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), e alterações posteriores em seus arts. 39, II e III e 44, I e II, inúmeras faculdades e universidades brasileiras, em diversos Estados da Federação, instituíram ou estão instituindo Cursos de Graduação de Bacharel em Ciências Imobiliárias, Cursos Superiores de Tecnólogo em Negócios Imobiliários e Cursos Superiores Sequenciais em Negócios Imobiliários, oferecendo formação técnica profissional em Transações Imobiliárias superior à do tradicional Curso de Técnico em Transações Imobiliárias de Nível Médio;

CONSIDERANDO que os Cursos de Graduação de Bacharel em Ciências Imobiliárias, os Cursos Superiores de Tecnólogo em Negócios Imobiliários e os Cursos Superiores Sequenciais em Negócios Imobiliários contemplam grades curriculares elaboradas de acordo com o Decreto nº 2.208 [(47)] , de 17 de abril de 1997, as quais contêm integralmente a grade curricular dos Cursos de Técnicos em Transações Imobiliárias e dela extrapolam em muito, proporcionando aos seus alunos formação técnica profissional extremamente mais aperfeiçoada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e seu Decreto Regulamentador – Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978 – foram sancionada e decretado em época de grande insipiência profissional dos então postulantes ao exercício da corretagem de imóveis, induzindo nossos legisladores de então a ignorar que em breve futuro a corretagem de imóveis se transformaria em atividade extremamente complexa e diversificada, com ramificações e especificidades tais que suas operacionalizações exigiriam dos corretores de imóveis conhecimentos técnicos muito mais abrangentes do que aqueles inicialmente imaginados, em áreas tão específicas e diversas como direito, economia, engenharia, psicologia, relações humanas e outras, o que só seria possível obter mediante frequência e avaliação de conhecimentos em cursos de nível superior;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 c/c o artigo 28 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, confere ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis o direito/dever de regrar, através de Resolução, a inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;

[(47)] **Decreto 2.208/97 "Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional.**

CONSIDERANDO que as atribuições de disciplina, fiscalização, orientação e supervisão do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constantes dos artigos 5º da Lei nº 6.530/78, 6º e 7º do Decreto nº 81.871/78, impõem intrinsecamente ao COFECI o dever de zelar e contribuir para que haja excelência na qualidade dos serviços prestados pelos corretores de imóveis, o que indiscutivelmente nos tempos atuais, exige deles sólida formação educacional e técnica somente alcançável através de cursos de nível superior;

CONSIDERANDO o altíssimo grau de desenvolvimento tecnológico que promoveu a irreversível globalização e a velocidade com que novas tecnologias se incorporam ao nosso dia a dia, exigindo dos corretores de imóveis cada dia mais qualificação e preparo;

CONSIDERANDO a decisão adotada em Sessão Plenária realizada no dia 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar equiparados ao título de Técnico em Transações Imobiliárias para fins de inscrição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, os Diplomas conferidos a concluintes de Cursos de Graduação de Bacharel em Ciências Imobiliárias, de Cursos Superiores de Tecnólogo em Negócios Imobiliários e de Cursos Superiores Sequenciais em Negócios Imobiliários, expedidos por instituições de ensino superior devidamente autorizadas e reconhecidas pelas autoridades educacionais competentes, em consonância com o que determinam o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, e o CNCST – Catálogo Nacional de Cursos Superiores em Tecnologia, editado pelo Ministério da Educação.

Art. 2 o - Os Diplomas referidos nesta Resolução somente serão aceitos pelos Conselhos Regionais após a expedição pelo COFECI de Portaria autorizadora, mediante prévia análise dos processos de autorização de funcionamento e reconhecimento dos cursos.

Art. 3 o - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 695/2001.

Brasília(DF), 11 de agosto de 2023

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.504/2023

Publicada em: 19/10/23
DOU nº 199 Fls. 117
(Seção 1)

Institui modelo de Contrato Padrão para contratação de serviços de intermediação imobiliária e dá outras providências.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 16, incisos VI e XVII, da Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978 e o Art. 4º, inciso XIV do Regimento do órgão,

CONSIDERANDO que:

1. compete ao Cofeci, nos termos do art. 16, VI da Lei nº 6.530/78, elaborar contrato padrão para serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos;

2. o Contrato Padrão proporciona segurança jurídica às partes, garantindo a observância dos requisitos ético-profissionais e legais indispensáveis à contratação;

3. o Contrato Padrão simplifica os termos e condições para todas as partes, reduzindo ambiguidades e prevenindo litígios futuros;

4. o Contrato Padrão agiliza o processo de negociação, permitindo acordos mais rápidos, seguros e eficientes;

5. a instituição do Sistema de Governança e Registro de Contratos e Documentos (SGR) pelo Sistema Cofeci-Creci, que permite o registro seguro de contratos e documentos imobiliários;

Convenção: para os efeitos desta Resolução, convenciona-se que:

I. COFECI: Conselho Federal de Corretores de Imóveis;
II. CRECI: Conselho Regional de Corretores de Imóveis;
III. Sistema Cofeci-Creci: designação conjunta do Cofeci e dos Crecis;
IV. Corretor de Imóveis: Corretor(a) de Imóveis, pessoa física ou jurídica, regularmente inscrito(a) no Sistema Cofeci-Creci;
V. SGR: Sistema de Governança e Registro de Contratos e Documentos;
VI. LGPD: Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO PADRÃO

Art. 1º - Ficam instituídos os Contratos Padrão para os seguintes serviços de corretagem de Imóveis:

I. venda de imóvel com exclusividade;
II. venda de imóvel sem exclusividade;
III. compra de imóvel com exclusividade;
IV. compra de imóvel sem exclusividade;
V. locação de imóvel;
VI. parceria para intermediação Imobiliária.

§ 1º - Na forma eletrônica, o contrato padrão só adquire validade se firmado com Assinatura Eletrônica Avançada ou superior, conforme definições contidas na Lei n.º 14.063/2020.

§ 2º - Os modelos de contrato padrão estão contidos no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - O registro de contratos e documentos no Sistema Cofeci-Creci é prerrogativa exclusiva do SGR.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DO CONTRATO NO SGR

Art. 3º - Antes da celebração de contrato-padrão, o inscrito deve consultar o SGR para verificar se há contrato prévio com o mesmo objeto.

§ 1º - A consulta será gratuita.

§ 2º - O SGR certificará o resultado da consulta.

Art. 4º - O registro de contrato-padrão no SGR:

I. impedirá o registro de outro contrato com o mesmo objeto, no caso de contrato com exclusividade;

II. resultará na notificação a todos os demais Corretores que tenham registrado contrato com o mesmo objeto, no caso de contratação sem exclusividade;

III. garantirá gratuidade das assinaturas eletrônicas das partes, em formato compatível com Assinatura Eletrônica Avançada.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU ATIVIDADE

Art. 5º - A fiscalização do exercício profissional ou atividade relacionados a contratos registrados no SGR será realizada virtualmente, salvo em casos de denúncia escrita ou necessidade de diligência presencial.

CAPÍTULO IV
DA INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 6º - Constitui falta ética, nos termos do art. 6º, VI do Código de Ética Profissional (Resolução-Cofeci nº 326/92) firmar contrato com objeto idêntico a contrato com exclusividade previamente registrado no SGR.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Cabe à Presidência do Cofeci regulamentar as questões omissas.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução-Cofeci nº 005/78 e demais disposições contrárias.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2023.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

CONTRATO DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA
QUADRO RESUMO

ITEM 1 - PARTES

CONTRATANTE:		
Nome/Razão Social:		
Responsável (se PJ):		
Nacionalidade:		
Identificação (RG, CNH, Passaporte, Identidade Funcional, CPF; CNPJ):		
Documentos constitutivos (se PJ):		
Profissão/Atividade:		
Estado civil (se PF) (Casado – regime de casamento, divorciado, separado- formal/informal, união estável, Solteiro):		
Regime de casamento (Separação Total, Comunhão Universal, Comunhão Parcial, Participação Final nos Aquestos):		
Endereço:		
E-mails:		
Telefone/WhatsApp:		
CORRETOR(A) DE IMÓVEIS:		
Nome/Razão Social:		
Responsável (se PJ):		
Nacionalidade:		
Identificação (RG, CNH, Passaporte, Identidade Funcional, CPF; CNPJ):		
Documentos constitutivos (se PJ):		
Regime de casamento (Separação Total, Comunhão Universal, Comunhão Parcial, Participação Final nos Aquestos):		
Endereço:		
Número de registro no Creci/Região/Estado; Registro Principal/ Secundário/Temporário		
E-mails:		
Telefone/WhatsApp:		

ITEM 2 - IMÓVEL OBJETO DA CORRETAGEM

Descrição e endereço completo do imóvel: Registro Imobiliário: Nº de matrícula; Cartório (Circunscrição); Nº do INCRA; Livro

ITEM 3 - TIPO DE CONTRATAÇÃO. (com exclusividade ou sem exclusividade)

ITEM 4 - PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE CORRETAGEM (ou valor fixo)

ITEM 5 - VALOR DE OFERTA DO IMÓVEL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (se houver)

I**TEM 6 - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO DE CORRETAGEM** (em dias ou meses corridos, especificar)

ITEM 7- DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO/A CONTRATANTE

ITEM 8 - TIPOS DE PUBLICIDADE PERMITIDA (anúncios escritos físicos e eletrônicos; impulsionamento de visualização; folders; placas; cartazes; e correspondência física ou eletrônica (e-mail)

1. CONTRATO

1.1. Considerando os dados contidos no Quadro Resumo acima, as partes nele qualificadas têm, entre si, justo e contratado o presente Contrato de Intermediação de Negócio Imobiliário (Corretagem), que se regerá pelas cláusulas a seguir, pelos artigos 722 a 729 (Capítulo XIII) do Código Civil Brasileiro e demais instrumentos legais aplicáveis

1.2. O(A) Contratante autoriza o(a) Corretor(a) a oferecer para venda o(s) imóvel(eis) descrito(s) no item 2, nas condições descritas no item 5, ambos do quadro resumo, e declara para todos os fins de direito que é possuidor e proprietário legítimo do(s) referido(s) bem(ns), que se encontra(m) totalmente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou dívidas que possam impedir a realização da venda proposta.

2. OBJETIVO DA CONTRATACÃO

O objetivo da presente contratação é a prestação de serviços profissionais de intermediação (corretagem) de negócio imobiliário para venda do(s) imóvel(eis) descrito(s) no item 2 do quadro resumo.

3. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PUBLICIDADE

O(A) Corretor(a) obriga-se a realizar os serviços aqui contratados de forma criteriosa. mediante os princípios de probidade e boa-fé, agindo com presteza, sigilo e toda diligência que se fizerem necessários, correndo sob sua inteira responsabilidade todos os gastos com publicidade e outros necessários, em decorrência deste contrato.

4. SUB-ROGAÇÃO

O(A) Corretor(a) poderá fazer-se substituir por outro em todas as obrigações e atos necessários à prestação do serviço ora contratado, ficando, no entanto, como único(a) responsável por tudo o que vier a ocorrer em decorrência deste contrato perante o(a) Contratante.

5. HONORÁRIOS DE CORRETAGEM

5.1. Mesmo havendo a sub-rogação prevista na cláusula 4, o pagamento dos honorários pela concretização da mediação ora contratada será feito unicamente à pessoa do(a) Corretor(a) contratado(a), ficando este como único responsável pelo repasse, se for o caso, de parte ou da totalidade dos honorários, a seus prepostos.

5.2. O pagamento dos honorários de corretagem será feito pelo(a) Contratante imediatamente após o recebimento do sinal de negócio ou princípio de pagamento, em espécie ou por meio de transferência eletrônica para conta indicada pelo(a) Corretor(a).

5.3. As partes acordam que os honorários serão devidos ao(à) Corretor(a) uma vez aceito pelo(a) Contratante o sinal de negócio ou princípio de pagamento, ainda que o negócio não se efetive em virtude de arrependimento de qualquer das partes.

5.4. A realização do negócio objeto deste contrato, mesmo após o seu vencimento, por efeito dos trabalhos do(a) Corretor(a), não elide a obrigação do(a) Contratante de pagar os honorários aqui avençados (art. 727, CCB);

5.5. No caso de contratação com exclusividade, a realização do negócio objeto deste contrato sem a participação do(a) Corretor(a) não elide a obrigação do(a) Contratante de pagar os honorários aqui avençados (art. 726, CCB).

6. CONTRAOFERTAS

O(A) Corretor(a) fica autorizado a receber contraofertas às condições de venda constantes do item 5 do quadro resumo condicionadas à aceitação formal do(a) Contratante.

7. VIGÊNCIA CONTRATUAL

7.1. Em caso de não ocorrência do negócio proposto neste contrato dentro de seu prazo de vigência, o(s) contratante será notificado pelo SGR, no endereço eletrônico cadastrado no item 1 do quadro resumo, pelo menos dez dias antes do vencimento. A ausência de resposta ou oposição do(a) Contratante implicará renovação automática do prazo primitivamente contratado.

7.2. Eventual negociação iniciada na vigência deste contrato só poderá ter continuidade após o seu vencimento com a expressa anuência do(a) Contratante.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Findo o presente contrato, todos os documentos confiados ao(à) Corretor(a) serão devolvidos ao(à) Contratante.

8.2. Vícios ocultos ou redibitórios relacionados ao(s) imóvel(eis) descrito(s) no item 2, do quadro resumo serão de exclusiva responsabilidade do(a) Contratante e tratados nos termos dos arts. 441 a 446 do CCB.

8.3. Entraves de natureza jurídica ou fiscal relacionados ao(s) imóvel(eis) descrito(s) no item 2, do quadro resumo serão de exclusiva responsabilidade do(a) Contratante.

8.4. Este contrato substitui qualquer acordo anterior com os mesmos propósitos negociado pelas partes.

8.5. Dados pessoais fornecidos pelo(a) Contratante ao(à) Corretor(a) serão protegidos nos termos da Lei 13.709/2018 -LGPD.

8.6. O(A) Contratante declara que não se encontra em estado de insolvência, perigo ou coação; não incorre em erro, ignorância, dolo, fraude contra credores ou à execução, esvaziamento patrimonial ou qualquer situação limitante ou impeditiva da plena realização dos objetivos deste contrato.

8.7. As partes declaram-se plenamente capazes, nos termos da lei, para firmarem o presente contrato e tomarão todas as medidas razoáveis necessárias, não litigiosas, à solução de dúvidas ou controvérsias que possam envolver esta contratação.

8.8. Documentos decorrentes deste contrato poderão ser firmados física ou eletronicamente.

8.9. Comunicações, notificações, intimações e citações relativas a este contrato poderão dar-se validamente por via eletrônica pelos endereços constantes no item I do quadro resumo.

9. FORO

Para dirimir dúvidas emergentes deste contrato, elege-se o foro do local de sua celebração.

Justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento por meio de assinatura eletrônica avançada ou superior.

Contratante	**Corretor(a)**

CONTRATO DE CORRETAGEM PARA COMPRA DE IMÓVEL
QUADRO RESUMO

ITEM 1 - PARTES

CONTRATANTE:		
Nome/Razão Social:		
Responsável (se PJ):		
Nacionalidade:		
Identificação (RG, CNH, Passaporte, Identidade Funcional, CPF; CNPJ):		
Documentos constitutivos (se PJ):		
Profissão/Atividade:		
Estado civil (se PF) (Casado – regime de casamento, divorciado, separado- formal/informal, união estável, Solteiro):		
Regime de casamento (Separação Total, Comunhão Universal, Comunhão Parcial, Participação Final nos Aquestos):		
Endereço:		
E-mails:		
Telefone/WhatsApp:		
CORRETOR (A) DE IMÓVEIS / IMOBILIÁRIA:		
Nome/Razão Social:		
Responsável (se PJ):		
Nacionalidade:		
Identificação (RG, CNH, Passaporte, Identidade Funcional, CPF; CNPJ):		
Documentos constitutivos (se PJ):		
Regime de casamento (Separação Total, Comunhão Universal, Comunhão Parcial, Participação Final nos Aquestos):		
Endereço:		
Número de registro no Creci/Região/Estado; Registro Principal/ Secundário/Temporário		
E-mails:		
Telefone/WhatsApp:		

ITEM 2 – CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL OBJETO DA CORRETAGEM

Descrição do imóvel pretendido.

ITEM 3 — TIPO DE CONTRATAÇÃO.
Barra de rolagem com as opções: com exclusividade ou sem exclusividade)

ITEM 4 - PERCENTUAL OU VALOR FIXO DOS HONORÁRIOS DE CORRETAGEM (Obs.: se percentual, será aplicado sobre o valor total do negócio finalizado)

ITEM 5 - VALOR DO IMÓVEL PRETENDIDO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, SE HOUVER

I**TEM 6 - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO DE CORRETAGEM** (em dias ou meses corridos, especificar)

ITEM 7- DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO/A CONTRATANTE

ITEM 8 — TIPOS DE PUBLICIDADE PERMITIDA
Especificar na barra de rolagem as opções: anúncios escritos físicos e eletrônicos; impulsionamento de visualização; folders; placas; cartazes; e correspondência física ou eletrônica (e-mail); outras

1. CONTRATO
1.1. Considerando os dados contidos no Quadro Resumo acima, as partes nele qualificadas têm, entre si, justo e contratado o presente Contrato de Intermediação de Negócio Imobiliário (Corretagem), que se regerá pelas cláusulas a seguir, pelos artigos 722 a 729 (Capítulo XIII) do Código Civil Brasileiro e demais instrumentos legais aplicáveis.
1.2. O(A) Contratante autoriza o(a) Corretor (a)/Imobiliária(a) a prospectar para compra imóvel(eis) com as características descrita(s) no item 2, nas condições descritas no item 5, ambos do quadro resumo, que se encontre(m) totalmente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou dívidas que possam impedir a realização da compra proposta.

2. OBJETIVO DA CONTRATACÃO
O objetivo da presente contratação é a prestação de serviços profissionais de intermediação (corretagem) de negócio imobiliário para compra de imóvel(eis) com as características descrita(s) no item 2 do quadro resumo.
3. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PUBLICIDADE

O(A) Corretor (a)/Imobiliária(a) obriga-se a realizar os serviços aqui contratados de forma criteriosa. mediante os princípios de probidade e boa-fé, agindo com presteza, sigilo e toda diligência que se fizerem necessários, correndo sob sua inteira responsabilidade todos os gastos com publicidade e outros necessários, em decorrência deste contrato.

4. SUB-ROGAÇÃO
O(A) Corretor (a)/Imobiliária(a) poderá fazer-se substituir por outro em todas as obrigações e atos necessários à prestação do serviço ora contratado, ficando, no entanto, como único(a) responsável por tudo o que vier a ocorrer em decorrência deste contrato perante o(a) Contratante.

5. HONORÁRIOS DE CORRETAGEM
5.1. Mesmo havendo a sub-rogação prevista na cláusula 4, o pagamento dos honorários pela concretização da mediação ora contratada será feito unicamente à pessoa do(a) Corretor (a)/Imobiliária(a) contratado(a), ficando este como único responsável pelo repasse, se for o caso, de parte ou da totalidade dos honorários, a seus prepostos.
5.2. O pagamento dos honorários de corretagem será feito pelo(a) Contratante imediatamente após o pagamento do sinal de negócio ou princípio de pagamento, em espécie ou por meio de transferência eletrônica para conta indicada pelo(a) Corretor (a)/Imobiliária(a).
5.3. As partes acordam que os honorários serão devidos ao(à) Corretor (a)/Imobiliária(a) uma vez aceito pelo(a) Contratante o sinal de negócio ou princípio de pagamento, ainda que o negócio não se efetive em virtude de arrependimento de qualquer das partes.
5.4. A realização do negócio objeto deste contrato, mesmo após o seu vencimento, por efeito dos trabalhos do(a) Corretor (a)/Imobiliária(a), não elide a obrigação do(a) Contratante de pagar os honorários aqui avençados (art. 727, CCB);
5.5. No caso de contratação com exclusividade, a realização do negócio objeto deste contrato sem a participação do(a) Corretor (a)/Imobiliária(a) não elide a obrigação do(a) Contratante de pagar os honorários aqui avençados (art. 726, CCB).

6. CONTRA OFERTAS
O(A) Corretor (a)/Imobiliária(a) fica autorizado a receber contraofertas às condições de compra constantes do item 5 do quadro resumo condicionadas à aceitação formal do(a) Contratante.

7. VIGÊNCIA CONTRATUAL

7.1. Em caso de não ocorrência do negócio proposto neste contrato dentro de seu prazo de vigência, o(s) contratante será notificado pelo SGR, no endereço eletrônico cadastrado no item 1 do quadro resumo, pelo menos dez dias antes do vencimento. A ausência de resposta ou oposição do(a) Contratante implicará renovação automática do prazo primitivamente contratado.

7.2. Eventual negociação iniciada na vigência deste contrato poderá ter continuidade após o seu vencimento; em caso de realização do negócio, prevalecerão as obrigações do(a) Contratante expressas neste contrato.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Findo o presente contrato, todos os documentos confiados ao(à) Corretor (a)/Imobiliária(a) serão devolvidos ao(à) Contratante.

8.2. Vícios ocultos ou redibitórios relacionados ao(s) imóvel(eis) eventualmente negociado(s) serão de exclusiva responsabilidade do/a(s) vendedor/a(s) do(s) imóvel(eis), nos termos dos arts. 441 a 446 do CCB.

8.3. Entraves de natureza jurídica ou fiscal relacionados ao(s) imóvel(eis) eventualmente negociado(s) serão de exclusiva responsabilidade do/a(s) vendedor/a(s) do(s) imóvel(eis).

8.4. Este contrato substitui qualquer acordo anterior com os mesmos propósitos negociado pelas partes.

8.5. Dados pessoais fornecidos pelo(a) Contratante ao(à) Corretor (a)/Imobiliária(a) serão protegidos nos termos da Lei 13.709/2018 - LGPD.

8.6. O(A) Contratante declara que não se encontra em estado de insolvência, perigo ou coação; não incorre em erro, ignorância, dolo, fraude contra credores ou à execução, esvaziamento patrimonial ou qualquer situação limitante ou impeditiva da plena realização dos objetivos deste contrato.

8.7. As partes declaram-se plenamente capazes, nos termos da lei, para firmarem o presente contrato e tomarão todas as medidas razoáveis necessárias, não litigiosas, à solução de dúvidas ou controvérsias que possam envolver esta contratação.

8.8. Documentos decorrentes deste contrato poderão ser firmados física ou eletronicamente.

8.9. Comunicações, notificações, intimações e citações relativas a este contrato poderão dar-se validamente por via eletrônica pelos endereços constantes no item I do quadro resumo.

9. FORO

Para dirimir dúvidas emergentes deste contrato, elege-se o foro do local de sua celebração.

Justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento por meio de assinatura eletrônica avançada ou superior.

Contratante	**Corretor (a)/Imobiliária(a)**

CONTRATO DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA PARA LOCAÇÃO
QUADRO RESUMO

CONTRATANTE:		
Nome/Razão Social:		
Responsável (se PJ):		
Nacionalidade:		
Identificação (RG, CNH, Passaporte, Identidade Funcional, CPF; CNPJ):		
Documentos constitutivos (se PJ):		
Profissão/Atividade:		
Estado civil (se PF) (Casado – regime de casamento, divorciado, separado- formal/informal, união estável, Solteiro):		
Regime de casamento (Separação Total, Comunhão Universal, Comunhão Parcial, Participação Final nos Aquestos):		
Endereço:		
E-mails:		
Telefone/WhatsApp:		
CORRETOR (A) DE IMÓVEIS / IMOBILIÁRIA(A):		
Nome/Razão Social:		
Responsável (se PJ):		
Nacionalidade:		
Identificação (RG, CNH, Passaporte, Identidade Funcional, CPF; CNPJ):		
Documentos constitutivos (se PJ):		
Regime de casamento (Separação Total, Comunhão Universal, Comunhão Parcial, Participação Final nos Aquestos):		
Endereço:		
Número de registro no Creci/Região/Estado; Registro Principal/ Secundário/Temporário		
E-mails:		
Telefone/WhatsApp:		

ITEM 2 - IMÓVEL OBJETO DA CORRETAGEM

Descrição e endereço completo do imóvel: Registro Imobiliário: Nº de matrícula; Cartório (Circunscrição); Nº do INCRA; Livro

ITEM 3 — TIPO DE CONTRATAÇÃO. (com Administração ou sem Administração)

ITEM 4- PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE CORRETAGEM (ou valor fixo) – porcentagem do primeiro aluguel, porcentagem dos demais alugueres.

ITEM 5 - VALOR DE OFERTA DO IMÓVEL E CONDIÇÕES DE LOCAÇÃO (se houver)

I**TEM 6 - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO DE CORRETAGEM** (em dias ou meses corridos, especificar)

ITEM 7- DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO/A CONTRATANTE

ITEM 8 — TIPOS DE PUBLICIDADE PERMITIDA (anúncios escritos físicos e eletrônicos; impulsionamento de visualização; folders; placas; cartazes; e correspondência física ou eletrônica (e-mail)

1. CONTRATO

1.1. Considerando os dados contidos no Quadro Resumo acima, as partes nele qualificadas têm, entre si, justo e contratado o presente Contrato de Intermediação de Negócio Imobiliário (Corretagem), que se regerá pelas cláusulas a seguir, pelos artigos 722 a 729 (Capítulo XIII) do Código Civil Brasileiro e demais instrumentos legais aplicáveis.

1.2. O(A) Contratante autoriza o(a) Corretor (a)/Imobiliária(a) a oferecer para locação o(s) imóvel(eis) descrito(s) no item 2, nas condições descritas no item 5, ambos do quadro resumo, e declara para todos os fins de direito que é possuidor e proprietário legítimo do(s) referido(s) bem(ns), que se encontra(m) totalmente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou dívidas que possam impedir a realização da locação proposta.

2. OBJETIVO DA CONTRATACÃO

O objetivo da presente contratação é a prestação de serviços profissionais de intermediação (corretagem) de negócio imobiliário para locação do(s) imóvel(eis) descrito(s) no item 2 do quadro resumo.

3. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PUBLICIDADE

O(A) Corretor (a)/Imobiliária(a) obriga-se a realizar os serviços aqui contratados de forma criteriosa. mediante os princípios de probidade e boa-fé, agindo com presteza, sigilo e toda diligência que se fizerem necessários, correndo sob sua inteira responsabilidade todos os gastos com publicidade e outros necessários, em decorrência deste contrato.

4. SUB-ROGAÇÃO

O(A) Corretor (a)/Imobiliária(a) poderá fazer-se substituir por outro em todas as obrigações e atos necessários à prestação do serviço ora contratado, ficando, no entanto, como único(a) responsável por tudo o que vier a ocorrer em decorrência deste contrato perante o(a) Contratante.

5. HONORÁRIOS DE CORRETAGEM

5.1. Mesmo havendo a sub-rogação prevista na cláusula 4, o pagamento dos honorários pela concretização da mediação ora contratada será feito unicamente à pessoa do(a) Corretor (a)/Imobiliária(a) contratado(a), ficando este como único responsável pelo repasse, se for o caso, de parte ou da totalidade dos honorários, a seus prepostos.

5.2. O pagamento dos honorários de corretagem será feito pelo(a) Contratante imediatamente após o recebimento do primeiro aluguel, em espécie ou por meio de transferência eletrônica para conta indicada pelo(a) Corretor (a)/Imobiliária(a). Em caso de contratação simultânea do(a) Corretor (a)/Imobiliária(a) para administração da locação, este(a) poderá reter em seu favor o valor correspondente aos honorários de corretagem para locação quando do recebimento do primeiro aluguel.

5.3. A contratação do(a) Corretor (a)/Imobiliária(a) para administração da locação do(s) imóvel(eis) objeto(s) do presente contrato obedecerá a regras estabelecidas no correspondente contrato de administração de aluguel.

5.4. A realização do negócio objeto deste contrato, mesmo após o seu vencimento, por efeito dos trabalhos do(a) Corretor (a)/Imobiliária(a), não elide a obrigação do(a) Contratante de pagar os honorários aqui avençados (art. 727, CCB);

5.5. No caso de contratação com exclusividade, a realização do negócio objeto deste contrato sem a participação do(a) Corretor (a)/Imobiliária(a) não elide a obrigação do(a) Contratante de pagar os honorários aqui avençados (art. 726, CCB).

6. CONTRAOFERTAS

O(A) Corretor (a)/Imobiliária(a) fica autorizado a receber contraofertas às condições de locação constantes do item 5 do quadro resumo condicionadas à aceitação formal do(a) Contratante.

7. VIGÊNCIA CONTRATUAL

7.1. Em caso de não ocorrência do negócio proposto neste contrato dentro de seu prazo de vigência, o(s) contratante será notificado pelo SGR, no endereço eletrônico cadastrado no item 1 do quadro resumo, pelo menos dez dias antes do vencimento. A ausência de resposta ou oposição do(a) Contratante implicará renovação automática do prazo primitivamente contratado.

7.2. Eventual negociação iniciada na vigência deste contrato só poderá ter continuidade após o seu vencimento com a expressa anuência do(a) Contratante

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Findo o presente contrato, todos os documentos confiados ao(à) Corretor (a)/Imobiliária(a) serão devolvidos ao(à) Contratante.

8.2. Vícios ocultos ou redibitórios relacionados ao(s) imóvel(eis) descrito(s) no item 2, do quadro resumo serão de exclusiva responsabilidade do(a) Contratante e tratados nos termos dos arts. 441 a 446 do CCB.

8.3. Entraves de natureza jurídica ou fiscal relacionados ao(s) imóvel(eis) descrito(s) no item 2, do quadro resumo serão de exclusiva responsabilidade do(a) Contratante.

8.4. Este contrato substitui qualquer acordo anterior com os mesmos propósitos negociado pelas partes.

8.5. Dados pessoais fornecidos pelo(a) Contratante ao(à) Corretor (a)/Imobiliária(a) serão protegidos nos termos da Lei 13.709/2018 - LGPD.

8.6. O(A) Contratante declara que não se encontra em estado de insolvência, perigo ou coação; não incorre em erro, ignorância, dolo, fraude contra credores ou à execução, esvaziamento patrimonial ou qualquer situação limitante ou impeditiva da plena realização dos objetivos deste contrato.

8.7. As partes declaram-se plenamente capazes, nos termos da lei, para firmarem o presente contrato e tomarão todas as medidas razoáveis necessárias, não litigiosas, à solução de dúvidas ou controvérsias que possam envolver esta contratação.

8.8. Documentos decorrentes deste contrato poderão ser firmados física ou eletronicamente.

8.9. Comunicações, notificações, intimações e citações relativas a este contrato poderão dar-se validamente por via eletrônica pelos endereços constantes no item I do quadro resumo.

9. FORO

Para dirimir dúvidas emergentes deste contrato, elege-se o foro do local de sua celebração.

Justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento por meio de assinatura eletrônica avançada ou superior.

_____	_____
Contratante	**Corretor (a)/Imobiliária(a)**

CONTRATO DE PARCERIA PARA CORRETAGEM IMOBILIÁRIA
QUADRO RESUMO

ITEM 1 - PARTES

CORRETOR(A)/IMOBILIÁRIA CONTRATANTE (DETENTOR DA AUTORIZAÇÃO):		
Nome/Razão Social:		
Responsável (se PJ):		
Nacionalidade:		
Identificação (RG, CNH, Passaporte, Identidade Funcional, CPF; CNPJ):		
Documentos constitutivos (se PJ):		
Estado civil (se PF) (Casado – regime de casamento, divorciado, separado - formal/informal, união estável, Solteiro):		
Regime de casamento (Separação Total, Comunhão Universal, Comunhão Parcial, Participação Final nos Aquestos):		
Endereço:		
E-mails:		
Telefone/WhatsApp:		
CORRETOR(A)/IMOBILIÁRIA PARCEIRO(A) ou SUB-ROGADO (A)		
Nome/Razão Social:		
Responsável (se PJ):		
Nacionalidade:		
Identificação (RG, CNH, Passaporte, Identidade Funcional, CPF; CNPJ):		
Documentos constitutivos (se PJ):		
Regime de casamento (Separação Total, Comunhão Universal, Comunhão Parcial, Participação Final nos Aquestos):		
Endereço:		
Número de registro no Creci/Região/Estado; Registro Principal/ Secundário/Temporário		
E-mails:		
Telefone/WhatsApp:		

ITEM 2 – CONTRATO OBJETO DA PARCERIA

Número do contrato de Corretagem Imobiliária original registrado no SGR Descrição do Objeto do Contrato Original

ITEM 3 — TIPO DE CONTRATAÇÃO ORIGINAL
Indicar na barra de rolagem as opções: com Exclusividade ou sem Exclusividade.

ITEM 4- DIVISÃO DOS HONORÁRIOS DE CORRETAGEM (detentor da autorização x parceiro)
Colocar na barra de rolagem as opções: 70% x 30%; 60% x 40%; 50% x 50%; outro

ITEM 5 - VALOR DO(S) IMÓVEL(EIS) OU DO ALUGUEL OFERTADO(S)
Conforme registrado no Contrato Original

ITEM 6 - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PACERIA
Especificar em dias ou meses corridos; ou
Se parceria sobre cliente(s) específico(s), registrar o nome da(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) contatada(s) pelo(a) parceiro(a)

ITEM 7 — TIPOS DE PUBLICIDADE PERMITIDA
Indicar na barra de rolagem as opções: anúncios escritos físicos e eletrônicos; impulsionamento de visualização; folders; placas; cartazes; e correspondência física ou eletrônica (e-mail); outras

1. CONTRATO
1.1. Considerando os dados contidos no Quadro Resumo acima, as partes nele qualificadas têm, entre si, justo e contratado o presente Contrato de Parceria para a Intermediação de Negócio Imobiliário (Corretagem), que se regerá pelas cláusulas a seguir, pelos artigos 722 a 729 (Capítulo XIII) do Código Civil Brasileiro e demais instrumentos legais aplicáveis.
1.2. O(A) Contratante autoriza o(a) Corretor(a)/Imobiliária Parceiro(a) a oferecer o(s) negócio(s) imobiliário(s) descrito(s) no item 2, nas condições descritas no item 5, ambos do quadro resumo, e declara para todos os fins de direito que é detentor de Contrato de Corretagem Imobiliária do(s) referido(s) bem(ns), que se encontra(m) totalmente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou dívidas que possam impedir a realização do negócio proposto.

2. OBJETIVO DA CONTRATACÃO
O objetivo da presente contratação é a celebração de parceria para a prestação de serviços profissionais de intermediação (corretagem) de negócio imobiliário conforme descrito no Item 2 do quadro resumo.

3. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PUBLICIDADE
O(A) Corretor(a)/Imobiliária Parceiro(a) (a) obriga-se a realizar os serviços aqui contratados de forma criteriosa, mediante os princípios de probidade e boa-fé, agindo com presteza, sigilo e toda diligência que se fizerem necessários, correndo sob sua inteira responsabilidade todos os gastos com publicidade e outros necessários, em decorrência deste contrato de parceria, com a devida coordenação feita pelo(a) Contratante.

4. HONORÁRIOS DE CORRETAGEM
5. 1.O pagamento dos honorários de corretagem será feito pelo(a) Contratante imediatamente após o recebimento do dos honorários correspondentes ao trabalho de intermediação realizado, seja compra, venda ou locação, em espécie ou por meio de transferência eletrônica para conta indicada pelo(a) Parceiro(a) ou sub-rogado(a).
5.2. A realização do negócio objeto deste contrato, mesmo após o seu vencimento, por efeito dos trabalhos do(a) Parceiro(a), não elide a obrigação do(a) Contratante de pagar os honorários aqui avençados (art. 727, CCB);
5.3. No caso de contratação com exclusividade, a realização do negócio objeto deste contrato sem a participação do(a) Parceiro(a) não elide a obrigação do(a) Contratante de pagar os honorários aqui avençados (art. 726, CCB).

6. CONTRAOFERTAS
O(A) Corretor(a) parceiro(a) ou sub-rogado(a) fica autorizado a receber contraofertas às condições constantes do item 5 do quadro resumo condicionadas à aceitação formal do(a) proprietário(a) do imóvel.

7. VIGÊNCIA CONTRATUAL
7.1. De acordo com o item 6 do quadro resumo.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS
8.1. Findo o presente contrato, todos os documentos confiados ao(à) Parceiro(a) serão devolvidos ao(à) Contratante.
8.2. Vícios ocultos ou redibitórios relacionados ao(s) imóvel(eis) descrito(s) no item 2, do quadro resumo serão de exclusiva responsabilidade do/a(s) proprietário/a(s) do(s) imóvel(eis) e tratados nos termos dos arts. 441 a 446 do CCB.
8.3. Entraves de natureza jurídica ou fiscal relacionados ao(s) imóvel(eis) descrito(s) no item 2, do quadro resumo serão de exclusiva responsabilidade do(a) proprietário/a(s) do(s) imóvel(eis).
8.4. Este contrato substitui qualquer acordo anterior com os mesmos propósitos negociado pelas partes.

8.5. Dados pessoais fornecidos pelo(a) Contratante ao(à) Parceiro(a) serão protegidos nos termos da Lei 13.709/2018 -LGPD.
8.6. O(A) Contratante informa que o/a(s) proprietário/a(s) do(s) imóvel(eis) declara(m) que não se encontra(m) em estado de insolvência, perigo ou coação; não incorre(m) em erro, ignorância, dolo, fraude contra credores ou à execução, esvaziamento patrimonial ou qualquer situação limitante ou impeditiva da plena realização dos objetivos deste contrato.
8.7. As partes declaram-se plenamente capazes, nos termos da lei, para firmarem o presente contrato e tomarão todas as medidas razoáveis necessárias, não litigiosas, à solução de dúvidas ou controvérsias que possam envolver esta contratação.
8.8. Documentos decorrentes deste contrato poderão ser firmados física ou eletronicamente.
8.9. Comunicações, notificações, intimações e citações relativas a este contrato poderão dar-se validamente por via eletrônica pelos endereços constantes no item I do quadro resumo.

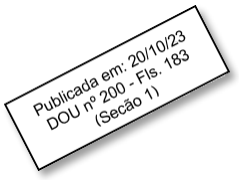
9. FORO

Para dirimir dúvidas emergentes deste contrato, elege-se o foro do local de sua celebração.

Justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento por meio de assinatura eletrônica avançada ou superior.

Contratante	**Parceiro(a) ou sub-rogado(a)**

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.505/2023



Autoriza os Conselhos Regionais a baixarem créditos prescritos que não tenham sido objeto de cobrança judicial e dá outras providências. *"Ad referendum"*

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 16, Inciso XVII,da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. que grande parte do montante da dívida ativa dos Regionais, decorrentes de anuidades e multas inadimplidas, foi atingido pelos efeitos da prescrição e já não contempla qualquer possibilidade de cobrança;

2. que essa circunstância distorce a realidade patrimonial dos Regionais e impede a recuperação de pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes que queiram regularizar sua situação junto ao Sistema Cofeci-Creci;

3. que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCT, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e recepcionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, exigem o reconhecimento, mensuração e evidenciação de créditos, tributários ou não, por competência, e da dívida ativa. (Portaria STN nº 437/12, art. 6º, I);

4. que não se admite o reconhecimento de créditos em dívida ativa atingidos pela prescrição na fase administrativa, porque, juridicamente, por analogia ao artigo 174 do CTN, não há como cobrá-los e acabam por constituir falsa expectativa orçamentária.

5. as disposições contidas no item 9.1.2 do Acórdão TCU n° 2402/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Créditos tributários inadimplidos, decorrentes de anuidades ou multas, atingidos pela prescrição por decurso do prazo ou por decadência, que não tenham sido objeto de cobrança judicial poderão ser baixados do cadastro e dos registros contábeis dos Conselhos Regionais.

§ 1º - O prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado a partir do momento em que o valor dos créditos inadimplidos acumulados atingir o montante mínimo cobrável judicialmente (equivalente a cinco anuidades atuais), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

§ 2º - A instrução do processo administrativo de baixa dar-se-á mediante parecer da assessoria jurídica.

Art. 2º - Créditos irrisórios, irrecuperáveis, de difícil recuperação, ou cujo custo de cobrança seja superior ao valor devido, serão tratados nos termos estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 12.514/2011, assim definidos:

I - Créditos irrisórios são aqueles que têm pouca expressão econômica, equivalentes a até 20% (vinte por cento) do valor de uma anuidade da pessoa física;

II - Créditos irrecuperáveis são aqueles constituídos há mais de 10 (dez) anos, ainda que em execução fiscal; aqueles cujos titulares devedores são falecidos, portadores de doenças graves que lhe inviabilizem o trabalho, falidos ou em recuperação judicial ou extrajudicial;

III - Créditos de difícil recuperação são aqueles cuja situação econômica do devedor não lhe permita sua quitação em prazo de até 05 (cinco) anos;

IV - Créditos cujo custo de cobrança seja superior ao valor devido são aqueles menores que o valor mínimo cobrável judicialmente, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Art. 3º - Os Conselhos Regionais ficam obrigados a promover:

I - até 31 de março de cada ano, o lançamento em dívida ativa de todos os créditos decorrentes de anuidades e multas inadimplidos referentes ao exercício anual anterior.

II - a execução judicial dos créditos inadimplidos acumulados, cujo montante atinja o valor mínimo cobrável judicialmente, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único - A desídia no cumprimento do estabelecido neste artigo implicará medida interventiva por parte do Conselho Federal, nos termos do art. 16, incisos XIII, XIV e XVI da Lei nº 6.530/1978, cujas despesas correrão por conta do Conselho Regional infrator.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções-Cofeci nºs 1.167/2010 e 1.298/2013.

Brasília(DF), 02 de outubro de 2023.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.506/2023



Regulamenta a atualização dos créditos recebíveis e institui a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD), no âmbito do Sistema Cofeci-Creci.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 16, Inciso XVII,da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. que o Sistema Cofeci-Creci adota, nos termos do §2º do art. 16 da Lei 6.530/78, como índice oficial de correção para fixação do valor das anuidades o IPCA – índice de Preços ao Consumidor Amplo;

2. que até o exercício de 2022 o Sistema Cofeci-Creci adotou como índice oficial para correção (atualização) do valor de anuidades e multas inadimplidas o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

3. que a partir do exercício de 2023 o Sistema Cofeci-Creci adota como índice oficial para correção (atualização) do valor de anuidades e multas inadimplidas a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia);

4. as disposições contidas no item 9.1.5 do Acórdão TCU n° 2402/2022 e no Pronunciamento Técnico CPC 48, bem como na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 48.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO ANUAL DE VALORES

Art. 1º - O valor das anuidades, emolumentos e multas devidos ao Sistema Cofeci-Creci é atualizado (corrigido) anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor – Amplo, nos termos do art. 16, § 2º da Lei nº 6.530/78.

CAPÍTULO II
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE ANUIDADES E MULTAS VENCIDAS

Art. 2° - O valor dos créditos de anuidades e multas não pagos nos prazos legais, será atualizado:

I. até o Exercício de 2022: sobre o valor original de cada anuidade vencida incidem correção monetária de acordo com a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido e juros simples de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II. do Exercício de 2023 em diante: sobre o valor original de cada anuidade vencida incidem correção monetária de acordo com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, juros de mora cumulativos de 1% (um por cento) ao mês, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) no mês do pagamento, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Cumpre ao Regional efetuar atualização mensal dos valores de anuidades e de multas vencidas.

CAPÍTULO III
CONSTITUIÇÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Art. 3° - A fim de atender à convergência das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público aos padrões internacionais, os Conselhos Regionais adotarão obrigatoriamente os procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento da perda estimada de créditos de liquidação duvidosa e da provisão de cota-parte a ser repassada ao Cofeci.

§ 1º - A apuração e contabilização do ajuste para perdas de crédito, deverá ter por base a média de inadimplência dos três últimos exercícios; o resultado será aplicado sobre o saldo final dos créditos a receber registrado na contabilidade.

§ 2º - Planilha padronizada deverá ser instituída como base para constituir o ajuste para perdas de créditos a receber de curto e longo prazo que, após seu primeiro cálculo, passará a ser calculado com base na série histórica dos três últimos exercícios. (Anexo I)

§ 3º - O percentual médio de inadimplência deverá ser aplicado sobre o saldo final dos créditos a receber, conforme demonstrado no balancete trimestral, para o valor a ser reconhecido como perda.

§ 4º - Sempre que houver inclusão ou exclusão de créditos, o procedimento de apuração da perda estimada de créditos deverá ser ajustado; o novo resultado deverá ser ajustado por complementação ou reversão.

§ 5º - Os valores de complemento ou reversão do ajuste para perdas dos créditos a receber de curto e longo prazo deverão ser contabilizados em conta redutora do ativo.

§ 6º - Para fins de equilíbrio patrimonial, a provisão da cota-parte do Cofeci deverá ser calculada pelo saldo líquido dos créditos a receber de curto e longo prazo, e seu valor deverá ser ajustado no mesmo momento do ajuste para perdas dos créditos a receber.

§ 7º - A cota-parte do Cofeci deverá ser provisionada no passivo do Conselho Regional, juntamente com o reconhecimento do crédito a receber de cada exercício, contabilizada em variação patrimonial diminutiva, específica para este registro contábil.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2023

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

ANEXO I DA RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.506/2023

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA ____REGIÃO

PROVISÃO PARA PERDAS E COTA PARTE

CÁLCULO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA	
CRÉDITOS DE CURTO PRAZO	
2019	50,00%
2020	45,00%
2021	35,00%
MÉDIA	43,33%

CÁLCULO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA	
CRÉDITOS DE LONGO PRAZO	
2019	55,00%
2020	48,00%
2021	39,00%
MÉDIA	47,33%

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA ____REGIÃO

PROVISÃO PARA PERDAS E COTA PARTE

CRÉDITOS A RECEBER - PERDA ESTIMADA DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (COMPLEMENTO OU REVERSÃO DO AJUSTE)						
2021	A - SALDO FINAL	B - PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA	C - CÁLCULO AJUSTES DE PERDAS DE CRÉDITOS (C = A * B)	D - SALDO FINAL (-) AJUSTES DE PERDAS DE CRÉDITOS	E - (+) COMPLEMENTO OU (-) REVERSÃO DO AJUSTE (E = C - D)	F- CRÉDITOS LÍQUIDOS (F = A - C)
Créditos a Receber - CP	R$ 1.250.000,00	0,43	R$ 541.666,67	R$ -	R$ 541.666,67	R$ 708.333,33
1.1.2.1.01 - Créditos do Exercício	R$ 1.000.000,00					
1.1.2.1.02 - Créditos do Exercício Anteriores	R$ 50.000,00					
1.1.2.1.03 - Parcelamento de Débitos	R$ 200.000,00					
Créditos a Receber - LP	R$ 30.000.000,00	0,47	R$ 14.200.000,00	R$ -	R$ 14.200.000,00	R$ 15.800.000,00
1.2.1.1.01 -Parcelamento de Débitos	R$ 3.000.000,00					
1.2.1.1.02 - Créditos de Exercício Anteriores	R$ 27.000.000,00					
1.2.1.1.03 - Dívida Ativa Executada	R$ -					
TOTAL DA CARTEIRA	R$ 31.250.000,00		R$ 14.741.666,67	R$ -	R$ 14.741.666,67	R$ 16.508.333,33

PROVISÃO COTA PARTE COMPLEMENTO OU REVERSÃO DA PROVISÃO)				
2021	CRÉDITOS LÍQUIDOS	CÁLCULO PROVISÃO DE COTA	SALDO FINAL PROVISÃO DE COTA	(+) COMPLEMENTO OU (-) REVERSÃO DA PROVISÃO
Créditos a Receber - CP	R$ 708.333,33	R$ 141.666,67		
Créditos a Receber - LP	R$ 15.800.000,00	R$ 3.160.000,00	R$ -	R$ 3.301.666,67
TOTAL DA CARTEIRA	R$ 16.508.333,33	R$ 3.301.666,67		

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.507/2023

Publicada em: 30/10/23
DOU nº 206 - Fls. 247
(Seção 1)

Estabelece valores de anuidades e emolumentos devidos ao Sistema Cofeci-Creci no exercício de 2024.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. As disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003;

2. A tese de repercussão geral adotada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 838.284, de 19/10/2016, que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixarem o valor de suas anuidades, desde que limitado a valor legalmente estabelecido, conforme dispõe o art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.530/78;

3. Que o Sistema Cofeci-Creci adota como índice oficial de atualização de suas anuidades o IPCA – índice de Preços ao Consumidor - Amplo, e que o período considerado é de 1º de outubro de 2022 até 30 de setembro de 2023;

4. Que o § 2º do art. 6º da Lei n.º 12.514/2011 atribui aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas competência para estabelecer regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) parcelas, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista;

5. Que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2024, estão sendo adequados à realidade proposta nesta Resolução;

6. A decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Convenção:
Creci – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.
Cofeci – Conselho Federal de Corretores de Imóveis.
Sistema Cofeci/Creci – É a designação conjunta do Cofeci e dos Crecis.

CAPÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO ANUAL DE VALORES

Art. 1º O valor base a ser utilizado para definição dos valores de anuidades, emolumentos e multas disciplinares devidos ao Sistema Cofeci-Creci a partir de 1° de janeiro de 2024, calculado com base no IPCA (art. 16, §§ 1º, I e II e 2º da Lei nº 6.530/78) é R$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais), conforme demonstrativo de atualização a seguir:

ANO DE APLICAÇÃO	PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO	IPCA (%) ACUMULADO	CÁLCULO	VALOR ARREDONDADO(R$)
2024	01/out/2022 > 30/set/2023	05,19%	795,00x1,0519 = R$ 836,26	836,00

CAPÍTULO II
DA ANUIDADE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA ABERTURA DE CRÉDITOS E DATA DE VENCIMENTO

Art. 2º O fato gerador da anuidade do exercício de 2024 é a existência de inscrição principal ou secundária no Creci.

Art. 3º Os créditos de anuidades serão lançados a débito das pessoas físicas ou jurídicas regularmente inscritas, mediante Portaria (anexo I) a ser expedida pelo Presidente do Creci, desde que:

I. Tenham inscrição principal ou secundária no Creci;
II. No caso de pessoa física, não faça jus ao benefício da isenção da obrigação de pagamento da anuidade por idade e tempo de contribuição ou, mesmo fazendo jus, dele tenha expressamente renunciado.

Parágrafo único - Cópia da Portaria citada no *caput* deverá ser encaminhada ao Cofeci.

Art. 4º Os Crecis comunicarão às pessoas físicas e jurídicas inscritas, antes do vencimento, por todos os meios de comunicação disponíveis, o valor das anuidades e as condições para seu pagamento.

Parágrafo único - Os Crecis deverão dispor de tecnologia para recebimento compartilhado por meio de PIX, cartão de débito, cartão de crédito e boleto bancário, vedado o recebimento em espécie em balcão.

SEÇÃO II
DOS VALORES DE ANUIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2024

Art. 5º Os valores dos créditos de anuidades lançados a débito no exercício de 2024 observarão os critérios a seguir:

I.	Pessoa Física e Empresário:	R$ 836,00
II.	Pessoa Jurídica (matriz), de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:	
a)	De R$ 0,01 até R$ 70.000,00	R$ 1.672,00
b)	De R$ 70.001,00 até R$ 140.000,00	R$ 2.090,00
c)	De R$ 140.001,00 até R$ 210.000,00	R$ 2.508,00
d)	De R$ 210.001,00 até R$ 280.000,00	R$ 2.926,00
e)	Acima de R$ 280.000,00	R$ 3.344,00

§ 1º O valor do crédito de anuidade lançado no ato da inscrição será calculado *pro rata temporis* pelo tempo que ainda restar do ano da inscrição, conforme art. 21, parágrafo único (pessoa física) e art. 28, parágrafo único (pessoa jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

§ 2º O valor da anuidade devida por filial de pessoa jurídica será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor lançado a débito da matriz.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO À VISTA COM DESCONTO

Art. 6º É facultado ao Creci, conceder desconto para recebimento antecipado do crédito de anuidade do exercício de 2024, observados os critérios a seguir:

DATA LIMITE PARA PAGAMENTO	DESCONTO
15/01/2024	Até 10% (dez por cento)
15/02/2024	Até 6% (seis por cento)
15/03/2024	Até 4% (quatro por cento)

Parágrafo Único - Cópia da Portaria que estabelecer os percentuais de desconto deverá ser encaminhada ao Cofeci.

SEÇÃO IV
DO RECEBIMENTO EM PARCELAS

Art. 7º O valor original da anuidade de 2024, sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou despesa de cobrança, poderá ser recebido pelo Creci em parcelas mensais, iguais e sucessivas, pelas seguintes modalidades e formas:

I. Pagamento por meio de *cartão de crédito*:

	DATA LIMITE PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO	QUANTIDADE DE PARCELAS
a)	15/01/2024	Até 12(doze) parcelas
b)	15/02/2024	Até 11(onze) parcelas
c)	15/03/2024	Até 10(dez) parcelas

II. Pagamento por meio de *boleto bancário*:

	DATA LIMITE PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS, A PRIMEIRA À VISTA
a)	15/01/2024	Até 05 (cinco) parcelas
b)	15/02/2024	Até 04 (quatro) parcelas
c)	15/03/2024	Até 03 (três) parcelas

CAPÍTULO III
DOS EMOLUMENTOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º O fato gerador de emolumento é a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico pelo requerente, ou o exercício regular do poder de polícia pelo Creci.

Art. 9º O crédito de emolumento será aberto mediante lançamento financeiro a débito da pessoa física ou jurídica que requerer a prestação do correspondente serviço.

SEÇÃO II
DAS ESPÉCIES DE EMOLUMENTOS E DOS RESPECTIVOS VALORES

Art. 10 Os emolumentos serão recebidos exclusivamente em razão da prestação ou disponibilidade dos serviços a seguir especificados:

I.	PESSOA FÍSICA (PF)	VALOR
01	Inscrição principal INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE (Valor básico *pro rata temporis*)	R$ 209,00
02	Inscrição secundária - NO CRECI RECEPTOR INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 209,00
03	Inscrição Eventual INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 209,00
04	Reativação de inscrição - PARA INSCRIÇÃO SUSPENSA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 209,00
05	Reinscrição - PARA INSCRIÇÃO CANCELADA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 209,00
06	Transferência de inscrição para outro Regional PEDIDO NO REGIONAL DE ORIGEM	R$ 209,00
07	Emissão de 2ª via da Cédula de Identidade/Regularidade	R$ 83,00
08	Consulta prévia de nome profissional abreviado	R$ 83,00
09	Averbação de nome profissional abreviado	R$ 83,00
10	Transformação de inscrição secundária em principal	R$209,00

II.	PESSOA JURÍDICA (PJ)	VALOR
11	Inscrição (matriz ou *filial em outra jurisdição*) INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
12	Reativação de inscrição PARA INSCRIÇÃO SUSPENSA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
13	Reinscrição PARA INSCRIÇÃO CANCELADA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
14	Averbação de filial na mesma jurisdição ART. 39, LETRA D, RESOLUÇÃO Nº 327/92	20% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
15	Emissão de 2ª via de Certificado de Inscrição	R$ 83,00
16	Consulta prévia de nome de fantasia	R$ 83,00
17	Averbação de nome de fantasia	R$ 83,00

III.	PESSOA FÍSICA E OU PESSOA JURÍDICA, CONFORME O CASO	VALOR
18	Suspensão de inscrição	R$ 209,00
19	Prorrogação da suspensão da inscrição	R$ 209,00
20	Registro de estagiário PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 250,00
21	Renovação de registro de estágio PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 250,00
22	Emissão de 2ª via de comprovante de registro de estágio PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 83,00
23	Certidões	R$ 41,00
24	Desarquivamento de processo	R$ 41,00
25	Cópia de documentos sem autenticação administrativa – por folha	R$ 2,00
26	Cópia de documentos com autenticação administrativa – por folha	R$ 3,00
27	Expedientes Diversos – RECEBIDO COMO PAGAMENTO POR SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO NESTA TABELA	R$ 83,00

IV.	CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS - CNAI	VALOR
28	Inscrição no CNAI	R$ 247,00
29	Renovação de inscrição no CNAI	R$ 247,00

V.	SGR – SISTEMA DE GOVERNANÇA E REGISTRO	VALOR MÁXIMO
30	Registro de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica	R$ 15,00
31	Registro de títulos e documentos relacionados à intermediação	R$ 15,00
32	Registro de títulos e documentos relacionados à locação	R$ 15,00
33	Registro de títulos e documentos relacionados à compra e venda	R$ 15,00
34	Vistoria eletrônica de imóvel	R$ 30,00

§ 1º O Creci nominará suas receitas de emolumentos com os mesmos nomes estabelecidos neste artigo.

§ 2º É vedado ao Creci instituir qualquer modalidade de taxa ou emolumento não previsto nesta Resolução.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO

Art. 11 O valor do crédito de emolumento será recebido à vista, com tolerância máxima de 05 (cinco) dias corridos, consignado no boleto bancário, contados da data de solicitação.

§ 1º No caso de pagamento por meio de cartão de crédito, o valor do crédito poderá ser pago em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sem juros e sem despesas de cobrança.

§ 2º - Será cancelado o requerimento de serviço cujo pagamento não seja efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias corridos da data de solicitação.

§ 3º O serviço somente será prestado após o pagamento do correspondente emolumento.

CAPÍTULO IV
DA MULTA DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 12 O fato gerador de multa é a aplicação de penalidade em decisão condenatória em processo administrativo.

Art. 13 O valor da multa disciplinar será estabelecido em número inteiro de anuidades do exercício em que for aplicada, com seu valor atualizado na forma legal até a data do pagamento.

Art. 14 O crédito de multa será aberto pelo Creci mediante lançamento financeiro a débito da pessoa física ou jurídica apenada.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO COM DESCONTO

Art. 15 O valor do crédito de multa poderá ser recebido com desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento seja feito em até 15(quinze) dias contados da data da notificação da decisão.

Parágrafo único - O pagamento da multa com o desconto implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO SEM DESCONTO

Art. 16 O valor original do crédito de multa, sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou despesa de cobrança, poderá ser recebido pelo Creci em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os critérios a seguir:

I. Por meio de cartão de crédito, em até 12(doze) parcelas mensais;
II. Por meio de boleto bancário, em até 05(cinco) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade correspondente da pessoa física ou jurídica.

§ 1º No parcelamento por meio de boleto, a primeira parcela poderá ser paga com tolerância máxima de 05 (cinco) dias corridos, consignada no boleto, contados da data de adesão ao parcelamento.

§ 2º O parcelamento do pagamento de multa implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

CAPÍTULO V
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE ANUIDADES E DE MULTAS VENCIDAS

Art. 17 O valor do crédito de anuidade ou de multa não pago nos prazos legais, será atualizado pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) com acréscimo de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas até 31 de dezembro de 2023, salvo determinação judicial em sentido contrário.

§ 1º Sobre valores em atraso incidirão juros de mora cumulativos de 1% (um por cento) ao mês, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º Sobre o valor corrigido na forma disposta neste artigo será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 18 O Creci lançará, a débito da pessoa física ou jurídica inadimplente, os custos despendidos com a cobrança administrativa do crédito vencido, observados os valores a seguir:

	DESPESA	VALOR
01.	Notificação por via postal simples	R$ 10,00
02.	Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR)	R$ 20,00
03.	Diligência para atualização de endereço	R$ 10,00
04.	Diligência por meio de Agente de Fiscalização	R$ 80,00
05	Notificação por edital	Custo global da publicação dividido pela quantidade de notificados

CAPÍTULO VI
DO RECEBIMENTO DE CRÉDITO DE ANUIDADE OU DE MULTA VENCIDOS

Art. 19 Aplica-se ao recebimento de créditos de anuidade do exercício de 2024, ou de multa aplicada no mesmo exercício, depois de vencidos, no que couber, as disposições contidas na Resolução-Cofeci nº 1.482/2022.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A transação para recebimento em parcelas por meio de boleto bancário deverá ser firmada em TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD), dispensada esta formalidade no caso de pagamento por meio de cartão de crédito.

§ 1º O TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD) poderá ser assinado virtualmente, por meio de plataforma digital com validade reconhecida, a exemplo: *www.autentique.com.br* ou *www.d4sign.com.br*.

§ 2º O modelo do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TCD (anexo II) é de utilização compulsória pelos Regionais.

Art. 21 Os valores de anuidades referentes ao exercício de 2024 que, eventualmente, venham a ser recebidos por antecipação ainda no exercício de 2023 não poderão, por imposição legal, ser utilizados neste exercício, tendo em conta pertencerem ao orçamento-programa de 2024.

Art. 22 As receitas provenientes de anuidades e de emolumentos serão recebidas obrigatoriamente por meio do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, em conta corrente compartilhada com o Cofeci nos termos da Resolução-Cofeci nº 1.431/19, qualquer que seja o meio de pagamento: PIX, cartão de débito, cartão de crédito, boleto bancário ou outro.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2023

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

ANEXO I DA RESOLUÇÃO
PORTARIA N.º #*numero*#**I**#*ano*#

Determina o lançamento de créditos de anuidade do exercício de (#ano#).

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS #região#ª REGIÃO – #uf#, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 16, incisos III e XIII do Decreto n.° 81.871/78 cc arts. #*artigos*# do Regimento Interno Padrão em vigor;

CONSIDERANDO que os valores das anuidades para o exercício de (#ano#) foram atualizados pela Resolução-Cofeci nº #número#/#ano#, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 16, da Lei nº 6.530/78,

CONSIDERANDO que a anuidade do exercício de #ano# deverá ser paga pelas pessoas físicas e jurídicas regularmente inscritas até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano,

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar aos sujeitos passivos meios para pagamento da obrigação até a data do vencimento,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a abertura de créditos de anuidade do exercício de #ano#, em face das pessoas físicas ou jurídicas que, na data de abertura:

I. Tenham inscrição principal ou secundária no respectivo Regional;

II. No caso de pessoa física, não faça jus ao benefício da isenção da obrigação de pagamento da anuidade por idade e tempo de contribuição ou, mesmo fazendo jus, dele tenha expressamente renunciado.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas que atendem aos requisitos estabelecidos no caput deste artigo estão relacionadas nos anexos I e II, respectivamente, parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - A quantidade e valor individual dos lançamentos dos créditos de anuidade do exercício de #ano# estão totalizados no anexo III.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Art. 4º - Deem ciência.

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º #*número*#/#*ano*#

ANEXO I – RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE CRÉDITO DE ANUIDADE PARA PESSOAS FÍSICAS

Creci	Nome	Data da inscrição	Situação da inscrição	Data do registro da situação atual da inscrição	Valor (R$)

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º #*número*#/#*ano*#

ANEXO II – RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE CRÉDITO DE ANUIDADE PARA PESSOAS JURÍDICAS

Creci	Nome	Data da inscrição	Situação da inscrição	Data do registro da situação atual da inscrição	Capital social	Matriz ou filial	Empresário individual	Faixa de incidência	Valor (R$)

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º #*numero*#/#*ano*#

ANEXO III - QUANTIDADE E VALOR DOS LANÇAMENTOS DOS CRÉDITOS DE ANUIDADE

TABELA 01	QUANTIDADE DE LANÇAMENTOS	VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS
PESSOA FÍSICA	0.000,00	R$ 0.000.000,00
PESSOA JURÍDICA	0.000,00	R$ 0.000.000,00
TOTAL	0.000,00	R$ 0.000.000,00

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

ANEXO II DA RESOLUÇÃO

Modelo a ser utilizado para parcelamento de crédito de anuidade ou de multa ainda não vencidos

TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD)

Por este Termo de Acordo e Confissão de Dívida, que entre si fazem, de um lado, como pessoa CONFITENTE: (pessoa natural) #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#* OU (pessoa jurídica) #nome#, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#cnpj#,* sediada à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*, no ato representada por #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, WhatsApp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*.

E de outro lado, como CREDOR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS *#região#*ª REGIÃO – *#uf#* (Regional), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#CNPJ#*, com sede à *#endereço#*, neste ato representado por *#nome do funcionário#*, matrícula nº *#matrícula#*.

As partes acima indicadas ajustam entre si firmar o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) conforme cláusulas a seguir expressas:

Cláusula Primeira – Do objeto

1.1. O presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) tem por objeto o parcelamento de débito(s) de *#anuidade(s) e de multa(s)#,* e, se for o caso, os respectivos créditos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito e honorários advocatícios, devidos pela pessoa CONFITENTE ao CREDOR, sem efeito de novação.

Cláusula Segunda – Da confissão e do valor

2.1. A pessoa CONFITENTE reconhece e confessa inequivocamente que os débitos negociados a seguir expressos e totalizados são líquidos, certos, exigíveis e devidos ao CREDOR:

QUADRO DESCRITIVO 01:

RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
			TOTAL (R$)		

a. O parcelamento de débito(s) de multa(s) implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

Cláusula Terceira – Do parcelamento:

3.1. Obriga-se a pessoa CONFITENTE a pagar ao CREDOR o montante devido em parcelas mensais e sucessivas, sem juros ou despesa de cobrança, cujos valores e datas de vencimentos estão a seguir expressos:

QUADRO DESCRITIVO 02:

RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
		5	1		
		5	2		
		5	3		
		5	4		
		5	5		
			TOTAL (R$)		

3.2. O valor de cada parcela é fixo e irreajustável até a data do respectivo vencimento. Após, se não pago, será atualizado na forma da legislação aplicável.

Cláusula Quarta – Do pagamento das parcelas

4.1. Neste ato o CREDOR entrega à pessoa CONFITENTE o boleto bancário para pagamento da primeira parcela.

4.2. Os demais boletos bancários poderão ser retirados no sítio do Regional, na área restrita da pessoa CONFITENTE, com até 10(dez) dias antecedentes ao vencimento, desde que não haja parcela anteriormente vencida e não paga.

Cláusula Quinta – Das consequências da inadimplência

5.1. A inadimplência de 02(duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60(sessenta) dias ou mais, implicará, independentemente de notificação prévia:

a) no vencimento antecipado das parcelas vincendas e consequente baixa do acordo formalizado no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD);

b) na aplicação de multa penal de 10%(dez por cento), calculada sobre o saldo devedor confessado atualizado;

c) na inscrição do(s) crédito(s) em Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, se for o caso;

d) no protesto do CPF/MF ou CNPJ/MF da pessoa confitente no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

e) na inscrição do CPF/MF ou CNPJ/MF da pessoa confitente no Cadin (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal);

f) no ajuizamento de ação de execução, se for o caso, com arresto/penhora de dinheiro disponível em instituição bancária ou de patrimônio da pessoa confitente que baste à satisfação do(s) crédito(s);

5.2. O não exercício de qualquer das faculdades estabelecidas pelo CREDOR será considerado ato de mera tolerância, não importando em novação ou alteração das cláusulas avençadas.

Cláusula Sexta – Das Disposições Gerais

6.1. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa ocorrerá em até 10(dez) dias após o pagamento da primeira parcela, desde que não haja parcela vencida ou outros débitos.

6.2. Os valores dispostos no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) estão atualizados até *#data do acordo#*.

6.3. A pessoa CONFITENTE declara, sob as penas da lei, que seus dados pessoais aqui informados são verdadeiros, inclusive o domicílio fiscal, e se compromete a atualizá-los em caso de alteração posterior;

6.4. A pessoa CONFITENTE declara que o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) foi assinado por ele na presença de funcionário do CREDOR.

Cláusula Sétima – Do foro

7.1. As partes, de comum acordo, elegem a Seção Judiciária da Justiça Federal da capital do Estado para dirimir quaisquer situações oriundas do presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD), não cabendo nenhum outro foro, por mais privilegiado que possa vir a existir.

E, por estarem justos e contratados, na melhor forma do direito, datam e assinam o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) em 03 (três) vias de igual teor, a fim de que produza os efeitos legais.

#cidade-uf#, #data#

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS #região#ª REGIÃO – #uf#	*#nome completo confitente#*
#nome completo funcionário#	REGIONAL n.º *#numero#*
CNPJ/MF n.º *#CNPJ#*	CPF/MF n.º *#cpf#*

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.509/2023

Publicada em: 07/12/23
DOU nº 232 Fls. 258
(Seção 1)

Estabelece e regulamenta a operação da prestação de serviços de cobrança administrativa pelo Banco do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais, *considerando* que:

1. os órgãos responsáveis pela cobrança de dívida ativa podem utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.941/2009;

2. o Acórdão TC 029.950/2022-8 autoriza a contratação dos serviços de instituição financeira oficial capacitada, por dispensa de licitação, com remuneração conforme o resultado, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.941/2009;

3. compete somente ao Cofeci estabelecer o valor exato da anuidade, as regras de negociação e recebimento de valores de créditos tributários, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei n.º 12.514/2011;

4. compete somente ao Cofeci fixar critérios para remuneração por resultado devida à instituição financeira e determinar quais créditos podem ser objeto de cobrança, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei n.º 11.941/2009;

5. é necessário fixar critérios para garantir a segurança da troca de informações para a realização da cobrança;

6. o Egrégio Plenário do Cofeci, por unanimidade, assim decidiu em Sessão Plenária realizada em 1º de dezembro de 2023, na cidade de Maringá-PR,

RESOLVE:

PREÂMBULO
DAS CONVENÇÕES

Convenciona-se a utilização dos seguintes termos:

I. Creci: Conselho Regional de Corretores de Imóveis;
II. Cofeci: Conselho Federal de Corretores de Imóveis;
III. Sistema Cofeci/Creci: é a designação conjunta do Cofeci e dos Crecis;
IV. Contribuintes: pessoa física ou jurídica inscritas no Creci, independentemente da situação atual da inscrição;
V. Contrato: Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Cofeci e o Banco do Brasil;
VI. Base de Dados: informações cadastrais e financeiras dos contribuintes organizadas em forma de base de dados.

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA TERCEIRIZADA

Art. 1º Regulamentar os procedimentos operacionais para realização de cobrança administrativa terceirizada, de modo a viabilizar a satisfação amigável de créditos de dívida ativa com eficiência e economia para o Sistema Cofeci-Creci e para os contribuintes.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Cofeci firmar Contrato com o Banco do Brasil ou com qualquer outra instituição pública, para que a instituição realize, em proveito dos Crecis:

I. cobrança administrativa pelos meios tecnológicos disponíveis;

II. atualização dos dados cadastrais dos devedores em cobrança;

III. emissão de boletos de cobrança para viabilizar o pagamento das dívidas;

IV. acompanhamento do crédito dos fluxos financeiros;

V. repasse de cota parte compartilhada dos créditos recebidos;

VI. repasse das informações cadastrais atualizadas;

VII. emissão de relatórios gerenciais das atividades desenvolvidas pela instituição;

VIII. qualquer atividade auxiliar necessária à execução do objeto do contrato.

Art. 3º A utilização pelo Creci, dos serviços contratados com o Banco do Brasil é **obrigatório** e dar-se-á por meio de Termo de Adesão ao Contrato. *(Redação dada com a Resolução-Cofeci nº 1.565/2026).*

Parágrafo único A adesão implica concordância com os termos do Contrato.

CAPÍTULO II
DOS DADOS DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º O Creci aderente fornecerá ao Cofeci, no prazo de 30 (trinta) dias contados da adesão, sua base de dados de contribuintes em condições mínimas para a realização dos serviços objeto do Contrato.

Art. 5º O Cofeci compilará as bases de dados recebidas dos Crecis e as transmitirá ao Banco do Brasil quando a soma do valor dos créditos atender ao limite mínimo estabelecido no Contrato.

Art. 6º As informações cadastrais e financeiras dos contribuintes serão transmitidas e atualizadas por meio da ferramenta *WebService* de interação entre os sistemas.

Art. 7º Portaria expedida pelo Cofeci regulamentará as informações constituintes da base de dados e os critérios técnicos de funcionamento da ferramenta WebService de interações entre sistemas.

Art. 8º A troca de informações cadastrais e financeiras entre as instituições contratantes e aderentes garantirá plena observância à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Parágrafo único O Cofeci e o Banco do Brasil não poderão vender ou ceder a terceiros, gratuitamente ou a que título for, total ou parcialmente, as informações cadastrais e financeiras contidas na base de dados.

CAPÍTULO III
DOS CRÉDITOS OBJETO DE COBRANÇA

Art. 9º Serão obrigatoriamente enviados para cobrança, nos termos desta Resolução, os créditos tributários:

I. irrisórios, irrecuperáveis, de difícil recuperação, ou cujo custo de cobrança seja superior ao valor devido, nos termos do art. 2º da Resolução-Cofeci n.º 1.505/2023;

II. cujo devedor esteja com os dados cadastrais desatualizados;

III. cuja soma, excluídos os dois últimos exercícios, resulte em valor inferior ao mínimo admitido para a propositura de ação de execução fiscal.

Art. 10 Não será cobrado o crédito tributário:

I. prescrito;

II. com transação vigente;

III. objeto de contestação administrativa ou judicial;

IV. objeto de ação de execução fiscal com gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal, arresto, penhora e garantias prestadas administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO IV
DO VALOR DO CRÉDITO

Art. 11 O valor do crédito será constituído do valor original do crédito tributário, atualizado na forma da Lei, acrescido dos correspondentes custos da cobrança e encargos legais.

Parágrafo único São considerados custos da cobrança e encargos legais:

I. Custas postais de notificação;

II. Diligência para atualização de endereço;

III. Notificação editalícia;

IV. Multas contratuais;

V. Custas de cobrança, limitada a 20% do valor crédito;

VI. Honorários advocatícios, em crédito objeto de execução fiscal, limitado a 10% do valor do crédito. *(Redação dada com a Resolução-Cofeci nº 1565/2026).*

CAPÍTULO V
DA NEGOCIAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 O valor do crédito deverá ser atualizado no momento da negociação, admitida a equiparação do valor da anuidade devida com o da atual, nos termos ditados pela Resolução-Cofeci n.º 1.482/2022. *(texto retificado e publicado no D.O.U de 19/12/2023, Seção 1, pág. 179)*

SEÇÃO II
DA NEGOCIAÇÃO PARA RECEBIMENTO À VISTA

Art. 13 O boleto bancário para recebimento à vista, em parcela única, poderá ser emitido com vencimento futuro de até 05 (cinco) dias corridos, contados da data da adesão à transação.

SEÇÃO III
DA NEGOCIAÇÃO PARA RECEBIMENTO EM PARCELAS

Art. 14 O recebimento do crédito poderá ser dividido em quantidade ilimitada de parcelas desde que o valor nominal da parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade atualizada. *(texto retificado e publicado no D.O.U de 09/07/2024, Seção 1, pág. 247)*

§ 1º O valor dos custos da cobrança e encargos legais será dividido em quantidade idêntica e com as mesmas datas de vencimento das parcelas do crédito a que se refere.

§ 2º O recebimento da primeira parcela deverá ser à vista, podendo o boleto bancário ser emitido com vencimento futuro de até 05 (cinco) dias corridos, contados da data da adesão.

§ 3º Exceto na parcela à vista, sobre as demais incidirão juros compensatórios simples de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O valor de cada parcela é fixo e irreajustável até a data do respectivo vencimento. Após, se não pago, será atualizado na forma da legislação aplicável.

§ 5º Em caso de pluralidade de créditos negociados, os vencimentos das parcelas serão ordenados sucessivamente a partir dos créditos mais antigos para os mais recentes.

Art. 15 Para melhor gestão dos recebíveis, exceto quanto a primeira parcela à vista, o vencimento de todas as demais dar-se-á nos dias 10 ou 25 de cada mês, à escolha do devedor.

Art. 16 É vedada a consolidação de valores em parcelamento que não permita a identificação individual de cada crédito negociado.

Art. 17 No acordo deverá constar:

I. que o confitente reconhece e confessa inequivocamente que os débitos negociados são líquidos, certos, exigíveis e devidos ao Creci;

II. a informação de que a inadimplência de 02(duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60(sessenta) dias ou mais, implicará, independentemente de notificação prévia:

a) vencimento antecipado das parcelas vincendas e consequente baixa do acordo;

b) atualização do saldo devedor na forma da legislação aplicável e aplicação de multa penal de 10%(dez por cento), calculada sobre o saldo devedor atualizado;

c) inscrição do(s) crédito(s) em Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, se for o caso;

d) protesto do CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, se for o caso;

e) inscrição do CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cadin (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal), se for o caso;

f) ajuizamento ou prosseguimento de ação de execução, se for o caso, com arresto/penhora de dinheiro disponível em instituição bancária ou de patrimônio do confitente que baste à satisfação do(s) crédito(s), se for o caso.

CAPÍTULO VI
DO RECEBIMENTO, REPASSE DE COTA PARTE E DIVISÃO DAS DESPESAS

Art. 18 Os valores efetivamente pagos pelos contribuintes serão integralmente creditados em conta corrente específica do Cofeci e compartilhados automaticamente com o Creci.

Parágrafo único A conta corrente será de livre movimentação pelo Cofeci, sendo permitido ao Creci acesso a saldo e extratos.

Art. 19 As receitas auferidas e os custos com a prestação de serviços pelo Banco do Brasil serão partilhados automaticamente nos termos do art. 18, da Lei n.º 6.530/1978.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO POR RESULTADO

Art. 20 A remuneração do Banco do Brasil será de acordo com o resultado, em percentual incidente sobre o montante efetivamente recebido pelo Creci durante o mês de apuração, conforme estabelecido no Contrato.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Cumpre ao Presidente do Cofeci, por meio de Portaria, regulamentar os procedimentos para plena execução do Contrato, bem como resolver os casos omissos.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2023

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.528/2024

Publicada em: 31/10/24
DOU. n.º 211 - Fls. 511
(Seção 1)

Estabelece valores de anuidades e emolumentos devidos ao Sistema Cofeci-Creci no exercício de 2025.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. As disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003;

2. A tese de repercussão geral adotada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 838.284, de 19/10/2016, que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixarem o valor de suas anuidades, desde que limitado a valor legalmente estabelecido, conforme dispõe o art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.530/78;

3. Que o Sistema Cofeci-Creci adota como índice oficial de atualização de suas anuidades o IPCA – índice de Preços ao Consumidor - Amplo, e que o período considerado é de 1º de outubro de 2023 até 30 de setembro de 2024;

4. Que o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011 atribui aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas competência para estabelecer regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) parcelas, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista;

5. Que a SELIC é o índice utilizado para correção monetária de créditos tributários, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995;

6. Que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2025, estão sendo adequados à realidade proposta nesta Resolução;

7. A decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2024,

RESOLVE:

Convenção:
Creci – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.
Cofeci – Conselho Federal de Corretores de Imóveis.
Sistema Cofeci/Creci – É a designação conjunta do Cofeci e dos Crecis.

CAPÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO ANUAL DE VALORES

Art. 1º O valor base a ser utilizado para definição dos valores de anuidades, emolumentos e multas disciplinares devidos ao Sistema Cofeci-Creci a partir de 1° de janeiro de 2025, calculado com base no IPCA (art. 16, §§ 1º, I e II e 2º da Lei nº 6.530/78) é R$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais), conforme demonstrativo de atualização a seguir:

ANO DE APLICAÇÃO	PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO	IPCA (%) ACUMULADO	CÁLCULO	VALOR ARREDONDADO(R$)
2025	01/out/2023 > 30/set/2024	04,42%	836,00x1,0442 = R$ 872,95	873,00

CAPÍTULO II
DA ANUIDADE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA ABERTURA DE CRÉDITOS E DATA DE VENCIMENTO

Art. 2º O fato gerador da anuidade do exercício de 2025 é a existência de inscrição principal ou secundária no Creci.

Art. 3º Os créditos de anuidades serão lançados a débito das pessoas físicas ou jurídicas regularmente inscritas, mediante Portaria (anexo I) a ser expedida pelo Presidente do Creci, desde que:

I. Tenham inscrição principal ou secundária no Creci;
II. No caso de pessoa física, não faça jus ao benefício da isenção da obrigação de pagamento da anuidade por idade e tempo de contribuição ou, mesmo fazendo jus, dele tenha expressamente renunciado.

Parágrafo único - Cópia da Portaria citada no *caput* deverá ser encaminhada ao Cofeci.

Art. 4º Os Crecis comunicarão às pessoas físicas e jurídicas inscritas, antes do vencimento, por todos os meios de comunicação disponíveis, o valor das anuidades e as condições para seu pagamento.

Parágrafo único - Os Crecis deverão dispor de tecnologia para recebimento compartilhado por meio de PIX, cartão de débito, cartão de crédito e boleto bancário, vedado o recebimento em espécie em balcão.

SEÇÃO II
DOS VALORES DE ANUIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Art. 5º Os valores dos créditos de anuidades lançados a débito no exercício de 2025 observarão os critérios a seguir:

I.	Pessoa Física e Empresário:	R$ 873,00
II.	Pessoa Jurídica (matriz), de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:	
a)	De R$ 0,01 até R$ 70.000,00	R$ 1.746,00
b)	De R$ 70.001,00 até R$ 140.000,00	R$ 2.183,00
c)	De R$ 140.001,00 até R$ 210.000,00	R$ 2.619,00
d)	De R$ 210.001,00 até R$ 280.000,00	R$ 3.056,00
e)	Acima de R$ 280.000,00	R$ 3.492,00

§ 1º O valor do crédito de anuidade lançado no ato da inscrição será calculado *pro rata temporis* pelo tempo que ainda restar do ano da inscrição, conforme art. 21, parágrafo único (pessoa física) e art. 28, parágrafo único (pessoa jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

§ 2º O valor da anuidade devida por filial de pessoa jurídica será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor lançado a débito da matriz.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO À VISTA COM DESCONTO

Art. 6º É facultado ao Creci, conceder desconto para recebimento antecipado do crédito de anuidade do exercício de 2025, observados os critérios a seguir:

DATA LIMITE PARA PAGAMENTO	DESCONTO
15/01/2025	Até 10% (dez por cento)
15/02/2025	Até 6% (seis por cento)
15/03/2025	Até 4% (quatro por cento)
31/03/2025	0% (sem desconto)

§ 1º Pagamento após 31 de março de 2025 implicará incidência de correção monetária, juros e multa na forma da lei.

§ 2º Cópia da Portaria que estabelecer os percentuais de desconto deverá ser encaminhada ao Cofeci.

SEÇÃO IV
DO RECEBIMENTO EM PARCELAS

Art. 7º O valor original da anuidade de 2025, sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou despesa de cobrança, poderá ser recebido pelo Creci em parcelas mensais, iguais e sucessivas, pelas seguintes modalidades e formas:

I. Pagamento por meio de *cartão de crédito*:

	DATA LIMITE PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO	QUANTIDADE DE PARCELAS
a)	15/01/2025	Até 12(doze) parcelas
b)	15/02/2025	Até 11(onze) parcelas
c)	15/03/2025	Até 10(dez) parcelas

II. Pagamento por meio de *boleto bancário*:

	DATA LIMITE PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS, A PRIMEIRA À VISTA
a)	15/01/2025	Até 05 (cinco) parcelas
b)	15/02/2025	Até 04 (quatro) parcelas
c)	15/03/2025	Até 03 (três) parcelas

CAPÍTULO III
DOS EMOLUMENTOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º O fato gerador de emolumento é a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico pelo requerente, ou o exercício regular do poder de polícia pelo Creci.

Art. 9º O crédito de emolumento será aberto mediante lançamento financeiro a débito da pessoa física ou jurídica que requerer a prestação do correspondente serviço.

SEÇÃO II

DAS ESPÉCIES DE EMOLUMENTOS E DOS RESPECTIVOS VALORES

Art. 10 Os emolumentos serão recebidos exclusivamente em razão da prestação ou disponibilidade dos serviços a seguir especificados:

I.	PESSOA FÍSICA (PF)	VALOR
01	Inscrição principal INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE (Valor básico *pro rata temporis*)	R$ 219,00
02	Inscrição secundária - NO CRECI RECEPTOR INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 219,00
03	Inscrição Eventual INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 219,00
04	Reativação de inscrição - PARA INSCRIÇÃO SUSPENSA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 219,00
05	Reinscrição - PARA INSCRIÇÃO CANCELADA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 219,00
06	Transferência de inscrição para outro Regional PEDIDO NO REGIONAL DE ORIGEM	R$ 219,00
07	Emissão de 2ª via da Cédula de Identidade/Regularidade	R$ 88,00
08	Consulta prévia de nome profissional abreviado	R$ 88,00
09	Averbação de nome profissional abreviado	R$ 88,00
10	Transformação de inscrição secundária em principal	R$ 219,00

II.	PESSOA JURÍDICA (PJ)	VALOR
11	Inscrição (matriz ou *filial em outra jurisdição*) INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
12	Reativação de inscrição PARA INSCRIÇÃO SUSPENSA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
13	Reinscrição PARA INSCRIÇÃO CANCELADA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
14	Averbação de filial na mesma jurisdição ART. 39, LETRA D, RESOLUÇÃO Nº 327/92	20% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
15	Emissão de 2ª via de Certificado de Inscrição	R$ 88,00
16	Consulta prévia de nome de fantasia	R$ 88,00
17	Averbação de nome de fantasia	R$ 88,00

III.	PESSOA FÍSICA E OU PESSOA JURÍDICA, CONFORME O CASO	VALOR
18	Suspensão de inscrição	R$ 219,00
19	Prorrogação da suspensão da inscrição	R$ 219,00
20	Registro de estagiário PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 262,00
21	Renovação de registro de estágio PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 262,00
22	Emissão de 2ª via de comprovante de registro de estágio PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 88,00
23	Certidões	R$ 44,00
24	Desarquivamento de processo	R$ 44,00
25	Cópia de documentos sem autenticação administrativa – por folha	R$ 5,00
26	Cópia de documentos com autenticação administrativa – por folha	R$ 10,00
27	Expedientes Diversos – RECEBIDO COMO PAGAMENTO POR SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO NESTA TABELA	R$ 88,00

IV.	CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS - CNAI	VALOR
28	Inscrição no CNAI	R$ 262,00
29	Renovação de inscrição no CNAI	R$ 262,00

§ 1º O Creci nominará suas receitas de emolumentos com os mesmos nomes estabelecidos neste artigo.

§ 2º É vedado ao Creci instituir qualquer modalidade de taxa ou emolumento não previsto nesta Resolução.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO

Art. 11 O valor do crédito de emolumento será recebido à vista, com tolerância máxima de 05 (cinco) dias corridos, consignado no boleto bancário, contados da data de solicitação.

§ 1º No caso de pagamento por meio de cartão de crédito, o valor do crédito poderá ser pago em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sem juros e sem despesas de cobrança.

§ 2º - Será cancelado o requerimento de serviço cujo pagamento não seja efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias corridos da data de solicitação.

§ 3º O serviço somente será prestado após o pagamento do correspondente emolumento.

CAPÍTULO IV
DA MULTA DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 12 O fato gerador de multa é a aplicação de penalidade em decisão condenatória em processo administrativo.

Art. 13 O valor da multa disciplinar será estabelecido em número inteiro de anuidades do exercício em que for aplicada, com seu valor atualizado na forma legal até a data do pagamento.

Art. 14 O crédito de multa será aberto pelo Creci mediante lançamento financeiro a débito da pessoa física ou jurídica apenada.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO COM DESCONTO

Art. 15 O valor do crédito de multa poderá ser recebido com desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento seja feito em até 15(quinze) dias contados da data da notificação da decisão.

Parágrafo único - O pagamento da multa com o desconto implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO SEM DESCONTO

Art. 16 O valor original do crédito de multa, sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou despesa de cobrança, poderá ser recebido pelo Creci em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os critérios a seguir:

I. Por meio de cartão de crédito, em até 12(doze) parcelas mensais;
II. Por meio de boleto bancário, em até 05(cinco) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade correspondente da pessoa física ou jurídica.

§ 1º No parcelamento por meio de boleto, a primeira parcela poderá ser paga com tolerância máxima de 05 (cinco) dias corridos, consignada no boleto, contados da data de adesão ao parcelamento.

§ 2º O parcelamento do pagamento de multa implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

CAPÍTULO V
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE ANUIDADES E DE MULTAS VENCIDAS

Art. 17 O valor do crédito de anuidade ou de multa não pago nos prazos legais, será atualizado pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) com acréscimo de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas até 31 de dezembro de 2024, salvo determinação judicial em sentido contrário.

§ 1º Sobre valores em atraso incidirão juros de mora cumulativos de 1% (um por cento) ao mês, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º Sobre o valor corrigido na forma disposta neste artigo será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 18 O Creci lançará a débito da pessoa física ou jurídica inadimplente os seguintes custos, quando despendidos com a cobrança administrativa do crédito vencido:

I. Notificação por via postal simples;
II. Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
III. Diligência para atualização de endereço;
IV. Diligência por meio de Agente de Fiscalização;
V. Notificação por edital.

CAPÍTULO VI
DO RECEBIMENTO DE CRÉDITO DE ANUIDADE OU DE MULTA VENCIDOS

Art. 19 Aplica-se ao recebimento de créditos de anuidade do exercício de 2025, ou de multa aplicada no mesmo exercício, depois de vencidos, no que couber, as disposições contidas na Resolução-Cofeci nº 1.482/2022.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A transação para recebimento em parcelas por meio de boleto bancário deverá ser firmada em TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD), dispensada esta formalidade no caso de pagamento por meio de cartão de crédito.

§ 1º O TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD) poderá ser assinado virtualmente, por meio de plataforma digital com validade reconhecida, a exemplo: *www.autentique.com.br* ou *www.d4sign.com.br*.

§ 2º O modelo do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TCD (anexo II) é de utilização compulsória pelos Regionais.

Art. 21 Os valores de anuidades referentes ao exercício de 2025 que, eventualmente, venham a ser recebidos por antecipação ainda no exercício de 2024 não poderão, por imposição legal, ser utilizados neste exercício, tendo em conta pertencerem à proposta orçamentária de 2025.

Art. 22 As receitas provenientes de anuidades e de emolumentos serão recebidas obrigatoriamente por meio do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, em conta corrente compartilhada com o Cofeci nos termos da Resolução-Cofeci nº 1.431/19, qualquer que seja o meio de pagamento: PIX, cartão de débito, cartão de crédito, boleto bancário ou outro.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2024

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

ANEXO I DA RESOLUÇÃO
PORTARIA N.º #*numero*#/#*ano*#

Determina o lançamento de créditos de anuidade do exercício de (#ano#).

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS #região#ª REGIÃO – #uf#, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 16, incisos III e XIII do Decreto n.° 81.871/78 cc arts. #*artigos*# do Regimento Interno Padrão em vigor;

CONSIDERANDO que os valores das anuidades para o exercício de (#ano#) foram atualizados pela Resolução-Cofeci nº #número#/#ano#, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 16, da Lei nº 6.530/78,

CONSIDERANDO que a anuidade do exercício de #ano# deverá ser paga pelas pessoas físicas e jurídicas regularmente inscritas até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano,

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar aos sujeitos passivos meios para pagamento da obrigação até a data do vencimento,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a abertura de créditos de anuidade do exercício de #ano#, em face das pessoas físicas ou jurídicas que, na data de abertura:

I. Tenham inscrição principal ou secundária no respectivo Regional;

II. No caso de pessoa física, não faça jus ao benefício da isenção da obrigação de pagamento da anuidade por idade e tempo de contribuição ou, mesmo fazendo jus, dele tenha expressamente renunciado.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas que atendem aos requisitos estabelecidos no caput deste artigo estão relacionadas nos anexos I e II, respectivamente, parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - A quantidade e valor individual dos lançamentos dos créditos de anuidade do exercício de #ano# estão totalizados no anexo III.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Art. 4º - Deem ciência.

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º #*número*#/#*ano*#

ANEXO I – RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE CRÉDITO DE ANUIDADE PARA PESSOAS FÍSICAS

Creci	Nome	Data da inscrição	Situação da inscrição	Data do registro da situação atual da inscrição	Valor (R$)

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º #*número*#/#*ano*#

ANEXO II – RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE CRÉDITO DE ANUIDADE PARA PESSOAS JURÍDICAS

Creci	Nome	Data da inscrição	Situação da inscrição	Data do registro da situação atual da inscrição	Capital social	Matriz ou filial	Empresário individual	Faixa de incidência	Valor (R$)

#cidade-uf#, #data#

_____

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º #*numero*#/#*ano*#

ANEXO III - QUANTIDADE E VALOR DOS LANÇAMENTOS DOS CRÉDITOS DE ANUIDADE

TABELA 01	QUANTIDADE DE LANÇAMENTOS	VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS
PESSOA FÍSICA	0.000,00	R$ 0.000.000,00
PESSOA JURÍDICA	0.000,00	R$ 0.000.000,00
TOTAL	0.000,00	R$ 0.000.000,00

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

ANEXO II DA RESOLUÇÃO

Modelo a ser utilizado para parcelamento de crédito de anuidade ou de multa ainda não vencidos

TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD)

Por este Termo de Acordo e Confissão de Dívida, que entre si fazem, de um lado, como pessoa CONFITENTE: (pessoa natural) #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#* OU (pessoa jurídica) #nome#, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#cnpj#,* sediada à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*, no ato representada por #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, WhatsApp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*.

E de outro lado, como CREDOR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS *#região#*ª REGIÃO – *#uf#* (Regional), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#CNPJ#*, com sede à *#endereço#*, neste ato representado por *#nome do funcionário#*, matrícula nº *#matrícula#*.

As partes acima indicadas ajustam entre si firmar o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) conforme cláusulas a seguir expressas:

Cláusula Primeira – Do objeto

1.1. O presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) tem por objeto o parcelamento de débito(s) de *#anuidade(s) e de multa(s)#,* e, se for o caso, os respectivos créditos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito e honorários advocatícios, devidos pela pessoa CONFITENTE ao CREDOR, sem efeito de novação.

Cláusula Segunda – Da confissão e do valor

2.1. A pessoa CONFITENTE reconhece e confessa inequivocamente que os débitos negociados a seguir expressos e totalizados são líquidos, certos, exigíveis e devidos ao CREDOR:

QUADRO DESCRITIVO 01:

RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
			TOTAL (R$)		

2.2. O parcelamento de débito(s) de multa(s) implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

Cláusula Terceira – Do parcelamento:

3.1. Obriga-se a pessoa CONFITENTE a pagar ao CREDOR o montante devido em parcelas mensais e sucessivas, sem juros ou despesa de cobrança, cujos valores e datas de vencimentos estão a seguir expressos:

QUADRO DESCRITIVO 02:

RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
		5	1		
		5	2		
		5	3		
		5	4		
		5	5		
			TOTAL (R$)		

3.2. O valor de cada parcela é fixo e irreajustável até a data do respectivo vencimento. Após, se não pago, será atualizado na forma da legislação aplicável.

Cláusula Quarta – Do pagamento das parcelas

4.1. Neste ato o CREDOR entrega à pessoa CONFITENTE o boleto bancário para pagamento da primeira parcela.

4.2. Os demais boletos bancários poderão ser retirados no sítio do Regional, na área restrita da pessoa CONFITENTE, com até 10(dez) dias antecedentes ao vencimento, desde que não haja parcela anteriormente vencida e não paga.

Cláusula Quinta – Das consequências da inadimplência

5.1. A inadimplência de 02(duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60(sessenta) dias ou mais, implicará, independentemente de notificação prévia:

a) no vencimento antecipado das parcelas vincendas e consequente baixa do acordo formalizado no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD);

b) na aplicação de multa penal de 10%(dez por cento), calculada sobre o saldo devedor confessado atualizado;

c) na inscrição do(s) crédito(s) em Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, se for o caso;

d) no protesto do CPF/MF ou CNPJ/MF da pessoa confitente no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

e) na inscrição do CPF/MF ou CNPJ/MF da pessoa confitente no Cadin (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal);

f) no ajuizamento de ação de execução, se for o caso, com arresto/penhora de dinheiro disponível em instituição bancária ou de patrimônio da pessoa confitente que baste à satisfação do(s) crédito(s);

5.2. O não exercício de qualquer das faculdades estabelecidas pelo CREDOR será considerado ato de mera tolerância, não importando em novação ou alteração das cláusulas avençadas.

Cláusula Sexta – Das Disposições Gerais

6.1. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa ocorrerá em até 10(dez) dias após o pagamento da primeira parcela, desde que não haja parcela vencida ou outros débitos.

6.2. Os valores dispostos no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) estão atualizados até #*data do acordo*#.

6.3. A pessoa CONFITENTE declara, sob as penas da lei, que seus dados pessoais aqui informados são verdadeiros, inclusive o domicílio fiscal, e se compromete a atualizá-los em caso de alteração posterior;

6.4. A pessoa CONFITENTE declara que o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) foi assinado por ele na presença de funcionário do CREDOR.

Cláusula Sétima – Do foro

7.1. As partes, de comum acordo, elegem a Seção Judiciária da Justiça Federal da capital do Estado para dirimir quaisquer situações oriundas do presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD), não cabendo nenhum outro foro, por mais privilegiado que possa vir a existir.

E, por estarem justos e contratados, na melhor forma do direito, datam e assinam o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) em 03 (três) vias de igual teor, a fim de que produza os efeitos legais.

#cidade-uf#, #data#

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS #região#ª REGIÃO – #uf# #nome completo funcionário# CNPJ/MF n.º #*CNPJ*#	*#nome completo confitente#* REGIONAL n.º #*numero*# CPF/MF n.º #*cpf*#

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.541/2025

Publicada em: 20/03/25
DOU. n.º 54 - Fls. 176
(Seção 1I)

Altera o § 3º do artigo 47 da Resolução-Cofeci nº 327/92.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das competências conferidas pelos artigos 4º e 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530/78 e artigo 19, inciso IV, do Regimento Interno do Cofeci aprovado com a Resolução-Cofeci nº 1.126/2009,

CONSIDERANDO decisão liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Rondônia nos autos da Ação Civil Pública nº 1000110-59.2025.4.04.4100, suspendendo os efeitos da segunda parte do § 3º do artigo 47 da Resolução-Cofeci nº 327/92 e o entendimento já consolidado em diversos Tribunais do país, acerca da impossibilidade de se condicionar o deferimento de pedido de cancelamento da inscrição ao pagamento de débitos existentes,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 3º do artigo 47 da Resolução-Cofeci nº 327/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - (...)
§ 3º - A existência de débitos em nome do requerente não impede o cancelamento da inscrição. Estes, se existirem, serão cobrados na forma da lei, mas o débito, ainda que impago, não impedirá o cancelamento."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 17 de março de 2025.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 16/04/2025

RESOLUÇÃO-COFECI N° 1.547/2025



Estabelece procedimentos para fiscalização conjunta entre os Conselhos Regionais das 6ª e 11ª Regiões, nas jurisdições dos municípios de União da Vitória/PR e Porto União/SC, Barracão/PR e Dionísio Cerqueira/SC, e Rio Negro/PR e Mafra/SC.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, e art. 19, IV, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-COFECI n°1.126/2009,

CONSIDERANDO a necessidade de equacionar eventuais divergências existentes na jurisdição dos Municípios de União da Vitória, Barracão e Rio Negro, no Paraná, e os Municípios de Porto União, Dionísio Cerqueira e Mafra, em Santa Catarina, regiões limítrofes entre os dois Estados, cujos limites são traçados por linhas secas;

CONSIDERANDO a necessidade do bom entendimento entre os citados Conselhos Regionais nos termos do competente convênio de cooperação técnica firmado entre ambos;

CONSIDERANDO a carência de ações coordenadas de fiscalização nos referidos municípios, com vistas a coibir o exercício ilegal da profissão e fazer cumprir as disposições da Lei nº 6.530/78 e o Código de Ética da profissão, objetivando a proteção da sociedade contra contraventores e maus profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade de que tais ações sejam desenvolvidas com a máxima efetividade e economicidade para o Sistema Cofeci-Creci,

RESOLVE:

Art. 1° - Estabelecer Fiscalização Conjunta entre os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis das 6ª Região/PR e 11ª Região/SC, por meio de normas estabelecidas em Convênio firmado administrativamente entre eles, visando coibir a prática de infrações relacionadas com o exercício irregular ou ilegal da profissão de Corretor de Imóveis nas jurisdições dos municípios de União da Vitória, Barracão e Rio Negro, no Estado do Paraná e Dionísio Cerqueira, Porto União e Mafra, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - Compreendem as áreas de alcance do convênio, exclusivamente os municípios declinados no *caput*.

Art. 2° - Os Corretores de Imóveis regularmente inscritos em qualquer dos CRECIs conveniados, estarão legalmente habilitados a exercer suas atividades profissionais na área de abrangência e vigência do Convênio, dispensada a obrigatoriedade de registro de extensão secundária, eventual ou definitiva nos respectivos CRECIs.

Art. 3° - A fiscalização nas áreas de abrangência supra relacionadas, por força da presente Resolução, poderá ser exercida por agentes dos Conselhos Regionais conveniados, em conjunto ou isoladamente.

§ 1° - No caso de fiscalização conjunta, deverá ser promovida prévia comunicação, nos termos convencionados no Convênio assinado pelos partícipes.

§ 2° - As autuações lavradas por qualquer dos agentes fiscalizadores, serão sempre processadas pelo CRECI no qual o Corretor ou a empresa tenha sua inscrição principal.

§ 3° - Em razão da competência territorial, as autuações exaradas contra Corretor de Imóveis ou imobiliária, por qualquer dos CRECIs, serão enviadas ao Conselho de origem da inscrição do profissional ou empresa, para os trâmites processuais pertinentes.

Art. 4° - Os contraventores flagrados no exercício ilegal da profissão, serão encaminhados à autoridade policial do local da autuação para o devido processamento.

Art. 5° - Esta Resolução não envolve repasse e/ou transferência de recursos financeiros de qualquer natureza, ficando a cargo de cada Conselho a responsabilidade pelas despesas decorrentes do exercício de suas atividades.

Art. 6° - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília(DF), 20 de maio de 2025.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 03/07/2025.

Publicada em: 15/10/25
DOU. n.º 197 - Fls. 182
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.554/2025

Altera dispositivos da Resolução-Cofeci nº 146/82 *(Código de Processo Disciplinar)*.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, incisos II e XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. a sentença resolutiva de mérito proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal/RN nos autos da Ação Civil Pública, Processo 0804122-76.2014.4.05.8400;

2. a decisão unânime do egrégio Plenário adotada em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de outubro de 2025, na cidade do Rio de Janeiro/RJ,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso II do artigo 13 e o § 2º do artigo 47, eliminados os incisos I e II do referido parágrafo, da Resolução-Cofeci nº 146/1982 (Código de Processo Disciplinar-CPD), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - ...

II - caracterizar o exercício de atividade típica de Corretor de Imóveis, por pessoa física ou jurídica não inscrita no CRECI, a fim de embasar o obrigatório encaminhamento da constatação à autoridade competente, com vistas à instauração de processo contravencional;"

"Art. 47 - ...

§ 2º - Se a peça preliminar contiver descrição de fato que caracterize exercício ilegal da profissão, por pessoa física ou jurídica, o Presidente do CRECI a encaminhará à autoridade competente, com vistas à instauração de processo contravencional."

Art. 2º - As alíneas *a* do inciso III e *a.4* e *b.2* do inciso V, do art. 67 da Resolução-Cofeci nº 146/1982 (CPD), revogadas as alíneas *c* do inciso IV, *a.1* do inciso V e *a* do inciso VI, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ar. 67 - ...

III - ...
a) determinar a instauração de processo de representação e administrativo não disciplinar.

V - ...
a.4 - em primeira instância, processo administrativo não disciplinar.
...
b.2 - em primeira instância, processo administrativo não disciplinar."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Brasília(DF), 03 de outubro de 2025

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.555/2025

Publicada em: 14/10/25
DOU. n.º 196 - Fls. 160
(Seção 1)

Concede isenção de anuidade correspondente a um exercício anual a Corretoras de Imóveis que assumirem a condição de mãe por nascimento com vida ou adoção de criança.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO:

1. que o § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, confere aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas a prerrogativa de estabelecer critérios para isenção de anuidades;
2. que, em sua grande maioria, as Corretoras de Imóveis exercem suas atividades profissionais na condição de profissionais liberais, sem vínculo empregatício;
3. a ausência de renda fixa e de benefícios previdenciários às Corretoras de Imóveis profissionais liberais;
4. as dificuldades enfrentadas pelas mães Corretoras de Imóveis no que respeita aos cuidados com a criança, especialmente durante o período inicial da maternidade;
5. a importância de garantir bem-estar às mães Corretoras de Imóveis e à criança, especialmente nos primeiros meses de maternidade;
6. o dever institucional do Sistema Cofeci-Creci de promover ações que favoreçam a igualdade de tratamento entre seus profissionais, sem distinção de gênero, identidade de gênero ou configuração familiar,
7. a decisão unânime do Egrégio Plenário, adotada em Sessão realizada no dia 02 de outubro de 2025, na cidade do Rio de Janeiro/RJ,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder às mães Corretoras de Imóveis, logo após o nascimento com vida ou adoção legal de criança, isenção, junto ao respectivo Conselho Regional, do pagamento da anuidade relativa ao exercício anual em curso, ou ao ano seguinte, à opção da contribuinte.

§ 1º O benefício de que trata este artigo restringe-se à mãe biológica ou adotante Corretora de Imóveis.

§ 2º Em caso de falecimento da mãe biológica, mesmo que não Corretora de Imóveis, durante ou logo após o parto, desde que sobrevivente a criança, o benefício de que trata este artigo poderá ser concedido ao cônjuge ou legalmente equiparado a que remanescer a guarda e cuidados com a criança, se Corretor de Imóveis.

Art. 2º - O beneficiário(a) da isenção prevista nesta Resolução deverá protocolar requerimento junto ao seu Conselho Regional, instruído com:

I. cópia da certidão de nascimento da criança recém-nascida ou legalmente adotada;

II. outros documentos que o Conselho Regional dispuser como necessários, regrados mediante Portaria do seu Presidente.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo terá de ser protocolado na sede do Conselho Regional até 120 (cento e vinte) dias após a data do nascimento ou da adoção legal da criança.

§ 2º - Requerimento protocolado fora do prazo previsto no parágrafo anterior será indeferido de ofício pela Presidência do Regional.

Art. 3º - No caso de casais com a mesma identidade de gênero, o benefício previsto nesta Resolução será concedido apenas a um de seus membros, ainda que os dois sejam Corretores de Imóveis.

Art. 4º - Aos Conselhos Regionais caberá analisar os documentos e deferir (ou não) o pedido de benefício previsto nesta Resolução, observando critérios de celeridade, gratuidade e publicidade do procedimento.

Art. 5º - A concessão do benefício de que trata esta Resolução não implica restituição de valores já pagos anteriormente ao deferimento do pedido.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 03 de outubro de 2025.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor 1º Secretário

Publicada em: 29/10/25
DOU nº 206-A - Fls. 3
Edição Extra (Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.556/2025

Estabelece valores de anuidades e emolumentos devidos ao Sistema Cofeci-Creci no exercício de 2026.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. As disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003;

2. A tese de repercussão geral adotada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 838.284, de 19/10/2016, que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixarem o valor de suas anuidades, desde que limitado a valor legalmente estabelecido, conforme dispõe o art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.530/78;

3. Que o Sistema Cofeci-Creci adota como índice oficial de atualização de suas anuidades o IPCA – índice de Preços ao Consumidor - Amplo, e que o período considerado é de 1º de outubro de 2024 até 30 de setembro de 2025;

4. Que o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011 atribui aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas competência para estabelecer regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) parcelas, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista;

5. Que a SELIC é o índice utilizado para correção monetária de créditos tributários, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995;

6. Que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2026, estão sendo adequados à realidade proposta nesta Resolução;

7. A decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de outubro de 2025,

RESOLVE:

Convenção:
Creci – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.
Cofeci – Conselho Federal de Corretores de Imóveis.
Sistema Cofeci/Creci – É a designação conjunta do Cofeci e dos Crecis.

CAPÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO ANUAL DE VALORES

Art. 1º O valor base a ser utilizado para definição dos valores de anuidades, emolumentos e multas disciplinares devidos ao Sistema Cofeci-Creci a partir de 1° de janeiro de 2026, calculado com base no IPCA (art. 16, §§ 1º, I e II e 2º da Lei nº 6.530/78) é R$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), conforme demonstrativo de atualização a seguir:

ANO DE APLICAÇÃO	PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO	IPCA (%) ACUMULADO	CÁLCULO	VALOR ARREDONDADO(R$)
2026	01/out/2024> 30/set/2025	05,17%	873,00x1,0517 = R$ 918,13	918,00

CAPÍTULO II
DA ANUIDADE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA ABERTURA DE CRÉDITOS E DATA DE VENCIMENTO

Art. 2º O fato gerador da anuidade do exercício de 2026 é a existência de inscrição principal ou secundária no Creci.

Art. 3º Os créditos de anuidades serão lançados a débito das pessoas físicas ou jurídicas regularmente inscritas, mediante Portaria (anexo I) a ser expedida pelo Presidente do Creci, desde que:

I. Tenham inscrição principal ou secundária no Creci;
II. No caso de pessoa física, não faça jus ao benefício da isenção da obrigação de pagamento da anuidade por idade e tempo de contribuição ou, mesmo fazendo jus, dele tenha expressamente renunciado.

Parágrafo único - Cópia da Portaria citada no *caput* deverá ser encaminhada ao Cofeci.

Art. 4º Os Crecis comunicarão às pessoas físicas e jurídicas inscritas, antes do vencimento, por todos os meios de comunicação disponíveis, o valor das anuidades e as condições para seu pagamento.

Parágrafo único - Os Crecis deverão dispor de tecnologia para recebimento compartilhado por meio de PIX, cartão de débito, cartão de crédito e boleto bancário, vedado o recebimento em espécie ou fora do sistema bancário. *(texto retificado e publicado no D.O.U de 14/01/2026, Seção 1, pág. 86)*

SEÇÃO II
DOS VALORES DE ANUIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2026

Art. 5º Os valores dos créditos de anuidades lançados a débito no exercício de 2026 observarão os critérios a seguir:

I.	Pessoa Física e Empresário:	R$ 918,00
II.	Pessoa Jurídica (matriz), de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:	
a)	De R$ 0,01 até R$ 70.000,00	R$ 1.836,00
b)	De R$ 70.001,00 até R$ 140.000,00	R$ 2.295,00
c)	De R$ 140.001,00 até R$ 210.000,00	R$ 2.754,00
d)	De R$ 210.001,00 até R$ 280.000,00	R$ 3.213,00
e)	Acima de R$ 280.000,00	R$ 3.672,00

§ 1º O valor do crédito de anuidade lançado no ato da inscrição será calculado *pro rata temporis* pelo tempo que ainda restar do ano da inscrição, conforme art. 21, parágrafo único (pessoa física) e art. 28, parágrafo único (pessoa jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

§ 2º O valor da anuidade devida por filial de pessoa jurídica será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor lançado a débito da matriz.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO À VISTA COM DESCONTO

Art. 6º É facultado ao Creci, conceder desconto para recebimento antecipado do crédito de anuidade do exercício de 2026, observados os critérios a seguir:

DATA LIMITE PARA PAGAMENTO	DESCONTO
31/01/2026	Até 10% (dez por cento)
28/02/2026	Até 6% (seis por cento)
15/03/2026	Até 4% (quatro por cento)
31/03/2026	0% (sem desconto)

§ 1º Pagamento após 31 de março de 2026 implicará incidência de correção monetária, juros e multa na forma da lei.

§ 2º Cópia da Portaria que estabelecer os percentuais de desconto deverá ser encaminhada ao Cofeci.

SEÇÃO IV
DO RECEBIMENTO EM PARCELAS

Art. 7º O valor original da anuidade de 2026, sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou despesa de cobrança, poderá ser recebido pelo Creci em parcelas mensais, iguais e sucessivas, pelas seguintes modalidades e formas:

I. Pagamento por meio de *cartão de crédito*:

	DATA LIMITE PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO	QUANTIDADE DE PARCELAS
a)	15/01/2026	Até 12(doze) parcelas
b)	15/02/2026	Até 11(onze) parcelas
c)	15/03/2026	Até 10(dez) parcelas

II. Pagamento por meio de *boleto bancário*:

	DATA LIMITE PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA	QUANTIDADE DE PARCELAS, A PRIMEIRA À VISTA
a)	15/01/2026	Até 05 (cinco) parcelas
b)	15/02/2026	Até 04 (quatro) parcelas
c)	15/03/2026	Até 03 (três) parcelas

CAPÍTULO III
DOS EMOLUMENTOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º O fato gerador de emolumento é a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico pelo requerente, ou o exercício regular do poder de polícia pelo Creci.

Art. 9º O crédito de emolumento será aberto mediante lançamento financeiro a débito da pessoa física ou jurídica que requerer a prestação do correspondente serviço.

SEÇÃO II
DAS ESPÉCIES DE EMOLUMENTOS E DOS RESPECTIVOS VALORES

Art. 10 Os emolumentos serão recebidos exclusivamente em razão da prestação ou disponibilidade dos serviços a seguir especificados:

I.	PESSOA FÍSICA (PF)	VALOR
01	Inscrição principal INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE (Valor básico *pro rata temporis*)	R$ 230,00
02	Inscrição secundária - NO CRECI RECEPTOR INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 230,00
03	Inscrição Eventual INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 230,00
04	Reativação de inscrição - PARA INSCRIÇÃO SUSPENSA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 230,00
05	Reinscrição - PARA INSCRIÇÃO CANCELADA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	R$ 230,00
06	Transferência de inscrição para outro Regional PEDIDO NO REGIONAL DE ORIGEM	R$ 230,00
07	Emissão de 2ª via da Cédula de Identidade/Regularidade	R$ 92,00
08	Consulta prévia de nome profissional abreviado	R$ 92,00
09	Averbação de nome profissional abreviado	R$ 92,00
10	Transformação de inscrição secundária em principal	R$ 230,00

II.	PESSOA JURÍDICA (PJ)	VALOR
11	Inscrição (matriz ou *filial em outra jurisdição*) INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
12	Reativação de inscrição PARA INSCRIÇÃO SUSPENSA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
13	Reinscrição PARA INSCRIÇÃO CANCELADA A PEDIDO INCLUI EXPEDIENTES DIVERSOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO NÃO INCLUI O VALOR DA ANUIDADE	25% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
14	Averbação de filial na mesma jurisdição ART. 39, LETRA D, RESOLUÇÃO Nº 327/92	20% do valor da anuidade devida pela PJ requerente
15	Emissão de 2ª via de Certificado de Inscrição	R$ 92,00
16	Consulta prévia de nome de fantasia	R$ 92,00
17	Averbação de nome de fantasia	R$ 92,00

III.	PESSOA FÍSICA E OU PESSOA JURÍDICA, CONFORME O CASO	VALOR
18	Suspensão de inscrição	R$ 230,00
19	Prorrogação da suspensão da inscrição	R$ 230,00
20	Registro de estagiário PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 276,00
21	Renovação de registro de estágio PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 276,00
22	Emissão de 2ª via de comprovante de registro de estágio PAGO PELA PF OU PJ CONCEDENTE DO ESTÁGIO	R$ 92,00
23	Certidões	R$ 46,00
24	Desarquivamento de processo	R$ 46,00
25	Cópia de documentos sem autenticação administrativa – por folha	R$ 5,00
26	Cópia de documentos com autenticação administrativa – por folha	R$ 10,00
27	Expedientes Diversos – RECEBIDO COMO PAGAMENTO POR SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO NESTA TABELA	R$ 92,00

IV.	CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS - CNAI	VALOR
28	Inscrição no CNAI	R$ 275,00
29	Renovação de inscrição no CNAI	R$ 275,00

§ 1º O Creci nominará suas receitas de emolumentos com os mesmos nomes estabelecidos neste artigo.

§ 2º É vedado ao Creci instituir qualquer modalidade de taxa ou emolumento não previsto nesta Resolução.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO

Art. 11 O valor do crédito de emolumento será recebido à vista, com tolerância máxima de 05 (cinco) dias corridos, consignado no boleto bancário, contados da data de solicitação.

§ 1º No caso de pagamento por meio de cartão de crédito, o valor do crédito poderá ser pago em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sem juros e sem despesas de cobrança.

§ 2º - Será cancelado o requerimento de serviço cujo pagamento não seja efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias corridos da data de solicitação.

§ 3º O serviço somente será prestado após o pagamento do correspondente emolumento.

CAPÍTULO IV
DA MULTA DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 12 O fato gerador de multa é a aplicação de penalidade em decisão condenatória em processo administrativo.

Art. 13 O valor da multa disciplinar será estabelecido em número inteiro de anuidades do exercício em que for aplicada, com seu valor atualizado na forma legal até a data do pagamento.

Art. 14 O crédito de multa será aberto pelo Creci mediante lançamento financeiro a débito da pessoa física ou jurídica apenada.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO COM DESCONTO

Art. 15 O valor do crédito de multa poderá ser recebido com desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento seja feito em até 15(quinze) dias contados da data da notificação da decisão.

Parágrafo único - O pagamento da multa com o desconto implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

SEÇÃO III
DO RECEBIMENTO SEM DESCONTO

Art. 16 O valor original do crédito de multa, sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou despesa de cobrança, poderá ser recebido pelo Creci em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os critérios a seguir:

I. Por meio de cartão de crédito, em até 12(doze) parcelas mensais;
II. Por meio de boleto bancário, em até 05(cinco) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade correspondente da pessoa física ou jurídica.

§ 1º No parcelamento por meio de boleto, a primeira parcela poderá ser paga com tolerância máxima de 05 (cinco) dias corridos, consignada no boleto, contados da data de adesão ao parcelamento.

§ 2º O parcelamento do pagamento de multa implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

CAPÍTULO V
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE ANUIDADES E DE MULTAS VENCIDAS

Art. 17 O valor do crédito de anuidade ou de multa não pago nos prazos legais, será atualizado pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) com acréscimo de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas até 31 de dezembro de 2025, salvo determinação judicial em sentido contrário.

§ 1º Sobre valores em atraso incidirão juros de mora cumulativos de 1% (um por cento) ao mês, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º Sobre o valor corrigido na forma disposta neste artigo será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 18 O Creci lançará a débito da pessoa física ou jurídica inadimplente os seguintes custos, quando despendidos com a cobrança administrativa do crédito vencido:

I. Notificação por via postal simples;
II. Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
III. Diligência para atualização de endereço;
IV. Diligência por meio de Agente de Fiscalização;
V. Notificação por edital.

CAPÍTULO VI
DO RECEBIMENTO DE CRÉDITO DE ANUIDADE OU DE MULTA VENCIDOS

Art. 19 Aplica-se ao recebimento de créditos de anuidade do exercício de 2026, ou de multa aplicada no mesmo exercício, depois de vencidos, no que couber, as disposições contidas na Resolução-Cofeci nº 1.482/2022.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A transação para recebimento em parcelas por meio de boleto bancário deverá ser firmada em TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD), dispensada esta formalidade no caso de pagamento por meio de cartão de crédito.

§ 1º O TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TCD) poderá ser assinado virtualmente, por meio de plataforma digital com validade reconhecida, a exemplo: *www.autentique.com.br* ou *www.d4sign.com.br*.

§ 2º O modelo do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TCD (anexo II) é de utilização compulsória pelos Regionais.

Art. 21 Os valores de anuidades referentes ao exercício de 2026 que, eventualmente, venham a ser recebidos por antecipação ainda no exercício de 2025 não poderão, por imposição legal, ser utilizados neste exercício, tendo em conta pertencerem à proposta orçamentária de 2026.

Art. 22 As receitas provenientes de anuidades e de emolumentos serão recebidas obrigatoriamente por meio do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, em conta corrente compartilhada com o Cofeci nos termos da Resolução-Cofeci nº 1.431/19, qualquer que seja o meio de pagamento: PIX, cartão de débito, cartão de crédito, boleto bancário ou outro.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2025

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

ANEXO I DA RESOLUÇÃO
PORTARIA N.º #*numero*#/#*ano*#

Determina o lançamento de créditos de anuidade do exercício de (#ano#).

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS #região#ª REGIÃO – #uf#, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 16, incisos III e XIII do Decreto n.° 81.871/78 cc arts. #*artigos*# do Regimento Interno Padrão em vigor;

CONSIDERANDO que os valores das anuidades para o exercício de (#ano#) foram atualizados pela Resolução-Cofeci nº #número#/#ano#, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 16, da Lei nº 6.530/78,

CONSIDERANDO que a anuidade do exercício de #ano# deverá ser paga pelas pessoas físicas e jurídicas regularmente inscritas até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano,

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar aos sujeitos passivos meios para pagamento da obrigação até a data do vencimento,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a abertura de créditos de anuidade do exercício de #ano#, em face das pessoas físicas ou jurídicas que, na data de abertura:

I. Tenham inscrição principal ou secundária no respectivo Regional;

II. No caso de pessoa física, não faça jus ao benefício da isenção da obrigação de pagamento da anuidade por idade e tempo de contribuição ou, mesmo fazendo jus, dele tenha expressamente renunciado.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas que atendem aos requisitos estabelecidos no caput deste artigo estão relacionadas nos anexos I e II, respectivamente, parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - A quantidade e valor individual dos lançamentos dos créditos de anuidade do exercício de #ano# estão totalizados no anexo III.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Art. 4º - Deem ciência.

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º #*número*#/#*ano*#

ANEXO I – RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE CRÉDITO DE ANUIDADE PARA PESSOAS FÍSICAS

Creci	Nome	Data da inscrição	Situação da inscrição	Data do registro da situação atual da inscrição	Valor (R$)

#cidade-uf#, #data#

_____

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º #*número*#/#*ano*#

ANEXO II – RELAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE CRÉDITO DE ANUIDADE PARA PESSOAS JURÍDICAS

Creci	Nome	Data da inscrição	Situação da inscrição	Data do registro da situação atual da inscrição	Capital social	Matriz ou filial	Empresário individual	Faixa de incidência	Valor (R$)

#cidade-uf#, #data#

_____

#nome completo funcionário#
Presidente

PORTARIA N.º *#numero#/#ano#*

ANEXO III - QUANTIDADE E VALOR DOS LANÇAMENTOS DOS CRÉDITOS DE ANUIDADE

TABELA 01	QUANTIDADE DE LANÇAMENTOS	VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS
PESSOA FÍSICA	0.000,00	R$ 0.000.000,00
PESSOA JURÍDICA	0.000,00	R$ 0.000.000,00
TOTAL	0.000,00	R$ 0.000.000,00

#cidade-uf#, #data#

#nome completo funcionário#
Presidente

ANEXO II DA RESOLUÇÃO

Modelo a ser utilizado para parcelamento de crédito de anuidade ou de multa ainda não vencidos

TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD)

Por este Termo de Acordo e Confissão de Dívida, que entre si fazem, de um lado, como pessoa CONFITENTE: (pessoa natural) #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#* OU (pessoa jurídica) #nome#, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#cnpj#,* sediada à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, Whatsapp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*, no ato representada por #nome#, corretor(a) de imóveis inscrito(a) no Regional sob nº *#número de inscrição#,* inscrito no CPF/MF sob n.º *#cpf#,* residente e domiciliado à *#endereço#*, telefone: *#telefonef#*, WhatsApp *#númerof#,* endereço eletrônico: *#e-mail#*.

E de outro lado, como CREDOR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS *#região#*ª REGIÃO – *#uf#* (Regional), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob n.º *#CNPJ#*, com sede à *#endereço#*, neste ato representado por *#nome do funcionário#*, matrícula nº *#matrícula#*.

As partes acima indicadas ajustam entre si firmar o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) conforme cláusulas a seguir expressas:

Cláusula Primeira – Do objeto

1.2. O presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) tem por objeto o parcelamento de débito(s) de *#anuidade(s) e de multa(s)#,* e, se for o caso, os respectivos créditos acessórios de encargos legais e ou contratuais, custas administrativas, custas judiciais iniciais e de desenvolvimento do feito e honorários advocatícios, devidos pela pessoa CONFITENTE ao CREDOR, sem efeito de novação.

Cláusula Segunda – Da confissão e do valor

2.1. A pessoa CONFITENTE reconhece e confessa inequivocamente que os débitos negociados a seguir expressos e totalizados são líquidos, certos, exigíveis e devidos ao CREDOR:

QUADRO DESCRITIVO 01:

RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
			TOTAL (R$)		

2.2. O parcelamento de débito(s) de multa(s) implica abdicação da faculdade de apresentação de recurso voluntário.

Cláusula Terceira – Do parcelamento:

3.1. Obriga-se a pessoa CONFITENTE a pagar ao CREDOR o montante devido em parcelas mensais e sucessivas, sem juros ou despesa de cobrança, cujos valores e datas de vencimentos estão a seguir expressos:

QUADRO DESCRITIVO 02:

RECEITA	EXERCÍCIO	QUANTIDADE DE PARCELA(S)	PARCELA	VALOR (R$)	DATA DE VENCIMENTO
		5	1		
		5	2		
		5	3		
		5	4		
		5	5		
			TOTAL (R$)		

3.2. O valor de cada parcela é fixo e irreajustável até a data do respectivo vencimento. Após, se não pago, será atualizado na forma da legislação aplicável.

Cláusula Quarta – Do pagamento das parcelas

4.1. Neste ato o CREDOR entrega à pessoa CONFITENTE o boleto bancário para pagamento da primeira parcela.

4.2. Os demais boletos bancários poderão ser retirados no sítio do Regional, na área restrita da pessoa CONFITENTE, com até 10(dez) dias antecedentes ao vencimento, desde que não haja parcela anteriormente vencida e não paga.

Cláusula Quinta – Das consequências da inadimplência

5.1. A inadimplência de 02(duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60(sessenta) dias ou mais, implicará, independentemente de notificação prévia:

a) no vencimento antecipado das parcelas vincendas e consequente baixa do acordo formalizado no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD);

b) na aplicação de multa penal de 10%(dez por cento), calculada sobre o saldo devedor confessado atualizado;

c) na inscrição do(s) crédito(s) em Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, se for o caso;

d) no protesto do CPF/MF ou CNPJ/MF da pessoa confitente no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

e) na inscrição do CPF/MF ou CNPJ/MF da pessoa confitente no Cadin (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal);

f) no ajuizamento de ação de execução, se for o caso, com arresto/penhora de dinheiro disponível em instituição bancária ou de patrimônio da pessoa confitente que baste à satisfação do(s) crédito(s);

5.2. O não exercício de qualquer das faculdades estabelecidas pelo CREDOR será considerado ato de mera tolerância, não importando em novação ou alteração das cláusulas avençadas.

Cláusula Sexta – Das Disposições Gerais

6.1. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa ocorrerá em até 10(dez) dias após o pagamento da primeira parcela, desde que não haja parcela vencida ou outros débitos.

6.2. Os valores dispostos no presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) estão atualizados até #*data do acordo*#.

6.3. A pessoa CONFITENTE declara, sob as penas da lei, que seus dados pessoais aqui informados são verdadeiros, inclusive o domicílio fiscal, e se compromete a atualizá-los em caso de alteração posterior;

6.4. A pessoa CONFITENTE declara que o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) foi assinado por ele na presença de funcionário do CREDOR.

Cláusula Sétima – Do foro

7.1. As partes, de comum acordo, elegem a Seção Judiciária da Justiça Federal da capital do Estado para dirimir quaisquer situações oriundas do presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD), não cabendo nenhum outro foro, por mais privilegiado que possa vir a existir.

E, por estarem justos e contratados, na melhor forma do direito, datam e assinam o presente TERMO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (TCD) em 03 (três) vias de igual teor, a fim de que produza os efeitos legais.

#cidade-uf#, #data#

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS #região#ª REGIÃO – #uf# #nome completo funcionário# CNPJ/MF n.º #*CNPJ*#	*#nome completo confitente#* REGIONAL n.º #*numero*# CPF/MF n.º #*cpf*#

Publicada em: 20/03/26
DOU nº 54 - Fls. 204
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.565/2026

Altera dispositivos da Resolução-Cofeci nº 1.509/2023, que estabelece e regulamenta a operação da prestação de serviços de cobrança administrativa pelo Banco do Brasil.

"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI no uso das atribuições conferidas pelos artigos 16, incisos VII e XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978, 16, inciso V, do Decreto nº 81.871/78, de 29 de junho de 1978 e 19, inciso IV, do Regimento Interno do Cofeci,

CONSIDERANDO:

1. que os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis integram, de forma indissociável, o Sistema Cofeci-Creci devendo, portanto, atuar de forma uniforme e conjunta para a consecução de suas obrigações legais e institucionais;

2. que o inciso V do artigo 16 do Decreto nº 81.871/78 estabelece dentre as competências dos Conselhos Regionais "arrecadar anuidades, multas e emolumentos *e adotar todas as medidas destinadas à efetivação da sua receita e a do Conselho Federal;*"

3. a decisão adotada pela Diretoria do Cofeci, em reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 3º e o inciso VI do Parágrafo Único do artigo 11 da Resolução-Cofeci nº 1.509, de 06 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A utilização pelo Creci, dos serviços contratados com o Banco do Brasil é ***obrigatória*** *e dar-se-á por meio de Termo de Adesão ao Contrato."*

"Art. 11 - ...
Parágrafo Único ...
VI. Honorários advocatícios, em crédito objeto de execução fiscal, ***limitado a 10% do valor do crédito****."*

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 25 de fevereiro de 2026

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 01/04/2026

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.573/2026

Publicada em:13/07/26
DOU nº 129 - Fls. 233
(Seção 1)

Altera os artigos 4º e 5º da Resolução-Cofeci nº 1.484/2022.
"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e 19, inciso IV, do Regimento Interno do Cofeci,

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação sistemática e harmoniosa dos artigos 4º e 5º da Resolução COFECI nº 1484/2022 e do artigo 3º da Portaria-COFECI nº 012/2023;

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* dos artigos 4º e 5º da Resolução-COFECI nº 1.484/2022, de 08 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º A isenção da obrigação de pagamento de anuidade poderá ser concedida ao Corretor de Imóveis que a requerer, mediante comprovação de incapacidade laboral temporária atestada por laudo médico."

"Art. 5º A remissão de débitos de anuidades poderá ser concedida ao Corretor de Imóveis que a requerer, mediante comprovação de incapacidade laboral temporária ou permanente atestada por laudo médico."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 18 de junho de 2026

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 02/07/2026



PORTARIA-COFECI Nº 012/83

Dispõe sobre hipóteses em que as Diretorias dos CRECIs, excepcionalmente, poderão exercer competência atribuída ao Plenário.
"Ad referendum"
(Ementa meramente informativa)

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, no exercício regular de suas atribuições legais e com base no art. 42 do Regimento do COFECI;

CONSIDERANDO decisão de Diretoria de 26 de abril de 1983,

RESOLVE:

Art. 1º - As Diretorias dos Conselhos Regionais, poderão, excepcionalmente, exercer a competência atribuída ao Plenário, nos casos de inscrição e transferência previstos na Resolução-COFECI nº 148/82[(48)], em vigor.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria-COFECI nº 006/83.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1983

AREF ASSREUY
Presidente

Homologada em Sessão Plenária de 12/10/83

[(48)] **Revogada pela Resolução-COFECI nº 327/92.**

PORTARIA-COFECI Nº 025/97

Determina remessa ao COFECI de comprovantes de recolhimento do FGTS, PASEP, INSS e IR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício regular de suas atribuições legais, com base no Art. 42 do Regimento do COFECI;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento permanente do recolhimento das contribuições sociais devidas pelos Conselhos Regionais, bem como do IR a ser retido na fonte, com vistas a evitar atrasos de recolhimento que possam gerar juros e multas impossíveis de serem suportadas legalmente pelos CRECIs;

CONSIDERANDO a necessidade de, preventivamente, evitar tanto quanto possível a adoção das medidas contidas no Art. 16, XIII, XIV e XVI da Lei nº 6.530/78 e no Art. 10, XVI, XVII e XIX do Decreto nº 81.871/78,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais deverão remeter, mensalmente, ao COFECI cópia dos comprovantes de recolhimentos de INSS, FGTS, PASEP e IR retido na fonte, referentes ao mês vencido, sob pena de adoção imediata das medidas saneadoras contidas no Art. 16, XIII, XIV e XVI da Lei nº 6.530/78, e Art. 10, XVI, XVII e XIX do Decreto nº 81.871/78.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 10 de setembro de 1997

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

PORTARIA-COFECI Nº 056/2018

Atualiza critérios de convocação do GEAF (Grupo Especial de Agentes de Fiscalização), padroniza ações de fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução-COFECI nº 1.126/2009, 25 de março de 2009,

CONSIDERANDO o dever institucional do Sistema COFECI-CRECI de disciplinar e fiscalizar, da melhor forma possível, o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, conforme preceitua o artigo 5º, da Lei nº 6530/78;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público empregar todos os meios disponíveis a fim de cumprir com o princípio constitucional da eficiência no serviço público;

CONSIDERANDO que, para melhor desempenho do trabalho de fiscalização desenvolvido pelos (Conselhos) Regionais, é altamente recomendável a padronização de suas ações e o treinamento uniforme de seus agentes fiscais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos critérios de convocação dos agentes fiscais;

RESOLVE:

Art. 1º - O Grupo Especial de Agentes de Fiscalização Federal (GEAF) tem por finalidade desenvolver operações especiais de fiscalização em quaisquer das regiões de jurisdição dos Regionais, a pedido destes, bem como auxiliar no treinamento de seus agentes fiscais.

Parágrafo Único - A convocação de cada operação, bem como o número de agentes que a integrarão, serão definidos, caso a caso, pela DINAF - Diretoria Nacional de Fiscalização, sob a coordenação do Vice-Presidente Adjunto de Fiscalização Nacional do COFECI.

Art. 2º - O GEAF será composto pelos agentes de fiscalização que revelarem “melhor desempenho” funcional em suas respectivas regiões durante o ano, aferido pela pontuação na produção de documentos e na avaliação de mérito, conforme critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Portaria, com base nos dados do ano anterior ao da convocação.

§ 1º - O “melhor desempenho” será definido pela pontuação acumulada de 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - A indicação dos agentes dar-se-á alternadamente, por pontuação, iniciando-se pelo de maior produção seguido pelo de maior mérito.

§ 3º - São de responsabilidade dos Regionais as informações referentes à fiscalização prestadas ao COFECI, mas caberá à DINAF zelar por sua eficácia e veracidade orientando e acompanhando o trabalho por eles desenvolvido.

§ 4º - Só poderão participar do GEAF agentes com mais de um ano de atividade efetiva.

§ 5º - Os Conselhos Regionais indicarão a quantidade de agentes de fiscalização para o GEAF de acordo com os seguintes critérios:

I - Regionais com até 09 (nove) agentes indicarão 02 (dois);
II - Regionais com 10 (dez) até 30 (trinta) agentes indicarão 03 (três);
III - Regionais com mais de 30 (trinta) agentes indicarão 01 (um) a cada 10 (dez).

Art. 3º - A aferição de desempenho de cada agente pelo respectivo Regional obedecerá aos critérios estabelecidos na tabela a seguir, por ato de fiscalização:

NOMENCLATURA	PONTUAÇÃO
1. Auto de Constatação por Perturbação da Ordem Legal (exercício ilegal da profissão) *(serão consideradas a pessoa física e a jurídica)*	8,0
2. Auto de Infração	5,0
3. Diligências *(depoimento em Fórum, Delegacia, etc., entrega de ofício, convocação em geral e diligências alheias à fiscalização)*	4,0
4. Notificação	2,0
5. Auto de Constatação	1,0

Art. 4º - A aferição da pontuação individual dos agentes, por mérito, em seus respectivos Regionais, dar-se-á pela somatória anual de pontos correspondentes aos cinco itens abaixo, avaliados mensalmente, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, contados de cinco em cinco.

I - Comprometimento/Proatividade;
II - Assiduidade/Pontualidade;
III - Aptidão técnica e operacional;
IV - Apresentação Pessoal;
V - Relacionamento interpessoal.

§ 1º - A avaliação por mérito, cujo sistema será disponibilizado online pelo COFECI, será feita em cada Regional, pelo Coordenador ou Chefe da Fiscalização, auxiliado, obrigatoriamente, por pelo menos mais um avaliador.

§ 2º - Será considerada a pontuação do mês anterior quando o agente usufruir de 30 dias de férias dentro de um mesmo mês.

Art. 5º - Havendo empate na pontuação, por produção ou por mérito, o seguinte critério será usado para desempate:

1 - Maior pontuação por produção;
2 - Maior pontuação por Auto de Constatação por Conturbação da Ordem Legal (exercício ilegal da profissão);
3 - Maior pontuação por Auto de Infração;
4 - Maior pontuação por diligência;
5 - Maior pontuação por Notificação;
6 - Maior pontuação por Auto de Constatação.

Art. 6º - Além do planejamento das ações efetivas e do programa anual de treinamento de agentes fiscais, caberá à DINAF decidir sobre a logística necessária ao cumprimento eficiente das operações especiais de fiscalização, assim como sobre procedimentos, indicações, convocações, auxílios e assessoramento.

Art. 7º - A disponibilização do GEAF, para fiscalização ou treinamento, dependerá de autorização prévia da Presidência do COFECI.

Parágrafo Único - A DINAF controlará e prestará contas dos recursos financeiros utilizados em cada ação, disponibilizados pelo Regional beneficiado para posterior reembolso pelo COFECI.

Art. 8º - Além das atribuições legais da fiscalização, o GEAF implementará ações que visem:

I - à autuação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas no exercício ilegal da profissão de Corretor de Imóveis;

II - à orientação e controle das atividades desenvolvidas por estagiários junto ao mercado imobiliário;

III - ao controle de anúncios e contratos de corretagem preconizados pelo art. 20, III da Lei nº 6.530/78;

IV - à orientação e controle sobre o exercício legal da profissão.

V - cumprir a demanda de fiscalização do Regional onde se realize a operação.

Art. 9º - Visando à padronização e facilidade de processamento das informações sobre fiscalização nos Regionais, o COFECI disponibilizará link especial em seu site na Internet, para uso interno dos Regionais.

§ 1º - As informações serão atualizadas no site www.COFECI.gov.br, mediante preenchimento do Mapa de Fiscalização, para cujo acesso será necessária senha pessoal a ser disponibilizada pelo COFECI ao Presidente de cada Regional.

§ 2º - O Mapa de Fiscalização será gerenciado pela DINAF e utilizado obrigatoriamente pelas Coordenadorias de Fiscalização, Secretarias e Departamentos Jurídicos dos Regionais, os quais lançarão, mensalmente, todas as informações requeridas, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do trabalho realizado.

§ 3º - A DINAF disponibilizará o Mapa Geral da Fiscalização Nacional, com todos os seus dados preenchidos, no site do COFECI, aberto à consulta pública.

Art. 10 - O Regional que negligenciar o preenchimento do Mapa de Fiscalização no prazo estabelecido no § 2º do artigo anterior terá seus agentes excluídos do GEAF.

Parágrafo Único - Cumprida a obrigação, a exclusão de que trata este artigo será elidida automaticamente.

Art. 11 - A DINAF divulgará, semestralmente, lista com os nomes dos agentes que mais se destacarem, bem como dos respectivos Regionais.

Art. 12 - Ao término de cada Operação Especial de Fiscalização, a DINAF dela prestará contas à Presidência do COFECI, por meio de relatório circunstanciado.

Art. 13 - Fica revogada a Portaria-COFECI nº 040/2007.

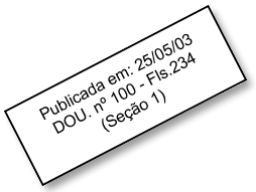
Brasília (DF), 04 de junho de 2018

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

ADENDO

Regimentos COFECI/CRECIs

Resolução nº 819/03	Retorna, definitivamente, o Estatuto do COFECI e dos CRECIs para Regimento
Resolução nº 1.126/09	Aprova o **Regimento** do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o **Regimento Padrão** para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 1.176/10	**EMENDA REGIMENTAL nº 01/10** - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 1.239/11	**EMENDA REGIMENTAL nº 02/11** - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 1.403/18	**EMENDA REGIMENTAL nº 03/18** - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis
Resolução nº 1.452/21	Altera dispositivos do Regimento do COFECI e do Regimento Padrão para os CRECIs (**EMENDA REGIMENTAL nº 04/21**), das Resoluções-COFECI nºs 146/82 (Código de Processo Disciplinar) e 327/92, e revoga as Resoluções-COFECI nºs 316/91 e 1.383/16.
Resolução nº 1.557/25	**EMENDA REGIMETAL nº 05/25** - Altera dispositivos do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.
Resolução nº 1.564/25	**EMENDA REGIMENTAL nº 06/25** - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.
Resolução nº 1.572/26	**(EMENDA REGIMENTAL nº 07/26** - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 819/2003

Retorna, definitivamente, o Estatuto do COFECI e dos CRECIs para Regimento.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO decisão de mérito do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, ocorrida dia 07 de novembro de 2002, publicada no Diário da Justiça e no DOU de 18 de novembro de 2002, declarando a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, exceto o § 3º, com a qual retornam definitivamente os conselhos de fiscalização profissional à condição de autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, restabelecendo vigência plena à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a decisão unânime do E. Plenário na Sessão realizada dia 26 de novembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º - O Estatuto do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o Estatuto Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, aprovados com a Resolução-COFECI nº 574/98, retornam, definitivamente, à condição de REGIMENTOS, em face da decisão de mérito do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, ocorrida dia 07 de novembro de 2002, publicada no Diário da Justiça e no DOU de 18 de novembro de 2002, declarando a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, exceto o § 3º.

Art. 2º - A presente decisão abrange os Estatutos dos Conselhos Regionais que tenham sido modificados pelos seus respectivos Plenários e homologados pelo COFECI.

Art. 3º - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as disposições dos Estatutos ora renomeados.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 22 de maio de 2003

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

Publicada em: 08/05/09
DOU. nº 86 - Fls. 174/175
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.126/2009

Aprova o Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe reserva o artigo 16, incisos II, X, XI e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECIs foram criados pela Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, revogada e substituída pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, a qual sofreu alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO que o COFECI e os CRECIs compõem um conjunto denominado SISTEMA COFECI/CRECI, sem fins lucrativos, o qual não tem qualquer relação funcional ou dependência hierárquica com órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Sistema COFECI-CRECI, de acordo com a legislação acima citada, tem por função normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar com autonomia administrativa, operacional e financeira o exercício da profissão de corretor de imóveis e as atividades das empresas imobiliárias, bem como representar em juízo ou fora dele os legítimos interesses da categoria profissional dos corretores de imóveis, fazendo-o sob a forma de autarquia especial, com natureza jurídica de direito público (artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.530/78);

CONSIDERANDO que, embora o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis componham um Sistema, funcionam independentes entre si, com regramentos que não se confundem, principalmente tendo em vista suas diferentes atribuições e a relação institucional entre eles existente;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2008, na cidade de Recife/PE, consolidada na Sessão Plenária realizada nos dias 24 e 25 de março de 2009, na cidade de Brasília, DF, das quais participaram, representando seus respectivos Conselhos Regionais, os Conselheiros Federais Antonio da Rocha e Souza e Edécio Nogueira Cordeiro, 1ª Região/RJ, José Augusto Viana Neto e Walter Alves de Oliveira, 2ª Região/SP, Flávio Koch e Ubirajara Szekir de Oliveira, 3ª Região/RS, Newton Marques Barbosa e Márcio Ari de Melo Almeida, 4ª Região/MG, Oscar Hugo Monteiro Guimarães e Eduardo Coelho Seixo de Brito, 5ª Região/GO, João Teodoro da Silva, Mariano Dynkowski e Alfredo Luiz Garcia Lopes Canezin, 6ª Região/PR, José de Souza Mendonça e Octavio de Queiroga Vanderley Filho, 7ª Região/PE, Luiz Carlos Attié, Javiel Llorente Barrio, Paulo Goyaz Alves da Silva e Saulo Côrtes, 8ª Região/DF, Samuel Arthur Prado, Nilson Ribeiro de Araújo e Elbergar da Silveira Bahia, 9ª Região/BA, Curt Antonio Beims e Sérgio Luiz dos Santos, 11ª Região/SC, Miguel Lobato de Vilhena e Jaci Monteiro Colares, 12ª Região/PA-AP, Daniel Fernandes Alves e Wilson Gouvêa Freias, 13ª Região/ES, Claudemir Neves e Roberto da Cunha, 14ª Região/MS, Antonio Armando Cavalcante Soares e João César Gomes Seraine, 15ª

Região/CE, Sérgio Waldemar Freire Sobral, Temístocles Barreto Neto e José Herval Machado, 16ª Região/SE, Waldemir Bezerra de Figueiredo e Carlos Alberto Couto da Cunha, 17ª Região/RN, Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues e Paulo C. de Carvalho M. Júnior, 18ª Região/AM-RR, Luiz Fernando Pinto Barcellos e Paulo Antunes Maciel, 19ª Região/MT, Raimundo Cunha Torres e Raimundo Nonato Conceição Mota, 20ª Região/MA, Rômulo Soares de Lima e Hermógenes Paulino do Bomfim, 21ª Região/PB, Manoel Sant'Anna Rodrigues e Paulo Henrique de Brito Sobral, 22ª Região/AL, João Batista da Paz Brito, Geraldo Oliveira Andrade e Manoel Messias dos Anjos, 23ª Região/PI, Aires Ribeiro de Matos e Fernando César Casal Batista, 24ª Região/RO-AC, Valdeci Yase Monteiro e Sandro José de Oliveira, 25ª Região/RO,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, conforme os textos anexos, o Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, facultada a estes a promoção de aditamentos que não se contraponham às disposições contidas no texto padrão.

Parágrafo Único - Fica, igualmente, aprovado o Apêndice que regula o funcionamento de Turmas de Julgamento, resultantes da divisão do Plenário, de implantação facultativa pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, mediante homologação pelo Plenário do COFECI.

Art. 2º - Homologar, nos termos do artigo 16, inciso XI, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, como Regimento próprio de cada um dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a seguir relacionados, o texto do Regimento Padrão aprovado por esta Resolução: CRECI 1ª Região/RJ, CRECI 4ª Região/MG, CRECI 7ª Região/PE, CRECI 8ª Região/DF, CRECI 9ª Região/BA, CRECI 11ª Região/SC, CRECI 12ª Região/PA-AP, CRECI 13ª Região/ES, CRECI 14ª Região/MS, CRECI 15ª Região/CE, CRECI 16ª Região/SE, CRECI 18ª Região/AM-RR, CRECI 20ª Região/MA, CRECI 21ª Região/PB, CRECI 22ª Região/AL, CRECI 23ª Região/PI, CRECI 24ª Região/RO-AC e CRECI 25ª Região/TO.

Art. 3º - Homologar, nos termos do artigo 16, inciso XI, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, como Regimento próprio de cada um dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a seguir relacionados, o texto do Regimento Padrão aprovado por esta Resolução, acrescido do Apêndice de que fala o Parágrafo Único do artigo 1º: CRECI 2ª Região/SP, CRECI 3ª Região/RS, CRECI 5ª Região/GO, CRECI 6ª Região/PR, CRECI 17ª Região/RN e CRECI 19ª Região/MT.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, vigendo os Regimentos e o texto do Apêndice por ela aprovados, a partir do dia 1º de maio de 2009, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções nºs 177/1984, 574/1998, 609/1999, 610/1999, 613/1999, 748/2002, 766/2002 e 969/2006, todas do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Brasília (DF), 25 de março de 2009

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

REGIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
FINALIDADE – COMPETÊNCIA – ESTRUTURA

Art. 1º - O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, criado pela Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, revogada e substituída pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, a qual sofreu alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003, com poderes para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o território nacional, além de representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional de Corretor de Imóveis, com autonomia administrativa, operacional e financeira, podendo deliberar sobre a criação e extinção de Conselhos Regionais, subordinando-os às suas Resoluções e Deliberações, é o órgão central do Sistema composto pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, denominado Sistema COFECI-CRECI, e funcionará sob a organização básica estabelecida neste Regimento e em atos posteriores que vierem a complementá-lo.

Art. 2º - O COFECI é constituído por 4 (quatro) representantes de cada Regional – sendo 2 (dois) efetivos e 2 (dois) suplentes, eleitos dentre seus membros efetivos para um mandato de 3 (três) anos, designados como Conselheiros Federais – e exerce, dentre outras, ações de natureza:

I - normativa;
II - orientadora;
III - fiscalizadora;
IV - disciplinar;
V - deliberativa;
VI - administrativa;
VII - supervisora.

Art. 3º - A estrutura organizacional do COFECI compõe-se de:

I - Plenário;
II - Câmaras Recursais;
III - Diretoria;
IV - Conselho Fiscal;
V - Comissões e Grupos de Trabalho.

Seção II
PLENÁRIO

Art. 4º - O Plenário é composto por 2 (dois) representantes de cada Regional, competindo-lhe:

I - eleger o Presidente e demais Diretores, dentre seus membros efetivos, em votação secreta ou, não havendo contestação nem competidores, elegê-los por aclamação, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes para composição da Diretoria;

II - eleger os integrantes do Conselho Fiscal, dentre seus membros efetivos, em votação secreta ou, não havendo contestação nem competidores, elegê-los por aclamação;

III - normatizar e disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis;

IV - expedir Resoluções e outros diplomas normativos, no âmbito de sua competência;

V - homologar Atos dos Regionais, nos termos da lei;

VI - analisar e resolver dúvidas suscitadas pelos Regionais;

VII - homologar decisão adotada por Câmara Recursal referente a processo administrativo não disciplinar, bem como apreciar e julgar em última instância: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

a) pedido de revisão sobre decisão não unânime de Câmara Recursal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

b) pedido de revisão sobre decisão unânime de Câmara Recursal, depois de submetida à reconsideração e mantida, cujo pressuposto de admissibilidade, que será decidida pela Presidência do COFECI, seja afronta a lei federal ou à Constituição; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

VIII - apreciar e julgar, em grau de recurso, decisões das Câmaras Recursais nos processos em que esteja envolvido Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho do COFECI, por maioria simples de votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, excluídos da composição para efeito de *quórum* o Conselheiro ou Diretor em julgamento, o qual não terá direito a voto;

IX - apreciar e julgar, em grau de recurso, decisões de Plenário de Regionais nos processos em que esteja envolvido Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho de CRECI, por maioria simples de votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, excluídos da composição, para efeito de *quórum*, o Conselheiro ou Diretor em julgamento que acumule mandato ou cargo no COFECI, o qual não terá direito a voto;

X - elaborar, aprovar e alterar o Regimento do COFECI;

XI - elaborar, aprovar e alterar o Regimento Padrão para os CRECIs, bem como homologar aditamentos propostos pelos Regionais em seus respectivos Regimentos;

XII - elaborar, aprovar e alterar o Código de Ética Profissional (CEP) e o Código de Processo Disciplinar (CPD) dos Corretores de Imóveis;

XIII - instituir modelos de documentos de identificação profissional, Certificados de Inscrição e de Regularidade, e outros; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

XIV - elaborar e instituir contratos padrões e outros documentos com cláusulas de observância obrigatória pelos inscritos;

XV - fixar, respeitados os parâmetros legais, valores de contribuições anuais, emolumentos, multas e preços de serviços devidos ao COFECI e aos CRECIs;

XVI - analisar e julgar o relatório anual, os balanços e as contas trimestrais de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

XVII - analisar e julgar o relatório anual, os balanços e as contas trimestrais dos Regionais, bem como suas previsões orçamentárias para o exercício seguinte;

XVIII - resolver dúvidas relativas às normas constantes deste Regimento decidir sobre matérias e assuntos da competência do COFECI;

XIX - aprovar instruções objetivando uniformidade de procedimentos e melhor desempenho dos Regionais;

XX - autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de bens imóveis pelo COFECI e pelos Regionais;

XXI - conceder licença a Conselheiros, Diretores e a membros do Conselho Fiscal do COFECI;

XXII - referendar ou não atos do Presidente, praticados por motivo de urgência, dentre os quais a reformulação e suplementação de dotações orçamentárias;

XXIII - resolver os casos omissos neste Regimento e na legislação em vigor;

XXIV - uniformizar decisões proferidas pelas Câmaras Recursais;

XXV - deliberar sobre criação e extinção de Regionais, suas Sub-regiões e Delegacias;

XXVI - aprovar concessão de honrarias, medalhas e comendas;

XXVII - apreciar justificativas de ausência de Conselheiros em Sessões Plenárias, desde que devidamente comunicadas à Presidência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo casos excepcionais;

XXVIII - instituir normas e procedimentos eleitorais a serem observados pelos Regionais;

XXIX - intervir temporariamente nos Regionais, inclusive nos casos de encerramento do mandato em que não se tenha realizada a eleição ou a posse do novo Conselho, nomeando-lhes Diretoria Provisória até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Federais, no exercício de suas atribuições, participam de reuniões, relatam processos e desempenham os encargos que lhes forem atribuídos, podendo dirigir-se a quaisquer órgãos do COFECI para lhes solicitar assistência.

Art. 5º - Não ocorrendo à posse dos novos Conselheiros Federais até o término previsto para a gestão, permanecerão ocupando seus cargos de Conselheiros Federais os representantes da gestão encerrada, até que venha a ocorrer a posse de seus substitutos.

Seção III
CÂMARAS RECURSAIS

Art. 6º - Para julgamento de recursos em processos administrativos de natureza disciplinar ou não disciplinar, o Plenário divide-se em Câmaras Recursais, das quais não fazem parte o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do COFECI, compostas de no mínimo 05 (cinco) membros, Conselheiros Federais efetivos, nomeados por Portaria da Presidência do COFECI, com mandato de 01 (um) ano a contar de 1º de janeiro. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 07 - R1.572/26).*

Art. 7º - Compete às Câmaras Recursais:

I - julgar, em instância originária, os processos instaurados contra Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho do COFECI, em razão da prática de irregularidade administrativa, desídia ou falta de decoro;

II - apreciar e julgar, em grau de recurso, decisões proferidas por Turma Julgadora, Plenário ou Comissão de Ética e Fiscalização Profissional (CEFISP) de Regional, em processos administrativos de natureza disciplinar ou não disciplinar, podendo reconsiderar suas decisões mediante petição da parte interessada. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

§ 1º - Das decisões proferidas com base no inciso I, havendo ou não recurso voluntário, independente do resultado do julgamento, será obrigatório o reexame da matéria pelo Plenário do COFECI.

§ 2º - Caberá também pedido de revisão ao Plenário do COFECI:

a) das decisões não unânimes, proferidas com base no inciso II;

b) das decisões unânimes proferidas com base no inciso II que sejam mantidas mesmo depois de submetidas à reconsideração, cujo pressuposto de admissibilidade seja afronta a lei federal ou à Constituição.

§ 3º - Em qualquer das situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial ou recebimento da notificação.

Art. 7º-A - Processo de natureza administrativa ou administrativo-disciplinar movido em face de Dirigente de CRECI, Conselheiro Regional ou de Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, poderá ser avocado pelo COFECI, por analogia ao art. 15 da Lei nº 9.784/99(*), para julgamento em 1º grau de jurisdição por uma de suas Câmaras Recursais.

(*) *Lei nº 9.784/99 – "**Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.**"*

Parágrafo Único - Os membros da Câmara Recursal que atuarem no julgamento em 1º grau de jurisdição, nos termos do caput deste artigo, ficarão impedidos de atuar no mesmo processo em grau recursal. *(art. 7º-A e seu Parágrafo Único acrescidos pela Emenda Regimental nº 07 - R1.572/26).*

Art. 8º - As Câmaras Recursais, em conjunto ou isoladamente, serão convocadas sempre que entender necessário o Presidente do COFECI.

§ 1º - O *quórum* para funcionamento regular das Sessões de Julgamento será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples, excluído, para efeito de *quórum*, o Conselheiro de cuja base regional se originar o processo em julgamento, o qual estará impedido de relatar e nele proferir voto.

§ 2º - Integrante de Câmara Recursal, quando ausente, poderá ser substituído por um suplente da respectiva base, o qual relatará ad hoc os processos distribuídos ao Relator.

Art. 9º - Cada Câmara Recursal tem um Coordenador, um Secretário e seus respectivos suplentes, escolhidos dentre seus membros.

Art. 10 - Ao Coordenador de Câmara Recursal caberá apenas o voto de desempate, exceto nos casos em que funcionar como Relator, ocasião em que passará a coordenação dos trabalhos ao seu substituto legal.

Art. 11 - De cada julgamento de Câmara Recursal será exarado acórdão para juntada aos autos do processo respectivo, facultado o encaminhamento ao Plenário de proposta de aperfeiçoamento de norma processual ou de uniformização de decisões.

Art. 12 - De cada Sessão de trabalho de Câmara Recursal será extraída Ata referente ao julgamento de processos administrativos de natureza disciplinar e, outra, referente ao julgamento de processos administrativos de natureza não disciplinar, se houver, a qual será submetida a homologação pelo Plenário do COFECI. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

Art. 13 - A ordem dos trabalhos nas Sessões das Câmaras Recursais obedecerá, no que couber, ao que dispõem os artigos 55 a 76 deste Regimento, considerando-se que para esse fim, o “Plenário” equivale à composição da Câmara Recursal, o "Presidente" equivale ao Coordenador da Câmara e a “Sessão Plenária” equivale à Sessão da Câmara Recursal.

Seção IV
DIRETORIA

Art. 14 - A Diretoria compõe-se de um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Tesoureiros, que exercem seus mandatos concomitantemente com o de Conselheiros Federais, competindo-lhe, sob a direção do Presidente:

I - definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para o COFECI;

II - analisar e deliberar sobre assuntos sugeridos pelo Presidente e demais Diretores, bem como os submetidos à sua apreciação;

III - analisar sugestões apresentadas por Comissões e Grupos de Trabalho do COFECI, decidindo sobre seu encaminhamento ou não ao Plenário;

IV - determinar elaboração de regulamentos para os órgãos de apoio do COFECI, ad referendum do Plenário.

§ 1º - A ordem de chamada dos Diretores para o exercício da titularidade do cargo em suas respectivas pastas obedece à ordem estabelecida quando da eleição da Diretoria.

§ 2º - O titular dos cargos de Diretoria, nas respectivas pastas, é o primeiro listado na ordem de chamada.

Art. 15 - Os Vice-Presidentes, que também assessoram o Presidente e exercem os encargos que por ele lhes forem atribuídos, obedecida à ordem de chamada, substituem o Presidente em suas ausências, faltas e impedimentos e assumem em definitivo o cargo em caso de vacância.

Art. 16 - Os segundos Diretores, pela ordem de chamada, substituem o respectivo titular em suas ausências, faltas e impedimentos e assumem a titularidade definitiva do cargo em caso de vacância.

Art. 17 - As vagas deixadas por membros da Diretoria que assumirem a titularidade definitiva serão preenchidas através de eleição pelo Plenário, dentre seus membros efetivos.

Art. 18 - Diretores do COFECI residentes fora do Distrito Federal que exercerem suas funções com frequência sistemática na sede do Conselho, a critério do Plenário, poderão receber gratificação especial prevista no Normativo de Pessoal para cargos de livre provimento, vedado o recebimento de diárias quando em serviço na sede da instituição. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 01 - R1.176/10).*

Subseção I
PRESIDÊNCIA

Art. 19 - Compete ao Presidente do COFECI:

I - baixar Portarias e assinar, com o Diretor Secretário, atos normativos mandar publicá-los, se for o caso; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

II - convocar e presidir Sessões Plenárias, reuniões de Diretoria, acompanhar reuniões de Comissões e Grupos de Trabalho, dar posse a Conselheiros efetivos e suplentes, a Conselheiros Fiscais e a Diretores, determinar diligências e resolver sobre procedimentos, podendo delegar atribuições;

III - firmar acordos, convênios e contratos em geral, celebrados pelo COFECI com entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas;

IV - resolver casos de urgência, ad referendum da Diretoria ou do Plenário, conforme o caso;

V - representar o COFECI, em juízo ou fora dele, podendo, observados os requisitos de lei, delegar essas funções a outros Diretores e, na hipótese de representação que não seja em juízo, delegá-la a corretores de imóveis, Conselheiros Federais ou não;

VI - assinar, com o Diretor Tesoureiro, cheques, balanços e outros documentos necessários à movimentação de contas bancárias, bem como reformular e suplementar dotações orçamentárias ad referendum do Plenário e autorizar pagamentos e despesas;

VII - cumprir e fazer cumprir decisões do Plenário;

VIII - contratar e demitir pessoal;

IX - resolver, em primeira instância, dúvidas oriundas dos Conselhos Regionais;

X - em caráter extraordinário:

a) propor ao Plenário a suspensão da Sessão;

b) suspender decisão do Plenário, fundamentando neste caso seu ato, que terá vigência até nova Sessão.

XI - analisar e decidir, pessoalmente, com respaldo em parecer jurídico, recursos e demais assuntos eleitorais, facultada a delegação;

XII - designar corretores de imóveis, Conselheiros Federais ou não, para desempenhar atribuições específicas, individualmente ou em Comissões ou Grupos de Trabalho;

XIII - nomear corretores de imóveis como Diretores Adjuntos para atuação em áreas específicas, os quais, quando convocados para reunião de Diretoria, terão direito a voz, mas não a voto;

XIV - nomear Conselheiros Federais como Vice-Presidentes Adjuntos, os quais, quando convocados para reunião de Diretoria, terão direito a voz, mas não a voto;

XV - nomear Diretoria Provisória nos Regionais, nos termos da lei, ad referendum do Plenário;

XVI - autorizar viagens de membros de Regionais, para locais não abrangidos pela respectiva jurisdição, quando houver ônus para o CRECI;

XVII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções entre os órgãos do Sistema COFECI/CRECI e destes para entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário;

XVIII - autorizar a doação de bens móveis e veículos automotores entre órgãos do Sistema COFECI-CRECI e destes para entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário;

XIX - autorizar a alienação e oneração de bens móveis e veículos automotores;

XX - obedecida à ordem de chamada, convocar os Vice-Presidentes para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Subseção II
DIRETOR SECRETÁRIO

Art. 20 - Compete ao Diretor Secretário supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa, assinar com o Presidente atos oficiais e normativos decorrentes de decisões do Plenário e da Diretoria, secretariar reuniões, fazer verificação de *quórum*, elaborar anualmente o Relatório da Diretoria e providenciar, através de sorteio manual ou eletrônico, a distribuição dos processos a serem relatados.

§ 1º - O Diretor Secretário substitui o Presidente e os Vice-Presidentes quando ausentes, faltosos ou impedidos simultaneamente.

§ 2º - Em caso de comoriência, destituição ou renúncia simultânea do Presidente e dos Vice-Presidentes, compete ao Diretor Secretário assumir a Presidência até a eleição de novos diretores para a pasta, o que deverá ocorrer em Sessão Plenária do COFECI, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Subseção III
DIRETOR TESOUREIRO

Art. 21 - Compete ao Diretor Tesoureiro movimentar, com o Presidente, contas bancárias, assinando cheques e o que mais for exigido para o citado fim. Assinar, também com o Presidente, balanços e prestações de contas e supervisionar, nos seus aspectos formais, todas as atividades econômico-financeiras do COFECI, orientando, nessa atribuição, a Diretoria e o Plenário.

Seção V
CONSELHO FISCAL

Art. 22 - O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo aos primeiros escolher dentre eles o seu Coordenador.

Art. 23 - Compete ao Conselho Fiscal examinar o balanço, balancetes, relatórios financeiros, prestações de contas e respectiva documentação, restituindo-os à Diretoria, com manifestação registrada em ata sobre sua regularidade ou não e eventuais ressalvas, para posterior apreciação do Plenário, cabendo-lhe, ainda, a análise do Processo de Prestação de Contas anual.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, a cada trimestre e, a qualquer momento, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo ainda, por convocação justificada de seu Coordenador, reunir-se extraordinariamente, ad referendum do Plenário.

Art. 24 - Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão ou excesso no cumprimento de seus deveres e por atos praticados, culposa ou dolosamente, com violação à lei e a este Regimento, devendo guardar sigilo sobre quaisquer informações de que tenham conhecimento em virtude de suas funções, exceto aquelas que devam constar de seus relatórios, pareceres e atas a serem apresentados à Diretoria e ao Plenário.

Seção VI
COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 25 - As Comissões e Grupos de Trabalho criados pelo Presidente desempenharão tarefas permanentes ou eventuais que por ele lhes forem atribuídas.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 26 - Constituem órgãos de apoio do COFECI:

I - Secretaria;
II - Secretaria Financeira;
III - Assessoria Contábil-Financeira;
IV - Assessoria Jurídica;
V - Assessoria de Comunicação;
VI - Assessoria de Informática;
VII - Assessoria Legislativa;
VIII - Outras assessorias que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO III
CONTROLE DE CONTAS ANUAIS

Seção I
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COFECI

Art. 27 - No primeiro quadrimestre de cada ano o Plenário, convocado pelo Presidente, reunir-se-á prioritariamente para apreciação do Processo de Prestação de Contas do COFECI, referente ao exercício anual anterior.

Art. 28 - Mediante sorteio, manual ou eletrônico, providenciado pela Secretaria do COFECI, o Processo de Prestação de Contas será distribuído a um Conselheiro Federal designado Relator, a quem caberá apresentar relatório e proferir voto em Sessão Plenária.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator, antes de submeter o Processo ao Plenário, poderá solicitar a citação ou audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.

Art. 29 - O Processo de Prestação de Contas será composto obrigatoriamente das seguintes peças:

I - Ata da reunião do Conselho Fiscal;

II - Relatório de gestão, contendo o rol dos responsáveis;

III - Relatório elaborado pela Assessoria Contábil do COFECI;

IV - Demais peças contábeis como balanço financeiro; balanço orçamentário contendo comparativo da receita orçada com a arrecadada e das despesas autorizadas com as realizadas; balanço patrimonial e comparado; demonstração das variações patrimoniais; demonstração dos saldos e das contas patrimoniais, e conciliação bancária.

Art. 30 - A decisão sobre o Processo de Prestação de Contas pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Plenário do COFECI, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Art. 31 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

II - regulares com ressalvas, quando indicarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou dano ao COFECI;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;
b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;
c) infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

Art. 32 - Verificadas irregularidades nas contas, o Plenário:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados;

II - se houver débito, ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas;

III - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - Os responsáveis cuja defesa for rejeitada pelo Plenário serão cientificados para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as importâncias devidas.

§ 2º - Reconhecida a boa-fé e a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros e taxas legais, e caso não venham a ser observadas outras irregularidades nas contas, o Plenário saneará o processo.

§ 3º - Os responsáveis que não atenderem à citação ou não comparecerem à audiência serão considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 33 - Na hipótese de serem as contas julgadas irregulares, o Plenário designará um Diretor ou Conselheiro Federal que não tenha envolvimento com os fatos, para promover de imediato:

I - a adoção das medidas administrativas necessárias para correção das irregularidades verificadas e saneamento do processo;

II - a abertura de procedimento ético-administrativo contra os responsáveis, bem como o afastamento dos cargos que ocuparem até seu definitivo julgamento.

Parágrafo Único - Se a ocorrência prevista no presente artigo for acrescida da hipótese prevista no inciso III, "d", do artigo 31, caberá ao Diretor ou Conselheiro Federal designado pelo Plenário promover, ainda, a imediata e circunstanciada comunicação ao Tribunal de Contas da União, instruída com cópia do inteiro teor do processo de prestação de contas.

Art. 34 - Ocorrendo denúncia formal e fundamentada, ou fato novo relevante que evidencie procedimento irregular dos ordenadores de despesa, o Plenário poderá, desde que a denúncia ou o registro do fato ocorra até 01 (um) ano depois de encerrado o mandato, reapreciar, integral ou parcialmente, o Processo de Prestação de Contas.

Art. 35 - As citações, as audiências, as comunicações de diligências ou notificações serão feitas de forma pessoal ou por intermédio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou ainda por edital publicado na Imprensa Oficial, quando o destinatário não for localizado.

SEÇÃO II
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS REGIONAIS

Art. 36 - No primeiro trimestre de cada ano, o Plenário, convocado pelo Presidente do COFECI, reunir-se-á para apreciação dos Processos de Prestação de Contas dos Regionais referentes ao exercício anual anterior.

Art. 37 - Mediante sorteio, manual ou eletrônico, providenciado pela Secretaria do COFECI, cada Processo de Prestação de Contas será distribuído a um Conselheiro Federal designado Relator, a quem caberá apresentar relatório e proferir voto em Sessão Plenária.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator, antes de submeter o Processo ao Plenário, poderá solicitar a citação ou audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.

Art. 38 - Aplicam-se ao Processo de Prestação de Contas dos Regionais as mesmas regras contidas nos artigos 29 a 35 deste Regimento, observando-se que:

I - além das peças informadas no artigo 29 e incisos, deste Regimento, o Processo de Prestação de Contas deverá fazer-se acompanhar da Ata ou extrato da Ata da Sessão Plenária do Regional sobre o julgamento das contas;

II - as providências declinadas no artigo 33, caput, e seu parágrafo único caberão à Presidência do COFECI.

Art. 39 - Qualquer que seja o resultado do julgamento no Plenário, o Presidente do COFECI, ou seu substituto legal, comunicará o resultado ao Presidente do Regional respectivo.

CAPÍTULO IV
ORÇAMENTAÇÃO E DESPESAS

SEÇÃO I
ORÇAMENTO

Art. 40 - Anualmente, até 15 (quinze) de dezembro, o COFECI providenciará sua proposta orçamentária para o ano seguinte, que será submetida à aprovação pelo Plenário.

Parágrafo Único - As peças que comporão a proposta orçamentária serão definidas pela Assessoria Contábil do COFECI, nos termos da lei.

Art. 41 - O COFECI poderá promover tantas reformulações ou suplementações orçamentárias quantas forem necessárias, a fi m de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

SEÇÃO II
APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 42 - O COFECI poderá manter contas-correntes em instituições bancárias ou congêneres privadas, a fim de satisfazer necessidades de gestão, nelas observando saldo máximo equivalente ao limite de garantia do seguro de liquidez oferecido pelo Sistema Bancário Nacional.

§ 1º - As aplicações financeiras devem ser realizadas sempre no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal, permitida a aplicação em títulos de renda fixa, desde que garantidos pelo Governo Federal.

§ 2º - Ficam proibidas aplicações financeiras em bancos privados, bem como em ações, fundos de ações, mercado futuro, ouro, moedas estrangeiras e demais mercados de risco.

SEÇÃO III
DESPESAS EM GERAL

Art. 43 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem dotação orçamentária que a suporte, ou ser imputada a dotação imprópria.

Art. 44 - A receita do COFECI deve ser aplicada:

I - na organização e funcionamento administrativo;

II - nos serviços de fiscalização do exercício profissional e de combate ao exercício ilegal ou irregular da profissão;

III - na aquisição de bens móveis e imóveis necessários à realização de seus objetivos institucionais.

Art. 45 - Fica proibido:

I - pagamento antecipado de despesas;

II - emissão posterior de comprovantes de despesas;

III - emissão de cheques ao portador ou a destinatário diferente do constante no documento contábil;

IV - emissão de cheque sem a respectiva cópia para arquivamento;

V - emissão de um mesmo cheque para pagamento de duas ou mais despesas, exceto se for de salários ou de diárias e jetons;

VI - despesa com divulgação de caráter pessoal.

Art. 46 - O pagamento a prestador autônomo de serviços só poderá dar-se mediante emissão de recibo, descontados os impostos e taxas legais, respaldado em contrato, ordem de serviço ou autorização prévia escrita.

Art. 47 - O COFECI poderá contratar seguro de vida para:

I - empregados e Diretores;

II - Conselheiros, assessores, membros de Comissão e Grupo de Trabalho, bem como convidados, quando em viagem a serviço da Instituição;

III - corretores de imóveis, pessoas físicas, inscritos no Sistema COFECI/CRECI e em dia com suas obrigações financeiras.

Art. 48 - O COFECI poderá contratar seguro-saúde e odontológico para seus empregados.

Art. 49 - O COFECI fica obrigado a contratar seguro sobre seus bens móveis e imóveis, sob pena de responsabilidade para seus ordenadores de despesa.

SEÇÃO IV
SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 50 - O suprimento de fundos destina-se a atender despesas de pequena monta e pronto pagamento, que sejam de difícil subordinação à execução normal.

Parágrafo Único - O Presidente do COFECI, com respaldo em parecer da Assessoria Contábil, determinará os procedimentos e valores máximos e mínimos a serem adotados.

SEÇÃO V
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 51 - A aquisição de bens móveis, imóveis e de serviços obedecerá às prescrições legais pertinentes.

SEÇÃO VI
AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Art. 52 - O COFECI poderá disponibilizar verba para, em parceria ou não com outras instituições sem fins lucrativos ligadas à profissão de corretor de imóveis ou ao mercado imobiliário:

I - realizar eventos e solenidades comemorativas dos corretores de imóveis ou do mercado imobiliário, vedado o pagamento de bebidas alcoólicas;

II - promover eventos nacionais e internacionais de esclarecimento público, de aperfeiçoamento cultural e profissional e de fomento ao mercado imobiliário;

III - promover propaganda institucional do Sistema COFECI/CRECI e suas instituições internas, de valorização profissional do corretor de imóveis e de fomento ao mercado imobiliário.

Parágrafo Único - O COFECI poderá conceder auxílio financeiro a Regionais e instituições sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário.

SEÇÃO VII
PROIBIÇÕES

Art. 53 - Nos últimos 4 (quatro) meses de cada mandato ficam proibidos:

I - aumentos salariais além dos previstos em lei ou dissídio coletivo;

II - aquisição de máquinas e equipamentos, exceto se em continuidade a plano aquisitivo anteriormente iniciado;

III - contratação de propaganda promocional de qualquer espécie, exceto as mensagens institucionais de final de ano e as alusivas às datas comemorativas da profissão;

IV - assunção de qualquer compromisso financeiro para pagamento depois de terminado o mandato, exceto os de pequena monta, comuns no dia-a-dia do COFECI.

CAPÍTULO V
ELEIÇÕES

Art. 54 - As eleições para renovação dos cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal do COFECI ocorrerão sempre no ano em que vencer o triênio do mandato em curso, em Sessão Plenária Especial, para a qual serão convocados pela Presidência do COFECI os futuros representantes efetivos de cada Regional, eleitos para o próximo triênio. As eleições dar-se-ão da seguinte forma:

I - o Presidente do COFECI presidirá os trabalhos até que estejam eleitos o Presidente, os Diretores e os Conselheiros Fiscais para o próximo triênio, nomeando um Secretário e dois Escrutinadores para auxiliá-lo; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 01 - R1.176/10).*

II - instalada a mesa e iniciados os trabalhos, o Presidente do COFECI dará posse aos Conselheiros eleitos para o próximo triênio, convidando, um a um, para assinar o termo de posse, e promoverá, dentre eles, a eleição do Presidente, dos Diretores e do Conselho Fiscal;

III - concluída a eleição, o Presidente do COFECI dará posse ao Presidente eleito e este aos demais Diretores e Conselheiros Fiscais de sua futura gestão, assumindo, daí em diante, a presidência dos trabalhos.

§ 1º - O Presidente do COFECI poderá, a título de homenagem, delegar as atribuições que lhe conferem os incisos I a III deste artigo a um Conselheiro de sua gestão, escolhido pelo critério que mais lhe convier.

§ 2º - As eleições referidas neste artigo serão realizadas sob a forma preconizada pelo artigo 4º, incisos I e II, deste Regimento, podendo cada cargo ser disputado individualmente, vedada a candidatura a mais de um cargo.

§ 3º - Os futuros Conselheiros Federais, bem como a Diretoria e o Conselho Fiscal eleitos na forma estabelecida neste artigo, serão considerados formalmente empossados para exercerem seus mandatos a partir de 1º de janeiro, inclusive, do ano em que se iniciar o triênio para o qual forem eleitos.

§ 4º - A Ata extraída da Sessão Plenária Especial preconizada por este artigo valerá como Termo de Posse dos novos Conselheiros, da Diretoria e do Conselho Fiscal, independente da realização de outra Sessão.

§ 5º - Para efeitos de comprovação junto a repartições e ao sistema bancário, com data de 1º de janeiro do ano do início do novo triênio, será providenciado um Termo de Posse da nova Diretoria, o qual fará referência à Sessão Plenária Especial, e será assinado pelos novos Diretores.

§ 6º - Não ocorrendo eleição ou posse da nova Diretoria até a data do início do mandato, o Conselho Fiscal e a Diretoria anteriores permanecerão nas suas funções, devendo esta promover, tão logo seja possível, a eleição e/ou posse da nova Diretoria e do novo Conselho Fiscal, precedidas, se for o caso, da posse dos novos Conselheiros.

CAPÍTULO VI
CONVOCAÇÃO E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 55 - As Sessões Plenárias de caráter ordinário serão realizadas em número mínimo de uma a cada quadrimestre, convocadas com a respectiva pauta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias; as de caráter extraordinário serão convocadas com qualquer prazo que não prejudique sua realização.

Parágrafo Único - O *quórum* para funcionamento regular das Sessões Plenárias será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples, excluído, para efeito de *quórum*, o Conselheiro de cuja base regional se originar o processo em julgamento, o qual estará impedido de relatar e nele proferir voto.

Art. 56 - As reuniões ordinárias de Diretoria serão realizadas em número mínimo de uma a cada trimestre, convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; as de caráter extraordinário serão convocadas com qualquer prazo que não prejudique sua realização.

Parágrafo Único - O *quórum* para funcionamento regular das reuniões de Diretoria será de maioria absoluta, e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 57 - As Sessões Plenárias e as reuniões de Diretoria serão realizadas presencialmente ou, de forma virtual, pela internet ou qualquer outro meio de comunicação a distância, em tempo real, podendo, no entanto, ser realizadas mediante consulta direta aos Conselheiros ou Diretores, por telefonemas gravados, cartas, correio eletrônico ou qualquer outro meio, desde que da pauta conste no máximo três itens.

Art. 58 - As reuniões de Diretoria e outras, as Sessões Plenárias e as Sessões das Câmaras Recursais poderão ser realizadas tanto na sede do COFECI, quanto em outros locais em qualquer cidade do Brasil.

Art. 59 - As despesas de transporte, diárias e jetons decorrentes de convocações serão custeadas pelo Conselho Federal.

§ 1º - Somente serão pagos diárias e jetons a Diretor, Conselheiro, membro de Comissão ou Grupo de Trabalho que permanecer no local da reunião para a qual for convocado até o seu encerramento.

§ 2º - A critério do Presidente do COFECI, colaboradores não remunerados, quando a serviço da Instituição, poderão receber diárias para cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Art. 60 - A Mesa Diretora das Sessões Plenárias será composta pelo Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Único - Ocorrendo fatos que impeçam a composição da Mesa Diretora, poderá o Presidente designar Diretor ad hoc dentre os Conselheiros presentes.

Art. 61 - Aberta a Sessão, será observada a seguinte ordem:

I - execução do Hino Nacional;

II - verificação do *quórum*;

III - leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior;

IV - leitura do expediente;

V - comunicações da Presidência e Diretoria;

VI - ordem do dia;

VII - assuntos de interesse geral;

VIII - encerramento.

Parágrafo Único - A ordem estabelecida neste artigo poderá ser alterada pelo Presidente, a bem do serviço, desde que não haja contestação do Plenário.

Art. 62 - A distribuição de processos aos Conselheiros dar-se-á por sorteio, manual ou eletrônico, providenciado pela Secretaria do COFECI.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator de processo deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do efetivo recebimento.

Art. 63 - No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência ou e-mail registrados, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por meio de publicação na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 02 - R1.239/11)*

Parágrafo Único - As partes, querendo, terão a palavra pessoalmente ou por intermédio de seus advogados, por 20 (vinte) minutos, para produzir sustentação oral.

Art. 64 - No julgamento de processos disciplinares considerados sigilosos, só permanecerão no recinto os Conselheiros, as partes diretamente interessadas e seus advogados constituídos, além do pessoal administrativo necessário.

Parágrafo Único - O caráter de sigilo será decidido pelo Plenário a requerimento justificado de qualquer Conselheiro que participe do julgamento, ou de quaisquer das partes.

Art. 65 - No processo de perda de mandato de membro do COFECI ou de Regional o procedimento será sumário, sendo todos os prazos reduzidos pela metade, nos seguintes casos:

I - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

II - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

III - por falta, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no interstício de 1 (um) ano, a contar da primeira falta.

Art. 66 - Nenhum Conselheiro poderá usar da palavra sem que lhe tenha sido concedida pelo Presidente, que observará, quando for o caso, a lista de inscrição.

Art. 67 - Os apartes dependem da anuência do orador e devem ser breves, intervindo o Presidente para garantir o tempo de quem estiver com a palavra.

Art. 68 - O Presidente não pede apartes, não os concede, nem os permite paralelos.

Art. 69 - Durante os debates, o Presidente concederá a palavra a oradores não inscritos somente para apresentação de questões de ordem e pedidos de esclarecimento.

Art. 70 - Salvo em casos especiais, a critério do Plenário, as deliberações observarão o seguinte:

I - terão prioridade as matérias que sejam objeto de sustentação oral ou de revisão e aquelas cuja apreciação em Sessões anteriores tenha sido interrompida por pedido de vista ou baixa em diligência;

II - não havendo Relator, o Conselheiro interessado usará da palavra por 5 (cinco) minutos;

III - havendo Relator, este resumirá a matéria em relatório;

IV - terão a palavra, para debater o relatório, por 5 (cinco) minutos, os oradores que se inscreverem;

V - encerrada a discussão, o Relator proferirá seu voto;

VI - tratando-se de matéria relevante ou de processo disciplinar, qualquer Conselheiro poderá pedir vista;

VII - fica assegurado a todos os Conselheiros o direito de propor alternativas;

VIII - se a decisão for pela suspensão máxima ou cancelamento de inscrição, o Presidente designará um Conselheiro Revisor do Processo.

§ 1º - Por força da celeridade processual que caracteriza os procedimentos administrativos, o Conselheiro que pedir vista ou que tenha sido designado Revisor terá de devolver o Processo na mesma Sessão, com ou sem parecer sobre a matéria, no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - O Conselheiro que desejar assinar carga de Processo com pedido de vista ou para revisão até a Sessão Plenária seguinte, só poderá fazê-lo com autorização do Plenário, cuja decisão se dará por maioria simples.

§ 3º - Ao autor de Projeto de Resolução rejeitado por Comissão ou pela Diretoria, é facultado o direito de relatá-lo, desde que seu requerimento venha subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes.

Art. 71 - As questões de ordem poderão ser suscitadas a qualquer tempo, desde que o Conselheiro suscitante declare o dispositivo legal ou regimental em que se funda, ou que esteja sendo transgredido e, se tal não ocorrer, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra liminarmente.

Parágrafo Único - A questão de ordem deverá ser levantada e fundamentada em 5 (cinco) minutos e, havendo orador na tribuna, o Presidente restituir-lhe-á o tempo consumido pela questão de ordem.

Art. 72 - Encerrados os debates, o Presidente dará início à votação convocando os Conselheiros a votarem, por representação regional ou pelo sistema que lhe parecer mais rápido e prático, salvo pedido de antecipação de voto de qualquer Conselheiro.

§ 1º - O Secretário anotará os votos e o Presidente proclamará o resultado, proferindo, se necessário, voto de desempate.

§ 2º - Os Conselheiros vencidos poderão apresentar declaração de voto, por escrito, que será anexada ao processo.

§ 3º - Quando o Relator for vencido, o Presidente designará o Conselheiro que encaminhou a votação com o voto vencedor para redigir a decisão do Plenário.

Art. 73 - Das decisões do Plenário caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação na Imprensa Oficial, ou recebimento da notificação pela parte interessada, mas o requerimento será indeferido pelo Presidente se não se fundamentar em fato novo.

Art. 74 - A ordem dos trabalhos, desde que não haja contestação, poderá ser alterada a critério do Presidente.

Parágrafo Único - Nas Sessões extraordinárias, somente depois de esgotadas as matérias de sua convocação é que outros assuntos poderão ser discutidos.

Art. 75 - Qualquer Conselheiro poderá requerer urgência ou preferência, desde que seu requerimento venha subscrito por maioria simples dos Conselheiros presentes.

Art. 76 - A matéria rejeitada pelo Plenário só poderá ser reapreciada e debatida, se fundamentada em fato novo, depois de decorridos 90 (noventa) dias do primeiro julgamento.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Prescreve em 01 (um) ano, a contar do término do mandato, o direito de denúncia contra Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho do COFECI e dos Regionais, pela prática de irregularidade administrativa, desídia ou falta de decoro.

Art. 78 - São proibidas contratações de pessoal, de parentes consanguíneos e afins, até o 4º (quarto) grau, de Conselheiros, membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, exceto se aprovados em processo de seleção pública.

Art. 79 - As Sessões Plenárias serão públicas, salvo nos casos previstos no artigo 64, deste Regimento.

Art. 80 - É vedado o exercício simultâneo de cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal do COFECI com cargos de Diretoria ou de Conselhos de entidades sindicais ligadas ao mercado imobiliário.

Parágrafo Único - A acumulação mencionada neste artigo implica perda automática do cargo no COFECI.

Art. 81 - É vedado o exercício simultâneo do cargo de Presidente do COFECI com o de Presidente de Regional.

Art. 82 - É vedado a Diretor, Conselheiro, membro de Comissão ou de Grupo de Trabalho, empregado e prestador de serviços do COFECI, atuar na condição de advogado, de defesa ou de acusação, em processos de quaisquer naturezas no COFECI.

Parágrafo Único - Exceto para empregados e prestadores de serviços, o desrespeito à vedação contida neste artigo implica falta ética de natureza grave.

Art. 82-A - É vedado a empregado do COFECI prestar-lhe serviços ou fornecer produtos como se autônomo fosse; igualmente, é-lhe vedado figurar como sócio, empregado ou colaborador de pessoa jurídica fornecedora de serviços ou produtos ao COFECI. *(redação dada pela Emenda Regimental nº 06 - R1.564/25).*

Parágrafo Único - A violação deste artigo implicará rescisão do contrato de trabalho do empregado. *(redação dada pela Emenda Regimental nº 06 - R1.564/25).*

Art. 83 - As disposições deste Regimento prevalecem sobre Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e Deliberações que a ele não se devem opor e somente poderão ser aditadas ou modificadas por proposta aprovada no mínimo por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Federais, em 2 (duas) Sessões Plenárias.

Art. 84 - Este Regimento entrará em vigor em 1º de maio de 2009.

Brasília, DF, 25 de março de 2009

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

REGIMENTO PADRÃO PARA OS CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI _ª REGIÃO/___

REGIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
FINALIDADE – COMPETÊNCIA – ESTRUTURA

Art. 1º - O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da ___ª Região/___(CRECI ___ª Região/__), pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de _____, Capital do Estado de(o) _____, fundado em __/___/__com base na _____ (Ata ou Resolução do COFECI) elaborada nos termos da Lei de regência da profissão à época em vigor, atualmente sob a égide da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, a qual sofreu alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003, com poderes para fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o território do Estado de(o) _____, além de representar, nos limites de sua competência e abrangência, com autonomia administrativa, operacional e financeira, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses de seus inscritos, é órgão integrante do Sistema COFECI-CRECI e funcionará sob a organização básica estabelecida neste Regimento e em atos posteriores que vierem a complementá-lo.

Art. 2º - O CRECI __ª Região/__, é constituído por 54 (cinquenta e quatro) representantes de seu quadro de profissionais inscritos – sendo 27 (vinte e sete) efetivos e 27 (vinte e sete) suplentes eleitos para um mandato de 3 (três) anos, designados como Conselheiros Regionais – e exerce, no âmbito de sua competência e jurisdição, dentre outras, ações de natureza:

I - fiscalizadora;
II - orientadora;
III - disciplinar;
IV - deliberativa;
V - administrativa;
VI - supervisora.

Art. 3º - A estrutura organizacional do CRECI __ª Região/___compõe-se de:

I - Plenário;
II - Diretoria;
III - Conselho Fiscal;
IV - Comissão de Ética e Fiscalização Profissional;
V - Comissão de Análise de Processos de Inscrição;
VI - Outras Comissões e Grupos de Trabalho;
VII - Departamento de Fiscalização.

SEÇÃO II
PLENÁRIO

Art. 4º - O Plenário é composto por 27 (vinte e sete) Conselheiros, competindo-lhe:

I - eleger o Presidente e demais Diretores, dentre seus membros efetivos, em votação secreta ou, não havendo contestação nem competidores, elegê-los por aclamação, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes para composição da Diretoria;

II - eleger os integrantes do Conselho Fiscal, dentre seus membros efetivos, em votação secreta ou, não havendo contestação nem competidores, elegê-los por aclamação;

III - eleger, dentre seus membros efetivos, os representantes junto ao COFECI, em votação secreta ou, não havendo contestação nem competidores, elegê-los por aclamação, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes;

IV - expedir atos e outros diplomas normativos no âmbito de sua jurisdição, submetendo-os, como condição para validade e vigência, ao referendum do Plenário do COFECI; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

V - quanto ao julgamento de processos: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

a) no caso de Plenário não dividido em Turmas, julgar:

a.1 - ***(revogada pela Resolução-Cofeci nº 1.557/25)***
a.2 - originariamente, processo decorrente de Termo de Representação;
a.3 - em instância revisional, processo decorrente de Auto de Infração;
a.4 - em primeira instância, processo administrativo não disciplinar. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 05 - R1.557/25).*

b) no caso de Plenário dividido em Turmas, julgar:

b.1 - em instância revisional, processos decorrentes de Termo de Representação;
b.2 - em primeira instância, processo administrativo não disciplinar. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 05 - R1.557/25).*

VI - julgar, originariamente, Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho do CRECI, pela prática de irregularidade administrativa, desídia ou falta de decoro, por maioria simples de votos de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, excluídos da composição, para efeito de *quórum*, o Conselheiro ou Diretor em julgamento, o qual não terá direito a voto;

VII - propor ao COFECI aditamentos a este Regimento;

VIII - resolver dúvidas relativas às normas constantes deste Regimento e decidir sobre matérias e assuntos de sua competência;

IX - cumprir e fazer cumprir as Resoluções do COFECI;

X - analisar e julgar o relatório anual, os balanços e as contas trimestrais da Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo-os à aprovação do Plenário do COFECI;

XI - conceder licença a Conselheiros, Diretores e a membros do Conselho Fiscal;

XII - referendar ou não atos do Presidente, praticados por motivo de urgência, dentre os quais a reformulação e suplementação de dotações orçamentárias;

XIII - propor a criação de Sub-regiões e Delegacias, estabelecendo sede e abrangência de suas jurisdições, ad referendum do Plenário do COFECI;

XIV - nomear representantes honoríficos;

XV - examinar e decidir sobre requerimentos e processos de inscrição e expedir, em conjunto ou não com o COFECI, as respectivas carteiras profissionais e demais documentos de registro;

XVI - uniformizar decisões proferidas pelas suas Turmas, se houver;

XVII - apreciar justificativas de ausência de Conselheiros em Sessões Plenárias, desde que devidamente comunicadas à Presidência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo casos excepcionais;

XVIII - propor ao COFECI modelos de contratos padrões e outros documentos de observância obrigatória ou não pelos inscritos;

XIX - indicar ao COFECI pessoas ou instituições para concessão de honrarias, medalhas e comendas;

XX - cobrar contribuições anuais, emolumentos, multas e preços de serviços estabelecidos na forma legal ou regimental;

XXI - instituir o Livro do Mérito e Medalha de Mérito Regionais, cujas designações não venham a conflitar com as instituídas pelo COFECI;

XXII - resolver os casos eventualmente omitidos neste Regimento.

§ 1º - Os Conselheiros Regionais, no exercício de suas atribuições, participam de reuniões, relatam processos e desempenham os encargos que lhes forem atribuídos, podendo dirigir-se a quaisquer órgãos de apoio para lhes solicitar assistência.

§ 2º - Das decisões proferidas com base no inciso VI deste artigo caberá recurso ao COFECI, pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial ou do recebimento da notificação, mas, havendo ou não recurso voluntário, independente do resultado do julgamento, será obrigatória a remessa do Processo para reexame pelo Plenário do COFECI.

§ 3º - Das decisões proferidas com base nas subalíneas a.2, a.3, a.4 e alínea “b” do inciso V deste artigo caberá recurso ao COFECI, pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial ou do recebimento de notificação. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

SEÇÃO III
DIRETORIA

Art. 5º - A Diretoria compõe-se de um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Tesoureiros, que exercem seus mandatos concomitantemente com o de Conselheiros Regionais, competindo-lhe, sob a direção do Presidente:

I - definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para o Regional;

II - analisar e deliberar sobre os assuntos sugeridos pelo Presidente e demais Diretores, bem como os submetidos à sua apreciação;

III - analisar sugestões apresentadas por Comissões e Grupos de Trabalho do Regional, decidindo sobre seu encaminhamento ou não ao Plenário;

IV - conceder registro de estágio de estudantes matriculados em cursos de formação de corretor de imóveis;

V - determinar elaboração de regulamentos para os órgãos de apoio do Regional, ad referendum do Plenário.

§ 1º - A ordem de chamada dos Diretores para o exercício da titularidade do cargo em suas respectivas pastas obedece à ordem estabelecida quando da eleição da Diretoria.

§ 2º - O titular dos cargos de Diretoria, nas respectivas pastas, é o primeiro listado na ordem de chamada.

Art. 6º - Os Vice-Presidentes, que também assessoram o Presidente e exercem os encargos que por ele lhes forem atribuídos, obedecida à ordem de chamada, substituem o Presidente em suas ausências, faltas e impedimentos e assumem em definitivo o cargo em caso de vacância.

Art. 7º - Os segundos Diretores, pela ordem de chamada, substituem o respectivo titular em suas ausências, faltas e impedimentos e assumem a titularidade definitiva do cargo em caso de vacância.

§ 1º - As vagas deixadas por membros da Diretoria que assumirem a titularidade definitiva serão preenchidas através de eleição pelo Plenário, dentre seus membros efetivos.

§ 2º - Diretores titulares do Regional residentes em cidades distantes mais de 50 (cinquenta) quilômetros da capital do Estado, que exercerem suas funções com frequência sistemática na sede do Conselho, a critério do Plenário, poderão receber gratificação especial prevista no Normativo de Pessoal para cargos de livre provimento, vedado o recebimento de diárias quando em serviço na sede da instituição. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 01 - R1.176/10).*

§ 3º - As despesas com gratificações a que se refere o parágrafo anterior não poderão exceder a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do orçamento anual realizado do Regional.

SUBSEÇÃO I
PRESIDÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Presidente do CRECI:

I - baixar Portarias e assinar, com o Diretor Secretário, atos normativos e mandar publicá-los, se for o caso; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

II - convocar e presidir Sessões Plenárias, reuniões de Diretoria, acompanhar reuniões de Comissões e Grupos de Trabalho, dar posse a Conselheiros efetivos e suplentes, a Conselheiros Fiscais e a Diretores, determinar diligências e resolver sobre procedimentos, podendo delegar atribuições;

III - firmar acordos, convênios e contratos em geral, com entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas;

IV - contratar e demitir pessoal;

V - resolver casos de urgência, ad referendum da Diretoria ou do Plenário, conforme o caso;

VI - representar o CRECI em juízo ou fora dele, podendo, observados os requisitos de lei, delegar essas funções a outros Diretores e, na hipótese de representação que não seja em juízo, delegá-las a corretores de imóveis, Conselheiros Regionais ou não;

VII - assinar com o Diretor Tesoureiro, cheques, balanços e outros documentos necessários à movimentação de contas bancárias, bem como reformular e suplementar dotações orçamentárias ad referendum do Plenário e autorizar pagamentos e despesas;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;

IX - resolver dúvidas oriundas das Sub-regiões e Delegacias;

X - em caráter extraordinário:

a) propor ao Plenário a suspensão da Sessão;
b) suspender decisão do Plenário, fundamentando neste caso seu ato, que terá vigência até nova Sessão.

XI - designar corretores de imóveis, Conselheiros Regionais ou não, para desempenhar atribuições específicas, individualmente ou em Comissões ou Grupos de Trabalho;

XII - nomear corretores de imóveis, Conselheiros Regionais ou não, como Diretores Adjuntos para atuação em áreas específicas, os quais, quando convocados para reunião de Diretoria, terão direito a voz, mas não a voto;

XIII - designar Conselheiros Regionais como Vice-Presidentes Adjuntos, os quais, quando convocados para reunião de Diretoria, terão direito a voz, mas não a voto;

XIV - autorizar viagens de funcionários, assessores, Diretores, Conselheiros Regionais, membros de Comissões e Grupos de Trabalho bem como demais pessoas envolvidas na consecução dos objetivos da viagem, até os limites da jurisdição do Regional e, fora deles, mediante autorização do Presidente do COFECI;

XV - autorizar concessão de auxílios e subvenções a outros Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário, mediante prévia autorização do Presidente do COFECI;

XVI - autorizar a alienação e oneração de bens móveis e veículos automotores;

XVII - obedecida à ordem de chamada, convocar os Vice-Presidentes para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

SUBSEÇÃO II
DIRETOR SECRETÁRIO

Art. 9º - Compete ao Diretor Secretário supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa, assinar com o Presidente atos oficiais e normativos decorrentes de decisões do Plenário e da Diretoria, secretariar reuniões, fazer verificação de *quórum*, elaborar anualmente o Relatório da Diretoria, organizar e manter atualizado registro de profissionais e pessoas jurídicas inscritos no Regional, bem como providenciar, através de sorteio manual ou eletrônico, a distribuição dos processos a serem relatados.

§ 1º - O Diretor Secretário substitui o Presidente e os Vice-Presidentes quando ausentes, faltosos ou impedidos simultaneamente.

§ 2º - Em caso de comoriência, destituição ou renúncia simultânea do Presidente e dos Vice-Presidentes, compete ao Diretor Secretário assumir a Presidência até a eleição de novos diretores para a pasta, o que deverá ocorrer em Sessão Plenária do CRECI no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO III
DIRETOR TESOUREIRO

Art. 10 - Compete ao Diretor Tesoureiro movimentar, com o Presidente, contas bancárias, assinando cheques e o que mais for exigido para o citado fim. Assinar, também com o Presidente, balanços e prestações de contas e supervisionar, nos seus aspectos formais, todas as atividades econômico-financeiras do CRECI, orientando, nesta atribuição, a Diretoria e o Plenário.

SEÇÃO IV
CONSELHO FISCAL

Art. 11 - O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo aos primeiros escolher dentre eles o seu Coordenador.

Art. 12 - Compete ao Conselho Fiscal examinar o balanço, balancetes, relatórios financeiros, prestações de contas e respectiva documentação, restituindo-os à Diretoria, com manifestação registrada em ata sobre sua regularidade ou não e eventuais ressalvas, para posterior apreciação do Plenário, cabendo-lhe, ainda, a análise do Processo de Prestação de Contas anual.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, a cada trimestre e, a qualquer momento, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo ainda, por convocação justificada de seu Coordenador, reunir-se extraordinariamente, ad referendum do Plenário.

Art. 13 - Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão ou excesso no cumprimento de seus deveres e por atos praticados, culposa ou dolosamente, com violação à lei e a este Regimento, devendo guardar sigilo sobre quaisquer informações de que tenham conhecimento em virtude de suas funções, exceto aquelas que devam constar de seus relatórios, pareceres e atas a serem apresentados à Diretoria e ao Plenário.

SEÇÃO V
REPRESENTAÇÃO JUNTO AO COFECI

Art. 14 - A representação do CRECI junto ao COFECI compõe-se de 4 (quatro) representantes eleitos dentre os Conselheiros Regionais efetivos, sendo 2 (dois) efetivos e 2 (dois) suplentes, designados como Conselheiros Federais.

SEÇÃO VI
COMISSÃO DE ÉTICA E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – CEFISP

Art. 15 - A Comissão de Ética e Fiscalização Profissional - CEFISP compõe-se de tantos membros quantos entender necessários o Presidente do CRECI para a consecução de seus objetivos, por ele nomeados através de Portaria específica, dentre os corretores de imóveis não pertencentes ao quadro de Conselheiros Regionais efetivos, exceção de seu Coordenador Geral, que será sempre um Conselheiro, efetivo ou suplente.

Parágrafo Único - Para melhor ordenamento funcional, a CEFISP poderá, a critério do Presidente do CRECI, ser dividida em Seções, com atribuições e poderes idênticos ao da CEFISP, cada uma delas com um Coordenador Adjunto, por ele designado dentre seus membros.

Art. 16 - Ao Coordenador Geral da CEFISP compete o controle e a orientação das Seções constituídas, inclusive no sentido da uniformização de decisões.

Parágrafo Único - O Coordenador não tem direito a voto nos julgamentos da CEFISP ou de suas Seções, exceto se de desempate, ficando, neste caso, impedido de relatar e proferir voto no mesmo processo, quando do julgamento de eventual recurso da decisão no Plenário ou na Turma, se houver.

Art. 17 - A CEFISP, com poderes para diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato, tem como atribuição: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

I - julgar, em primeira instância, processo disciplinar decorrente de auto de infração; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 05 - R1.557/25, eliminadas as alineas a e b).*

II - apreciar e elaborar relatório sobre o mérito e, eventualmente, propor sanções aplicáveis em processo originado de Termo de Representação. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

§ 1º - De cada julgamento realizado pela CEFISP será exarado acórdão. *(Renumerado pela Emenda Regimental nº 05 - R1.557/25).*

§ 2º - De cada reunião da CEFISP será lavrada Ata para informação à Diretoria e ao Plenário. *(Renumerado pela Emenda Regimental nº 05 - R1.557/25).*

SEÇÃO VII
COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE INSCRIÇÃO – COAPIN

Art. 18 - A Comissão de Análise de Processos de Inscrição-COAPIN, compõe-se de 5 (cinco) membros, corretores de imóveis pertencentes ou não ao quadro de Conselheiros Regionais, nomeados pelo Presidente do CRECI através de Portaria específica.

Parágrafo Único - A COAPIN terá um Coordenador, dentre seus membros, designado pelo Presidente.

Art. 19 - A COAPIN tem como atribuição opinar, inclusive no que diz respeito à autenticidade documental, quanto à regularidade ou não dos processos de:

I - pedido de inscrição de pessoas físicas e jurídicas;

II - registro de estágio de estudantes de curso de formação de corretores de imóveis.

§ 1º - A COAPIN poderá diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e praticar todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato.

§ 2º - De cada processo analisado a COAPIN emitirá parecer conclusivo.

SEÇÃO VIII
COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 20 - As Comissões e Grupos de Trabalho criados pelo Presidente desempenharão tarefas permanentes ou eventuais que por ele lhes forem atribuídas.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 21 - Constituem órgãos de apoio do CRECI:

I - Secretaria;

II - Secretaria Financeira;

III - Assessoria Contábil-Financeira;

IV - Assessoria Jurídica;

V - Assessoria de Comunicação;

VI - Assessoria de Informática;

VII - Outras assessorias que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO III
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRECI

Art. 22 - No primeiro bimestre de cada ano, o Plenário, convocado pelo Presidente, reunir-se-á prioritariamente para apreciação do Processo de Prestação de Contas do CRECI referente ao exercício anual anterior.

Art. 23 - Mediante sorteio, manual ou eletrônico, providenciado pela Secretaria do CRECI, o Processo de Prestação de Contas será distribuído a um Conselheiro designado Relator, a quem caberá apresentar relatório e proferir voto em Sessão Plenária.

§ 1º - O Conselheiro Relator, antes de submeter o Processo ao Plenário, poderá solicitar a citação ou audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.

§ 2º - Qualquer que seja o resultado do julgamento no Plenário, o Presidente do CRECI ou seu substituto legal se obriga a enviar cópia do Processo ao Presidente do COFECI, que deverá submetê-lo ao Plenário do Federal.

Art. 24 - O Processo de Prestação de Contas será composto obrigatoriamente das seguintes peças:

I - Ata da reunião do Conselho Fiscal;

II - Relatório de gestão, contendo o rol dos responsáveis;

III - Relatório elaborado pela Assessoria Contábil do CRECI;

IV - demais peças contábeis como balanço financeiro; balanço orçamentário contendo comparativo da receita orçada com a arrecadada e das despesas autorizadas com as realizadas; balanço patrimonial e comparado; demonstração das variações patrimoniais; demonstração dos saldos e das contas patrimoniais, e conciliação bancária.

Art. 25 - A decisão no Processo de Prestação de Contas pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Plenário do Regional, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Art. 26 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

II - regulares com ressalvas, quando indicarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou dano ao CRECI;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;

c) infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

Art. 27 - Verificadas irregularidades nas contas, o Plenário:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados;

II - se houver débito, ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas;

III - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - Os responsáveis cuja defesa for rejeitada pelo Plenário serão cientificados para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as importâncias devidas.

§ 2º - Reconhecida a boa-fé e a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros e taxas legais e, caso não venham a ser observadas outras irregularidades nas contas, o Plenário saneará o processo.

§ 3º - Os responsáveis que não atenderem à citação ou não comparecerem à audiência serão considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 28 - Na hipótese de serem as contas julgadas irregulares, o Plenário designará um Diretor ou Conselheiro Regional que não tenha envolvimento com os fatos, para promover de imediato:

I - adoção das medidas administrativas necessárias para correção das irregularidades verificadas e saneamento do processo;

II - abertura de procedimento ético-administrativo contra os responsáveis, bem como o afastamento dos cargos que ocuparem até seu definitivo julgamento.

Parágrafo Único - Se a ocorrência prevista no presente artigo for acrescida da hipótese prevista no inciso III, "d", do artigo 26, caberá ao Diretor ou Conselheiro Regional designado pelo Plenário promover, ainda, a imediata e circunstanciada comunicação ao COFECI, instruída com cópia do inteiro teor do Processo de Prestação de Contas.

Art. 29 - Ocorrendo denúncia formal e fundamentada, ou fato novo relevante que evidencie procedimento irregular dos ordenadores de despesas, o Plenário poderá, desde que a denúncia ou o registro do fato ocorra até 01 (um) ano depois de encerrado o mandato, reapreciar, integral ou parcialmente, o Processo de Prestação de Contas.

Art. 30 - As citações, as audiências, as comunicações de diligências ou notificações serão feitas de forma pessoal ou por intermédio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou ainda por edital publicado na Imprensa Oficial, quando o destinatário não for localizado.

CAPÍTULO IV
ORÇAMENTAÇÃO E DESPESAS

SEÇÃO I
ORÇAMENTO

Art. 31 - Anualmente, até 31 (trinta e um) de outubro, o CRECI providenciará sua proposta orçamentária para o ano seguinte, que será encaminhada ao COFECI, no máximo até o dia 15 (quinze) de novembro.

Parágrafo Único - As peças que comporão a proposta serão definidas pelo COFECI, por intermédio de sua Assessoria Contábil, e informadas ao Regional até o último dia do mês de setembro.

Art. 32 - O CRECI poderá promover tantas reformulações ou suplementações orçamentárias quantas forem necessárias, a fim de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, submetendo-as à aprovação pelo COFECI.

SEÇÃO II
APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 33 - O CRECI poderá manter contas-correntes em instituições bancárias ou congêneres privadas, a fim de satisfazer necessidades de gestão, nelas observando saldo máximo equivalente ao limite de garantia do seguro de liquidez oferecido pelo Sistema Bancário Nacional.

Parágrafo Único - O CRECI poderá obter junto ao sistema bancário ou ao COFECI informações sobre eventual mudança no limite de garantia a que se refere o caput deste artigo.

Art. 34 - As aplicações financeiras devem ser realizadas sempre no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal, permitida a aplicação em títulos de renda fixa, desde que garantida pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Ficam proibidas aplicações financeiras em bancos privados, bem como em ações, fundos de ações, mercado futuro, ouro, moedas estrangeiras e demais mercados de risco.

SEÇÃO III
DESPESAS EM GERAL

Art. 35 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem dotação orçamentária que a suporte, ou ser imputada a dotação imprópria.

Art. 36 - A receita do CRECI deve ser aplicada:

I - na organização e funcionamento administrativo;

II - nos serviços de fiscalização do exercício profissional e de combate ao exercício ilegal ou irregular da profissão;

III - na aquisição de bens móveis e imóveis necessários à realização de seus objetivos institucionais.

§ 1º - Fica proibido:

I - pagamento antecipado de despesas;

II - emissão posterior de comprovantes de despesas;

III - emissão de cheques ao portador ou a destinatário diferente do constante no documento contábil;

IV - emissão de cheque sem a respectiva cópia para arquivamento;

V - emissão de um mesmo cheque para pagamento de duas ou mais despesas, exceto se for de salários ou de diárias e jetons;

VI - despesa com divulgação de caráter pessoal.

§ 2º - O pagamento a prestador autônomo de serviços só poderá dar-se mediante emissão de recibo, descontados os impostos e taxas legais, respaldado em contrato, ordem de serviço ou autorização prévia escrita.

Art. 37 - O CRECI poderá contratar seguro de vida para:

I - empregados e Diretores;

II - Conselheiros, assessores, membros de Comissão e Grupo de Trabalho, bem como convidados, quando em viagem a serviço da Instituição.

Parágrafo Único - O CRECI poderá contratar plano de saúde e odontológico para seus empregados.

Art. 38 - O CRECI fica obrigado a contratar seguro sobre seus bens móveis e imóveis, sob pena de responsabilidade para seus ordenadores de despesa.

SEÇÃO IV
SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 39 - O suprimento de fundos destina-se a atender despesas de pequena monta e pronto pagamento, que sejam de difícil subordinação à execução normal.

Parágrafo Único - O COFECI, por intermédio de sua Assessoria Contábil, determinará os procedimentos a serem seguidos, bem como os valores máximos e mínimos a serem obedecidos.

SEÇÃO V
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 40 - A aquisição de bens móveis, imóveis e de serviços obedecerá às prescrições legais pertinentes.

SEÇÃO VI
AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Art. 41 - O CRECI poderá utilizar até 5,0% (cinco por cento) de sua receita anual, bem como, se houver, até 25% (vinte e cinco por cento) de sobras financeiras líquidas acumuladas de exercícios anteriores para, em parceria ou não com outras instituições sem fins lucrativos ligadas à profissão de Corretor de Imóveis ou ao mercado imobiliário: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 06 - R1.564/25).*

I - realizar eventos e solenidades comemorativas dos corretores de imóveis ou do mercado imobiliário, vedado o pagamento de bebidas alcoólicas;

II - realizar ou patrocinar congressos e eventos afins de fomento ao mercado imobiliário, de aprendizado e aperfeiçoamento profissional ou de esclarecimento público;

III - fomentar o desenvolvimento de tecnologias de interesse do mercado imobiliário, desde que garantida sua titularidade, parcial ou total, na Propriedade Intelectual correspondente.

§ 1º - Os percentuais previstos neste artigo serão considerados cumulativamente no exercício anual correspondente, qualquer que seja a época e o valor utilizado em cada oportunidade, porém, nos últimos 4 (quatro) meses de cada mandato, os gastos com esta rubrica não poderão exceder a 4 (quatro) duodécimos da dotação anual, ainda que haja nela maior disponibilidade.

§ 2º - A concessão de auxílios e subvenções a outros Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis ou a entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário, independentemente do valor, só poderá ocorrer com anuência prévia do Presidente do COFECI, mediante solicitação justificada, obrigatória a prestação de contas posterior dos gastos e ou investimentos realizados.

Art. 42 - O CRECI poderá disponibilizar até 5% (cinco por cento) de sua receita anual para promover propaganda institucional própria, do Sistema COFECI-CRECI e suas instituições, de valorização profissional do Corretor de Imóveis e de fomento ao mercado imobiliário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

SEÇÃO VII
PROIBIÇÕES

Art. 43 - Nos últimos 4 (quatro) meses de cada mandato ficam proibidos:

I - aumentos salariais além dos previstos em lei ou dissídio coletivo;

II - aquisição de máquinas e equipamentos, exceto se em continuidade a plano aquisitivo anteriormente iniciado;

III - contratação de propaganda promocional de qualquer espécie, exceto as mensagens institucionais de final de ano e as alusivas às datas comemorativas da profissão;

IV - assunção de qualquer compromisso financeiro para pagamento depois de terminado o mandato, exceto os de pequena monta, comuns no dia-a-dia do CRECI.

CAPÍTULO V
ELEIÇÕES

Art. 44 - A eleição dos Conselheiros do CRECI para o triênio seguinte processar-se-á por chapa, na forma prevista na legislação própria dos corretores de imóveis em vigor, complementada por Resolução do Conselho Federal, e será realizada, salvo motivo de força maior, sempre no ano em que vencer o triênio do mandato em curso.

Parágrafo Único - Encerrando-se o mandato no CRECI sem a realização da eleição ou a posse dos novos Conselheiros, o COFECI nele intervirá temporariamente, nomeando Diretoria provisória para administrá-lo e:

I - promover a eleição do novo Conselho, em nova data estabelecida pelo Presidente do COFECI, proclamar os eleitos; e/ou,

II - dar posse aos novos Conselheiros e promover os consequentes atos de eleição e posse da nova Diretoria e Conselho Fiscal, para cumprimento do restante do mandato.

Art. 45 - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos e começará no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do vencimento do mandato anterior, exceto se, por qualquer motivo, a eleição e/ou a posse dos eleitos ocorrer (em) fora de época, caso em que será reduzido para adaptar-se ao vencimento dos mandatos nos demais Conselhos Regionais.

Art. 46 - As eleições para os cargos de Diretoria e Conselho Fiscal do CRECI, bem como de seus Representantes junto ao COFECI, para cumprimento de mandato no triênio de que trata o artigo 44, ocorrerão entre o 11º (décimo primeiro) e o 30º (trigésimo) dia, inclusive, após a proclamação do resultado eleitoral, em Sessão Plenária Especial, para a qual serão convocados, pelo Presidente do CRECI ou pelo Coordenador da Comissão Eleitoral regional, com apoio operacional e logístico da Secretaria do CRECI, os futuros Conselheiros efetivos, eleitos para o próximo triênio. A eleição dar-se-á da seguinte forma: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

I - Os trabalhos serão presididos por um delegado designado por Portaria pelo Presidente do COFECI, auxiliado por um secretário e dois escrutinadores por ele escolhidos dentre os presentes; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

II - Instalada a mesa e iniciados os trabalhos, o Presidente da Sessão dará posse aos Conselheiros efetivos eleitos para o próximo triênio, convidando, um a um, para assinar o termo de posse, e promoverá, dentre eles, a eleição do Presidente. Na sequência, promoverá a eleição dos Diretores, dos Representantes junto ao COFECI e do Conselho Fiscal, na ordem por ele determinada. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

III - Concluída a eleição, o Presidente da Sessão dará posse ao Presidente eleito, passando-lhe, dali em diante, a presidência dos Trabalhos; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

IV - O Presidente empossado, assumindo a coordenação dos trabalhos, dará posse aos demais Diretores e aos Conselheiros Fiscais. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

§ 1º - O Presidente da Sessão designado pelo Presidente do COFECI, a título de homenagem, poderá delegar as atribuições que lhe conferem os incisos I a III deste artigo a um Conselheiro ou Diretor da gestão em curso no CRECI. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

§ 2º - A convocação da Sessão Plenária Especial será feita com comunicação simultânea ao COFECI, de modo que se realize dentro do intervalo previsto no caput. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

§ 3º - Os novéis Conselheiros Regionais, bem como a Diretoria e o Conselho Fiscal eleitos serão considerados formalmente empossados para exercerem seus mandatos a partir de 1º de janeiro, inclusive, do ano em que se iniciar o triênio para o qual forem eleitos.

§ 4º - A Ata extraída da Sessão Plenária Especial valerá como Termo de Posse dos novos Conselheiros Regionais, da Diretoria e do Conselho Fiscal, independente da realização de outra Sessão.

§ 5º - Para efeitos de comprovação junto a repartições e ao sistema bancário, com data de 1º de janeiro do ano do início do novo triênio, será providenciado um Termo de Posse da nova Diretoria, o qual fará referência à Sessão Plenária Especial e será assinado pelos novos Diretores.

Art. 47 - As eleições referidas no artigo anterior obedecerão ao que preconiza o artigo 4º, incisos I a III, deste Regimento, podendo cada cargo ser disputado individualmente, vedada a candidatura a mais de um cargo.

Parágrafo Único - Excepciona-se da vedação contida no caput o cargo de representante junto ao COFECI, ao qual poderá concorrer qualquer Conselheiro Regional Efetivo, eleito diretor ou não, exceto os eleitos como Conselheiros Fiscais. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº 01 - R1.176/10).*

Art. 48 - Encerradas as eleições, o Presidente do CRECI, no primeiro dia útil subsequente, remeterá ao COFECI cópia da Ata da Sessão Plenária Especial.

CAPÍTULO VI
CONVOCAÇÃO E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 49 - As Sessões Plenárias de caráter ordinário serão realizadas em número mínimo de uma a cada trimestre, convocadas com a respectiva pauta, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; as de caráter extraordinário serão convocadas com qualquer prazo que não prejudique sua realização.

Parágrafo Único - O *quórum* para funcionamento regular das Sessões Plenárias será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 50 - As reuniões ordinárias de Diretoria serão realizadas em número mínimo de uma a cada bimestre, convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; as de caráter extraordinário serão convocadas com qualquer prazo que não prejudique sua realização.

Parágrafo Único - O *quórum* para funcionamento regular das reuniões de Diretoria será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 51 - As Sessões Plenárias e as reuniões de Diretoria serão realizadas presencialmente ou, de forma virtual, pela internet ou qualquer outro meio de comunicação a distância, em tempo real, podendo, no entanto, ser realizadas mediante consulta direta aos Conselheiros ou Diretores, por telefonemas gravados, cartas, correio eletrônico ou qualquer outro meio, desde que da pauta conste no máximo três itens.

Art. 52 - As reuniões de Diretoria e outras, as Sessões Plenárias e as Sessões das Turmas, se houver, poderão ser realizadas tanto na capital do Estado quanto em outras cidades para onde forem convocadas, dentro do território da jurisdição do Regional.

Parágrafo Único - Sessão Plenária, cuja pauta não contemple julgamento de processos administrativos e disciplinares, excepcionalmente, mediante autorização justificada da presidência do COFECI, poderá ser realizada em local nacional não pertencente à base territorial do CRECI. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21.)*

Art. 53 - As despesas de transporte, diárias e jetons decorrentes de convocações serão custeadas pelo Regional.

§ 1º - Somente serão pagos diárias e jetons a Diretor, Conselheiro, membro de Comissão ou Grupo de Trabalho que permanecer no local da reunião para a qual for convocado até o seu encerramento.

§ 2º - A critério do Presidente do Regional, colaboradores não remunerados, quando a serviço da Instituição, poderão receber diárias para cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Art. 54 - A Mesa Diretora das Sessões Plenárias será composta pelo Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Único - Ocorrendo fatos que impeçam a composição da Mesa Diretora, poderá o Presidente designar Diretor *ad hoc* dentre os Conselheiros.

Art. 55 - Aberta a Sessão, será observada a ordem seguinte:

I - execução do Hino Nacional;

II - verificação do *quórum*;

III - leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior;

IV - leitura do expediente;

V - comunicações da Presidência e Diretoria;

VI - ordem do dia;

VII - assuntos de interesse geral;

VIII - encerramento.

Parágrafo Único - A ordem estabelecida neste artigo poderá ser alterada pelo Presidente, a bem do serviço, desde que não haja contestação do Plenário.

Art. 56 - A distribuição de processos aos Conselheiros dar-se-á por sorteio, manual ou eletrônico, providenciado pela Secretaria do Regional.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator de processo deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do efetivo recebimento.

Art. 57 - No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência ou e-mail registrados, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por edital publicado na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 02 - R1.239/11.)*

Parágrafo Único - As partes, querendo, terão a palavra pessoalmente ou por intermédio de seus advogados, por 15 (quinze) minutos, para produzir sustentação oral.

Art. 58 - No julgamento de processos disciplinares considerados sigilosos, só permanecerão no recinto os Conselheiros, as partes diretamente interessadas e seus advogados constituídos, além do pessoal administrativo necessário.

Parágrafo Único - O caráter de sigilo será decidido pelo Plenário a requerimento justificado de qualquer Conselheiro que participe do julgamento, ou de quaisquer das partes.

Art. 59 - No processo de perda de mandato de membro do Regional o procedimento será sumário, sendo todos os prazos reduzidos pela metade, nos seguintes casos:

I - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

II - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

III - por falta, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no interstício de 1 (um) ano, a contar da primeira falta.

Art. 60 - Das decisões do Plenário do Regional caberá recurso ao COFECI, com efeito suspensivo. Nos casos de suspensão ou cancelamento da inscrição, havendo ou não recurso voluntário, o Presidente do Regional recorrerá ex officio ao COFECI.

Parágrafo Único - Se a decisão for pela aplicação de pena de multa, o recurso terá efeito apenas devolutivo.

Art. 61 - Nenhum Conselheiro poderá usar da palavra sem que lhe tenha sido concedida pelo Presidente, que observará, quando for o caso, a lista de inscrição.

Art. 62 - Os apartes dependem da anuência do orador e devem ser breves, intervindo o Presidente para garantir o tempo de quem estiver com a palavra.

Art. 63 - O Presidente não pede apartes, não os concede, nem os permite paralelos.

Art. 64 - Durante os debates, o Presidente concederá a palavra a oradores não inscritos somente para apresentação de questões de ordem e pedidos de esclarecimento.

Art. 65 - Salvo em casos especiais, a critério do Plenário, as deliberações observarão o seguinte:

I - terão prioridade as matérias que sejam objeto de sustentação oral ou revisão e aquelas cuja apreciação em Sessões anteriores tenha sido interrompida por pedido de vista ou baixa em diligência;

II - não havendo Relator, o Conselheiro interessado usará da palavra por 5 (cinco) minutos;

III - havendo Relator, este resumirá a matéria em relatório;

IV - terão a palavra, para debater o relatório, por 5 (cinco) minutos, os oradores que se inscreverem;

V - encerrados os debates, o Relator proferirá seu voto;

VI - tratando-se de matéria relevante ou de processo disciplinar, qualquer Conselheiro poderá pedir vista;

VII - fica assegurado a todos os Conselheiros o direito de propor alternativas;

VIII - se a decisão for pela suspensão ou cancelamento de inscrição, o Presidente do Regional deverá recorrer ex officio ao COFECI;

§ 1º - Por força da celeridade processual que caracteriza os procedimentos administrativos, o Conselheiro que pedir vista terá de devolver o Processo na mesma Sessão, com ou sem parecer sobre a matéria, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Conselheiro que desejar assinar carga de Processo com pedido de vista até a Sessão Plenária seguinte, só poderá fazê-lo com autorização do Plenário, cuja decisão se dará por maioria simples.

§ 3º - Ao autor de Projeto de Ato rejeitado por Comissão ou pela Diretoria, é facultado o direito de relatá-lo, desde que seu requerimento venha subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes à Sessão.

Art. 66 - As questões de ordem poderão ser suscitadas a qualquer tempo, desde que o Conselheiro suscitante declare o dispositivo legal ou regimental em que se funda, ou que esteja sendo transgredido e, se tal não ocorrer, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra liminarmente.

Parágrafo Único - A questão de ordem deverá ser levantada e fundamentada em 5 (cinco) minutos e, havendo orador na tribuna, o Presidente restituir-lhe-á o tempo consumido pela questão de ordem.

Art. 67 - Encerrados os debates, o Presidente dará início à votação convocando os Conselheiros a votarem nominalmente ou pelo sistema que lhe parecer mais rápido e prático, salvo pedido de antecipação de voto de qualquer Conselheiro, devidamente justificado.

§ 1º - O Secretário anotará os votos e o Presidente proclamará o resultado, proferindo, se necessário, voto de desempate.

§ 2º - Os Conselheiros vencidos poderão apresentar declaração de voto, por escrito, que será anexada ao processo.

§ 3º - Quando o Relator for vencido, o Presidente designará o Conselheiro que encaminhou a votação com o voto vencedor para redigir a decisão do Plenário.

Art. 68 - Das decisões do Plenário caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação na Imprensa Oficial, ou recebimento da notificação pela parte interessada, mas o requerimento será indeferido pelo Presidente se não se fundamentar em fato novo.

Art. 69 - A ordem dos trabalhos, desde que não haja contestação, poderá ser alterada a critério do Presidente.

Parágrafo Único - Nas Sessões extraordinárias, somente depois de esgotadas as matérias de sua convocação é que outros assuntos poderão ser discutidos.

Art. 70 - Qualquer Conselheiro poderá requerer urgência ou preferência, desde que seu requerimento venha subscrito por maioria simples dos Conselheiros presentes.

Art. 71 - A matéria rejeitada pelo Plenário só poderá ser reapreciada e debatida, se fundamentada em fato novo, depois de decorridos 90 (noventa) dias do primeiro julgamento.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Prescreve em 01 (um) ano, a contar do término do mandato, o direito de denúncia contra Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho do Regional, pela prática de irregularidade administrativa, desídia ou falta de decoro.

Art. 73 - Nos Regionais sob intervenção, a Diretoria Provisória agirá segundo orientação da Diretoria do COFECI, à qual apresentará relatórios mensais.

Parágrafo Único - Os Regionais sob intervenção terão suas contas analisadas pelo Conselho Fiscal do COFECI, cujo relatório será submetido à aprovação de seu Plenário.

Art. 74 - São proibidas contratações de pessoal, de parentes consanguíneos e afins, até o 4º (quarto) grau, de membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e de representantes junto ao COFECI, exceto se aprovados em processo de seleção pública.

Art. 75 - As Sessões Plenárias serão públicas, salvo nos casos previstos no artigo 58, deste Regimento.

Art. 76 - É vedado o exercício simultâneo de cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal do Regional com cargos de Diretoria ou de Conselhos de entidades sindicais ligadas ao mercado imobiliário.

Parágrafo Único - A acumulação mencionada neste artigo implica perda automática do cargo no Regional.

Art. 77 - É vedado o exercício simultâneo do cargo de Presidente do COFECI com o de Presidente de Regional.

Art. 78 - É vedado a Diretor, Conselheiro, membro de Comissão ou de Grupo de Trabalho, empregado e prestador de serviços do Regional, atuar na condição de advogado, de defesa ou de acusação, em processos de quaisquer naturezas no Regional.

Parágrafo Único - Exceto para empregados e prestadores de serviços, o desrespeito à vedação contida neste artigo implica falta ética de natureza grave.

Art. 78-A - É vedado a empregados do Regional: *(Acrescido pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

a) manter inscrição ativa no Regional como Corretor de Imóveis;

b) exercer atividade característica de Corretor de Imóveis;

c) participar como sócio, empregado ou prestador de serviços em instituição de ensino que ministre curso de formação de Técnico em Transações Imobiliárias;

d) prestar-lhe serviços ou fornecer produtos como se autonômos fossem; igualmente, é-lhes vedado figurar como sócios, empregados ou colaboradores de pessoa jurídica fornecedora de serviços ou produtos ao Regional. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 06 - R1.564/25).*

§ 1º - A violação deste artigo implicará rescisão do contrato de trabalho do empregado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 06 - R1.564/25).*

§ 2º - A vedação contida na alínea “a” deste artigo não impede a manutenção da inscrição formalmente suspensa, enquanto perdurar o vínculo empregatício, sem incidência de anuidade.

Art. 78-B - É vedado a Conselheiro, ainda que na condição de suplente, Diretor ou membro de Comissão ou de Grupo de Trabalho do Regional, participar como sócio, empregado ou prestador de serviços em instituição de ensino que ministre curso de formação de Técnico em Transações Imobiliárias, sob pena de perda automática do mandato ou do cargo no Regional. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

Art. 79 - As disposições deste Regimento, na sua forma Padrão, prevalecem sobre Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e Deliberações, que a ele não se devem opor, e somente poderão ser aditadas ou modificadas por proposta aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Federais, em 2 (duas) Sessões Plenárias. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

Parágrafo Único - As disposições deste Regimento, depois de adotado pelos Conselhos Regionais, poderão ser por estes aditadas ou modificadas, desde que a alteração sugerida não prejudique sua essência, por proposta aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Regionais, em duas Sessões Plenárias, e só entrará em vigor depois de referendada pelo Plenário do COFECI. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº 03 - R1.403/18).*

Art. 80 - Este Regimento entra em vigor em 1º de maio de 2009.

Estado (UF), 25 de março de 2009

_____

Presidente

_____

Diretor Secretário

APÊNDICE AO REGIMENTO PADRÃO
(DE USO FACULTATIVO PELOS REGIONAIS)

ESTE APÊNDICE SÓ DEVE SER INSERIDO NO REGIMENTO DO CONSELHO REGIONAL QUE ADOTAR, PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES, A DIVISÃO DE SEU PLENÁRIO EM TURMAS.

Art. 4º.A - Para julgamento de processos de natureza disciplinar, o Plenário divide-se em Turmas, das quais não fazem parte o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do Regional, além do Coordenador Geral da CEFISP, compostas de no mínimo 5 (cinco) membros, Conselheiros Regionais efetivos, nomeados por Portaria da Presidência do CRECI, ad referendum do Plenário e com mandato coincidente com o dos Conselheiros. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 07 - R1.572/26).*

Art. 4º.B - Compete às Turmas julgar: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

I - originariamente, processo decorrente de Termo de Representação; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

II - em primeira instância, processo administrativo não disciplinar; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 05 - R1.557/25).*

III - em instância revisional, processo decorrente de Auto de Infração. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

§ 1º - Das decisões proferidas com base neste artigo caberá recurso ao COFECI, pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial ou do recebimento de notificação. *(Renumerado pela Emenda Regimental nº 05 - R1.557/25).*

§ 2º - As Turmas podem reconsiderar suas próprias decisões, mediante petição da parte interessada. *(Acrescido pela Emenda Regimental nº 04 - R1.452/21).*

Art. 4º.C - As Turmas, em conjunto ou isoladamente, serão convocadas sempre que entender necessário o Presidente do Regional.

Parágrafo Único - O *quórum* para funcionamento regular das Sessões de Julgamento das Turmas será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 4º.D - Cada Turma tem um Coordenador, um Secretário e seus respectivos suplentes, escolhidos dentre seus membros.

Parágrafo Único - Ao Coordenador de Turma caberá apenas o voto de desempate, exceto nos casos em que funcionar como Relator, ocasião em que passará a coordenação dos trabalhos ao seu substituto legal.

Art. 4º.E - Integrante de Turma, quando ausente, poderá ser substituído por um Conselheiro suplente, o qual relatará ad hoc os processos distribuídos ao Relator.

Parágrafo Único - Conselheiro suplente, quando integrante de Turma estará impedido de relatar e proferir voto em processo do qual tenha participado da instrução ou do julgamento na CEFISP.

Art. 4º.F - De cada julgamento será exarado acórdão para juntada aos autos do processo respectivo, facultado à Turma encaminhar ao Plenário do Regional proposta de uniformização de decisões.

Art. 4º.G - De cada Sessão de julgamento de Turma será extraída Ata com o resultado dos trabalhos.

Art. 4º.H - A ordem dos trabalhos nas Sessões de Julgamento das Turmas obedecerá, no que couber, ao que dispõem os artigos 49 a 71 deste Regimento, considerando-se que para esse fim, o “Plenário” equivale à Turma, o "Presidente" equivale ao Coordenador da Turma e a “Sessão Plenária” equivale à Sessão de Julgamento da Turma.

Publicada em:17/06/10
DOU nº 114 - Fls. 107
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.176/2010
(EMENDA REGIMENTAL nº 01/10)

Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, incisos II, X e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que algumas das disposições contidas no Regimento do COFECI e no Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis estão a merecer alteração para melhor adequação a peculiaridades do Sistema COFECI/Creci e ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO as decisões adotadas pelo E. Plenário do COFECI nas Sessões Plenárias Ordinárias nºs 001/2010 e 002/2010, realizadas, respectivamente, em 09/04/2010 e 27/05/2010, conforme preceitua o artigo 83 do Regimento do COFECI, ambas por unanimidade de votos, com presenças registradas de 50 (cinquenta) Conselheiros na primeira e igual número na segunda, configurando com sobra a presença mínima de 2/3 dos Conselheiros,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 18 do Regimento do COFECI passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Diretores titulares do COFECI residentes fora do Distrito Federal que exercerem suas funções com frequência sistemática na sede do Conselho, a critério do Plenário, poderão receber gratificação especial prevista no Normativo de Pessoal para cargos de livre provimento, vedado o recebimento de diárias quando em serviço na sede da instituição."

Art. 2º - O inciso I, do artigo 54 do Regimento do COFECI passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o Presidente do COFECI presidirá os trabalhos até que estejam eleitos o Presidente, os Diretores e os Conselheiros Fiscais para o próximo triênio, nomeando um Secretário e dois Escrutinadores para auxiliá-lo;"

Art. 3º - O § 2º do artigo 7º do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Diretores titulares do Regional residentes em cidades distantes mais de 50 (cinquenta) quilômetros da capital do Estado, que exercerem suas funções com frequência sistemática na sede do Conselho, a critério

do Plenário, poderão receber gratificação especial prevista no Normativo de Pessoal para cargos de livre provimento, vedado o recebimento de diárias quando em serviço na sede da instituição."

Art. 4º - O artigo 17 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - A CEFISP tem como atribuição julgar, em primeira instância, os processos originados de Auto de Infração, podendo diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato, bem como apreciar e elaborar relatório sobre o mérito e sanções eventualmente aplicáveis nos processos originados de Termo de Representação e do exercício ilegal da profissão."

Art. 5º - O inciso I do artigo 46 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o Presidente do Regional presidirá os trabalhos até que estejam eleitos o Presidente, os Diretores, os representantes junto ao COFECI e os Conselheiros Fiscais para o próximo triênio, nomeando um Secretário e dois Escrutinadores para auxiliá-lo;" *(Dispositivo DERROGADO por força da Emenda Regimental nº 03/18 - Resolução-COFECI nº 1.403/18, art. 6º).*

Art. 6º - Ao artigo 47 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis fica acrescido Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Excepciona-se da vedação contida no caput o cargo de representante junto ao COFECI, ao qual poderá concorrer qualquer Conselheiro Regional Efetivo, eleito diretor ou não, exceto os eleitos como Conselheiros Fiscais."

Art. 7º - Esta Emenda Regimental aprovada em primeiro turno por unanimidade dos 50 (cinquenta) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 001/2010, de 04/04/10, e, em segundo, igualmente por unanimidade dos 50 (cinquenta) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 002/2010, de 27/05/10, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília/DF, 27 de maio de 2010

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário

Publicada em: 16/12/11
DOU nº 241 - Fls. 228
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.239/2011
(EMENDA REGIMENTAL nº 02/11)

Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, incisos II, X e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO os evidentes benefícios advindos da adoção do instrumento de comunicação denominado "e-mail registrado", como um dos mecanismos regimentais possíveis de serem utilizados pelo Sistema COFECI-CRECI para o envio de comunicações oficiais junto aos jurisdicionados, por proporcionar maior agilidade e economia às entidades, instrumento este plenamente reconhecido e aceito pelo Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO as decisões adotadas pelo E. Plenário do COFECI nas Sessões Plenárias Ordinárias nºs 007/2011 e 008/2011, realizadas, respectivamente, em 02/09/2011 e 25/11/2011, conforme preceitua o artigo 83 do Regimento do COFECI, ambas por unanimidade de votos, com presenças registradas de 50 (cinquenta) Conselheiros na primeira e igual número na segunda, configurando com sobra a presença mínima de 2/3 dos Conselheiros,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 63 do Regimento do COFECI passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 63 - No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência ou e-mail registrados, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por meio de publicação na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento."*

Art. 2º - O artigo 57 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, passa a vigorar com a seguinte redação:

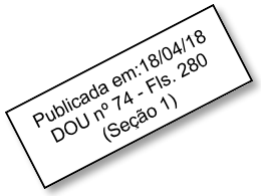
> *"Art. 57 - No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência ou e-mail registrados, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por edital publicado na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento."*

Art. 3º - Esta Emenda Regimental aprovada em primeiro turno por unanimidade dos 50 (cinquenta) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 007/2011, de 02/09/11, e, em segundo, igualmente por unanimidade dos 50 (cinquenta) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 008/2011, de 25/11/11, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2011

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.403/2018
(EMENDA REGIMENTAL nº 03/18)

Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, incisos II e XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento redacional de alguns dispositivos do Regimento do COFECI e do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, inclusive a adequação deste à realidade dos procedimentos eleitorais adotados pelo Sistema COFECI-CRECI;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI nas Sessões Plenárias Ordinárias nºs 007/2017 e 008/2018, realizadas em 01/12/2017 e 04/04/2018, respectivamente, ambas por unanimidade de votos, com a presença de 48 (quarenta e oito) Conselheiros na primeira e de 49 (quarenta e nove) na segunda, configurando, com sobra, a presença necessária de 2/3 dos Conselheiros;

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso XIII do artigo 4º do Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIII - instituir modelos de documentos de identificação profissional, Certificados de Inscrição e de Regularidade, e outros;"

Art. 2º - O inciso I do artigo 19 do Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - baixar Portarias e assinar, com o Diretor Secretário, atos normativos e mandar publicá-los, se for o caso;"

Art. 3º - O inciso I do artigo 8º do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - baixar Portarias e assinar, com o Diretor Secretário, atos normativos e mandar publicá-los, se for o caso;"

Art. 4º - O artigo 41 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, eliminado o seu inciso III e renumerado o seu parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - A concessão de auxílios e subvenções a outros Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis ou a entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário, independentemente do valor, só poderá ocorrer com anuência prévia do Presidente do COFECI, mediante solicitação justificada."

Art. 5º - O artigo 42 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - O CRECI poderá disponibilizar até 5% (cinco por cento) de sua receita anual para promover propaganda institucional própria, do Sistema COFECI-CRECI e suas instituições, de valorização profissional do Corretor de Imóveis e de fomento ao mercado imobiliário."

Art. 6º - O artigo 46, incisos I a III, acrescido do inciso IV e seus §§ 1º e 2º, do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, mantidos os textos originais dos §§ 3º, 4º e 5º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - As eleições para os cargos de Diretoria e Conselho Fiscal do CRECI, bem como de seus Representantes junto ao COFECI, para cumprimento de mandato no triênio de que trata o artigo 44, ocorrerão entre o 11º (décimo primeiro) e o 30º (trigésimo) dia, inclusive, após a proclamação do resultado eleitoral, em Sessão Plenária Especial, para a qual serão convocados, pelo Presidente do CRECI ou pelo Coordenador da Comissão Eleitoral regional, com apoio operacional e logístico da Secretaria do CRECI, os futuros Conselheiros efetivos, eleitos para o próximo triênio. A eleição dar-se-á da seguinte forma:

I - Os trabalhos serão presididos por um delegado designado por Portaria pelo Presidente do COFECI, auxiliado por um secretário e dois escrutinadores por ele escolhidos dentre os presentes;

II - Instalada a mesa e iniciados os trabalhos, o Presidente da Sessão dará posse aos Conselheiros efetivos eleitos para o próximo triênio, convidando, um a um, para assinar o termo de posse, e promoverá, dentre eles, a eleição do Presidente. Na sequência, promoverá a eleição dos Diretores, dos Representantes junto ao COFECI e do Conselho Fiscal, na ordem por ele determinada.

III - Concluída a eleição, o Presidente da Sessão dará posse ao Presidente eleito, passando-lhe, dali em diante, a presidência dos Trabalhos;

IV - O Presidente empossado, assumindo a coordenação dos trabalhos, dará posse aos demais Diretores e aos Conselheiros Fiscais.

§ 1º - O Presidente da Sessão designado pelo Presidente do COFECI, a título de homenagem, poderá delegar as atribuições que lhe conferem os incisos I a III deste artigo a um Conselheiro ou Diretor da gestão em curso no CRECI.

§ 2º - A convocação da Sessão Plenária Especial será feita com comunicação simultânea ao COFECI, de modo que se realize dentro do intervalo previsto no caput.

*§§ 3º a 5º - **(permanecem com os textos originais, sem alteração).**"*

Art. 7º - O artigo 79 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 - As disposições deste Regimento, na sua forma Padrão, prevalecem sobre Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e Deliberações, que a ele não se devem opor, e somente poderão ser aditadas ou modificadas por proposta aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Federais, em 2 (duas) Sessões Plenárias.

Parágrafo Único - As disposições deste Regimento, depois adotado pelos Conselhos Regionais, poderão ser por estes aditadas ou modificadas, desde que a alteração sugerida não prejudique sua essência, por proposta aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Regionais, em duas Sessões Plenárias, e só entrará em vigor depois de referendada pelo Plenário do COFECI.”

Art. 8º - Esta Emenda Regimental aprovada em primeiro turno por unanimidade dos 48 (quarenta e oito) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 007/2017, de 01/12/17, e, em segundo, igualmente por unanimidade dos 49 (quarenta e nove) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 008/2018, de 04/04/18, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.452/2021

Altera dispositivos do Regimento do COFECI e do Regimento Padrão para os CRECIs (EMENDA REGIMENTAL nº 04), das Resoluções-COFECI nºs 146/82 (Código de Processo Disciplinar) e 327/92, e revoga as Resoluções-COFECI nºs 316/91 e 1.383/16.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, incisos II e XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a gestão pública, constantes do art. 37 da Constituição Federal;

2. que a utilização de cargos no Sistema COFECI-CRECI, como empregado, Conselheiro, Diretor ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho para obtenção de benefícios pessoais, além de imoral, pode configurar crime de concussão;

3. que os Atos normativos expedidos por Conselhos Regionais, a bem da uniformidade de procedimentos em todo o Sistema, devem ser referendados pelo COFECI;

4. que, em ocasiões especiais, pode ser conveniente a realização justificada de Sessões Plenárias de Regionais fora de sua base territorial;

5. que o exercício ilegal da profissão de Corretor de Imóveis configura contravenção penal (art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), perturba a ordem legal instituída pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.530/78, usurpa direitos dos Corretores de Imóveis e coloca em risco o patrimônio e a segurança de quem, inadvertidamente, se utiliza de seus “serviços”, além de implicar, para seu combate, elevados custos administrativos, operacionais e de fiscalização;

6. que os custos operacionais e de fiscalização, incorridos no combate à prática ilegal da profissão, não deve ser suportado pela anuidade paga pelos Corretores de Imóveis, mas sim por quem lhes der causa;

7. que medidas administrativas lastreadas no poder de polícia dos Conselhos, para combate ao exercício ilegal da profissão em afronta a ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78, deve amparar-se em processo administrativo;

8. as decisões adotadas pelo E. Plenário do COFECI nas Sessões Plenárias Ordinárias nºs 04/2019, 05/2020 (Virtual) e 06/2021 (Virtual), realizadas respectivamente em 29/11/2019, 03/12/2020 e 24/03/2021, conforme preceitua o artigo 83 do Regimento do COFECI, por maioria de votos, com a presença de 48 (quarenta e oito) Conselheiros na primeira, 43 (quarenta e três) na segunda, e 48 (quarenta e oito) na terceira, configurando com sobra a presença mínima de 2/3 dos Conselheiros,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso VII do artigo 4º do Regimento do COFECI, revogada sua alínea a e renomeadas como a e b suas alíneas b e c, respectivamente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...
...
VII - homologar decisão adotada por Câmara Recursal referente a processo administrativo não disciplinar, bem como apreciar e julgar em última instância:

a) pedido de revisão sobre decisão não unânime de Câmara Recursal;

b) pedido de revisão sobre decisão unânime de Câmara Recursal, depois de submetida à reconsideração e mantida, cujo pressuposto de admissibilidade, que será decidida pela Presidência do COFECI, seja afronta a lei federal ou à Constituição;"

Art. 2º - O artigo 6º e o inciso II do artigo 7º do Regimento do COFECI passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para julgamento de recursos em processos administrativos de natureza disciplinar ou não disciplinar, o Plenário divide-se em Câmaras Recursais, das quais não fazem parte o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do COFECI, compostas de no mínimo 08 (oito) membros, Conselheiros Federais efetivos, nomeados por Portaria da Presidência do COFECI, com mandato de 01 (um) ano a contar de 1º de janeiro."

"Art. 7º - ...
...

II - apreciar e julgar, em grau de recurso, decisões proferidas por Turma Julgadora, Plenário ou Comissão de Ética e Fiscalização Profissional (CEFISP) de Regional, em processos administrativos de natureza disciplinar ou não disciplinar, podendo reconsiderar suas decisões mediante petição da parte interessada."

Art. 3º - O artigo 12 do Regimento do COFECI passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - De cada Sessão de trabalho de Câmara Recursal será extraída Ata referente ao julgamento de processos administrativos de natureza disciplinar e, outra, referente ao julgamento de processos administrativos de natureza não disciplinar, se houver, a qual será submetida a homologação pelo Plenário do COFECI."

Art. 4º - Ao Regimento do COFECI ficam acrescidos o Artigo 82-A e seu Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Art. 82-A - É vedado a empregados do COFECI participar como sócio, empregado ou prestador de serviços em empresa que desenvolva atividade similar à por eles desenvolvida no COFECI.

Parágrafo Único - A acumulação mencionada neste artigo implica rescisão justificada do contrato de trabalho."

Art. 5º - O inciso IV do artigo 4º do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - expedir atos e outros diplomas normativos no âmbito de sua jurisdição, submetendo-os, como condição para validade e vigência, ao referendum do Plenário do COFECI;"

Art. 6º - O inciso V e alíneas, do artigo 4º do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Quanto ao julgamento de processos:

a) no caso de Plenário não dividido em Turmas, julgar:

a.1 - em segunda e última instância, processo administrativo resultante de constatação de perturbação da ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78 (exercício ilegal da profissão);

a.2 - originariamente, processo decorrente de Termo de Representação;

a.3 - em instância revisional, processo decorrente de Auto de Infração;

a.4 - em primeira instância, processo administrativo não enquadrado na subalínea a.1, deste inciso.

b) no caso de Plenário dividido em Turmas, julgar:

b.1 - em instância revisional, processos decorrentes de Termo de Representação;

b.2 - em primeira instância, processo administrativo não enquadrado na subalínea a.1, deste inciso."

Art. 7º - Ao artigo 4º do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis fica acrescido o § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - Das decisões proferidas com base nas subalíneas a.2, a.3, a.4 e alínea "b" do inciso V deste artigo caberá recurso ao COFECI, pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial ou do recebimento de notificação."

Art. 8º - O artigo 17 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, acrescido de parágrafo 1º, renumerados seus atuais parágrafos 1º e 2º como parágrafos 2º e 3º, respectivamente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - A CEFISP, com poderes para diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato, tem como atribuição:

I - julgar, em primeira instância:

a) processo disciplinar decorrente de auto de infração;

b) processo administrativo não disciplinar resultante da constatação de exercício ilegal da profissão, em afronta e perturbação da ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78 (exercício ilegal da profissão);

II - apreciar e elaborar relatório sobre o mérito e, eventualmente, propor sanções aplicáveis em processo originado de Termo de Representação.

§ 1º - A constatação de exercício ilegal da profissão, em afronta à ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78 (exercício ilegal da profissão), implica abertura de processo administrativo para apuração dos atos ilegais praticados, custos administrativos, operacionais e com fiscalização despendidos e sua reposição aos cofres do Regional, independente do obrigatório encaminhamento de denúncia à autoridade competente visando à instauração de processo contravencional.

§ 2º - De cada julgamento realizado pela CEFISP será exarado acórdão.

§ 3º - De cada reunião da CEFISP será lavrada Ata para informação à Diretoria e ao Plenário."

Art. 9º - Ao artigo 52 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis fica acrescido Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Sessão Plenária, cuja pauta não contemple julgamento de processos administrativos e disciplinares, excepcionalmente, mediante autorização justificada da presidência do COFECI, poderá ser realizada em local nacional não pertencente à base territorial do CRECI."

Art. 10 - Ao Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis ficam acrescidos os Artigos 78-A e 78-B, com a seguinte redação:

"Art. 78-A - É vedado a empregados do Regional:

a) manter inscrição ativa no Regional como Corretor de Imóveis;

b) exercer atividade característica de Corretor de Imóveis;

c) participar como sócio, empregado ou prestador de serviços em instituição de ensino que ministre curso de formação de Técnico em Transações Imobiliárias;

d) participar como sócio, empregado ou prestador de serviços em empresa que desenvolva atividade similar à por eles desenvolvida no Regional.

§ 1º - A acumulação mencionada neste artigo implica rescisão justificada do contrato de trabalho.

§ 2º - A vedação contida na alínea "a" deste artigo não impede a manutenção da inscrição formalmente suspensa, enquanto perdurar o vínculo empregatício, sem incidência de anuidade.

Art. 78-B - É vedado a Conselheiro, ainda que na condição de suplente, Diretor ou membro de Comissão ou de Grupo de Trabalho do Regional, participar como sócio, empregado ou prestador de serviços em instituição de ensino que ministre curso de formação de Técnico em Transações Imobiliárias, sob pena de perda automática do mandato ou do cargo no Regional."

Art. 11 - O artigo 4º.B do Apêndice ao Regimento Padrão para os Conselhos Regionais, renumerado seu parágrafo único para § 1º, acrescido do § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. B - Compete às Turmas julgar:

I - originariamente, processo decorrente de Termo de Representação;

II - em segunda e última instância, processo administrativo não disciplinar resultante da constatação de perturbação da ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78 (exercício ilegal da profissão);

III - em instância revisional, processo decorrente de Auto de Infração.

§ 1º - Das decisões proferidas com base nos incisos I e III deste artigo caberá recurso ao COFECI, pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial ou do recebimento de notificação.

§ 2º - As Turmas podem reconsiderar suas próprias decisões, mediante petição da parte interessada."

Art. 12 - Os incisos I e II do artigo 13 e o § 2º do artigo 47 da Resolução-COFECI nº 146/1982 (Código de Processo Disciplinar), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - ...

I - consignar infração constatada em stand ou posto de venda em locais de construção, de incorporação ou de loteamento, a fim de instruir auto de infração a ser lavrado;

II - caracterizar o exercício de atividade típica de Corretor de Imóveis, por pessoa física ou jurídica não inscrita no CRECI, a fim de embasar eventual processamento administrativo não disciplinar por perturbação da ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78 (exercício ilegal da profissão) e o obrigatório encaminhamento da constatação à autoridade competente, com vistas à instauração de processo contravencional;"

Art. 47 - ...

§ 2º - Se a peça preliminar contiver descrição de fato que caracterize exercício ilegal da profissão, por pessoa física ou jurídica, em afronta e perturbação da ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78, o Presidente do CRECI:

I - encaminhará a peça preliminar à autoridade competente, com vistas à instauração de processo contravencional;

II - paralelamente, poderá determinar a abertura de processo administrativo não disciplinar."

Art. 13 - Ao artigo 28 da Resolução-COFECI nº 146/1982 (Código de Processo Disciplinar), fica acrescido parágrafo 8º e alterado o parágrafo 7º, com as seguintes redações:

"§ 7º - A pena de suspensão de que trata o inciso IV, do artigo 21, da Lei nº 6.530/78, se descumprida, implica exercício irregular da profissão, punível criminalmente nos termos do art. 205 do Código Penal, e poderá implicar cancelamento da inscrição, mediante regular processamento administrativo disciplinar."

"§ 8º - O descumprimento da obrigação legal descrita no art. 20, X, da Lei nº 6.530/78, implica cancelamento da inscrição, mediante regular processamento administrativo disciplinar."

Art. 14 - Os incisos III a VII, acrescidos do inciso VIII, do artigo 67 da Resolução-COFECI nº 146/1982 (Código de Processo Disciplinar), passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - O Presidente do CRECI, para:

a) determinar a instauração de processo de representação e administrativo não disciplinar resultante da constatação de perturbação da ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78 (exercício ilegal da profissão);

b) reconhecer efeito de pedido de reconsideração em recurso interposto contra decisão de primeira instância;

c) encaminhar recurso voluntário e, quando couber, recurso "ex officio" ao COFECI.

IV - A Comissão de Ética e Fiscalização Profissional - CEFISP, para:

a) julgar, em primeira instância, processo originado de auto de infração;

b) instruir ou complementar instrução de processo decorrente de representação;

c) julgar, em primeira instância, processo administrativo não disciplinar resultante de constatação de perturbação da ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78 (exercício ilegal da profissão);"

V - O Plenário do CRECI, para:

a) no caso de Plenário não dividido em Turmas, julgar:

a.1 - em segunda e última instância, processo administrativo resultante de constatação de perturbação da ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78 (exercício ilegal da profissão);

a.2 - originariamente, processo decorrente de Termo de Representação;

a.3 - em instância revisional, processo decorrente de Auto de Infração;

a.4 - em primeira instância, processo administrativo não enquadrado na subalínea a.1, deste inciso.

b) no caso de Plenário dividido em Turmas, julgar:

b.1 - em instância revisional, processo decorrente de Termo de Representação;

b.2 - em primeira instância, processo administrativo não enquadrado na subalínea a.1, deste inciso.

VI - As Turmas julgadoras, para julgar:

a) em segunda e última instância, processo administrativo resultante de constatação de perturbação da ordem legal instituída pela Lei nº 6.530/78 (exercício ilegal da profissão);

b) originariamente, processo decorrente de Termo de Representação;

c) em instância revisional, processo decorrente de Auto de Infração.

VII - O Plenário do COFECI, como última e definitiva instância, para:

a) homologar decisão adotada por Câmara Recursal referente a processo administrativo não disciplinar;

b) apreciar e julgar pedido de revisão de decisão de Câmara Recursal;

c) apreciar e julgar pedido de reconsideração de suas próprias decisões.

VIII - As Câmaras Recursais para julgar recurso em processo administrativo de natureza disciplinar ou não disciplinar."

Art. 15 - O § 2º do artigo 51 da Resolução-COFECI nº 327/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A inscrição de pessoa física ou jurídica cancelada, a pedido ou por falta de pagamento de anuidades, se restaurada receberá o mesmo número da inscrição anteriormente concedido."

Art. 16 - Revogar as Resoluções-COFECI nºs 316, de 13 de dezembro de 1991 e 1.383, de 29 de abril de 2016.

Art. 17 - Esta Resolução aprovada em primeiro turno pela maioria dos 48 (quarenta e oito) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 04/2019, de 29 de novembro de 2019, em segundo turno pela maioria dos 43 (quarenta e três) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 05/2020, de 03 de dezembro de 2020, e, ainda, pela maioria dos 48 (quarenta e oito) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 06/2021, de 24 de março de 2021, revogadas as disposições contrárias, entra em vigor na data de sua publicação, exceto o seu artigo 10, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília (DF), 24 de março de 2021

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.557/2025
(EMENDA REGIMENTAL Nº 05/2025)

Publicada em: 10/11/25
DOU. n.º 214 - Fls. 151
(Seção 1)

Altera dispositivos do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe reserva o artigo 16, incisos II, X, XI e XVII da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO:

1. a alteração introduzida pela *Resolução-Cofeci nº 1.554/2025 no Código de Processo Disciplinar* (Resolução-Cofeci nº 146/1982), por força da sentença resolutiva de mérito transitada em julgado proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal/RN nos autos da Ação Civil Pública, Processo 0804122-76.2014.4.05.8400, contrária ao processamento administrativo do exercente ilegal da profissão pelos Conselhos Regionais;

2. a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI nas Sessões Plenárias Ordinária nº 03/2025 e Extraordinária nº 03/2025, realizadas em 02 de outubro de 2025 e 22 de outubro de 2025, respectivamente, ambas por unanimidade de votos, com a presença de 49 (quarenta e nove) Conselheiros na primeira e de 49 (quarenta e nove) na segunda, configurando, com sobra, a presença necessária de 2/3 dos Conselheiros;

RESOLVE:

Art. 1º - As alíneas *a.4* e *b.2* do inciso V do art. 4º do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais, revogada a alínea *a.1*, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a.4 - em primeira instância, processo administrativo não disciplinar."

"b.2 - em primeira instância, processo administrativo não disciplinar."

Art. 2º - O inciso I do art. 17 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais, eliminadas suas alíneas *a* e *b*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - julgar, em primeira instância, processo disciplinar decorrente de auto de infração;"

Art. 3º - REVOGAR o § 1º do art. 17 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais, renumerados os §§ 2º e 3º para §§ 1º e 2º, respectivamente.

Art. 4º - O inciso II e o § 1º do art. 4º.B do *Apêndice* ao Regimento Padrão para os Conselhos Regionais passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - em primeira instância, processo administrativo não disciplinar;"

"§ 1º - Das decisões proferidas com base neste artigo caberá recurso ao COFECI, pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial ou do recebimento de notificação."

Art. 5º - Esta Emenda Regimental aprovada em primeiro turno por unanimidade dos 49 (quarenta e nove) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 03/2025, de 02/10/2025, e, em segundo, igualmente por unanimidade dos 49 (quarenta e nove) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Extraordinária nº 03/2025, de 22/10/2025, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 23 de outubro de 2025

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

Publicada em: 22/12/25
DOU nº 243 - Fls. 469
(Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.564/2025
(EMENDA REGIMENTAL Nº 06/2025)

Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe reserva o artigo 16, incisos II, X, XI e XVII da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. a necessidade de adequar o Sistema Cofeci-Creci às prescrições e orientações do Tribunal de Contas da União-TCU no que tange a Auxílios e Subvenções;

2. que, nos termos do art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

3. que, em face do art. 5º, XIII da Constituição Federal, o COFECI e os CRECIs não podem impedir que seus empregados, fora do expediente, exerçam qualquer atividade lícita diferente da por eles desenvolvida no âmbito do respectivo Conselho;

4. que, em face do princípio da moralidade e dos demais que regem a gestão pública, empregados do COFECI e dos CRECIs não lhes podem prestar serviços ou fornecer produtos como se autônomos fossem; igualmente, não podem figurar como sócios, empregados ou colaboradores de pessoa jurídica fornecedora de serviços ou produtos ao COFECI ou aos CRECIs.

5. a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI nas Sessões Plenárias Extraordinária n° 03/2025 e Ordinária n° 04/2025, realizadas em 22/10/2025 e 04/12/2025, respectivamente, ambas por unanimidade de votos, com a presença de 49 (quarenta e nove) Conselheiros na primeira e de 49 (quarenta e nove) na segunda, configurando, com sobra, a presença necessária de 2/3 dos Conselheiros,

RESOLVE:

Art. 1º - O Artigo 82-A e seu Parágrafo Único do Regimento do COFECI passam a ter a seguinte redação:

"Art. 82-A - É vedado a empregado do COFECI prestar-lhe serviços ou fornecer produtos como se autônomo fosse; igualmente, é-lhe vedado figurar como sócio, empregado ou colaborador de pessoa jurídica fornecedora de serviços ou produtos ao COFECI.

Parágrafo Único - A violação deste artigo implicará rescisão do contrato de trabalho do empregado".

Art. 2º - O art. 41 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - O CRECI poderá utilizar até 5,0% (cinco por cento) de sua receita anual, bem como, se houver, até 25% (vinte e cinco por cento) de sobras financeiras líquidas acumuladas de exercícios anteriores para, em parceria ou não com outras instituições sem fins lucrativos ligadas à profissão de Corretor de Imóveis ou ao mercado imobiliário:

I - realizar eventos e solenidades comemorativas dos corretores de imóveis ou do mercado imobiliário, vedado o pagamento de bebidas alcoólicas;

II - realizar ou patrocinar congressos e eventos afins de fomento ao mercado imobiliário, de aprendizado e aperfeiçoamento profissional ou de esclarecimento público;

III - fomentar o desenvolvimento de tecnologias de interesse do mercado imobiliário, desde que garantida sua titularidade, parcial ou total, na Propriedade Intelectual correspondente.

§ 1º - Os percentuais previstos no caput deste artigo serão considerados cumulativamente no exercício anual correspondente, qualquer que seja a época e o valor utilizado em cada oportunidade, porém, nos últimos 4 (quatro) meses de cada mandato, os gastos com esta rubrica, exceto os descritos no inciso III, não poderão exceder a 4 (quatro) duodécimos da dotação anual, ainda que haja nela maior disponibilidade.

§ 2º - A concessão de auxílios e subvenções a outros Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis ou a entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário, independentemente do valor, só poderá ocorrer com anuência prévia da Presidência do COFECI, mediante solicitação justificada, obrigatória a prestação de contas posterior dos gastos e ou investimentos realizados.

Art. 3º - A alínea "d" e o § 1º, do Artigo 78-A do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passam a vigorar com a seguinte redação:

"d) prestar-lhe serviços ou fornecer produtos como se autônomos fossem; igualmente, é-lhes vedado figurar como sócios, empregados ou colaboradores de pessoa jurídica fornecedora de serviços ou produtos ao Regional."

§ 1º - A violação deste artigo implicará rescisão do contrato de trabalho do empregado."

Art. 4º - Esta Emenda Regimental aprovada em primeiro turno por unanimidade dos 49 (quarenta e nove) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Extraordinária nº 03/2025, de 22/10/2025, e, em segundo, igualmente por unanimidade dos 49 (quarenta e nove) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 04/2025, de 04/12/2025, entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2025

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.572/2026
(EMENDA REGIMENTAL Nº 07/2026)

Publicada em: 26/05/26
DOU nº 97 - Fls. 228
(Seção 1)

Altera dispositivos dos Regimentos do Cofeci e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe reserva o artigo 16, incisos II, X, XI e XVII da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO:

1. que o princípio da eficiência norteia as ações de natureza fiscalizatória, disciplinar e administrativa do Sistema Cofeci-Creci, impondo celeridade e qualidade no julgamento de processos delas decorrentes;

2. que os Regimentos do Cofeci e Padrão para os Conselhos Regionais, aprovados com a Resolução-Cofeci nº 1.126/2009, devem espelhar similaridade na competência de suas instâncias julgadoras de processos de natureza disciplinar e não disciplinar;

3. a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI nas Sessões Plenárias Extraordinária nº 04/2026 e Ordinária nº 05/2026, realizadas em 31/03/2026 e 01/04/2026, respectivamente, ambas por unanimidade de votos, com a presença de 49 (quarenta e nove) Conselheiros na primeira e igual número na segunda, configurando, com sobra, a presença necessária de 2/3 dos Conselheiros;

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 6º do Regimento do COFECI passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 6º - Para julgamento de recursos em processos administrativos de natureza disciplinar ou não disciplinar, o Plenário divide-se em Câmaras Recursais, das quais não fazem parte o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do COFECI, compostas de no mínimo* ***5 (cinco)*** *membros, Conselheiros Federais efetivos, nomeados por Portaria da Presidência do COFECI, com mandato de 01 (um) ano a contar de 1º de janeiro.*"

Art. 2º - Acrescer o art. 7º-A ao Regimento do Cofeci, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A - Processo de natureza administrativa ou administrativo-disciplinar movido em face de Dirigente de CRECI, Conselheiro Regional ou de Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, poderá ser avocado pelo COFECI, por analogia ao art. 15 da Lei nº 9.784/99(*), para julgamento em 1º grau de jurisdição por uma de suas Câmaras Recursais.

Parágrafo Único - Os membros da Câmara Recursal que atuarem no julgamento em 1º grau de jurisdição, nos termos do caput *deste artigo, ficarão impedidos de atuar no mesmo processo em grau recursal."*

(*) *Lei nº 9.784/99 –* "***Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.***"

Art. 3º - O art. 4º-A do Apêndice do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 4º.A - Para julgamento de processos de natureza disciplinar, o Plenário divide-se em Turmas, das quais não fazem parte o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do Regional, além do Coordenador Geral da CEFISP, compostas de no mínimo* ***5 (cinco)*** *membros, Conselheiros Regionais efetivos, nomeados por Portaria da Presidência do CRECI, ad referendum do Plenário e com mandato coincidente com o dos Conselheiros."*

Art. 4º - Esta Emenda Regimental aprovada em primeiro turno por unanimidade dos 49 (quarenta e nove) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Extraordinária nº 04/2026, de 31/03/2026, e, em segundo, igualmente por unanimidade dos 49 (quarenta e nove) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 05/2026, de 01/04/2026, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 21 de maio de 2026.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor 1º Secretário

ÍNDICE REMISSIVO

A

Administração
conselhos — L6530/78, art.13 e §§
cofeci/creci, regimentos — R1126/09 - R1176/10 - R1239/11 R1403/18 - R1452/21 - R1557/25 - R1564/25 - R1572/26
personalidade jurídica — L6530/78, art.5º

Administradora de Imóveis
coaf
conselho de controle de atividades financeiras — R1336/14
inscrição, fiscalização — R199/85

Anel símbolo
criação — R335/92

Anuidade
2023 - 2024 - 2025 - 2026 — R1483/22 - R1507/23 - R1528/24 - 1556/25
cobrança compartilhada — R1431/19
competência, fixação — L6530, art.16, VII
crédito prescrito; baixa contábil — R1505/23
crédito vencido — R1482/22
desconto — R1528/24, art. 6º
inscrição dívida ativa e execução — R1505/23, art. 3º, I e II
isenção/remissão; idade ou doença — R1484/22 - R1573/26
isenção, corretoras mães — R1555/25
limites máximos, correção — L6530/78, art.16, §§ 1º e 2º
pagto, condição para o exercício — D81871/78, art. 34 - R146/82, art. 28, § 8º
parcelamento — R1482/22, arts. 6º a 8º - R1556/25, art. 7º
transferência de inscrição — R327/92, art. 41, § 12
vencimento — D81871/78, art. 35

Anúncio publicitário
contrato escrito e destaques — R458/95 - R1404/18, art.4º
multa — R492/96 - R1404/18, art.5º
nome abreviado e de fantasia — R1065/07
número de inscrição — D81871/78, art.4º

Ata
definição — R13/78, art. 1º, III

Atendimento ao público
restrição — D81871/78, art. 3º, § único

Atestado
definição — R13/78, art. 1º, IV

Ato
definição — R13/78, art. 1º, II

Atos administrativos
definições — R13/78

Ausência às reuniões
justificativa de faltas — R329/92

Auto de Constatação
GEAF — P56/18
lavratura — R146/82, art. 13 - R1554/25, art. 1º

Auto de Infração
definição — R13/78, art. 1º, V
GEAF — P56/18
lavratura e processamento — R146/82, arts.6º a 25 - R1290/12
modelo — R147/82
modelo codificado — R529/97

Autonomia
administrativa, operacional e financeira — L6530/78, art. 5º

Autuação
GEAF — P56/18
processo disciplinar — R146/82

Auxílio Representação
competência — R900/05, art. 4º

Avaliação
valor de mercado — L6530/78, art. 3º
parecer técnico mercadológico — R1066/07

B

Baixa Contábil
créditos prescritos — R1505/23

Banco do Brasil
cobrança administrativa dívida ativa Sistema Cofeci-Creci — R1509/23 - R1565/2026

Bens Imóveis
alienação e aquisição — R1126/09, art. 4º, XX

Bens móveis e veículos
alienação, doação e oneração — R1126/09, art. 19, XVIII e XIX; e art. 8º, XVI/Padrão

Bens Patrimoniais
registro, baixa, avaliação e depreciação R1352/14

BMA
boletim mensal de arrecadação R668/00

C

Cadastro Nacional
avaliadores imobiliários R1066/07
empresas operadoras de leilões eletrônicos R1356/15
qualidade imobiliária R1363/15

Cadastro Nacional Eletrônico
cédula-PF e certificado-PJ digitais
recadastramento permanente R1430/19

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem
criação R1401/17

Câmaras Recursais
composição, funcionamento e competência R1126/09, arts. 6º a 13 -R1572/26, arts.1º e 2º
instância R146/82, art. 67, VIII
sessão virtual R1459/21

Cancelamento da Inscrição
a pedido e falecimento R327/92, arts. 47, I e II e §§, 48 e 49
inadimplência
endereço incerto R689/01
sanção disciplinar L6530/78, art.21, V - R327/92, arts. 47, III e § 2º, 48 e 49
transformação da suspensão
não apresentação da céd. ident.
inadimplência L6530/78, art.21, § 4º- D81871/78, art. 42

Candidato
condições L6530/78, art.12
interstício, inexigência R36/79

Carente
inscrição R162/83

Cargo Diretoria
acumulação, proibição R1126/09, arts. 80 e 81; e arts. 76, 77, 78 e 78-B/Padrão
vacância R1126/09, arts. 15 e 16; e arts. 6º e 7º/Padrão

Cédula de Identidade Profissional
apreensão — R327/92, art. 48 e § único
digital (e-CIRP) — R1430/19
acesso excepcional — R1435/20
emolumento — R327/92, art. 20 e § único
física (em PVC ou papel) — R1430/19, art. 11
temporária, estágio — R1476/22, art. 10

Cefisp
comissão de ética e fiscalização profissional — R146/82, art. 67, IV - R1126/09, arts. 15 a 17/Padrão - R1557/25, arts. 2º e 3º
divisão em Seções — R1126/09, art. 15, § único/Padrão - ***nt. rodapé nº 20***
sessão virtual — R1459/21

Certidão
definição — R13/78, art. 1º, VI
negativa de débitos — R327/92, art. 47, § 4º
transferência de inscrição — R327/92, art. 41, § 2º

Certificado
avaliador — R1066/07, art. 7º
averbação — R161/83
inscrição PJ
apreensão — R327/92, art. 48 e § único
digital (e-CIRE) — R1430/19
acesso excepcional — R1435/20
elementos — D81871/78, art. 32
expedição, competência — L6530/78, art. 17, VII

Coaf
conselho de controle de atividades financeiras — R1336/14 - 1463/22

Coapin
comissão de análise de processos de inscrição — R1126/09, arts. 18 e 19/Padrão
sessão virtual — R1459/21

Cobrança
anuidade — **ver** Anuidade
anuidade compartilhada — R1431/19 - ***nt. rodapé nº 46***
dívida ativa — R176/84 - R1509/23 - R1565/06
estagiário; taxa — R1468/22, art. 5º
honorários — L6530/78, art. 17, IV - ***nt. rodapé nº 2*** - L10.406/02, Cód. Civil, art. 727 - R1504/23, anexos

Código Civil
Da corretagem — L10406/02, arts. 722 a 729

Código de Ética Profissional
aprovação — R326/92

Código de Processo Disciplinar
aprovação — R146/82

COFECI
administração — L6530/78, art.13
câmaras recursais — R1126/09, arts. 6º a 13
códigos de atividade econômica (MinP) — R1394/17
competência — L6530/78, arts. 7º e 16 - D81871/78, art.10
composição — L6530/78,art.10 - 81871/78,art.9º
consultas de Regionais — R452/95
diretoria — L6530/78, art. 13, § 1º - D81871/78, art. 25
doações e empréstimos — R1502/23
eleições — L6530/78,arts.10 e 16,I - R1126/09, art. 54
finalidade — D81871/78, art. 7º
funções e estrutura — D81871/78, art. 26 - R1126/09, arts. 2º e 3º
instância recursal — L6530/78, art.16, IX - D81871/78, art. 44 - R146/82, art. 1º
órgãos deliberativo, administrativo e de apoio — D81871/78, art. 24 - R1126/09, art. 26
organização auxiliar — R29/79
personalidade jurídica — L6530/78, art. 5º
processo de contas
planejamento anual; plano de ação; proposta e reformulação orçamentária; prestação de contas — R1485/22 - R1126/09, art. 27 a 35
receita — L6530/78, art. 18 - D81871/78, art. 12
regimento — R1126/09
representantes — L6530/78, art. 10
reunião, quorum — D81871/78, art. 11 - R1126/09, arts. 8º, § 1º, 55, § único e 56, § único
servidor, regime trabalhista — L6530/78, art.22
vedações — R1126/09, arts. 82 e 82-A - R1564/25, art.1º
sede, foro, jurisdição — L6530/78, art. 8º - D81871/78, art. 8º
vice-Presidências Adjuntas — R1049/07

Colibri
símbolo, de ouro R126/81
prata R126-A/91
outorga em mandato R449/95

Colonizadora
inscrição R327/92, art. 3º, § único

Comendas
colibri de ouro R126/81 - R449/95
colibri de prata R126-A/91
JK R126-B/02
Regional R778/02

Comercialização de imóvel
coaf; informações R1336/14
intermediação L6530/78, art. 3º

Comissão de Análise Situacional (CAS)
anistia, isenção e remissão de débitos R1484/22, art. 8º

Comissão de Atendimento ao Consumidor
câmaras de conciliação, mediação e arbitragem R1401/17
crecicon, criação R325/92

Comprovante de Regularidade
e-CIRP; e-CIRE R1430/19, art. 3º, V e VI

Congresso
contribuição financeira, participação R112/80

Conselheiro, COFECI
atribuições R1126/09, art.4º, § único
declaração de bens e renda R1485/22, art. 27
diárias e jeton R900/05
licença R1126/09, art.4º, XXI
justificativa, ausência R329/92
mandato; extinção ou perda L6530/78, arts. 14 e 15
não convocação R259/89
posse R1126/09, arts. 54, II
vedação R1126/09, art. 82

Conselheiro, CRECI
afastamento por inadimplência — R460/95
atribuições — R1126/09, art. 4º, § 1º/Padrão
declaração de bens e renda — R1485/22, art. 27
diárias e jeton — R900/05
licença — R1126/09, art. 4º, XI/Padrão
justificativa de ausência — R329/92
mandato; extinção ou perda — L6530/78, arts. 14 e 15
posse — R1126/09, arts. 46, II/Padrão
vedações — R1126/09, arts. 78 e 78-B/Padrão

Conselho Fiscal
competência, responsabilidade — R1126/09, arts. 22 a 24; e 11 a 13/Padrão
eleição — L6530/78, art.13, § 2º
reunião virtual — R1459/21

Construtora
coaf; informações ao — R1336/14
inscrição — R327/92, art. 3º, § único

Consultas
Creci ao Cofeci — R452/95

Contabilidade de Custos
implantação obrigatória — R1486/22

Contrato Escrito de Intermediação
exigência para anúncio — R458/95, art. 1º
modelos e registro — R1504/23
multa, anúncio sem contrato — R492/96
padrão
competência — L6530/78, art. 16, VI

Controladoria
criação — R1419/19

Convênio
cobrança administrativa (contrato BB) — R1509/23 - 1565/06
cobrança compartilhada — R1431/19
definição — R13/78, art. 1º, VII
planos de saúde — R1408/18

Corregedoria Nacional
criação e atribuições — R1197/10 - 1464/22

Corretor de Imóveis
anel símbolo — R335/92
anúncio, impressos; nº inscrição
nome abreviado e qualificação — D81871/78, art.4º - R458/95 -1065/07
associado — L6530/78, art. 6º, §§ 2º a 4º - **nt. de rodapé nº 01** - L13097/15, art. 139
atribuições, atos privativos — L6530/78, art. 3º - R327/92, art.1º
avaliador — R1066/07
cédula de identidade — **ver** Cédula de Identidade Profissional
código de ética — R326/92
deveres e direitos — L6530/78, art. 6º
documentos de identificação
competência — R1126/09, art. 4º, XIII
elegibilidade — L6530/78, art. 12
estrangeiro — R327/92, art. 9º
exercício da profissão — L6530/78,arts. 2º e 23 - D81871/78, arts. 1º e 30
honorários — L6530/78, art. 17, IV – D81871/78, art. 16, VIII - ***nts. rodapé nºs 2 e 5***
infração disciplinar — D81871/78, art. 38
inscrição — L6530/78, art.4º - R327/92
multa disciplinar — R315/91, art. 1º, I
nome social — R1479/22
órgãos de disciplina e fiscalização — L6530/78, art. 5º
proibições — L6530/78, art. 20 - R326/92, art. 6º
regulamentação — L6530/78 - D81871/78
representação legal — L6530/78, art. 7º - R1126/09, art. 1º; e art. 1º/Padrão
sanções disciplinares — L6530/78, art. 21
símbolo, criação — R126/81

Cota-Parte
administração — **ver** Quota-Parte

CRECI
administração — L6530/78, art. 13
câmaras de conciliação, mediação e arbitragem — R1401/17
códigos de atividade econômica (MinP) — R1394/17
comissões processuais permanentes
coapin (inscrições) — R1126/09, arts. 18 e 19/Padrão
cas (anistia/isenção/remissão de débito) — R1484/22, art. 8º
cefisp (ética profissional) — R1126/09, arts. 15 a 17/Padrão - R1557/25, arts. 2º e 3º
competência — L6530/78, art. 7º
composição — L6530/78, art.11

composição inicial, interstício R36/79
consultas, COFECI R452/95
contribuições sociais; comprovantes P25/97
crecicon R325/92

criação e extinção L6530/78, art. 16, IV
Creci 26ª Região/AC R634/00
Creci 27ª Região/RR R635/00 - R1458/21 -R1492/22 -1494/23
Creci 28ª Região/AP R636/00 - R1493/23 - R1495/23
diretoria L6530/78, art. 13, § 1°- D81871/78, art. 25
eleições L6530/78, arts. 11 e 17, I – R1126/09, arts. 44 a 48/Padrão
finalidade D81871/78, art. 13
funções e estrutura 81871/78, art. 26 - R1126/09, arts. 2º e 3º/Padrão

instância inicial R146/82, art. 1º
intervenção L6530/78, art.16, XIV - R614/99
natureza jurídica L6530/78, art. 5º - D81871/78, art. 6º

órgãos deliberativo, administrativo e de apoio D81871/78, art. 24 - R1126/09, art. 21/Padrão
processo de contas
planejamento anual; plano de ação; proposta e reformulação orçamentária; prestação de contas R1485/22 - R1126/09, arts. 36 a 39; e arts. 22 a 30/Padrão
transição de gestão R1263/12
turmas julgadoras R1126/09, Apêndice/Padrão
receita L6530/78,art.19 - D81871/78, art. 18
regimento padrão R1126/09
reunião, quórum D81871/78,art.17 - R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.C, §único, Apêndice/Padrão
sede, foro e jurisdição L6530/78, art. 9º
servidor, regime trabalhista L6530/78, art. 22
vedações R1126/09, arts. 78 e 78-A/Padrão
sub-regiões, criação L6530/78, art. 17, III

Crecicon
criação, finalidade R325/92

Créditos prescritos
baixa contábil R1505/23

Créditos recebíveis
liquidação duvidosa e cota-parte — R1506/23

Créditos vencidos
anuidades e multas — R1482/22

Crime de Ação Pública
inquérito policial, instauração — R325/92, art.4º

D

Débito
anuidade pretérita; parcelamento
equiparação com exercício atual — R1482/22
baixa; registro contábil — R1505/23
cancelamento de inscrição, local incerto — R689/01
conselheiro, afastamento — R460/95
cotas, intervenção — L6530/78, art. 16, XIV, b
cotas, não convocação — R259/89
dívida ativa e execução judicial — R176/84 - R1505/23, art. 3º, I e II

Decisão
definição — R13/78, art. 1º, VIII
reconsideração — D81871/78, art. 43

Deliberação; Plenário
definição — R13/78, art. 1º, IX
entrada em vigor — R181/84
quórum — R1126/09, art. 55, § único; e art. 49, § único/Padrão
suspensão — R1126/09, art. 19, X, *b*; e art. 8º, X, *b*/Padrão

Desconto
anuidade — **ver** Anuidade
multa disciplinar; pagamento antecipado — R315/91, art. 2º

Despacho
definição — R13/78, art. 1º, X

Diárias
glosa — R123/81, art. 2º
pagamento — R1126/09, art. 59 e §§; e art. 53 e §§/Padrão
regramento — R900/05 - ***nt. rodapé nº 41*** - R1405/18

Diligência
definição — R13/78, art. 1º, XI
fiscal; exibição de documentos — R459/95

Diploma
averbação — R161/83, art.3º
nível superior; inscrição — 1503/23 - R1423/19

Diretoria
composição e atribuições — L6530/78, art. 13, § 1º - R1126/09, arts.14 a 17; e arts. 5º a 7º/Padrão
competência excepcional — P12/83
convocação — R1126/09, art. 56; e art. 50/Padrão
diárias e jeton — R900/05
quórum — R1126/09, art. 56, § único; e art. 50, § único/Padrão
secretaria e tesouraria — R1126/09, arts. 20 e 21; e 9º e 10/Padrão
reunião virtual — R1459/21

Dirigentes
titulação — R152/82

Dívida Ativa
cobrança — R176/84 - R1509/23 -1565/26
inscrição, competência — D81871/78, art.16, XVI
lançamento e execução — R1505/23, art. 3º

Dotação
orçamentária — L6530/78, arts. 18, IV e 19, IV

Documento publicitário
multa — R492/96 - R1404/18, art. 5º
nº de inscrição; destaques, contrato escrito; nome abreviado e de fantasia — D81871/78, art. 4º - R458/95-R1065/07 - R1404/18, art. 4º

E

Edital
definição — R13/78, art. 1º, XII

Eleições
chapa — L6530/78, art. 11
conselho fiscal — L6530/78, art. 13, § 2º
diretoria — L6530/78, arts. 16, I e 17, I
regramento, competência
conselho pleno — L6530/78, art. 16, X - D81871/78, art.9º - R1126/09, art. 4º, XXVIII; e art. 44/Padrão

Emenda Regimental
nº 001/10 R1176/10
nº 002/11 R1239/11
nº 003/18 R1403/18
nº 004/21 R1452/21
nº 005/25 R1557/25
nº 006/25 R1564/25
nº 007/26 R1572/26

Ementa
definição R13/78, art. 1º, XIII

Emolumentos
receita L6530/78, arts. 18, I e 19, I

Encontros e Congressos
contribuição financeira, participação R112/80

Estágio
registro
STIC-WEB; matriz curricular R1476/22
taxa de inscrição R1468/22, art. 5º

Estrangeiro
inscrição R327/92, art. 9º

Ética profissional
código R326/92
competência L6530/78, art. 16, V

Eventos
realização R1126/09, art. 52, I e II; e art. 41, I e II/Padrão - R1564/25, art. 2º

Exercício Eventual
disciplina R327/92, art. 5º, §§ 2º a 6º

Exercício ilegal
constatação; contravenção penal R146/82, arts. 13, II e 47, § 2º - R1554/25, art. 1º
DL3688/41, art. 47 - ***nts. rodapé nºs 13 e 19*** - P56/18

Exercício irregular
enquadramento D81871/78, art. 38, III - R146/82, art. 28, § 7º - R327/92, art. 45 -DL2848/40, art. 205 - ***nts. rodapé nºs 15 e 33***

F

Faltas
- reuniões, justificativa — R329/92

Filial
- anuidade — R1483/22,art.5º, § 2º - R1507/23, art. 5º,§ 2º
- inscrição e averbação (emolumentos) — R327/92, arts.6º, §§ 1º e 2º e 39 e 40 - R1483/22, art. 10, II, itens 11 e 14 - R1507/23, art. 10, II, itens 11 e 14

Fiscalização
- conjunta
  - PE-BA — R746/02
  - MA-PI — R1478/22
  - PR-SC — R1547/25
- instrumentos; modelos — R147/82
  - auto de infração codificado — R529/97
- nacional - GEAF — P56/18

Funcionários
- diárias — R900/05
- regime trabalhista — L6530/78, art. 22
- vedações — R1126/09, art. 82-A; e 78-A/Padrão - R1564/25, art.1º

G

GEAF
- fiscalização federal — P56/18

Gestor Imobiliário
- anúncio; qualificação — R1065/07, art.2º - R1402/17
- inscrição; declaração de conclusão — R1503/23 - R1423/19
- registro; estagiário — R1476/22

Governança
- Sistema COFECI-CRECI — R1465/22

Grupos de Trabalho
- organização auxiliar — R29/79
- tarefas — R1126/09, art. 25; e art. 20/Padrão
- título; coordenador — R152/82

H

Honorários
direito; prazo contratual — L10.406/02, Cód. Civil, art. 727 - R1504/23, anexos
tabela referencial; competência — L6530/78, art. 17, IV – D81871/78, art. 16, VIII - ***nts. rodapé nºs 2 e 5***

I

Idoso
isenção de anuidade; láurea — R1484/22, arts. 1º a 3º

Imóvel
alienação e aquisição — R1126/09, art. 4º, XX
anúncio publicitário, registros — R458/95
intermediação — L6530/78, art.3º

Incorporadora
coaf; informações ao — R1336/14
inscrição — R327/92, art. 3º, § único

Informação
definição — R13/78, art. 1º, XIV

Infração disciplinar
modalidades — D81871/78, art. 38

Inscrição
cancelamento e suspensão — L6530/78, art. 21, IV e V - R327/92, arts. 43 a 49
carente — R162/83
cédula de identidade; digital — R327/92, art. 20 - R1430/19
certificado/PJ; digital — D81871/78, art.32 - R1430/19
competência — L6530/78, art.17, V
inadimplência; cancelamento
local incerto e não sabido — R689/01
indeferimento
recurso — R327/92, art.16
justificação judicial — R258/89
nível superior; diploma — R1503/23 - R1423/19
principal, secundária, eventual,
transferência e transformação — R327/92
restauração — R327/92, art. 51, § 2º
revalidação — D81871/78, art. 1º, II

Instrução
definição — R13/78, art. 1º, XV

Intermediação
contrato — L6530/78, art.16, VI
corretor, competência — L6530/78, art.3º

Interstício 2 anos
inexigência para candidatura — R36/79

Intervenção
competência — L6530/78, art. 16, XIV - D81871/78, art. 46
regramento — R614/99

J

Jeton
pagamento — R900/05 - ***nt. rodapé nº 41 -*** R1126/09, art.59 e § 1º; e 53 e § 1º/Padrão

L

Lançamentos Imobiliários
atos constitutivos e registro de incorporação; arquivamento no Creci — R1256/12

Láurea (diploma)
idoso; isenção de anuidades — R1484/22, arts. 1º a 3º

Locação de Imóvel
intermediação — L6530/78, art. 3° - D81871/78, art. 2º

Loteadoras
coaf; informações — R1336/14
inscrição — R327/92, art. 3º, § único

M

Mandato
extinção ou perda — L6530/78, art. 15 - R329/92
prazo — L6530/78, art. 14
requisitos — D81871/78, art. 21

Medalha do Mérito
JK, comenda — R126-B/02
ouro, outorga — R126/81 - R449/95
prata — R126-A/91
regional — R778/02

Membros
destituição — L6530/78, art.16, XV
eleição — L6530/78, arts. 10 e 11
elegibilidade — L6530/78, art. 12
extinção ou perda de mandato — L6530/78, art.15 - R329/92
licença — D81871/78, art. 23
mandato — L6530/78, art.14

Mercado Imobiliário
câmaras de conciliação, mediação e arbitragem — R1401/17
crecicon; mediação de conflitos — R325/92

Multa
acumulação — L6530/78, art. 21, § 3º
contrato escrito; ausência — R492/96
crédito prescrito; baixa contábil — R1505/23
crédito vencido — R1482/22
dívida ativa, inscrição e execução — R176/84, “6” - R1505/23, art. 3º, I e II
eleitoral — L6530/78, art. 11 - R1466/22
fixação, competência — L6530/78, art.16, VII
infração disciplinar — D81871/78, art. 37 - R146/82, arts. 28, §§ 4º e 5º e 29, § único - R315/91

N

Nome Abreviado e de Fantasia
regramento; utilização — R1065/07 - R1402/17

Nome Social
registro no Sistema Cofeci-Creci — R1479/22

Normas Eleitorais
regramento, competência — R1126/09, art. 4º, XXVIII; e art. 44/Padrão

Notificação
documentos; exibição, prazo — R146/82, art. 15 - R459/95
GEAF — P56/18

O

Ofício
definição — R13/78, art. 1º, XVI

Orçamento
proposta — R1485/22, arts. 6º a 10 - R1126/09, arts. 40 e 41; e arts. 31 e 32/Padrão

Ouvidoria
competência — R1419/19, anexo I, regulamento Controladoria-Geral, art. 13

P

Panfletagem
proibição; material impessoal — R1256/12, art. 5º

Parcelamento
anuidades 2023, 2024, 2025 e 2026 — R1483/22, art.7º - R1507/23, art.7º - R1528/24, art.7º - R1556/25, art. 7º
créditos vencidos — R1482/22
emolumentos 2023, 2024, 2025 e 2026 — R1483/22, art.11, § 1º - R1507/23, art.11, § 1º - R1528/24, art.11, § 1º - R1556/25, art. 11, § 1º

Parecer
definição — R13/78, art. 1º, XVII
técnico; avaliação mercadológica — R1066/07, arts. 4º a 6º

Passagem aérea
comprovação — R123/81

Pena disciplinar
advertência, censura e multa
ofício reservado
reincidência, registro em certidão — D81871/78, art. 39, § 5º - R146/82, art. 38 e § único
multa, valores — R315/91
sanções e gradação — L6530/78, art. 21, § 1º - R146/82, art. 28 e §§ - ***nts de rodapé nºs 3, 14 e 29***
suspensão, anotação — L6530/78, art. 21, § 4º

Perda de mandato
causas — L6530/78, art. 15 - R329/92, arts. 2º e seguintes

Pessoa física — **ver** Corretor de Imóveis

Pessoa jurídica
administradora de imóveis — R199/85
atribuições — L6530/78, art.3º, § único
certificado de inscrição digital (e-CIRE) — D81871/78, art. 32 - R1430/19
coaf; informações — R1336/14 - R1463/22
deveres e direitos — L6530/78, art. 6º
filial
anuidades 2023, 2024 e 2025 — R1483/22, art. 5º, § 2º - R1507/23, art. 5º, § 2º - R1528/24, art. 5º, § 2º- R1556/25, art. 5º, § 2º

inscrição e averbação (emolumentos) — R327/92, arts.6º, §§ 1º e 2º e 39 e 40 - R1483/22, art. 10, II, itens 11 e 14 - R1507/23, art. 10, II, itens 11 e 14 - R1528/24, art. 10, II, itens 11 e 14 - R1556/25, art. 10, II, itens 11 e 14

inscrição; competência
anuidades, emolumentos — L6530/78, arts.4º e 17,V - R327/92, arts. 28 e 29

multa disciplinar — R315/91, art. 1º, II

nome de fantasia — R1065/07

Planos de saúde

convênios — R1408/18

Plantões de Venda

condições de utilização — R1256/12, art. 4º

Plenário

competência — R1126/09, art. 4º; e art. 4º/Padrão-R1557/25, art. 1º

composição — L6530/78, arts. 10 e 11

deliberações, publicação — R181/84

instância julgadora — R146/82, art.67, V e VII - R1554/25, art. 2º

câmaras recursais — R1126/09, arts. 6º a 13

turmas julgadoras — R1126/09, Apêndice/Padrão-R1557/25, art. 4º-R1572/26, art. 3º

sessão

diárias e jeton — R900/05

justificativa de falta — R329/92

não convocação, inadimplentes — R259/89

quorum — R1126/09, art. 55, § único; e art. 49, § único/Padrão

realização em outro Estado — R1126/09, art. 52, § único/Padrão

virtual — R1459/21

Portaria

definição e competência — R13/78, art. 1º, XVIII

Prazos

anuidade; regularização

cancelamento; local incerto — R689/01, art.1º

crédito vencido e baixa contábil — R1482/22 - R1505/23

vencimento; multa — D81871/78, arts. 35 e 36

alegações

sessão virtual — R1459/21, art. 3º

alterações cadastrais,

comunicação — R327/92, arts. 36 a 38, I, *b*

auto de infração; entrega de vias — R146/82, art. 12 e § único

avaliação mercadológica;
arquivamento e fiscalização — R1066/07, art. 12
averbação de títulos — R161/83, art. 3º

bma
remessa — R668/00, art. 3º

carteira profissional,
apresentação; extinção — R146/82, art. 39 - ***nt. rodapé nº 18***
cédula e certificado de regularidade
digitais - validade — R1430/19, art. 8º, § 1º
certificado de registro de avaliador
validade — R1066/07, art. 7º, § 1º
coaf
conselho de controle de atividades
financeiras - registro de transações — R1336/14, arts. 8º, 12, 13 e 14
contabilidade de custos
implantação — R1486/22, art. 13
contrato
intermediação
arquivamento — R146/82, art. 15, caput e § 2º - R459/95
social; alteração — R327/92, art. 38, II
contagem, Código de
Processo Disciplinar — R146/82, art. 71
contas; julgamento
irregularidade, defesa,
restituição de quantia e
reapreciação — R1126/09, arts. 32, II e § 1º, 34 e 38; e arts. 27, II e § 1º e 29/Padrão

convocações
Cofeci
cons.fiscal, plenária, diretoria — R1126/09, arts. 23, § único, 55 e 56
não convocação — R259/89
Creci
cons.fiscal, plenária, diretoria — R1126/09, arts. 12, § único, 49 e 50/Padrão

correição federal
comunicação, justificativa e relatório — R1197/10, arts. 2º, 5º e seu § 3º

declaração de bens e renda — R1485/22, art. 27, § 2º
defesa escrita — R146/82, arts. 20 e 51 - R1459/21, art. 3º
diárias, restituição — R900/05, art. 5º, § 5º
diretoria
comoriência, destituição, renúncia,
mandato vencido — R1126/09, arts. 20,§ 2º e 54, § 6º; e arts.9º, § 2º e 44, § único/Padrão

diligência fiscal, notificação — R146/82, art. 15 - R459/95

dívida ativa, inscrição e execução
anuidades e multas — R176/84, “6” - R1505/23, art. 3º, I e II
multa disciplinar — R146/82, art. 40 - R176/84, “6”
quitação amigável — R176/84, “5”

elegibilidade — L6530/78, art.12
estágio supervisionado
registro; duração; alteração cadastral; cancelamento; impedimento — R1476/22, arts. 2º, § 1º, II; 4º; 12; 15; e, 16
execução de penalidades — R146/82, arts. 32, § único e 62, § único
exercício eventual — R327/92, art. 5º, § 3º

filial, averbação — R327/92, art. 39 - R1432/19, art. 1º
fiscalização GEAF; mapa de
lançamento dos dados — P56/18, art. 9º, § 2º

gestor, diploma — R1423/19, art. 2º
guarda de documentos
gestão financeira e administrativa — R1485/22, art. 29

honorários; prazo contratual — L10.406/02, Cód. Civil, art. 727 - R1504/23, anexos

inscrição
atendimento de diligência — R327/92, art. 11, § 2º
secundária — R327/92, art. 6º
intervenção — L6530/78, art. 16, XIV - R614/99, art.1º, § 1º
interventor, substituição — R614/99, art. 1º, § 3º
intimação
julgamento de processo — R1126/09, art. 63; e art. 57/Padrão

justificativa
atestado médico; suplente, ciência — R329/92, art. 1º, I e V
ausência em plenária — R1126/09, art. 4º, XXVII; e art. 4º, XVII/Padrão
judicial; advogados — R258/89, art. 1º

lançamentos imobiliários
atos constitutivos da incorporação
arquivamento no Creci — R1256/12, art. 1º
legislação fiscal e previdenciária — R327/92, art. 22
leilões eletrônicos de imóveis
cadastro nacional, processos — R1356/15, art. 9º

mandato — L6530/78, art. 14
matéria rejeitada — R1126/09, art. 76; e art. 71/Padrão
multa disciplinar; redução — R315/91, art. 2º

nome social
  registros; adequação — R1479/22, art. 8º
notificação
  atendimento — R146/82, art.15 - R459/95 - R1066/07, art. 12

passagem aérea, bilhete,
  devolução — R123/81, art. 2º
pedidos reconsideração/revisão — R1126/09, arts. 7º, § 3º e 73; e arts. 68/Padrão e 4º.B, § 1º/Apêndice

prescrição
  créditos tributários — R1505/23, art. 1º, § 1º
  punibilidade
    interrupção e arquivamento — R146/82, arts. 68 e 69, § único e 70
    denúncia; membros Cofeci/Creci — R1126/09, art. 77; e art. 72 /Padrão
processo de contas
  apresentação, publicidade e conservação — R1485/22, arts. 15 e 19; 24 e 29 - R1126/09, art. 27; e art. 22/Padrão
proposta orçamentária — R1126/09, art. 40; e 31/Padrão - R1485/22, art. 6º

qualidade imobiliária
  cadastro nacional, processos — R1363/15, art. 11
questão de ordem — R1126/09, art. 71, § único; e art. 66, § único/Padrão

recadastramento permanente — R1430/19, art. 5º e §1º

recurso, interposição
  débitos
    anistia, isenção, remissão — R1484/22, art. 16
  inscrição indeferida — R327/92, art. 16
  pena disciplinar — D81871/78, art.40, I - R146/82, arts. 33 e 63 - R1126/09, arts. 4º, § 3º/Padrão e 4º.B, § 1º, Apêndice/Padrão
  perda de mandato — R329/92, art. 4º - R1126/09, art. 65; e art.59/Padrão

relator/revisor/vistor
  devolução de autos — R1126/09, arts. 62, § único e 70, §§ 1º e 2º; e arts. 56, § único e 65, §§ 1º e 2º/Padrão

relatório de auditoria
  resposta — R1485/22, art. 21, § 2º
responsável técnico,
  desvinculação — R327/92, art. 37

SGR (fiscalização)
dados de acesso e de operadores — R1487/22, art. 8º
sócio-gerente ou diretor, substituição — R327/92, art. 38, I, *a*
suspensão disciplinar e a pedido — L6530/78, art. 21, IV - R327/92, art. 43, I
sustentação oral — R1126/09, art. 63, § único; e art. 57, § único/Padrão - R1459/21, art. 3º

transferência de inscrição
certidão e cópia do processo — R327/92, art. 41, §§ 2º e 3º
transição de gestão
acesso a documentos — R1263/12, arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º

vistas processuais — R146/82, arts. 21 e 52

Presidência
competência — R1126/09, art. 19; e art. 8º/Padrão - R146/82, art. 67, III
diárias, jeton, auxílio representação — R900/05

Processo de Contas
Sistema COFECI-CRECI — R1485/22 - R1126/09, arts. 27 a 39; e arts. 22 a 30/Padrão

Processo Administrativo-Disciplinar
avocação — R1126/09, art. 7º-A - R1572/26, art. 2º
código — R146/82
comunicação digital — R1430/19, art.10 - ***nt. rodapé nº 45***

Processo Eleitoral
competência, regramento — R1126/09, art. 4º, XXVIII; e art. 44/Padrão

Publicação
anúncio de intermediação — R458/95 - R1065/07
D.O.U — R181/84

Q

Quorum
reuniões — D81871/78, arts. 11 e 17 -R1126/09, arts. 8º, § 1º, 55, § único e 56, § único; e arts. 50, § único/Padrão e 4º.C, § único/Apêndice

Quota-Parte
atraso — R259/89
compartilhamento automático — R1431/19
receita do Cofeci — L6530/78, art 18, I

R

Recadastramento permanente
cadastro nacional eletrônico — R1430/19

Receitas
Cofeci, Creci — L6530/78, arts.18 e 19

Recursos — **ver** prazos

Regimentos — R819/03 - R1126/09
elaboração, homologação e competência — L6530/78, art. 16, II, X, XI
emendas regimentais 01,02,03,04,05,06 e 07 — R1176/10 - R1239/11 - R1403/18 - R1452/21 - R1557/25 - R1564/25 - R1572/26

Registro de Preços
disposições — R443/95

Registro de qualificação
criação — R161/83

Registro profissional
anúncio publicitário, destaque — R458/95
inscrição — R327/92

Registro temporário
estagiário — R1476/22
exercício eventual — R327/92, art. 5º, § 3º - R1432/19
gestor; declaração de conclusão — R1423/19

Representação legal
categoria profissional — L6530/78, art. 7º
cofeci/creci — R1126/09, arts. 1º e 19, V; e arts. 1º e 8º, VI/Padrão

Resolução
definição e competência — R13/78, art. 1º, I

S

Sanções disciplinares
competência — L6530/78, art. 21

Selo
certificador, avaliação mercadológica — R1066/07, arts. 8º a 11
qualidade profissional — R682/00

Servidor
regime de trabalho — L6530/78, art. 22

Símbolo (colibri)
criação R126/81
anel R335/92

Simpósio
contribuição financeira,
participação R112/80 - R1126/09, art. 52; e 41, I e II/Padrão - R1564/25, art. 2º

Sistema de Governança e Registro de Contratos e Documentos (SGR)
instituição R1487/22

Sócio-Gerente
pessoa jurídica L6530/78, art. 6º, § 1º

Stic-Web
estagiário TTI; registro eletrônico R1476/22

Subvenção
orçamentária D81871/78, arts.12, IV e 18, V

Suspensão
deliberação de Plenário ou Sessão R1126/09, art. 19, X, "a" e "b"; e art. 8º, X, "a" e "b"/Padrão
inscrição; conversão em
cancelamento L6530/78, art. 21, IV e § 4° - R146/82, art. 39 - ***nt. rodapé nº 18***

T

Tabela Referencial de Honorários
competência L6530/78, art. 17, IV - ***nts rodapé nºs 2 e 5***

Taxas
cadastro nacional de avaliadores
prova de conhecimento
registro cadastro nacional
selo certificador R1066/07, arts. 3º e 9º
proibição de cobrança; assessoria R1256/12, art. 3º

Técnico em Transações Imobiliárias
registro de estagiário
STIC-WEB; matriz curricular proposta R1476/22
título, inscrição e exercício L6530/78, art. 2° - D81871/78, art.1º, I

Termo de Representação
lavratura e processamento R146/82, arts. 43 a 56
modelo R147/82

Transferência de Inscrição
anuidade, pagamento — R327/92, art. 41, § 12

Transição de Gestão
Creci; regramento — R1263/12

Turmas Julgadoras
adoção, competência e funcionamento — R1126/09, Apêndice/Padrão - R1557/25, arts. 1º e 4º- R1572/26, art. 3º
sessão virtual — R1459/21

Títulos
registro de qualificação, averbação — R161/83

V

Vacância
diretoria — R1126/09, arts. 15 e 16; e arts. 6º e 7º/Padrão

Veículos
alienação, doação, oneração — R1126/09, art. 19, XVIII e XIX; e art. 8º, XVI/Padrão
normas, uso — R453/95

Viagem
autorização — R1126/09, art. 19, XVI; e art. 8º, XIV/Padrão

Virtuais
reuniões e sessões deliberativas — R1459/21

Vista
definição — R13/78, art. 1º, XIX

Votação
multa eleitoral — L6530/78, art.11
plenário — R1126/09, art. 72; e art. 67/Padrão

Voto
definição — R13/78, art. 1º, XX
ver Regimento — R1126/09

LEGENDA DAS ABREVIATURAS

CC - Código Civil
D - Decreto
DL - Decreto-Lei
L - Lei
P - Portaria
R - Resolução

SISTEMA

COFECI·CRECI

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

